



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	2
STP - Atas .....	3
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>51</b>
1ªSECAM - Pautas .....	51
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	51
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	52
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	53
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	53
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	55
1ªSECAM - Atas .....	57
1ªSECAM - Acórdãos .....	57
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>60</b>
2ªSECAM - Pautas .....	60
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	60
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	61
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	61
AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	65
2ªSECAM - Atas .....	66
2ªSECAM - Acórdãos .....	66
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>72</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	72
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	72
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	73
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	73
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	75
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	75
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	75
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	77
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	77
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	77
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	78
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>78</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	78
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>78</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>78</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>78</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>78</b>
Resenhas de Distribuição .....	78
Editais .....	79
Despachos .....	79
Informações .....	85
Atos de Alerta Municipais .....	85
Relatório de Gestão Fiscal .....	85
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>85</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>85</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>85</b>
GP - Despachos .....	85
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	87
GP - Portarias .....	87
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>89</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>90</b>
Tribunal Pleno .....	90
Primeira Câmara .....	90
Segunda Câmara .....	90
Corregedoria-Geral .....	90
Ministério Público de Contas .....	90
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	90
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	90
Inspetorias de Controle Externo .....	90
Administrativo .....	90

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 37 EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 562679/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI, JMA SOARES SOLUCOES INTEGRADAS DISTRIBUIDORA E ENGENHARIA LTDA, JR COMERCIOS E VIDROS LTDA, LIDIANE SENA DE MORAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 474370/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, ARYSSON MORAES MATTOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME), MARCIA GIULIA DO BONFIM BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**DENÚNCIA**

Processo: 1778/17  
Entidade: art. 33 da Lei complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei complementar nº 113/2005

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 260397/21  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 434570/20 Vista desde 03/11/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

**PREJULGADO**

Processo: 90189/15 Adiado por pedido do relator desde 27/10/2021  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 630071/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 637386/21  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 721303/18  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), SERASA S.A.

(Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLEPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): GIOVANNA ZANATA BARBOSA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 817629/18  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 123330/21  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

Processo: 138800/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA  
Interessado: HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

Processo: 245452/21  
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA  
Interessado: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

Processo: 72631/21 Vista desde 13/10/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA  
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 196601/19 Adiado por pedido do relator desde 03/11/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS (Procurador(es): RAFAEL GLUCHOWISKI ALVES), JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABRICIO DE SOUZA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, RAFAEL NEVES ALVES (Procurador(es): STEFHANI KAROLINE YOGA FREITAS), RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT (Procurador(es): ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO)



## STP - Atas

Sem publicações

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-197369/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2906/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão em face de Acórdão exarado em Recurso de Revista. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA. Representação. Não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do Município de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt (peça n.º 94), em face do Acórdão 283/21 (peça n.º 91), exarado pelo Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista, mantendo o Acórdão 399/18 (peça n.º 65) em sua integralidade.

Pelo Acórdão 399/18 (peça n.º 65), de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por unanimidade, o Pleno decidiu, entre outros, pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Rita Maria Schmidt, ante a conduta omissiva na propositura de projeto de lei regularizando: a) a existência de cargos de comissão sem definição legal de suas atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para sua investidura; b) a ausência de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira; c) ausência de comprovação da existência de servidores subordinados aos cargos de direção e chefia, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal.

A Recorrente interpõe Recurso de Revisão, com fundamento no art. 74, III e IV da Lei Orgânica e art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alegando que houve violação ao art. 28 da Lei n.º 13.655/2018 pois a imposição da sanção decorre de uma atuação insuficiente da Recorrente, a qual, por si só, não configura dolo tampouco erro grosseiro.

O Recurso aponta ainda divergência jurisprudencial. Alega que enquanto esta Corte de Contas defende ser possível a imputação de multa por atuações que, apesar de existentes, foram insuficientes para a resolução da impropriedade, o Tribunal de Contas da União é assente ao descrever que somente é possível o erro grosseiro por descumprimento expresso de determinações por ele expedidas.

Por fim, busca a reforma do acórdão n.º 283/21 (peça n.º 91), para que seja excluída a multa administrativa imputada à senhora Rita Maria Schmidt e seu nome seja excluído da lista dos agentes públicos com as contas julgadas irregulares.

Por meio do Despacho n.º 195/21 (Peça n.º 95) o Recurso foi devidamente recebido. O Relator sorteado determinou o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1.920/21 (peça n.º 101), opina pela improcedência do Recurso, uma vez que segundo a doutrina e precedentes do TCU, há erro grosseiro quando a atuação do agente é contrária à função pública, ou seja, quando há uma grave violação do dever de cuidado.

Ademais, entende que a Recorrente teve oportunidade de corrigir as irregularidades indicadas na peça inicial pelo Ministério Público de Contas mas, ao contrário, sancionou a Lei Municipal 2028/2010 que autorizou o uso indiscriminado de cargos em comissão, ferindo o disposto nos incisos V do artigo 37, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 523/21 (peça n.º 102), exarado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, corrobora o entendimento da unidade técnica e manifesta-se pelo não provimento do presente Recurso, diante da inegável ocorrência da conduta omissiva e o nexa causal que levou à manutenção da inadequação do quadro de servidores do Município em relação aos parâmetros constitucionais.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[1] e 486 do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso em suposta negativa de vigência do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e em divergência jurisprudencial.

1) Negativa de vigência do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Primeiramente, no que diz respeito à suposta negativa de vigência do artigo 28 da Lei Federal n.º 13.655/2018, essa alegação não merece guarida. Dispõe o referido artigo que: "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

Aduziu-se que, na decisão vergastada, ignorou-se a exigência da demonstração de dolo ou erro grosseiro para aplicação de sanção, visto que na conduta da gestora não se observaria erro grosseiro, formalmente definido pelo artigo 12, § 1.º do Decreto n.º 9.830/19: "considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

Ocorre que o erro grosseiro foi exaustivamente demonstrado no Acórdão n.º 399/18, em que o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, evidencia a omissão da recorrente com elevado grau de negligência ao promover alterações na legislação municipal mantendo as irregularidades apontadas pelo Corregedor, conforme trecho retirado do acórdão, páginas 4 e 5:

"[...] Após a propositura da presente Representação, o Exmo. Corregedor, em fundamentado e minucioso despacho, possibilitou aos Representados a oportunidade de sanar as possíveis irregularidades apontadas e, com isso, ter os presentes autos arquivados. [...]"

No entanto, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo final, a Lei Municipal nº 2028/10 e a Lei Municipal nº 2250/13, que dispõem sobre a administrativa do Poder Executivo do Município de Santa Helena, criaram e mantiveram 83 cargos em comissão, entre diretores de departamentos e chefes de divisão.

Tais cargos em comissão, além de carecerem de definição precisa de suas atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para sua investidura, não tiveram definidos os seus percentuais mínimos a serem preenchidos por servidores de carreira.

Estes vícios legais possibilitam que o Chefe do Poder Executivo Municipal disponha de 83 cargos em comissão para livre preenchimento, inclusive por critérios políticos ou pessoais, desvirtuando a natureza de tais cargos, que devem ser exercidos a fim de viabilizar a administração pública de atingir a sua finalidade. [...] (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União vem firmando o entendimento de que, para o exercício do poder sancionatório, o erro grosseiro é aquele praticado com culpa grave, decorrente de uma grave inobservância de um dever de cuidado, conforme se depreende dos trechos dos Acórdãos transcritos:

"82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio" (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave" [grifo nosso].[3]

"Nesse sentido, para melhor conceituação de erro grosseiro, recorro à jurisprudência desta Corte de Contas, mais precisamente à precisa definição contida no Voto do Ministro Benjamin Zymler que embasou o Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário: "é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (grifo nosso)".[4]

No caso em questão, a multa foi aplicada a recorrente por ter sancionado a Lei Municipal n.º 2028/2010 autorizando o uso indiscriminado de cargos em comissão em desrespeito aos apontamentos feitos por esta Corte e ao art. 37, V, da Constituição Federal.

Desse modo, restou comprovado o erro grosseiro na medida em que o Ministério Público de Contas apontou detalhadamente as irregularidades a serem sanadas. No entanto, a Recorrente alterou a legislação e não corrigiu os apontamentos, agiu, no mínimo, com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com culpa grave.

Diante de tal cenário, conclui-se que inexistem elementos aptos a evidenciar que esta Corte tenha negado vigência ao artigo 28 da Lei n.º 13.655/2018.

Por não identificar negativa de vigência de lei federal, não deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão quanto a este ponto.

2) Divergência jurisprudencial

No que tange à hipotética divergência jurisprudencial, essa alegação não merece ser acolhida.

A Recorrente apresenta como paradigma o Acórdão 1941/2019-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes), cujo enunciado assim dispõe: "Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU, pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave"(grifo nosso).

Ocorre que não foi demonstrado pela Recorrente a divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial. Apesar dos esforços em fazer crer a existência de divergência, o Acórdão paradigma, em momento algum descreveu ser possível aferir o erro grosseiro SOMENTE por descumprimento expresso de determinação por ele expedida.

O Acórdão é claro ao dispor que PODE SER tipificado como erro grosseiro o descumprimento, sem a devida motivação de determinação expedida pelo TCU, logo, traz mais uma hipótese de grave inobservância do dever de cuidado.

Nesse sentido, para caracterização do erro grosseiro há necessidade de avaliação das atitudes tomadas em cada caso, considerando suas especificidades. Conforme descrito pelo Ministro Augusto Sherman, no Acórdão n.º 2.860/2018 – Plenário, o surgimento do erro grosseiro se dá: "quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto."

Quanto aos demais argumentos utilizados, tratam efetivamente de mérito recursal, sendo que sua apreciação somente poderia ser realizada se ultrapassada a etapa de conhecimento do pleito. Não obstante, tais justificativas foram amplamente debatidas pelos Acórdãos exarados nos autos e repisados em sede de Recurso de Revista.

Assim, não há qualquer incongruência entre o Acórdão recorrido e o entendimento jurisprudencial do TCU apresentado pela Recorrente, não devendo ser conhecido o presente Recurso quanto a esse ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, dada a ausência de elementos que permitam a mudança da decisão recorrida, seja por inexistir divergência entre o entendimento exposto no Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma do Tribunal de Contas da União, seja por não haver negativa de vigência da lei federal.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- NÃO CONHECER o recurso, dada a ausência de elementos que permitam a mudança da decisão recorrida, seja por inexistir divergência entre o entendimento exposto no Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma do Tribunal de Contas da União, seja por não haver negativa de vigência da lei federal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEC para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

2. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."

3. Acórdão nº 2.391/2018 do TCU (Rel. Min. Benjamim Zymler)

4. Acórdão nº 1366/2019 – Plenário, ref. Processo 005.534/2011-9. Data da Sessão: 12/06/2019.

**PROCESSO Nº:-706855/20**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2907/21 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Universidade Estadual de Londrina. Irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE sem previsão legal a agentes universitários. Discussão acerca da nulidade da intimação de decisão desta Corte. Conformidade com o regramento vigente. Interpretação dos artigos 29, IV e §5º da Lei nº 11.713/97 conforme precedentes desta Corte, que exigem lei especial, sendo inaplicável a norma genérica do art. 56 da Lei nº 6.174/70. Pela improcedência.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO (Reitor da Universidade Estadual de Londrina de 11/06/2018 a 09/06/2022), cumulado com pedido de liminar, em face do Acórdão nº 2.256/2020-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista nº 306857/20, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 354/2020, do Tribunal Pleno, e a consequente irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária em razão do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE a servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária da UEL, bem como a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, ao gestor ora petionário, por duas vezes.

A decisão transitou em julgado em 06/10/2020 (peça n.º 8).

O Requerente visa rescindir o Acórdão nº 2.256/2020-Tribunal Pleno, sob o fundamento do artigo 77, incisos II e V da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], bem como do artigo 494, incisos II e V do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], sustentando, em suma:

1) a ausência de intimação pessoal do Reitor Sergio Carlos de Carvalho do Acórdão n.º 2256/2020, do Tribunal Pleno, o que representa contrariedade aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal[3] e descumprimento do artigo 26, § 1.º, do Provimento n.º 29/1994, sendo insuficiente a intimação por meio eletrônico, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acostada;

2) que o pagamento de TIDE aos Agentes Universitários está amparado no artigo 56, caput, da Lei Estadual n.º 6.174/70, que autoriza o regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, de acordo com o interesse da Administração, aos ocupantes de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

3) que o pagamento da gratificação por TIDE restou legitimado pela Lei Estadual n.º 16.372/09[4], com as alterações trazidas pela Lei Estadual n.º 20.225/20[5], que autorizou de forma expressa as instituições Estaduais de Ensino Superior a exigir dedicação exclusiva de servidores da Carreira Técnica Universitária, mediante vantagem correspondente a 55% sobre o vencimento base, com fundamento nos artigos 172, inciso III[6] e 177[7] da Lei Estadual n.º 6.174/70, em consonância com o artigo 29 da Lei Estadual n.º 11.713/97[8];

4) que o artigo 8.º da mencionada Lei Estadual n.º 20.225/20 convalidou 'os atos administrativos de feição normativa que previram o seu pagamento' e ainda que persista o entendimento sobre a ausência de lei capaz de fundamentar o pagamento da gratificação denominada "TIDE Administrativo", é descabida a responsabilização do atual gestor, pois quando assumiu o cargo, em 11/06/2018, a gratificação já tinha sido instituída e estava sendo paga há mais de 20 (vinte) anos, sendo desarrazoada sua punição por dar continuidade a prática;

5) que o Acórdão n.º 231/19 – Tribunal Pleno, proferido pelo Relator da Tomada de Contas Extraordinária, o Conselheiro Ivens Linhares, negou o pedido de decisão liminar de cessação dos pagamentos a título de TIDE formulado pela 6ª ICE, chancelando, assim, a continuidade dos pagamentos durante o trâmite da Tomada de Contas Extraordinária, sendo descabida a punição ao final;

6) que em caso idêntico, proferido no âmbito do processo n.º 687133/19, entendeu-se acertadamente pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aldo Nelson Bona, com a cassação da multa aplicada, sob o fundamento de que 'não se mostra razoável a responsabilização apenas do recorrente, pois quando assumiu o cargo (em 07/02/2012), a gratificação já tinha sido instituída e estava sendo paga a significativo tempo'.

Por meio do Despacho nº 2466/16, o feito foi conhecido, indeferindo-se o pleito cautelar formulado. Em face da referida decisão foi interposto Recurso de Agravo, decidido por meio do Acórdão nº 333/21 – Tribunal Pleno, o qual manteve integralmente a decisão monocrática deste Relator.

Em Instrução nº 13/21, a 6ª Inspeção de Controle Externo afirma que não houve nos autos ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, eis que o Provimento n.º 29, de 1994, cujo artigo 26, § 1.º, determinava a necessidade de intimação mediante carta registrada com Aviso de Recebimento, ou por intermédio de oficial, não está mais vigente.

Aduz não prosperar a alegação de amparo do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE aos Agentes Universitários no artigo 56, caput, da Lei Estadual n.º 6.174/70, por se tratar de norma geral, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, exigindo-se regramento específico da Carreira Técnica Universitária, consoante art. 173, da mesma norma[9].

Observa que, conforme decidido em medida cautelar nos autos nº 363109/20, em 15 de junho de 2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, a Lei n.º 20.225/2020 não pode ser aplicada no tocante à implementação da concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária, ressaltando que os atos de concessão da gratificação por TIDE aos Agentes Universitários anteriores à citada norma permanecem irregulares.

Afirma que a decisão proferida não encerra entendimento jurídico novo, de modo que, no início gestão do Reitor requerente (em 11/06/2018), quando da escolha dos servidores para o exercício de cargos comissionados e da correspondente atribuição a alguns do chamado TIDE Administrativo, não prevalecia nesta Corte o entendimento pela regularidade da concessão.

Aduz que a sanção imposta tem cabimento a partir da ciência inequívoca do gestor sobre a possível irregularidade, o que se deu a partir do recebimento de ofício oriundo da 6ª ICE para a apresentação de esclarecimentos atinentes à gratificação questionada.

Por fim, opina pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 642/21.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Acompanha a instrução processual no sentido da IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão.

Há que se afastar a alegação de que a intimação do Reitor Sergio Carlos de Carvalho acerca do Acórdão n.º 2.256/2020, do Tribunal Pleno, se deu em contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a legislação invocada pelo requerente (Provimento nº 02/94) se encontra revogada, incidindo sobre o tema o disposto nos artigos 54, inciso II da Lei Orgânica, bem como 381 e 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas: (...)

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

IV - Por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (sem grifos no original)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

II - Por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (sem grifos no original)

Verifica-se que, consoante dispõe o Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte, as intimações dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, após a citação ou intimação da parte e interessados, se darão mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não se fazendo necessária a citação pessoal por oficial de justiça, conforme defendido.

No que toca à alegação de que o pagamento de TIDE aos Agentes Universitários está amparado no artigo 56, caput, da Lei Estadual n.º 6.174/70[10], há que observar que o dispositivo citado exige para sua eficácia e aplicabilidade norma específica da Carreira Técnica Universitária, de modo que a simples previsão no Estatuto dos funcionários Civis do Estado do Paraná, não satisfaz o requisito.

No mesmo sentido, estabelece o art. 173 da citada norma, in verbis:

Art. 172. Conceder-se-á gratificação:

(...) III - pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 173. Observadas as disposições desta Seção a atribuição das gratificações previstas no art. 172 rege-se-á por regulamentação própria. (sem grifos no original) Conforme ressaltou a Unidade Técnica, a Lei nº 11.713, de 1997, que dispõe sobre as carreiras do Magistério e Técnica Universitária das Instituições de Ensino Superior do Estado, regulamentou o regime de TIDE apenas para os integrantes da Carreira do Magistério, ou seja, para os Docentes, prevendo-se no artigo 29, § 5.º[11] do aludido diploma, vedação expressa ao pagamento de qualquer outra vantagem não prevista na própria Lei ao pessoal da Carreira Técnica Universitária.

Além disso, no âmbito da Consulta nº 199472/05 (Acórdão nº 1072/06 – Tribunal Pleno), compreendeu-se que os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba (TIDE). Apontou-se que tais cargos são criados para o desempenho de atividades especiais de direção, chefia ou assessoramento descritas em lei, de modo que, por ostentarem natureza peculiar[12], a própria norma de criação do cargo deve fixar remuneração compatível com a complexidade e extensão das atribuições.

Da mesma forma, a Lei nº 16.372/2009[13], na redação vigente à época da decisão, impossibilitava a concessão de qualquer outra remuneração pelo exercício dos cargos de provimento em comissão nela previstos, além daquela atribuída pela própria Lei: Art. 2º. A remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão de simbologia DA-1 a DA-4 é a que consta do Anexo II, sendo vedada qualquer outra forma de cálculo, parcela ou prática.

No que tange ao advento da Lei Estadual nº 20.225/20, que passou a autorizar a gratificação pelo regime de TIDE para os servidores da Carreira Técnica Universitária das Instituições de Ensino Superior do Estado, conforme artigo 5º e seguintes[14], cumpre destacar que seus dispositivos legais se encontram com a eficácia suspensa em razão de decisão cautelar (Acórdão nº 1.199/20) proferida pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo em Tomada de Contas Extraordinária em trâmite nesta Corte. Desse modo, enquanto prevalecer a aludida decisão cautelar, ou caso não haja modificação do entendimento vigente quando do julgamento de mérito, permanece irregular o pagamento de gratificação por TIDE a Agentes Universitários, por falta de amparo legal.

Segundo a Unidade Técnica, a medida cautelar foi concedida porque o projeto que deu origem à Lei Estadual nº 20.225/2020 foi amparado em estudo impreciso de impacto orçamentário, o qual indicava que sua implementação levaria à redução de despesas com pessoal nas instituições de ensino superior. Contudo, a análise técnica realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo revelou que a vigência da nova norma na verdade levaria ao aumento dessas despesas no montante anual de R\$ 14.064.007,07 (catorze milhões, sessenta e quatro mil, sete reais e sete centavos), aumento que se deve também à previsão de pagamento da gratificação por TIDE a servidores da Carreira Técnica Universitária.

Salientou-se, no referido processo, que com o aumento de despesas, o Estado do Paraná poderia ficar impedido de receber auxílio financeiro da União para combater a Covid-19, já que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento à Pandemia, conforme o artigo 8º, impede a concessão de qualquer tipo de aumento na remuneração de servidores públicos até o final de 2021, salvo por força de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à situação de calamidade pública.

Afasta-se ademais, as alegações de “convalidação” dos atos praticados pela referida lei, eis que, como bem pontuou a Unidade Técnica, esta versa sobre a percepção das gratificações, quando de boa-fé, protegendo apenas os servidores que auferiram com lisura o benefício financeiro, nada obstante que os atos de concessão sejam passíveis de sanção, diante da afronta ao ordenamento jurídico.

Ressalta-se, aliás, que ainda que a Lei Estadual nº 20.225/2020 venha a produzir efeitos no que tange à matéria em exame, essa não conduz à nulidade da decisão, porquanto somente a partir de sua vigência e plena eficácia produzirá efeitos. Os fatos em análise, ocorreram anteriormente a sua vigência (2018), tendo, inclusive, sido julgados anteriormente (fevereiro de 2020).

Atinente às multas aplicadas, apresentou-se decisão proferida através do Acórdão nº 1833/2020-Tribunal Pleno, no qual houve a cassação da multa proposta, sob o fundamento de que “não se mostra razoável a responsabilização apenas do recorrente, pois quando assumiu o cargo (em 07/02/2012), a gratificação já tinha sido instituída e estava sendo paga a significativo tempo.”

Conforme bem fundamentou a decisão rescindenda, a questão não encerra entendimento jurídico novo, eis que o pagamento da TIDE a integrantes da Carreira Técnica Universitária foi considerado ilegal por este Tribunal em várias decisões anteriores (Acórdãos 301/12, 2681/17 e 666/18, todos do Tribunal Pleno). Além disso a sanção imposta teve cabimento a partir da ciência inequívoca do gestor sobre a possível irregularidade, o que se deu a partir do recebimento de ofício oriundo da 6ª ICE para a apresentação de esclarecimentos atinentes à gratificação questionada.

Observou-se que, já no início gestão do Reitor requerente, em 11/06/2018, quando da escolha dos servidores para o exercício de cargos comissionados e da correspondente atribuição a alguns do chamado TIDE Administrativo, não prevalecia nesta Corte o entendimento pela regularidade da concessão de gratificação por TIDE com amparo na Lei Estadual nº 6.174/1970.

Além disso, a sanção pecuniária imposta visou punir a conduta omissiva do agravante, conforme bem explicita a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 354/20 - Tribunal Pleno:

“(…) Por essa razão, deve ser responsabilizado unicamente o Sr. Sergio Carlos de Carvalho (atual Reitor), cujas contas devem ser julgadas irregulares, visto que, mesmo ciente da irregularidade, não adotou providências para o fim de saná-la (…”. (sem grifos no original)

Nesse viés, muito embora tenha justificado sua inação no indeferimento, pelo relator original, de medida acatelaatória que visava a cessação dos pagamentos tidos como irregulares, tal proceder decorreu da necessidade de amadurecimento processual, compreendendo-se necessário “o exame de mérito da irregularidade, com cognição ampla e exauriente, como meio adequado para a supressão desse benefício, e não a expedição de decisão monocrática, de cognição sumária e provisória”.

Tampouco prevalece a alegação de disparidade no julgamento desta Corte, em razão do decidido no processo nº 687133/19, no qual entendeu-se pelo “provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aldo Nelson Bona, com a cassação da multa aplicada, sob o fundamento de que não se mostra razoável a responsabilização apenas do recorrente, pois quando assumiu o cargo (em 07/02/2012), a gratificação já tinha sido instituída e estava sendo paga a significativo tempo.”

Naqueles autos, os opinativos técnicos também convergiram no sentido da aplicação da multa, posicionamento que se mantém, conforme jurisprudência recente desta Corte (vide Acórdão nº 22/21 - Tribunal Pleno), não se evidenciando mudança no entendimento deste Tribunal, considerando-se, ademais, o disposto no Prejulgado nº 4: “quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstruir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF. A alteração de posicionamento do TC nestes termos comporta Recurso de Revisão.”

### III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela Impropriedade do Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o contido Acórdão nº 2.256/2020 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela Impropriedade do Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o contido Acórdão nº 2.256/2020 - Tribunal Pleno; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...) II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

(...) V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...) II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos; (...) V – violar literal disposição de lei

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4. Súmula: Estabelece o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão que especifica, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, e adota outras providências

5. Art. 5º Autoriza as IEES, com fundamento no inciso III do art. 172 e do art. 177, ambos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, a exigir dedicação exclusiva de servidores da Carreira Técnica Universitária investidos em cargos de direção acadêmica (DA) ou em Função Acadêmica (FA), para o exercício de atividades de caráter estratégico e interesse público e institucional. § 1º Limita a autorização a que se refere o caput deste artigo ao máximo de trinta servidores por instituição. § 2º A dedicação exclusiva pode ser aplicada a servidores de outras carreiras do serviço público do Estado do Paraná enquanto estiverem ocupando cargos de Direção Acadêmica (DA) ou de Função Acadêmica (FA) nas IEES.

6. Art. 6º O servidor a que faz referência o art. 5º desta Lei, que exerça a função em regime de Dedicação Exclusiva, perceberá vantagem correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento base, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

7. Art. 7º A natureza da dedicação exclusiva de que trata o art. 5º desta Lei, decorre da exigência de que o cargo de Direção Acadêmica ou de Função Acadêmica seja exercido, além do tempo integral, também em regime de Dedicação Exclusiva, o que importa nas seguintes vedações: I - exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado; II - atuar como profissional autônomo ou particular, com remuneração; III - desempenhar função remunerada de conselheiro em conselhos de entidades privadas; IV - desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário. Parágrafo único. Não se compreende nas vedações de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo: I - a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego; II - a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionado com as atividades acadêmicas; III - a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos; IV - as atividades que, sem caráter de emprego, destinam-se à difusão e à aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes à dedicação exclusiva; V - a prestação de serviços na forma da Lei nº 11.500, de 5 de agosto de 1996, e da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, ou outras que venham a substituí-las.

8. Art. 8º Convalidada as gratificações concedidas a título de Dedicação Exclusiva até a data de publicação da presente Lei, quando percebidos de boa-fé

6. Art. 172. Conceder-se-á gratificação: (...) III - pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

7. Art. 177. Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de cinquenta e cem por cento dos vencimentos Vetado, que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

8. Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de: I - vencimento básico ou vencimento base, na forma do Anexo V desta Lei; II - Adicional por Tempo de Serviço – ATS; III - salário-família; IV - vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabeleça legislação estadual específica. § 1º. Será concedida Gratificação de Titulação de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento básico, ao servidor ocupante do cargo Agente Universitário de Nível superior que estiver na Classe I e que possua título de Doutor, desde que tal título seja compatível com a área de formação ou de

atuação do servidor e não tenha sido utilizado para os institutos de desenvolvimento na carreira. § 2º. Será concedida Gratificação de Atividade de Saúde – GAS, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre e com risco de vida da atividade de saúde, cumulativamente incompatível com o recebimento de gratificação de insalubridade e periculosidade: I - para efeito deste parágrafo, as unidades, não relacionadas no Anexo V desta Lei, deverão passar pela análise de Comissão de Avaliação instituída para este fim e convalidada pelo órgão de Perícia Oficial do Estado. § 3º. Será concedida Gratificação de Segurança Patrimonial – GSP, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, ocupante da função de Agente de Segurança Interna. § 4º. Será concedida Gratificação de Atividade Artística – GAA, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa à aquisição e manutenção de Instrumentos e de Vestuário, exclusiva para as funções de Instrumentista Musical e Músico, que atuem em Orquestra Sinfônica das Instituições de Ensino Superior: I - a vantagem referida neste parágrafo não servirá de base de cálculo de outras vantagens e exclui a criação ou concessão de quaisquer outras vantagens sob o mesmo título ou fundamento; II - sobre o valor da vantagem aludida neste parágrafo será imposto desconto sobre faltas; III - a instauração de processo administrativo disciplinar suspende o pagamento da vantagem de que trata este artigo, a partir do indiciamento do servidor público até a conclusão final e decisão do procedimento;

9. Art. 173. Observadas as disposições desta Seção a atribuição das gratificações previstas no art. 172 rege-se-á por regulamentação própria.

10. Art. 56. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma em que a lei dispuser: (sem grifos no original)

11. Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de: (...) § 5º. As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta Lei. (sem grifos no original)

12. pressupondo a manutenção de vínculo de confiança com o superior hierárquico

13. estabeleça o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão que específica, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas instituições estaduais de ensino superior - IEES, e adota outras providências.

14. Art. 5º Autoriza as IEES, com fundamento no inciso III do art. 172 e do art. 177, ambos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, a exigir dedicação exclusiva de servidores da Carreira Técnica Universitária investidos em cargos de direção acadêmica (DA) ou em Função Acadêmica (FA), para o exercício de atividades de caráter estratégico e interesse público e institucional.

§ 1º Limita a autorização a que se refere o caput deste artigo ao máximo de trinta servidores por instituição.

§ 2º A dedicação exclusiva pode ser aplicada a servidores de outras carreiras do serviço público do Estado do Paraná enquanto estiverem ocupando cargos de Direção Acadêmica (DA) ou de Função Acadêmica (FA) nas IEES.

Art. 6º O servidor a que faz referência o art. 5º desta Lei, que exerça a função em regime de Dedicção Exclusiva, perceberá vantagem correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento base, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Art. 7º A natureza da dedicação exclusiva de que trata o art. 5º desta Lei, decorre da exigência de que o cargo de Direção Acadêmica ou de Função Acadêmica seja exercido, além do tempo integral, também em regime de Dedicção Exclusiva, o que importa nas seguintes vedações:

I - exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

II - atuar como profissional autônomo ou particular, com remuneração;

III - desempenhar função remunerada de conselheiro em conselhos de entidades privadas;

IV - desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

Parágrafo único. Não se compreende nas vedações de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo:

I - a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;

II - a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionado com as atividades acadêmicas;

III - a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;

IV - as atividades que, sem caráter de emprego, destinam-se à difusão e à aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes à dedicação exclusiva;

V - a prestação de serviços na forma da Lei nº 11.500, de 5 de agosto de 1996, e da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 8º Convalidada as gratificações concedidas a título de Dedicção Exclusiva até a data de publicação da presente Lei, quando percebidos de boa-fé.

**PROCESSO Nº:-307449/17**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLD MALVESTI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2908/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de São Pedro do Iguaçu. Utilização de valores atrelados ao Fundo de Previdência pelo Poder Executivo Municipal para fins diversos. Reiterado descumprimento de diligência desta Corte de Contas. Pela procedência do feito e inclusão do objeto dos autos no PAF. Pela imputação de multa administrativa ao Prefeito Municipal.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação derivada do Ofício n.º 264/2017, da PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO, que encaminha a Notícia de Fato n.º 0148.17.000521-6, originária do Ofício n.º 21/2016-VJBP, do Vereador JOVINO BATISTA DE PÁDUA, informando que:

“(…) o atual prefeito havia se utilizado dos recursos do sistema previdenciário. Solicitei informações junto ao executivo e recebi cópia de memorando emitido pelo prefeito determinando aos departamentos de tesouraria e contabilidade que do valor depositado na conta 7388-1 Previdência Ressarcimento do banco do Brasil fosse restituído ao tesouro municipal o valor de R\$ 847.703,41, o que se comprova a execução através -do extrato anexo, onde se observa saldo de R\$-942.757,77 em 39/09/2016 e R\$-85.176,52 em 03/11/2016. Cabe salientar que com a extinção do fundo ou sistema de previdência, ficou uma lacuna aberta relativa ao pagamento da previdência dos servidores junto ao INSS de janeiro de 1994 a novembro de 2001(…)”.

Resumidamente, a Lei Municipal nº 32/1993, que instituiu o Fundo de Previdência, vedava a utilização dos recursos para fins diversos do custeio da previdência e assistência ao servidor do Município. Todavia, este foi extinto pela Lei Municipal nº 94/1997, que instituiu o sistema de previdência dos servidores, e reverteu os recursos ao Tesouro Municipal.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 249/2000 autorizou que o Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu utilizasse os recursos do sistema previdenciário para fazer frente à contrapartidas de convênios, e, por sua vez, a Lei Municipal nº 258/2000 permitiu que tais valores se destinassem ao pagamento de indenizações por desapropriação ou aquisição dos imóveis necessários para execução das obras de implantação da Rotatória, Posto de Saúde, Rede de Galerias, Urbanização da Avenida São Paulo e construção do Ginásio de Esportes.

Após a intervenção do Ministério Público do Estado do Paraná, as Leis Municipais nº 249/2000 e nº 258/2000 foram revogadas e os valores foram recompostos nos termos da Lei Municipal nº 659/2011, a qual reestabeleceu a proibição do emprego dos recursos previdenciários para fins alheios ao propósito original.

Não obstante, o Vereador Jovino Batista de Pádua, no exercício de 2016, apurou que o Prefeito Municipal à época, sr. Natal Nunes Maciel indevidamente determinou a transferência destes à Contabilidade do Município (R\$ 847.703,41). Ainda, que com a extinção do Fundo de Previdência, teria havido um hiato na contribuição dos servidores ao INSS, de janeiro de 1994 a novembro de 2001, o que possivelmente comprometerá as inativações futuras (peça 2).

A presente Representação foi admitida por meio do Despacho 1411/17 (peça 08), assim como foi determinada a citação do Município de São Pedro do Iguaçu por meio de seu representante legal.

Em resposta à peça 16, a municipalidade esclareceu que vem honrando com a recomposição dos recursos subtraídos irregularmente do Fundo Previdenciário por ocasião da sua extinção e que desde então possui um número decrescente de servidores aposentados e pensionistas vinculados ao antigo ente. Aduziu ainda que tem arcado com recursos próprios em relação às aposentadorias e pensões dos servidores vinculados ao extinto Fundo.

Ainda, que após perícia contábil foi apurado que o Município dispendeu R\$ 847.703,51 com os beneficiários do Fundo, pelo que foi determinado a transferência desta quantia da conta específica para recomposição dos recursos de volta para o Tesouro Municipal, considerando que de início as despesas deveriam ter sido arcadas com recursos da conta em questão.

Alegaram, por fim, que a manutenção dos recursos sem movimentação na conta significaria sustentar um saldo de aproximadamente R\$ 900.000,00 para o pagamento de apenas cinco beneficiários (quatro aposentados e um pensionista ainda vinculados ao Fundo). Por outro lado, que não haveria nenhuma irregularidade ou ilegalidade na transferência praticada, visto que se destinou ao fim proposto pelo próprio fundo.

**II – INSTRUÇÃO**

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (COFIM), na Instrução nº 393/18 (peça 17), opinou pela intimação do Município para que comprovasse, mediante a apresentação de cálculos matemáticos idôneos, que os recursos utilizados não seriam necessários para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial no caso concreto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em seu Parecer nº 155/18 (peça 18), lavrado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, não se opôs à diligência sugerida pela COFIM e se pronunciou acerca da regularidade da transferência procedida pelo gestor municipal até que fosse esclarecida a questão contábil e atuarial levantadas pela unidade técnica.

Posteriormente, o Município de São Pedro do Iguaçu, solicitou novo prazo de 60 dias para o cumprimento da intimação expedida, consignando que não dispunha de pessoal habilitado para a realização do cálculo solicitado, de forma que a apresentação da documentação solicitada demandará contratação de perito/contador.

Pelo Despacho nº 1181/18-GCAML (peça 26), o pleito foi indeferido e o feito encaminhado para análise da unidade técnica.

Em sua Instrução nº 4374/20 (peça 28), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL opinou pela aplicação da multa constante do art. 87, I, b, da LCE nº 113/05 e por nova intimação ao Município para que apresentasse os cálculos matemáticos idôneos indispensáveis para a posterior análise da CGM, no prazo de 15 dias.

No Despacho nº 71/21- GCAML (peça 29), restou determinada a inclusão, como interessado, do sr. José Arold Mavelstio, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu (gestão 2021/2024) e a intimação na municipalidade para que no prazo de 30 dias para que demonstrasse qual seria a reserva matemática destinada ao pagamento de aposentadorias e pensões e para que comprove que utilização de recursos previdenciários para fins diversos, objeto da presente Representação, não comprometeu o equilíbrio atuarial, conforme solicitado na Instrução nº 4374/20 (peça 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Pela petição acostada à peça 35, a municipalidade novamente solicitou dilação de prazo, pelo qual, mesmo após deferido, não houve cumprimento da diligência solicitada por esta Corte de Contas (Certidão de Decurso de Prazo nº 291/21 – peça 40). Assim, o feito foi remetido para derradeira análise.

Por meio da Instrução nº 1916/21 (peça 41), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, entendeu pela necessidade de apensamento do presente feito ao de nº 151290/02, assim como pela realização de inspeção no Município de São Pedro de Iguaçu, além da aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, sr. JOSÉ AROLD MALVESTIO.

Encaminhados os autos à COORDENADORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO, pelo Despacho nº 780/21 (peça 42), esta registrou ciência acerca dos presentes autos e informou que a demanda referente à inspeção naquela municipalidade foi anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante art. 15, inciso II, da Instrução Normativa nº 126/2018.

Por fim, no Parecer nº 585/21 (peça 44), o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, também expedido pela Procuradora que outrora manifestou-se nos autos, em linhas gerais, corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela realização de inspeção no município e pela aplicação de multa ao gestor.

**III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Trata-se de Representação derivada do Ofício n.º 264/2017, da PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO, que encaminhou a Notícia de Fato n.º 0148.17.000521-6, originária do Ofício n.º 21/2016-VJBP, do Vereador JOVINO BATISTA DE PÁDUA.

Em síntese, após diversas alterações na legislação municipal visando à utilização de recursos destinados ao custeio do Fundo Municipal de Previdência, esta Corte determinou que a municipalidade comprovasse, mediante a apresentação de cálculos matemáticos idôneos, que os recursos utilizados não seriam necessários para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial no caso concreto.

Conforme bem ponderado no parecer ministerial, não é possível expedir pronunciamento acerca da regularidade da transferência procedida pelo gestor municipal sem que tal apuração seja efetivamente apresentada nestes autos, razão pela qual entende-se pela procedência do feito, ratificando-se a necessidade de inclusão do objeto analisado nestes autos no Plano Anual de Fiscalização – PAF, sem a imputação de medidas sancionatórias quanto ao mérito do presente.

Independentemente da realização de eventual inspeção no Município[1], a citada pendência não restou esclarecida, em que pese tenham sido franqueadas pelo menos três oportunidades à municipalidade para tanto.

Desta forma, entendendo necessária a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LCE nº 113/05, ao Prefeito Municipal, sr. JOSÉ AROLDO MALVESTIO, alertando também acerca da possibilidade de impedimento de expedição de certidão liberatória em favor do Município, no caso de novo descumprimento pela municipalidade, nos termos do art. 85, V, do mesmo diploma normativo.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação instaurada em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, e proponho a inclusão do objeto dos presentes autos no Plano Anual de Fiscalização – PAF;

II – Pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LCE nº 113/05, ao Prefeito Municipal, sr. JOSÉ AROLDO MALVESTIO, ante o reiterado descumprimento das diligências expedidas por esta Corte.

III – Após o trânsito em julgado do feito, encaminhe-se à CGF para ciência e à CMEX para as anotações de estilo.

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação instaurada em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, e proponho a inclusão do objeto dos presentes autos no Plano Anual de Fiscalização – PAF;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LCE nº 113/05, ao Prefeito Municipal, sr. JOSÉ AROLDO MALVESTIO, ante o reiterado descumprimento das diligências expedidas por esta Corte;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado do feito, à CGF para ciência e à CMEX para as anotações de estilo; e

IV – encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Despicienda a sugestão contida na Instrução nº 1916/21-CGM acerca do apensamento do presente feito ao de nº 151290/02, considerando que aquele encontra-se já arquivado na unidade técnica, além do presente expediente tratar de fatos posteriores àqueles narrados.*

#### PROCESSO Nº:-740719/20

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JOÃO PAULO TASCAS MACHADO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2909/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Inexigibilidade de licitação. Software de gestão pública. Programa que já é de propriedade da Administração. Contratação apenas da manutenção e atualização do software. Exclusividade da empresa desenvolvedora. Marca registrada. Presença dos requisitos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Sobrepreço. Ausência de prova. Critérios que não possuem embasamento técnico. Imprudência. Determinação.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se de Representação formulada por JOÃO PAULO TASCAS MACHADO, que noticia supostas irregularidades na manutenção da locação de licença de software para Gestão Pública pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, alegando que:

a) Por meio de sucessivos e infundados processos de inexigibilidade de licitação, a Municipalidade mantém a contratação da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS;

b) Embora conste no Portal da Transparência contratos a partir de 2013, referida contratação remonta o ano de 2007;

c) Outros Municípios têm realizado licitações para a locação de licença de software para gestão pública, alcançando melhores preços;

d) A contratação mantida pela Municipalidade não é dotada de singularidade, enquadrando-se como aquisição de bens e serviços comuns, pelo que incabível a inexigibilidade;

e) Considerando o valor mensal pago para a empresa contratada, bem como a população estimada do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, auferem-se a média de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) por habitante, extraindo-se o sobrepreço em comparação com outros Municípios;

f) Diante da forma de contratação realizada, há injustificada ausência de competitividade e consequente prática de valores superiores aos de mercado, indicando possível superfaturamento;

g) Mesmo que se ignore a ausência de justificativa para a efetivação do processo de inexigibilidade, os valores contratados devem ser avaliados.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do contrato firmado entre o MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL e GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, em razão de supostos danos aos cofres públicos derivados da manutenção deste contrato.

Admitida a Representação, indeferido o pleito cautelar por ausência dos requisitos legais (peça n.º 09) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 12/13), o MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL apresenta defesa (peças n.º 15) e instrui documentos (peça n.º 23, sustentando que:

a) Os processos de inexigibilidade de licitação não visam contratar a locação de licença de software para gestão pública, mas a manutenção mensal e atualização de softwares de propriedade do Município;

b) Apenas a empresa fabricante do sistema é capaz de prestar os serviços de manutenção e atualização dele;

c) A aquisição dos sistemas de gestão pública afastou a necessidade de gastos com sua locação e daqueles inerentes a troca do sistema, tais como treinamento, implantação, entre outros;

d) Por consequência não há violação à competitividade, pois inviável, tecnicamente, que outra empresa preste os serviços;

e) Os direitos autorais e intelectuais, assim como os códigos fonte não estão à disposição de outras empresas;

f) A opção pela inexigibilidade de licitação possui amparo no arts. 2º e 25 da Lei n.º 8.666/93, sendo exemplificativo o rol desse último dispositivo legal;

g) A relação utilizada pelo Representante é equivocada, pois compara objetos diversos, quais sejam, locação/aluguel com atualização/manutenção de sistemas, além de tomar como base o número de habitantes, fator esse último irrelevante para a composição do preço;

h) O valor mensal pago pela Municipalidade pelos serviços é de R\$ 31.230,61 (trinta e um mil, duzentos e trinta reais e sessenta e um centavos) e não o montante constante na inicial, além de ser aquele menor aos praticados pelo mercado, comparando-se as contratações realizadas pelas Prefeituras de Palmas/PR, Toledo/PR e Piraquara/PR;

i) "O que diferencia os custos são treinamentos, visitas técnicas, customizações, horas necessárias, dentre outras peculiaridades".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1927/21 (peça n.º 49), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, reconhecendo a IRREGULARIDADE na contratação e aquisição de bens e serviços sem o necessário procedimento licitatório, com consequente aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em prejuízo de FLORISMUNDO ALBERTI JUNIOR, Ex-Prefeito de MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (2017/2020), com expedição de DETERMINAÇÃO para que a Municipalidade "se abstenha de realizar nova contratação direta, via inexigibilidade, para fornecimento, manutenção, atualização ou locação de sistemas/software de gestão pública, ressalvada eventual prorrogação ou contratação emergencial ao tempo necessário para realização do necessário procedimento licitatório".

Para tanto, destaca que:

a) Não estão presentes as hipóteses do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 a amparar a inexigibilidade da contratação dos serviços;

b) A propriedade dos direitos de determinado software não justifica a inexigibilidade, uma vez que existentes outros produtos semelhantes no mercado que igualmente suprem as necessidades da Administração Municipal;

c) A própria defesa admite a inexistência de singularidade do objeto contratado;

d) Possível a previsão em edital de prazos e regras para migração e conversão de dados, não se mostrando desvantajoso nem implicando em aumento de custos o fornecimento dos serviços por outras empresas;

e) A opção de software específico fornecido pela GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS importa em opção de marca, em violação a legislação aplicável;

f) Não há provas de sobrepreço, já que apresentada apenas a relação da base de preço com o número de habitantes, sem considerar o efetivo custo do fornecimento, manutenção, atualização e treinamento.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 493/21 (peça n.º 50), manifesta-se no mesmo sentido da Instrução Técnica.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Cinge-se a controvérsia à legalidade das contratações afetadas aos sistemas de gestão pública, realizadas pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL com a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS, por meio de inexigibilidade de licitação, além do suposto sobrepreço delas derivado.

Enquanto o Representante enfatiza que os serviços contratados pelo Município não são dotados de singularidade e, portanto, devem ser licitados, ao invés de serem objeto de inexigibilidade de licitação, a Administração sustenta que tais serviços não guardam relação com locação, mas, sim, atualização e manutenção de softwares, já que esses últimos são de sua propriedade, mas cujo suporte apenas pode ser prestado pela empresa que os desenvolveu, no caso, a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS.

Não resta dúvida que, conforme o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 25 da Lei n.º 8.666/93[1], a inexigibilidade de licitação deriva necessariamente da inviabilidade de competição na aquisição de determinados bens e serviços, tratando-se, portanto, de exceção à regra. Neste ponto reside a questão posta em discussão.

Embora bem destacado pela defesa, mas ignorado pelo Representante e tratado superficialmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a quem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a fazer mera remissão, a contratação pela Municipalidade da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS não tem como objeto a locação de determinado software de gestão pública, como narrado na inicial, mas, sim de manutenção e atualização de programa previamente adquirido pela Administração.

Isso porque, o MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL adquiriu anteriormente diversos softwares de gestão pública (peça n.º 24, fls. 06 – aquisições entre 1993 e 1995), que não possuem código aberto, motivo pelo qual só podem ser atualizados e mantidos pelos seus desenvolvedores (conforme certidão de peça n.º 24, fls. 09).

Neste sentido, tomando-se como exemplo o constante do processo de inexigibilidade de peça n.º 24, a Administração Municipal bem justificou sua opção, ao destacar que:

"A Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul já é detentora dos direitos de licença destes Softwares desde 1993, porém, a empresa que os desenvolveu faz a manutenção e atualização permanente dos mesmos para que possam processar as informações em conformidade com as exigências das legislações correlatas e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os trabalhos de manutenção e atualização são realizados pela empresa que desenvolveu estes Softwares, cujos direitos de atualização e manutenção são exclusivos da mesma, uma vez que se trata de marca registrada." (destacamos) Veja-se que o presente contexto fático difere na essência dos casos debatidos nos autos citados pela Unidade Técnica, em que tratam de licitações de municípios que não possuem determinado software.

Vale dizer, é irrelevante a existência de diversos programas no mercado, ainda que idênticos ao desenvolvido pela GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS e que atenderiam igualmente as necessidades do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, pois o objeto contratado não é a aquisição ou locação de programas de gestão com determinadas características, mas, sim, de manutenção e atualização de software específico já de propriedade da Administração, mas cuja propriedade intelectual é de empresa específica (marca registrada), sendo possível apenas a ela a manutenção e atualização do respectivo sistema. Nisso se extrai a impossibilidade de que outras interessadas participem de eventual certame, e disso a sua singularidade.

Tal situação fática não é afeta unicamente ao Representado. Esta Corte de Contas promove reiterados processos de inexigibilidade, visando a aquisição de serviços de suporte de seus sistemas. Como exemplo, cita-se o Software Ágiles, adquirido mediante a Concorrência n.º 01/09 para a implementação do Processo Eletrônico, tendo em 2017 sido contratada empresa desenvolvedora para prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica, conforme processo n.º 751004/17, caso idêntico ao presente:

 <p><b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ</b>                  CNPJ: 77.996.312/0001-21  <b>PEDIDO DE MATERIAL Nº 5760</b></p>	** Data de Impressão ** 19/10/2017
Pedido: 5760 Data: 18/10/2017 Envio: 18/10/2017 Natureza: MATERIAL Ofício: Protocolo: /	
Unidade Solicitante: 23 - DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação	
Responsável pela Unidade: Ângela Beatriz Bot - Cargo:	
Matrícula: - Telefone: () - Email:	
Responsável pela Elaboração: Rafael Carmo Isoppo	
Justificativa: Exmo. Sr. Presidente, Pelo presente, venho solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências para a aquisição com inexigibilidade de procedimento licitatório os serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica por 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis até 60 (sessenta), para a ferramenta de gerenciamento de processos ÁGILES BPMS. O valor estimativo anual da contratação é de R\$ 61.100,04 (sessenta e um mil e cem reais e quatro centavos).	
Especificação: O Software Ágiles foi adquirido através da concorrência 01/2009, como uma das soluções necessárias para implantação do Processo Eletrônico, e opera em produção desde 05/07/2010. Cabe à solução prover os serviços e funcionalidades descritos a seguir.	

Logo, resta devidamente comprovado pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL o atendimento dos requisitos legais para a contratação da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS por meio de inexigibilidade de licitação, motivo pelo qual é IMPROCEDENTE o feito neste ponto.

Mesma sorte segue quanto à alegação de sobrepreço, formulada a partir do valor mensal pago pela contratada e a população média estimada do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, a fim de comparar com outros Municípios.

Mencionada relação é frágil e não considera nenhum critério técnico de composição do preço para instrumentalizar adequadamente a comparação e a aferição do sustentando sobrepreço, tampouco trabalha o nexo de causalidade entre o número de habitantes e o preço do serviço afeto aos softwares de gestão pública.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, concluiu a Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"No que se refere a alegada ocorrência de sobrepreço nas contratações o representante não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a sua ocorrência, já que apresenta comparativo com base no preço que o serviço custaria por habitante do Município e não com base no efetivo custo do fornecimento, manutenção, atualização e treinamento para utilização do software.

Note-se que o representante sequer se preocupou em demonstrar em que medida o número de habitantes de um Município teria o condão de influenciar na formação do preço do serviço contratado."

Portanto, também não assiste razão ao Representante nesse ponto, razão pela qual deve ser julgado IMPROCEDENTE o feito.

III - VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ousou apresentar não exatamente uma divergência, mas uma complementação à proposta lançada.

Concordo que a avença em exame diz respeito à manutenção e à atualização de software previamente adquirido pela Municipalidade, serviços que apenas podem ser prestados pela empresa desenvolvedora do produto, o que justifica a contratação direta (em razão de situação de inexigibilidade, consoante previsão da Lei 8.666/93).

Ocorre, porém, que tal procedimento pode esbarrar nos princípios da vantajosidade e da eficiência, uma vez que é notória a existência de inúmeros softwares no mercado com a mesma finalidade do adquirido pelo Município de Bocaiúva do Sul e que devem ser estudados, de modo a se verificar a existência de opções que atendam às necessidades da Administração e sejam financeiramente interessantes.

Desta feita, proponho, tão-somente, a expedição de determinação ao Município de Bocaiúva do Sul para que, após o trânsito em julgado da decisão desta Corte:

- No prazo de 15 dias, informe (com comprovação documental) quando se dará o término da vigência do contrato em vigor celebrado com a Empresa GOVERNANÇA BRASIL;

- No prazo de 30 dias, realize estudo acerca das opções de mercado (tanto para aquisição quanto para locação de software, em relação ao atendimento das necessidades da Administração e dos preços praticados);

O cumprimento da determinação, de responsabilidade do Sr. Prefeito, será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, do RITCE/PR, mediante apresentação, nos respectivos prazos, das peças necessárias, bem como da verificação (60 dias antes do término da vigência do contrato em vigor) da eventual instauração de processo licitatório, caso verificada a possibilidade de competição para atendimento da necessidade da Municipalidade.

IV - CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

DETERMINAR ao Município de Bocaiúva do Sul para que, após o trânsito em julgado da decisão desta Corte:

- No prazo de 15 dias, informe (com comprovação documental) quando se dará o término da vigência do contrato em vigor celebrado com a Empresa GOVERNANÇA BRASIL;

- No prazo de 30 dias, realize estudo acerca das opções de mercado (tanto para aquisição quanto para locação de software, em relação ao atendimento das necessidades da Administração e dos preços praticados);

O cumprimento da determinação, de responsabilidade do Sr. Prefeito, será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, do RITCE/PR, mediante apresentação, nos respectivos prazos, das peças necessárias, bem como da verificação (60 dias antes do término da vigência do contrato em vigor) da eventual instauração de processo licitatório, caso verificada a possibilidade de competição para atendimento da necessidade da Municipalidade.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Votaram, acompanhando a divergência, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...)

PROCESSO Nº:-155062/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SÉRGIO CONFECÇÕES - EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2910/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Ausência de adoção de medidas visando à verificação de informação constante em cadastro aberto.

RECOMENDAÇÃO: avaliar a possibilidade de obter informações faltantes por simples diligência, nos moldes do art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, cumulada com pedido cautelar, formulada pela empresa DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, que noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº016/2020, do Município de Maringá, que tem como objeto a aquisição de itens para integrar o kit de uniforme escolar, a ser distribuído entre os alunos da rede pública de ensino do Município.

O Representante alega, em síntese, que:

a) Suas amostras foram desclassificadas pelos seguintes motivos: 1. a palmilha do tênis não atendeu ao descritivo constante do edital pois não estava personalizada com o nome do órgão, 2. a empresa não entregou o certificado de acreditação emitido pelo INMETRO; 3. ausência de laudo: BS EN 14372 (requisito de segurança-determinação de Ftalatos).

b) Entregou as suas amostras e seus laudos, conforme termo de entrega, mediante assinatura e atestação da presidente da Comissão de Licitação (Rosângela Moura de Souza Aguiar);

c) Foi devidamente entregue a certificação de acreditação do INMETRO do laboratório IBTeC e o laudo de Ftalatos, conforme solicitado nos memoriais descritivos dos itens 1 e 2, do lote I;

d) A representante da empresa foi de Curitiba à Maringá para fazer a entrega das amostras e laudos, esclarecer dúvidas e apresentar esclarecimentos, mas a Comissão se restringiu a fazer a ata de forma simples sem consignar as amostras e documentos entregues pela empresa e informa que as amostras seriam analisadas em outra ocasião, sem a presença dos licitantes;

e) "...encerrada a "sessão", a sra. Sabrina, representante da Doces Passos, se retirou, sendo que as amostras e os documentos permaneceram com a comissão. No entanto, a empresa Sérgio Confeções – EPP, 3ª colocada, conhecida pelos presentes, eis que fornecedora do Município em licitações anteriores[1], permaneceu com a Comissão enquanto analisava as amostras e os documentos da Doces Passos";

f) O laudo das amostras não foi disponibilizado no momento do julgamento das amostras, apenas posteriormente, quando a representante já não se encontrava mais em Maringá;

g) As amostras dos tênis escolares foram desclassificadas devido a formalismo exacerbado pois atenderam todos os requisitos de qualidade e durabilidade dos produtos, atestadas pela Comissão avaliadora das amostras. O único detalhe foi que não trouxeram a "personalização com o nome do órgão" na palmilha, apesar de estar personalizado no solado e no tecido externo do calçado;

h) Este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas da União possuem posicionamentos consolidados contra o formalismo exagerado e já se manifestaram inúmeras vezes acerca do tema, como no Acórdão 3845/19, do Tribunal Pleno:

"Tendo em vista que a exigência que fora descumprida não era uma condição "sine qua non" para que o melhor concorrente fosse escolhido, acredito não haver irregularidade no prosseguimento do certame, em seguir os vários entendimentos jurídicos por ela apresentados à sua defesa, no sentido de que o excesso de formalismo da interpretação de Editais, salvo algumas exceções, pode sim prejudicar os processos licitatórios e seus principais objetivos".

i) Há contradição nos fundamentos da Comissão entre o ato de desclassificação e a resposta ao recurso;

j) Além de apresentar a proposta mais vantajosa, a empresa se enquadra na condição de microempresa e deveria ter tratamento diferenciado e simplificado, ao contrário, houve excesso de formalismo da atuação administrativa no tocante ao procedimento e nos atos de desclassificação das amostras.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório que se encontra na fase de amostras da terceira colocada e a abstenção da assinatura do contrato.

O Município de Maringá foi intimado para apresentar manifestação preliminar (peça n.º 22) acerca dos fatos alegados pela representante. Solicitou que a Representação não fosse recebida e a cautelar indeferida, expondo, em suma, que:

a) Quanto à alegação de que as amostras tenham sido desclassificadas por formalismos exacerbado, a empresa apresentou recurso administrativo quanto ao tema cuja resposta foi devidamente fundamentada pelo Município;

b) A Administração não teve como aprovar o material faltando o laudo que comprova que não há produto cancerígeno nas papetes para as crianças (Laudos BS EM 14372), conforme exigido em edital;

c) Quanto ao tratamento privilegiado devido ao fato de ser ME/EPP, inexistem qualquer previsão legal exigindo que a Administração deixe de exigir documentos previstos em edital ou aceite amostras fora do padrão por esse motivo.

Por meio do Despacho n.º 478/21 (Peça n.º 27), homologado pelo Acórdão n.º 1010/21 do Tribunal Pleno (peça 42), a Representação foi recebida e o pedido de cautelar para suspensão do certame, em relação ao lote 1, foi deferido. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para citação do Município e apresentação de contraditório.

O Município de Maringá apresentou defesa de mérito (Peças n.º 44 a 49), requerendo a revogação da cautelar deferida e a improcedência da representação, sustentando que:

a) O edital é cristalino no sentido de que as amostras devem ser entregues nos exatos termos do edital o qual exigia a personalização da palmilha. A análise da personalização é necessária pois anos anteriores, foram entregues com baixa qualidade;

b) Além da análise da durabilidade, usabilidade e qualidade do produto, as amostras são utilizadas como parâmetro, como comparação por ocasião da entrega definitiva dos produtos;

c) As amostras foram recebidas em embalagem lacrada, sem a conferência do conteúdo. Na data de análise das amostras, as embalagens foram abertas e verificou-se a ausência do laudo do INMETRO e laudo cancerígeno". Os servidores certificaram a ausência dos laudos que por se tratar de ato administrativo, possui presunção de legitimidade e veracidade;

d) Não cabe diligência para juntada de documento que deveria ter sido entregue anteriormente, conforme disposto no art. 43, § 3º, da lei 8666/93;

e) A cautelar deferida possui o "perigo de dano reverso" pois pode causar prejuízo para a coletividade e em especial aos alunos da rede pública pois há previsão de retorno das aulas em julho.

A Empresa SÉRGIO CONFECÇÕES - EIRELI – EPP, declarada vencedora na Concorrência, aceita no processo como terceiro interessado (Despacho 588/21- peça 85), interpôs Recurso de Agravo (Peças n.º 50 a 84) contra o Despacho 478/21-GCAM, aduzindo, em suma:

a) Preliminarmente, a Ocorrência de nulidade absoluta, derivada da falta de citação da Empresa por se tratar de suposto litisconsórcio passivo necessário; decadência do direito de representar, face a ausência de impugnação ao Edital e perda superveniente do objeto motivada pela homologação do procedimento licitatório;

b) Que a empresa está suportando prejuízos econômicos significativos em decorrência da suspensão da execução do contrato pois devido ao curto prazo para cumprimento das obrigações (50 dias a contar a partir das notas de empenho), já se executou 50% dos produtos;

c) Que as amostras apresentadas pela Representante estavam em desacordo com o exigido no Edital pois não eram personalizadas com o nome do órgão, não apresentavam o certificado emitido pelo INMETRO tampouco LAUDO que comprova a ausência de produtos cancerígenos nas papetes.

A medida cautelar foi revogada pelo Despacho n.º 659/21 (peça n.º 88), homologada pelo Tribunal Pleno no Acórdão n.º 1324/21 (peça n.º 132), considerando que:

a) Em razão da segurança jurídica e boa-fé da empresa vencedora do certame, tendo em vista que o contrato está em fase avançada e a produção dos calçados está praticamente finalizada;

b) O retorno às aulas da rede pública municipal está previsto para julho e a revogação da cautelar possibilitará a distribuição dos calçados aos alunos carentes, que já foram muito prejudicados com o fechamento das escolas devido à pandemia.

A Empresa Doces Passos Comércio e Confeções Ltda, requereu a reconsideração da cassação da suspensão do certame (peças n.º 122 a 126), discordando que:

a) O Município optou, de forma temerária, em assinar a ata de registro de preços em 13/04/21, mesmo tendo ciência da possibilidade da cautelar ser deferida em 05/04/21;

b) Embora o Município tenha informado que as aulas retornarão em julho, não consta o calendário escolar nem a data de retorno às aulas na página da Secretaria da Educação ou no site do Município;

c) A empresa Sérgio Confeções assumiu o risco e foi imprudente ao fazer o pedido no dia 15/04, conforme informou a fornecedora NKS, antes do Município solicitar a compra, em 27/4/2, o que impactou na possibilidade de a NKS suspender a produção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1908/21 (peça n.º 135), opina pela procedência parcial da Representação considerando imprópria apenas a ausência de adoção de medidas visando à verificação de informação constante em cadastro aberto (acessada em rápida pesquisa online) e que poderia resultar na classificação de amostra relativa a proposta financeiramente vantajosa à Administração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 668/21 (peça n.º 136), exarado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, corrobora o entendimento da Unidade Técnica e manifesta-se pela procedência parcial da representação.

É o relatório.

II – VOTO

Versa o presente expediente acerca da Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada pela empresa DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, ante a Concorrência Pública n.º 16/2020, realizada pelo Município de Maringá, visando à aquisição de itens para integrar o kit de uniforme escolar, a ser distribuído entre os alunos da rede pública de ensino do Município.

Conforme já pontuado, aduziu o Representante que as amostras apresentadas foram indevidamente desclassificadas em razão de 3 (três) inconformidades: 1. a palmilha do tênis não atendeu ao descritivo constante do edital pois não estava personalizada com o nome do órgão; 2. a empresa não entregou o certificado de acreditação emitido pelo INMETRO; 3. ausência de laudo: BS EN 14372 (requisito de segurança-determinação de Ftalatos).

1. Falta de personalização com o nome do órgão na palmilha do tênis:

Inicialmente, em relação à falta de personalização da palmilha do tênis, o edital especificou que a palmilha deveria ser personalizada com o nome do órgão:



Embora a imposição de personalização da palmilha seja discutível pois resulta em dispêndio e não se vislumbra benefício, pois os tênis já eram personalizados com o nome do Município; tal exigência constava no Edital e não foi impugnada.

Assim, caso fosse desconsiderada quando do exame das amostras, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da vinculação ao Edital e ao princípio da isonomia, pois as empresas que cumprissem todas as exigências previstas seriam prejudicadas (teriam despesas extras para fiel cumprimento das características que seriam desprezadas).

O Município de Maringá ainda informou que em licitação anterior a personalização da palmilha apresentada na amostra era de baixa qualidade, que se desgrudava facilmente, e por esse motivo fez-se necessária a análise da qualidade da personalização. Ademais, as amostras servem como parâmetro, como comparação, pois no momento da entrega definitiva é verificado se o produto entregue é idêntico ao da amostra.

Diante dos esclarecimentos apresentados resta afastada a inconformidade quanto a esse ponto, pois não entendo que o procedimento adotado foi desarrazoado ou contrário ao princípio do formalismo moderado. A Administração apenas agiu com cautela para evitar que fosse adquirido produto que não atendesse às especificações constantes no regramento do certame.

2. Ausência de certificado de acreditação emitido pelo INMETRO:

No que tange à ausência de certificado de acreditação emitido pelo INMETRO relativo ao laboratório que realizou os exames das amostras, após análise dos documentos acostados aos autos, não há comprovação de que tenha sido apresentado pela Representante.

Ocorre que tal informação pode ser encontrada em simples busca no site do INMETRO em menos de dois minutos de pesquisa. Dentro deste contexto, essa omissão seria passível de ser sanada mediante a realização de diligência pela Comissão de Licitação, nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pois trata-se de informação de caráter público. Conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"(...) a realização de diligência que conduz à admissão da participação de um licitante, superando dúvidas iniciais sobre o preenchimento de requisitos exigidos, realiza o interesse de ampliar o número de licitantes. Não se trata de beneficiar aquele licitante. (...) "[2]

Assim, seria possível regularizar esse item sem que isso atrasasse a sessão ou gerasse qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, sendo desarrazoada a desclassificação da Representante apenas por ausência deste documento.

Entretanto, no presente caso, houve outras irregularidades na entrega das amostras, que impediram a aceitação: falta de personalização das palmilhas, analisada anteriormente, e ausência de laudo, que será analisada a seguir.

Desse modo, resta PROCEDENTE o feito quanto ao item. Recomenda-se, ao Município que, atentando-se aos princípios da razoabilidade, competitividade, vantajosidade e do formalismo moderado, nos próximos certames, avalie a possibilidade de obter informações faltantes por simples diligência, nos moldes do art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/93.

Considerando que não houve má-fé ou erro grosseiro, afastado a aplicação de sanção por não se mostrar razoável tampouco proporcional no contexto da desclassificação da Representante.

3. Ausência de laudo: BS EN 14372 (requisito de segurança- determinação de Ftalatos):

Após minuciosa análise de todos os documentos apresentados nos autos, como indicado no item anterior, não foi comprovada a apresentação do laudo por parte da Representante.

Entretanto, em relação a este item, não eram devidas providências por parte da Comissão de Licitação, pois o laudo não diz respeito a informação de caráter público que pode ser verificada de modo simples, em rápida pesquisa online.

Trata-se de documento especialmente elaborado para verificação da conformidade do produto com regras específicas de segurança, previsto em Edital. A função do referido laudo era atestar que o produto destinado a crianças em fase de crescimento possuía níveis aceitáveis de Ftalatos, substância que pode ser cancerígena a depender da quantidade utilizada.

Dentro do contexto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8666/93, porquanto a exigência do laudo constava expressamente do edital, não entendo que o procedimento adotado foi desarrazoado tampouco contrário ao princípio do formalismo moderado.

Desse modo, a representação é improcedente nesse ponto pois a Administração cercou-se das cautelas necessárias para adquirir produto que atendessem às especificações relacionadas à segurança, constantes no regramento do certame.

Finalmente, no que tange às últimas manifestações apresentadas pela empresa DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA acerca de possível conhecimento prévio por parte da Empresa SÉRGIO CONFECÇÕES - EIRELI – EPP sobre o deslinde que seria dado à licitação, não se constata irregularidades. O Município e a empresa vencedora do certame apenas praticaram atos visando à continuidade dos procedimentos de sua responsabilidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em razão ausência de adoção de medidas visando à verificação de informação constante em cadastro aberto, com RECOMENDAÇÃO ao Município de Maringá, para que, nos próximos certames, avalie a possibilidade de obter informações faltantes por simples diligência, nos moldes do art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, cientificando-se os membros da Comissão Permanente de Licitação e à Procuradoria do Município, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em razão ausência de adoção de medidas visando à verificação de informação constante em cadastro aberto, com RECOMENDAÇÃO ao Município de Maringá, para que, nos próximos certames, avalie a possibilidade de obter informações faltantes por simples diligência, nos moldes do art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/93; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, cientificando-se os membros da Comissão Permanente de Licitação e à Procuradoria do Município, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-301212/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, JHENIFFER BOIKO, JORGE VITORIO ESPOLADOR, JOSE APARECIDO RIBEIRO, MARILZA APARECIDA DE MATOS SILVA, NEUTON VITOR OZORIO AVILA, SIMONI SOARES DA SILVA  
ADVOGADO / PROCURADOR-DIANDRA CRISTINA MORANDI, FABIO DIOGO ZANETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2911/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação. Lote único. Leiloeiro e guarda de bens. Ausência de justificativa técnica. Não demonstração da vantajosidade. Violação dos arts. 7º, § 5º, 15, IV, e 23, § 1º, todos da Lei n.º 8.666/93. Atividade de leiloeiro. Caráter personalíssimo. Observância. Previsão de qualificação, remuneração e indicação do profissional. Matrícula na JUCEPAR. Parcial procedência. Multa. Recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Representação c/c Pedido Cautelar, apresentada por JORGE VITORIO ESPOLADOR, noticiando supostas irregularidades praticadas na Concorrência n.º 001/2021 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, pessoa jurídica de direito público, pertencente à Administração Indireta do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que tem como objeto "a Outorga da Concessão de serviços de recolhimento, depósito, guarda de veículos e caçambas de entulho de terceiros, e organização de leilões públicos com a solicitação de desvinculo de débitos e baixa de restrições por meio de leiloeiro público oficial do Estado do Paraná, dos veículos apreendidos em razão de medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 623/2016 do CONTRAN".

O Representante alega, em suma, que:

- Foi inabilitado com fulcro nos itens n.º 5.2, 9 e 9.1.2.1 do Edital;
- A outorga da concessão de serviços de recolhimento, depósito, guarda de veículos e caçambas de entulho de terceiros, são divisíveis e diversos em relação ao de organização de leilões públicos;
- Ao licitar em conjunto o serviço de leiloeiro, a Administração viola a concorrência;
- A divisão do objeto licitado se mostra mais vantajosa, implicando em economia para a Administração;
- A Lei Estadual n.º 19.140/17 proíbe a contratação de empresas de leiloaria, devendo referida atividade ser exercida individualmente ou por empresa individual, ante sua natureza pessoal;
- O Edital não prevê a indicação de quem será o leiloeiro ou quando será pago a ele;
- Não há previsão de exigência de qualificação do leiloeiro, gerando a nulidade do Edital.

Por fim, requereu cautelarmente, a suspensão do certame, reiterando os termos de mérito para amparar a plausibilidade das alegações, além de sustentar que a urgência reside na eminência da assinatura do contrato e início dos trabalhos.

Admitida a Representação, mas INDEFERIDO o pleito cautelar ante a ausência dos requisitos legais (peça n.º 48), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 50/55).

Por meio da Petição Intermediária n.º 366985/21 (peça n.º 61), a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR, representada pela sua Presidente SIMONI SOARES DA SILVA, apresentam defesa, também subscrita pelos Membros da Comissão Especial de Licitação, JOSE APARECIDO RIBEIRO, NEUTON VITOR OZÓRIO ÁVILA, MARILZA APARECIDA DE MATOS SILVA e JENIFFER BOIKO, sustentando que:

- Embora se insurja contra sua inabilitação, fundada na não comprovação da qualificação técnica, nos moldes do item 9.1.2.1 do Edital, outras três empresas apresentaram respectivos documentos, corroborando a possibilidade de atender ao objeto do certame;
- O Representante não apresentou recurso administrativo em face de sua inabilitação;
- Os serviços licitados se complementam, inexistindo violação à concorrência e vantajosidade econômica, forma de licitação essa que é igualmente utilizada em outros certames nacionais da mesma natureza;
- Das sete empresas participantes, três foram habilitadas;
- Por meio de um contrato único, é possível que o contratado detenha o conhecimento sobre o bem guardado, desde o momento de seu ingresso no depósito até a sua transferência ao proprietário ou comprador, resultando em economia de tempo e escala;
- O Edital não importa em violação da Lei Estadual n.º 19.140/17, posto que seu item 8.4 assegura que a contratada estabelecerá vínculo contratual com leiloeiro matriculado na JUCEPAR, visando a observância das legislações pertinentes;

a) a identificação do leiloeiro derivará da averiguação daquele que possui vínculo contratual com a contratada, o qual deverá se tratar de leiloeiro público oficial do estado do Paraná, matriculado na JUCEPAR;

b) referida matrícula garante a qualificação técnica que se espera do leiloeiro;

c) o item 8.4.7 do projeto básico prevê a forma de remuneração do leiloeiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1955/21 (peça n.º 21), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, diante da descabida aglutinação de serviços de "recolhimento e guarda de bens" e de "organização de leilões públicos", com consequente aplicação de MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em desfavor de SIMONI SOARES DA SILVA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR, e RECOMENDAÇÃO de mencionada Entidade para que, em futuros certames não realize a aglutinação de bens/serviços díspares quando inexistir concreta fundamentação técnica.

Para tanto, destaca que:

- Diante da previsão constante no item 8.4 do Edital, não há violação ao caráter personalíssimo do serviço, já que será prestado pelo leiloeiro e não pela empresa contratada, sendo, portanto, observada a Lei Estadual n.º 19.140/17;
- Nos termos do disposto no art. 7º, §5º, da Lei n.º 8.666/93 e da Súmula n.º 247 do TCU, a licitação por itens é a regra, sendo possível a aglutinação mediante justificativas técnicas;

1. Nos anos de 2017, 2018 e 2019, como GALERIA DOS ESPORTES EIRELI, do mesmo grupo econômico e familiar, documentos anexos.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 949.

- c) O item 2.8 do Edital é genérico quanto à organização e conclusão de leilões, não estando amparado em dados concretos;
- d) Não foi comprovada a estimativa das eventuais dificuldades no acompanhamento e execução de contratos múltiplos, com avaliação das vantagens e desvantagens;
- e) Os dispositivos legais indicados na defesa, que abarcam o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução n.º 623/16 do CONTRAN, não impõem que os serviços devam ser objetos de um mesmo contrato;
- f) Não foi comprovado que outros órgãos adotam a mesma solução de aglutinação dos serviços, o que, ainda que demonstrado, não atesta a sua regularidade;
- g) Os serviços de "recolhimento e guarda de bens" e "organização de leilões públicos" são diversos e admitem a concorrência entre interessado;
- a) "a irregularidade verificada é de caráter grave (uma vez que de fácil verificação e de pleno conhecimento do Órgão, pois indicada em sede de impugnação ao Edital), devendo ser sancionada a respectiva gestora";
- b) Considerando que o contrato já deve ter sido celebrado, bem como não se verificando danos aos cofres públicos, incabível a rescisão dele, devendo, contudo, ser recomendado que se evite incorrer novamente na irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 549/21 (peça n.º 68), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

Mediante a Petição Intermediária n.º 628696/21, a da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR se manifesta espontaneamente, insurgindo-se contra a Instrução n.º 1955/21 da Unidade Técnica, ao apresentar outros documentos referentes a licitações de outros Departamentos de Trânsito, além da folhas de pagamento funcional e cópia da Lei n.º 7.193/20.

É o relatório.  
II – VOTO  
Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade da licitação em lote único dos serviços de "recolhimento e guarda de bens" e de "organização de leilões públicos", bem como da suposta violação ao caráter personalíssimo desse último, referentes à Concorrência n.º 001/2021 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR.

Preliminarmente, não merece ser conhecida a petição de peça n.º 70, por se tratar de manifestação extemporânea, dentro do contexto em que a Instrução n.º 1955/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal não tratou de fatos ou elementos novos a justificar novo contraditório para a Representada.

Ainda que assim não o fosse, os documentos colacionados nessa nova manifestação não possuem o condão de afastar as conclusões a seguir auferidas, nem mesmo os argumentos nela tecidos são relevantes, posto que apenas reforçam o contraditório de peça n.º 61, como se verá adiante.

Da aglutinação dos serviços  
Segundo o Representante, a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR incorre em irregularidade ao unir em um único lote os serviços de "recolhimento e guarda de bens" e de "organização de leilões públicos", sustentando sua divisibilidade.

Já a Representada, em suma, sustenta que tais serviços são complementares e sua união importa em economia de tempo e escala.

Consoante os artigos 7º, § 5º[1], 15, IV,[2] e 23, § 1º,[3] todos da Lei n.º 8.666/93, a forma de adjudicação do objeto licitado é, por regra, passível de divisão, visando o incremento da competitividade e melhora no aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Por outro lado, é possível, excepcionalmente, o agrupamento de itens em um mesmo lote, quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico, econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala, rogando, portanto, pela respectiva justificativa. Tal posicionamento foi, inclusive, objeto de Consulta nesta Corte de Contas:

"Consulta. Conhecimento e resposta.  
I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.  
(...)"[4]

Neste sentido, são os diversos julgados deste Tribunal de Contas:  
"Representação da Lei 8.666/93 – Não demonstrada tecnicamente a opção pelo aglutinamento de objetos muito distintos em lote único – Ausência de projeto prévio – Injustificada imposição de utilização de software específico – Imposição de cadastro junto à COPEL está de acordo com o art. 30, da Lei 8.666/93 – Procedência parcial e recomendação."[5]

"Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação de gêneros alimentícios e de consultoria nutricional. Aglutinação de serviços incompatíveis. Violação ao artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. (...) Procedência parcial. Aplicação de multa, expedição de recomendação e instauração de Tomada de Contas Extraordinária."[6]

"Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde. Ausência de parcelamento do objeto. Procedência parcial e determinação."[7]

Vale dizer que a norma legal confere poder discricionário à Administração para optar pelo critério de julgamento, agrupando ou não os itens licitados, conforme cada caso concreto, visando alcançar a alternativa mais vantajosa, nos termos da lei e, portanto, mediante devida justificativa.

Em detida análise dos documentos que instruem o feito, com cópia da fase interna e externa da Concorrência n.º 001/2021 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR, não é possível extrair a justificativa, amparada em estudo, que demonstre, seja pelo viés técnico ou econômico, a efetiva economia de tempo e escala argumentada a ponto de evidenciar a maior vantagem à Administração em unir serviços de natureza diversa.  
Não se ignora o teor do item 2.8 do Projeto Básico, anexo ao Edital em estudo, no qual consta que:  
"No mesmo contexto, é necessário a Contratada possuir expertise e experiência na preparação processual, organização e conclusão dos leilões, que devem ser realizados por leiloeiro público oficial do Estado do Paraná, nos termos da Lei, pois não é possível operar removendo e custodiando os veículos sem uma competente e proporcional estrutura de preparação e realização dos leilões, sob pena de termos o sistema colapsado pela superlotação do pátio."[8]

Todavia, seus termos são genéricos e não fazem menção à impossibilidade de divisão dos serviços em prol da maior amplitude de participantes no certame, nem o amparo técnico que evidencie clara e objetivamente ser a opção adotada a melhor para a Administração. Apenas é destacado que a Contratada deverá possuir conhecimento e experiência para atender o objeto licitado, possuindo estrutura proporcional entre os serviços para "operar removendo e custodiando os veículos", com os de "preparação e realização dos leilões".

Em outras palavras, nada é mencionado sobre a impossibilidade de que tais serviços sejam prestados de forma separada, portanto, por pessoas diversas, que consigam, por exemplo, atender à proporcionalidade enfatizada no item acima descrito.

Veja-se que a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR não colacionou, junto com sua defesa ou mesmo com a manifestação extemporânea de peça n.º 70, documentos que pudessem confirmar tais aspectos, o que, certamente, não pode ser suprido com a mera menção e indicação de que outras Entidades se valem da mesma aglutinação para licitar estes serviços.

Assim, a prova de que outros Departamentos de Trânsito promovem a aglutinação destes serviços e que há empresas que possam prestá-los desta forma não é, por si só, relevante para afastar a justificativa técnica que se exige para o caso concreto.

Em outras palavras, a adução de que "é mais vantajoso para a Administração gerenciar um único contrato do que mais de um — eis que há a designação de servidores para o acompanhamento do mesmo, o que demanda tempo —, resultando em economia de tempo e escala" é frágil, pois não embasada em estudos ou outras informações técnicas, os quais não são supridos apenas pela juntada de folhas de pagamento da Representada, a fim de demonstrar a diminuição do seu quadro de pessoal se comparado com o da autarquia COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL — CETTRANS, a quem sucedeu quando da extinção desta última (Lei Municipal n.º 7021/19).

Outrossim, a legislação citada no contraditório - Lei Municipal n.º 7.193/20 – não trata sobre a possibilidade ou vantajosidade da união dos serviços em lote único, mas, apenas, que a outorga de concessão deles pode ser realizada pelo Poder Executivo Municipal (MUNICÍPIO DE CASCAVEL) mediante licitação:

"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar a concessão do serviço de remoção, guarda e leilão de veículos apreendidos, mediante processo licitatório.

Parágrafo único. Ao realizar a concessão do serviço de remoção, guarda e leilão de veículos apreendidos, a concessionária assumirá também as responsabilidades acessórias.

## Capítulo II DA LICITAÇÃO

Art. 2º A concessão do serviço de remoção, guarda e leilão de veículos apreendidos se dará por meio de processo licitatório a título oneroso para concessionária em face da Autarquia Municipal de Mobilidade Trânsito e Cidadania - TRANSITAR."

Sobre o tema, são as autorizadas palavras da Coordenadoria de Gestão Municipal:  
"O item '2.8' do Edital é genérico, não se encontra vinculado a dados concretos e, inadequadamente, afasta a instauração de seleção de leiloeiros em razão de possível inexecução contratual cujo enfrentamento deve se dar por meio de possíveis sanções à contratada.

Quanto às dificuldades envolvidas no acompanhamento da execução de contratos múltiplos, sem dúvida trata-se de questão que deve ser sopesada pela Administração. Porém, a Autarquia não comprovou a realização de tal estimativa (avaliando concretamente as vantagens e desvantagens envolvidas), simplesmente posicionando-se em determinado sentido. Ademais, reputa-se cabível tal orientação quando vislumbra-se a possibilidade de celebração de número elevado de contratos, o que não ocorre no caso em tela.

(...)  
Não há dúvidas que estamos tratando de trabalhos absolutamente díspares e passíveis de concorrência por particulares interessados, sendo a licitação medida que se impõe. Aliás, considerando-se o meio objetivo e uniforme de fixação da remuneração do pregoeiro, é possível, inclusive, que seja realizado credenciamento de todos os pregoeiros públicos interessados, e distribuição dos trabalhos de acordo com metodologia isonômica e impessoal."[9]

Assim, deve ser reconhecida a irregularidade apontada, por afronta aos artigos 7º, § 5º[10], 15, IV,[11] e 23, § 1º,[12] todos da Lei n.º 8.666/93, aplicando-se, por consequência, a MULTA do art. 87, III, "D", da LC 113/05, em prejuízo de SIMONI SOARES DA SILVA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR.

Outrossim, deve ser expedida RECOMENDAÇÃO para a mencionada Autarquia, no sentido que, nos próximos certames, atente-se às previsões da Lei n.º 8.666/93 quanto a aglutinação em lote único de bens e serviços.

Embora reconhecida a mencionada irregularidade e tenha o JORGE VITORIO ESPOLADOR sido inabilitado por não comprovar a qualificação técnica nos moldes do item 9.1.2.1 do Edital[13], como bem ponderado pela Unidade Técnica[14], não há indícios de que a Administração tenha sofrido prejuízos, nem que a competitividade tenha sido comprometida, ante a participação sete interessados, dos quais três foram habilitados (peça n.º 34).

Do Caráter Personalíssimo do Serviço de Organização de Leilões Públicos  
O Representante também se insurge contra os aspectos do Edital no que toca a contratação do serviço de organização de leilão, sustentando que referida atividade não pode ser exercida por empresa, além de que não há previsão no edital de indicação de quem será o leiloeiro, qual sua qualificação e como será remunerado.

A interpretação do Edital por parte do Representante se mostra equivocada, uma vez que aquele prevê todos os aspectos impugnados, sem revelar ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93 ou a legislação específica atinente às atividades de leiloeiro.

O item 8.4 do Projeto Básico assim prevê:  
"8.4 A Contratada deverá apresentar contrato com Leiloeiro Público Oficial do Estado do Paraná, devidamente e regularmente matriculado na JUCEPAR, com experiência comprovada na realização de leilões de veículos oriundos de apreensões de trânsito e nos atos posteriores às respectivas alienações, o qual se responsabilizará por:  
(...)"[15] (grifamos)

De seus termos se depreende que o leiloeiro é quem prestará os serviços e não a empresa contratada, inexistindo, portanto, violação à Lei Estadual n.º 19.140/17[16], em ao disposto no art. 53 da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, extrai-se do item em questão a exigência de que referido profissional esteja devidamente matriculado na JUCEPAR, aspecto este que, se interpretado em conjunto com a Lei Estadual n.º 19.140/17, garante que o leiloeiro que exercerá as atividades contará com a qualificação necessária, atendendo a legislação específica de sua atividade:

“Art. 1º A realização de leilões deve atender às normas da Junta Comercial do Paraná - Jucepar, bem como das legislações que regem os atos de leiloeiros, sob pena de cancelamento da matrícula do leiloeiro responsável.

Art. 2º São requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro público:

- I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos completos;
- II - ser cidadão brasileiro;
- III - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- IV - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;
- V - não estar condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
- VI - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- VII - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, em seu nome ou de terceiros;
- VIII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro;
- IX - ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão;
- X - não ser matriculado em outra unidade da federação;
- XI - ter idoneidade comprovada; e
- XII - matricular-se na Junta Comercial de seu domicílio.”

Em outras palavras, a exigência de leiloeiro matriculado na JUCEPAR abarca adequadamente a qualificação e indicação do profissional.

Seguindo, constata-se que o item do Projeto Básico também trata da remuneração do leiloeiro:

“(…)”

8.4.7 A remuneração do leiloeiro, será a comissão de 5% (cinco por cento) a ser paga pelos arrematantes sobre o valor final de venda dos lotes, nos termos previstos no art. 24 do Decreto 21.981/32;

“(…)”

Seguindo essa linha de raciocínio, corroborando a Unidade Técnica, concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Entendemos que não há irregularidades quanto à qualificação dos leiloeiros, uma vez que o Edital é suficiente para garantir que o serviço será prestado por profissional devidamente habilitado.”[17]

Assim, não assiste razão ao Representante, devendo ser acolhida, nesse ponto, a tese de defesa.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, para reconhecer a IRREGULARIDADE da aglutinação de serviços de “recolhimento e guarda de bens” e de “organização de leilões públicos em lote único da Concorrência n.º 001/2021 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA – TRANSITAR, ante a violação dos 7º, § 5º, 15, IV, e 23, § 1º, todos da Lei n.º 8.666/93.

Diante da violação dos 7º, § 5º, 15, IV, e 23, § 1º, todos da Lei n.º 8.666/93, aplica-se a MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de SIMONI SOARES DA SILVA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR.

RECOMENDA-SE à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR que nos próximos certames, atente-se às previsões da Lei n.º 8.666/93 quanto a aglutinação em lote único de bens e serviços.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Autarquia.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, para reconhecer a IRREGULARIDADE da aglutinação de serviços de “recolhimento e guarda de bens” e de “organização de leilões públicos em lote único da Concorrência n.º 001/2021 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA – TRANSITAR, ante a violação dos 7º, § 5º, 15, IV, e 23, § 1º, todos da Lei n.º 8.666/93;

II- diante da violação dos 7º, § 5º, 15, IV, e 23, § 1º, todos da Lei n.º 8.666/93, aplicar a MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de SIMONI SOARES DA SILVA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR;

III- recomendar à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR que nos próximos certames, atente-se às previsões da Lei n.º 8.666/93 quanto a aglutinação em lote único de bens e serviços; e

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Autarquia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

“(…)”

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

“(…)”

2. “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

“(…)”

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

“(…)”

3. “Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

“(…)”

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

“(…)”

4. Ac. un. n.º 931/20 do Tribunal Pleno, na Consulta n.º 673167/19. Rel. Aud. TIAGO ALVAREZ PEDROSO, in DETC de 15/06/20.

5. Ac. n.º 144/20, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 686399/14. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 10/07/20.

6. Ac. n.º 178/20, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 490223/16. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 06/02/20.

7. Ac. n.º 3876/19, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 31534/18. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 12/12/19.

8. Peça n.º 8, fls. 02.

9. Peça n.º 67, fls. 05/06.

10. “Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

“(…)”

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

“(…)”

11. “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

“(…)”

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

“(…)”

12. “Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

“(…)”

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

“(…)”

13. “(…)”

### 9.1.2 PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.2.1 Apresentação de um ou mais atestado de capacidade técnica operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a empresa ter executado ou estar executando serviços de: recolhimento, guarda, gestão informatizada dos procedimentos e organização de leilões públicos eletrônico, online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito, incluindo as atividades de notificação, vistoria veicular e prestação de contas da hasta pública. Os atestados deverão conter: objeto, número, prazo e valor do contrato, local da realização dos serviços, quantidade e características dos serviços realizados e nome do signatário e data de emissão.

“(…)”

14. Peça n.º 67, fls. 06: “Entende esta Unidade Técnica que a irregularidade verificada é de caráter grave (uma vez que de fácil verificação e de pleno conhecimento do Órgão, pois indicada em sede de impugnação ao Edital), devendo ser sancionada a respectiva gestora. Pressupondo-se que o respectivo contrato já foi celebrado e não se vislumbrando prejuízo ao Erário, deixa-se de propor a rescisão do ajuste, pugnando-se pela emissão de recomendação visando evitar a reincidência da falta em certame futuro.”

15. Peça n.º 08, fls. 14

16. Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro público oficial.

17. Peça n.º 68, fls. 03.

### PROCESSO Nº:-448710/21

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALBERTO ABUJAMRA NETO, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA, SANDRO VALERIO

ADVOGADO / PROCURADOR-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ENDRIGO LEITE GOMES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2912/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Inexistência de provas suficientes sobre os fatos. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Representação formulada por SANDRO VALERIO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2021, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, que tem como objeto a “Aquisição de material de sinalização viária horizontal, vertical e semaforica”[1].

O Representante alega que:

a) “a fase externa da licitação estaria comprometida, o procedimento licitatório pode estar contaminado por vício insanável”[2];

b) dentre as várias empresas que participaram do pregão eletrônico, destacou a “DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA” e a “REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA”[3];

c) a DATAPROM impugnou o Edital, sob os argumentos de que este contém “exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação”[4] e de que alguns equipamentos exigidos – módulo de painel solar – “é fornecido por pouquíssimas empresas, tal como a REALMOBI”[5];

d) coube ao pregoeiro do certame analisar a impugnação feita pela licitante e que sua decisão acompanhou o parecer técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo – todos os argumentos impugnados pela DATAPROM foram rejeitados – conforme documento anexo à peça 6, páginas 1 a 3;

e) após o cadastramento de propostas, durante a fase de lances, “não houve disputa com propostas independentes nos itens dos lotes 04 e 08” entre as empresas DATAPROM e REALMOBI, gerando uma provável combinação de resultados entre as licitantes, haja vista que tais lotes abrangem os equipamentos impugnados pela DATAPROM e que, supostamente, favoreceriam a REALMOBI.[6]

f) causa estranheza a sincronia ocorrida nos lotes 4 e 8, cujos itens fornecidos são de fabricação e marca própria da REALMOBI, e esta deixou de oferecer qualquer proposta, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 33/2021 - Sistema de Registro de Preços (SRP);[7]

g) enquanto isso, a DATAPROM foi a única a oferecer proposta nos lotes 4 e 8, posteriormente sendo declarada a vencedora de ambos os grupos;

h) como fato mais relevante, tem-se o parentesco de primeiro grau – pai e filho – entre os sócios das duas empresas, comprovado pelos contratos sociais anexos às peças 8 e 9;

i) tal relação em um certame licitatório, apesar de não ser ilegal, é incompatível com os princípios norteadores da administração pública;

j) apesar de vigorar em nosso ordenamento jurídico os princípios da boa-fé e da presunção de inocência, a participação de empresas que constituem sócios com grau de parentesco levanta questionamentos sobre a transparência do certame, por meio de uma possível ocorrência de acordo entre esses licitantes, resultando em fraude à licitação e prejuízo aos demais participantes;

k) o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que não há imoralidade na participação no certame de pessoas com grau de parentesco próximo, entretanto, nesses casos, reitera-se que a administração pública agir com maior zelo e cautela para analisar e fiscalizar os envolvidos e seus atos;

l) pode ter havido violação ao princípio da competitividade, caso seja determinada a existência de fraude na licitação sob análise;

m) sem a competição leal entre os participantes, também estaria comprometido o princípio da igualdade, uma vez que algumas empresas teriam se beneficiado às custas do prejuízo de outras;

n) deve ser aceita a presente representação, procedendo-se à devida investigação do Pregão Eletrônico n.º 33/2021 e, “caso reconhecida as nulidades no certame, fazendo cessar seus efeitos e consequências, além das demais cominações de estilo.”[8]

Sequencialmente, o feito foi distribuído, mediante sorteio, ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (GCAML), conforme Termo de Distribuição n.º 2944/21 - DP (peça 10). Este Gabinete, por meio do Despacho n.º 870/21 (peça 11), recebeu o feito e o encaminhou à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das medidas de inclusão de partes e expedição dos ofícios de contraditório.

O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, as empresas DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA e REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA, bem como os Srs. ALBERTO ABUJAMRA NETO e ALBERTO MAUAD ABUJAMRA foram incluídos como partes no processo pela Informação n.º 5159/21 - DP (peça 12); ato contínuo, restaram devidamente encaminhados os respectivos ofícios de contraditório a cada um deles (peças 13 a 17), sendo frutíferas todas as citações (peças 19 a 23).

Em manifestações praticamente idênticas, o Sr. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA (peças 25 e 26) e a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (peças 28 a 30) alegaram, em suma, que:

a) há ilegitimidade passiva do Sr. Alberto Mauad Abujamra, uma vez que o Representante não foi capaz de individualizar e apontar quais condutas irregulares teriam sido cometidas por ele, o que “obsta, inclusive, o direito de ampla defesa do Interessado.”[9]

b) a apresentação de impugnação ao Edital pela empresa Dataprom, de modo algum, impediu ou limitou a concorrência entre as empresas participantes do certame;

c) “houvesse algum tipo de “acerto” entre as empresas, não faria qualquer sentido a DATAPROM impugnar o Edital nesse sentido. Nesse cenário imaginado pelo Representante (inexistente, frise-se), seria obviamente mais lógico justamente o contrário: não impugnar o Edital.”[10]

d) nos lotes em que a Dataprom se sagrou vencedora, a empresa Realmobi sequer participou da competição no certame, de modo que inexistia qualquer possibilidade de influência no resultado da licitação ou no controle dos preços arrematados (prática de coelho);

e) não existe nenhum óbice legal (Lei Federal n.º 8.666/1993) à participação de empresas com sócios parentes entre si na mesma licitação, inclusive sendo clara a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Estados do Paraná e do Tribunal de Contas da União sobre essa questão.

Também por meio de defesas quase idênticas, o Sr. ALBERTO ABUJAMRA NETO (peças 35 e 38) e a empresa REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA (peças 40 a 43) sustentaram, em suma, que:

a) há ilegitimidade passiva do Sr. Alberto Abujamra Neto, uma vez que o Representante não foi capaz de individualizar e apontar quais condutas irregulares teriam sido cometidas por ele;

b) “É pacífico, inclusive nesta Corte de Contas, que a simples relação de parentesco entre licitantes, seja qual for o grau, não enseja na presunção de conluio e/ou qualquer tipo de irregularidade durante o andamento de procedimentos licitatórios, nem mesmo há previsão legal no sentido de impedir que parentes com empresas independentes participem do mesmo processo licitatório”[11]

c) ao contrário do que fora alegado pelo Representante, as exigências técnicas feitas pelo Edital do certame são sim “comuns e já amplamente utilizadas pelo mercado em cidades como São Paulo-SP (CET), Curitiba-PR (Setran), Mariana-MG, Belo Horizonte-MG, Montes Claros -MG, Campinas -SP, Joinville-SC, entre outras.”[12]

d) houve equívoco do Representante ao afirmar que “a empresa Dataprom sagrou-se vencedora dos lotes 04 (Itens 13 a 27) e 08 (Item 34)”, uma vez que ela venceu somente o Lote 04, sendo a Realmobi a vencedora do Lote 08.[13]

e) a Realmobi optou por não participar da licitação no Lote 04 “exclusivamente por razões de cunho comercial, bem como relacionadas a disponibilidade de estoques, capacidade de produção e fluxo de caixa à época da licitação.”[14]

f) houve disputa acirrada na licitação do Lote 08, em clara demonstração de competitividade, com a participação de duas empresas em 15 rodadas de lances na etapa aberta e, ainda, com lance final na etapa fechada;

g) “observa-se que o valor unitário de referência era R\$5.799,50 (cinco mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), quando o valor final da fase de lances foi de R\$5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais), com negociação acalorada através da Sra. Pregoira, que reduziu o valor efetivamente adjudicado para R\$4.782,59 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).”, resultando em uma redução real de 17,53% [dezessete vírgula cinquenta e três por cento].[15]

Ao seu turno, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA instrui os autos com seu contraditório (peças 45 a 74), formulando argumentos defensivos no sentido de que:

- o Edital do certame foi configurado em cima de critérios de normas técnicas sobre os bens a serem adquiridos e de editais de licitações realizadas anteriormente;
- a Municipalidade, inclusive, acatou alguns pedidos de alteração do Edital, realizados por meio da Impugnação da Dataprom, ao observar especificações inadequadas;
- o fato de apenas uma empresa ter realizado proposta no certame não caracteriza a ocorrência de conluio ou qualquer outra irregularidade;
- “índícios de comportamento fraudulento de uma ou de outra empresa referidas pelo representante.”[16]

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3290/21 - CGM (peça 75), opinou pela impropriedade da Representação, uma vez que, da análise dos “documentos carreados (em especial os autos do Processo de Licitação – Peças 49/67), não se logrou identificar elementos aptos a desacreditar a integridade do certame especificamente no que tange à definição dos objetos em questão e à participação das Empresas DATAPROM e REALMOBI.”[17].

A Coordenadoria Técnica pontuou ainda que não houve indicação detalhada das condutas que teriam sido cometidas como faltosas. Ao final, explicou que a conclusão pela impropriedade da Representação “não constitui manifestação de concordância com todos os aspectos da licitação, mas apenas o resultado do exame dos respectivos documentos a partir dos (pouco precisos) protestos do Representante.”[18].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 748/21 - 4PC (peça 76), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

Voto

Primeiramente, cabe pontuar que os fatos narrados nesta Representação são tratam de uma matéria relevante. Entretanto, como bem salientado pela CGM e pelo Órgão Ministerial, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma procedente.

Ademais, como bem ressaltado pela CGM, “A Municipalidade se pautou em justificativas técnicas para alicerçar as especificações técnicas efetuadas, preservando condições contestadas pela DATAPROM e cuja manutenção (por restringir o universo de competidores) parece retratar o melhor interesse da REALMOBI (a qual produz o equipamento com as especificações questionadas), refletindo condutas que não coincidem com acordos espúrios visando macular a competitividade do certame ou a busca por proposta vantajosa por parte da Administração.”[19].

Repise-se que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes e, segundo o Acórdão n.º 526/2013 - Plenário TCU, nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n.º 8.666/1993 vedam essa situação. Em razão da ausência de demonstração de que o ato foi praticado com o intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação e pelo fato de a existência de parentesco entre sócios de distintas empresas, por si só, não caracterizar fraude à licitação, considero regular o certame.[20]

Sendo assim, ante a insuficiência probatória documental sobre os fatos, amparado nos motivos e na fundamentação supra, entendo que esta Representação não merece procedência.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Certificado o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 4, página 1.

2. Peça 3, página 2.

3. De acordo com pesquisa de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral feita no site da Receita Federal. Acesso em 2 de agosto de 2021: [http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).

4. Peça 5, página 2.

5. Peça 5, página 11.

6. Peça 5, página 3.

7. Peça 7.

8. Peça 3, página 12.

9. Peça 25, página 4.

10. Peça 25, página 5.

11. Peça 35, página 3.

12. Peça 35, página 4.

13. Peça 35, página 3.

14. Peça 35, página 4.

15. Peça 35, página 6.

16. Peça 45, página 14.

17. Peça 75, página 3.

18. Peça 75, página 3.

19. Peça 75, página 3.

20. Acórdão n.º 2648/19 - Pleno.

**PROCESSO Nº:-353269/16**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MAURO FERREIRA DAL BIANCO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2913/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE. Além de RESSALVAS quanto aos Pagamentos de juros e/ou multas por atraso; Registros financeiros em atraso – fragilidades no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF; Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED. RECOMENDAÇÃO quanto à gestão e fiscalização de contratos.

1 - RELATÓRIO

A Prestação de Contas da RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, com sede no Município de Curitiba, relativa ao exercício de 2015, foi encaminhada pelo seu Gestor à época, Sr. Gilberto Calixto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebida, foi submetida à análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal. De início cabe o registro de que os presentes autos permaneceram sobrestados até o julgamento do Relatório de Inspeção n.º 573842/15 e da Tomada de Contas Extraordinária n.º 335740/16, condição determinada pelo Relator nos termos do Despacho n.º 1.202/17 (peça n.º 74), em decorrência das possíveis inconformidades (peça n.º 41) detectadas em 4 (quatro) itens e sua relação com apuração naqueles autos, retornando ao trâmite normal após decisões definitivas.

2 – Análise Conclusiva da 1ª Inspeção de Controle Externo

Nos termos do Despacho n.º 590/21 – GCAML (peça n.º 114), os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo para que realizasse a análise das justificativas apresentadas pelos dirigentes da Entidade, Petição Intermediária n.º 526164/20 (peças n.º 107 até n.º 110). Dessa forma, nos termos da Informação n.º 48/21 1ICE (peça n.º 115), tratou-se das irregularidades/anomalias apontadas pela Inspeção contidas no Título 6 da Instrução n.º 284/16 (peça n.º 41), mais especificamente quanto ao item “f”, Relatórios Semestrais da Inspeção de Controle Externo, conforme segue:

• Pagamentos de juros e/ou multas por atraso no pagamento; • Ausência de medidas em face do descumprimento de cláusulas contratuais - Impropriedades quanto à gestão e fiscalização de execução de contratos; • Irregularidades na formalização de contratos; e • Registros financeiros em atraso – fragilidades no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF.

Assim, em sua manifestação final, Informação n.º 48/2021 (peça n.º 115), a 1ª Inspeção de Controle Externo apresentou suas considerações quanto aos seguintes apontamentos: Pagamentos de juros e/ou multas por atraso no pagamento; Ausência de medidas em face do descumprimento de cláusulas contratuais - Impropriedades quanto à gestão e fiscalização de execução de contratos; Registros financeiros em atraso – fragilidades no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, os quais serão detalhados de forma individualizada.

No que se refere ao item que tratou dos Pagamentos de juros e/ou multas por atraso, a 1ª Inspeção observou que foi distribuída a comunicação de irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, autuada sob o n.º 335740/16, ação já transitada em julgado cuja decisão foi pela parcial procedência, sendo ressaldadas as despesas com juros, correção monetária e multa, resultante dos pagamentos efetuados com atraso pela Coordenação da Receita do Estado – CRE, cuja responsabilidade cabia aos Srs. José Aparecido Valêncio da Silva, Gilberto Calixto, Mauro Ricardo Machado Costa.

Nesse item, anotou que não foram aplicadas penalizações de restituições de valores e, assim, considerando a definição do referido processo, entendeu que a presente Prestação de Contas deve ser pelo PROSSEGUIMENTO NORMALIZADO.

Quanto ao item que tratou da Ausência de medidas em face do descumprimento de cláusulas contratuais, identificada como Impropriedades quanto à Gestão e Fiscalização de Execução de Contratos, especialmente os de n.º 14/2014 – CRE (Viga Netstore Ltda) e n.º 27/2014 – CRE (AAC Ar Condicionado LTDA), a 1ª Inspeção de Controle afirmou que na Informação n.º 64/16 1ICE (peça n.º 65) já havia se manifestado sobre a regularização.

Entretanto, em relação aos contratos efetuados com a CELEPAR o apontamento de irregularidade teria persistido, haja vista que não foram desconstituídos pelas razões apresentadas pelos interessados nas peças de n.º 108 até n.º 110, na qual se limitaram a reiterar as razões trazidas aos autos nas peças de n.º 59, condição que levou a Unidade a concluir pela persistência da irregularidade, razão pela qual reiterou a posição firmada nas peças de n.º 42 e n.º 43.

Conforme consulta realizada ao Relatório de Fiscalização do 1º Semestre (peça n.º 42), constatou-se que foram convalidadas, nos termos dos Protocolos 13.220.274-5 e 13.337.329-2, despesas concernentes à prestação de serviços de tecnologia da informação efetuados pela Companhia da Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), nos montantes de R\$ 25.945.837,98 (vinte e cinco milhões novecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) e de R\$ 22.026.213,96 (vinte e dois milhões vinte e seis mil duzentos e treze reais e noventa e seis centavos) referentes ao período de 01/01/14 até 31/05/14 e de 01/06/14 até 30/09/14, respectivamente, sendo constatada a inexistência de instrumento contratual durante a prestação dos serviços, ou seja, deixando de observar o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e o art. 37, caput, da CR.

Observou que a causa se deu em razão da ausência do devido planejamento e ineficiência administrativa (demora excessiva) nos trâmites relativos à dispensa de licitação, o que resultou na prestação de serviços de TI por nove meses sem a devida cobertura contratual, resultando na RECOMENDAÇÃO no sentido de efetuar o devido planejamento, iniciando os trâmites administrativos relativos à licitação (ou dispensa) com a antecedência necessária otimizando o fluxo do procedimento.

Quanto ao item que tratou dos Registros financeiros em atraso – fragilidades no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, a 1ª Inspeção de Controle Externo afirmou que foi objeto do Relatório de Inspeção contido no Processo n.º 573842/15, cujo resultado foi apresentado na Informação n.º 15/20 – CGF (peça n.º 96), posição ratificada nesse ato (Informação 48/21 – peça n.º 115).

Em consulta à referida Informação, observou-se o exame sobre o Processo n.º 573842/15, procedimento no qual se concluiu pela APROVAÇÃO do relatório de Inspeção n.º 01/2015 referente à Secretaria de Estado da Fazenda, julgando-se procedente o Achado n.º 01, acerca da parcial inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, com aplicação de MULTAS, além de DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO.

3 – Análise Conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Por sua vez, nos termos da Instrução n.º 1.096/21 (peça n.º 117), a Coordenadoria de Gestão Estadual registrou que, além dos apontamentos contidos no relatório da Inspeção de Controle Externo já tratados no tópico anterior, foram anteriormente observadas as seguintes condições pendentes de esclarecimentos: Apontamento do item c - Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e, também, o Apontamento do item d – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

No que se refere ao item que tratou do Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED observou-se, inicialmente, que não foi respeitada a Instrução Normativa n.º 113/2015, haja vista os atrasos apurados, condição que sujeitaria o Gestor à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, “b”, da L.C.E. 113/05, posicionamento também fundamentado no relatório que segue reproduzido.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	27/01/2016	Fora do prazo
2º	30/09/2015	30/03/2016	Fora do prazo
3º	31/01/2016	18/04/2016	Fora do prazo

Em sua defesa, a Entidade encaminhou esclarecimentos, Petição Intermediária n.º 526164/20 (peça n.º 108), tendo sido reproduzida integralmente no corpo da manifestação técnica e que entendemos fazer parte do presente relatório.

Por sua vez, na Instrução n.º 1.096/21 (peça n.º 117), a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que os argumentos apresentados poderiam ser aceitos, já que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram com a maioria das Entidades a ela jurisdicionadas quando da prestação de contas do exercício em exame de 2015, anotando também que, apesar do atraso, os dados foram encaminhados.

Assim, considerando que se tratou do ano de implantação no Sistema SEI-CED dos módulos de Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis seriam as próprias Entidades da Administração, a Coordenadoria também entendeu possível o afastamento das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar n.º 113/2005

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do presente item.

No que se refere ao item que tratou da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, a Unidade Técnica afirmou em sua manifestação inicial que não foi apresentada a Demonstração das Variações Patrimoniais, inviabilizando a verificação das informações.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 526164/20 (peça n.º 108), o Gestor apresentou suas justificativas que foram reproduzidas no corpo da instrução e que entendemos integrar o presente relatório, afirmando ter encaminhado a Demonstração das Variações Patrimoniais nos termos da Petição Intermediária n.º 814967/16 (peças n.º 60 até n.º 63).

Analizados os documentos e as justificativas apresentadas, nos termos da Instrução n.º 1.096/21 (peça n.º 117), a Coordenadoria de Gestão Estadual confirmou a efetiva apresentação da Demonstração pela Entidade e, assim, entendeu sanado o referido apontamento.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item.

4 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 769/21 – 4PC, (peça n.º 118), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, exercício de 2015, expedindo-se a RECOMENDAÇÃO sugerida, ou seja, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 1ª Inspeção de Controle Externo.

5 – VOTO

Inicialmente, registramos que os presentes autos permaneceram sobrestados até o julgamento definitivo do Relatório de Inspeção no Processo n.º 573842/15 e da Tomada de Contas Extraordinária n.º 335740/16, condição determinada nos termos do Despacho n.º 1.202/17 (peça n.º 74), haja vista os indicativos de inconformidades apontados pela 1ª Inspeção de Controle Externo serem objetos de exame naqueles autos.

Ainda, apenas para fins de registro, observamos que os posicionamentos ora adotados se referem a aqueles itens que remanesceram nas últimas manifestações, ou seja, Informação n.º 48/21 da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 115) e na Instrução n.º 1.096/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 117), seguindo a cronologia observada nos autos.

Considerando as condições já expostas, passamos ao exame do item que tratou dos Pagamentos de juros e/ou multas por atraso, conforme segue descrito.

Assim como constou na instrução processual, especialmente no posicionamento adotado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, ressaltamos que o tema em exame foi objeto de Comunicação de Irregularidade, convertida na Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o n.º 335740/16, cuja decisão final foi pela parcial procedência com aplicação de ressalva.

Cabe ressaltar que a decisão proferida nos termos do Acórdão n.º 1.488/18 - STP (peça n.º 86) daqueles autos fundamentou a ressalva já mencionada e, também, afastou a eventual restituição de valores pagos a título de juros, correção monetária e multas, por entender a grave condição das contas estaduais naquele período, condição parcialmente descrita nos seguintes termos:

Não se pode fechar os olhos à situação calamitosa que as contas estaduais vivenciaram nos anos de 2014 e 2015 cujos reflexos repercutiram no cumprimento das obrigações decorrentes de despesas continuadas do Estado.

Desse modo, apesar do posicionamento da mencionada Inspeção no sentido de que o item foi definido no referido processo e a presente Prestação de Contas deveria ter seu prosseguimento normalizado, haja vista a existência de ação que já tratou detalhadamente do tema, entendemos cabível a imposição de ressalva, uma vez que a condição foi observada no exercício em exame e que tal posicionamento não resulta em maior penalização aos Gestores, condição que se caracterizaria com a imposição de inconformidade e sanção administrativa.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**. Já em relação ao item que tratou das Impropriedades quanto à Gestão e Fiscalização de Execução de Contratos, entendemos por acompanhar o posicionamento adotado pela Inspeção de Controle Externo.

Conforme observado nos autos, no presente tópico restaram afastadas as impropriedades inicialmente suscitadas quanto aos Contratos de n.º 14/2014 – CRE e n.º 27/2014 – CRE. Entretanto, com razão a Inspeção de Controle Externo em relação ao apontamento que tratou dos contratos celebrados com a empresa CELEPAR – Companhia da Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná. Conforme contido no Relatório de Fiscalização do 1º Semestre (peça n.º 42), restaram convalidadas[1] despesas relacionadas à prestação de serviços da CELEPAR nos montantes de R\$ 25.945.837,98 (vinte e cinco milhões novecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) referente ao período de 01/01/14 até 31/05/14[2] e de R\$ 22.026.213,96 (vinte e dois milhões vinte e seis mil duzentos e treze reais e noventa e seis centavos) referentes ao período de 01/06/14 até 30/09/14, contudo, observou-se a inexistência de instrumento contratual durante a prestação dos serviços, condição decorrente da ausência do devido planejamento e da ineficiência administrativa no trâmite de dispensa de licitação, conforme o Protocolo n.º 12.174.177-6, ou seja, a situação que resultou em 09 (nove) meses sem a devida cobertura contratual, em desatenção ao que determina o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Anote-se que em suas justificativas, Petição Intermediária n.º 814967/16 (peça n.º 59) e Petição Intermediária n.º 526164/20 (peças n.º 108 até n.º 110), o Gestor afirmou, em síntese, que o fato seria atípico e não decorreu da ausência de planejamento, haja vista a instauração do processo de Dispensa de Licitação (Protocolo SID. N.º 12.174.177-6) com antecedência de 90 (noventa) dias.

Contudo, assim como se manifestou a Inspeção de Controle, constatou-se que a dispensa de licitação foi iniciada sem a autorização do Exmo. Governador, tendo sido concedida posteriormente, mediante convalidação, o que não afastaria a inconformidade constatada, nos termos do Acórdão n.º 2.269/13 do Tribunal Pleno deste TCE/PR.

Desse modo, considerando que a prestação dos serviços se deu no exercício de 2014, ou seja, no exercício anterior ao ora examinado (2015), entendemos que o item não deve ser objeto de apontamento nessa decisão, condição que entendemos não impedir a manutenção da recomendação, inclusive, para os atuais Gestores, no sentido de que se efetue o devido planejamento, iniciando os trâmites administrativos relativos à licitação (ou dispensa) com a antecedência necessária e otimizando o fluxo do procedimento.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RECOMENDAÇÃO**. Nesse tópico, passamos ao exame dos Registros Financeiros em atraso – fragilidades no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, conforme segue.

Como registrado por ocasião da instrução processual, o presente item foi objeto de exame no Relatório de Inspeção n.º 573842/15, ocasião em que se julgou **PROCEDENTE** o achado n.º 01 que tratou da parcial inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, resultando na aplicação de sanções, determinações e recomendações, nos termos contidos no Acórdão n.º 614/20, peça n.º 586 daquele processo, decisão transitada em julgado.

Desse modo, consideramos que o item restou exaurido naqueles autos e entendemos não haver que se falar em novas penalizações nesta Prestação de Contas Anual do exercício de 2015, instaurada sob o n.º 353269/16, a fim de não se incorrer em bis in idem.

Entretanto, em decorrência do contido no Relatório de Fiscalização do 1º Semestre de 2015 (peça n.º 42), entendemos cabível a imposição de ressalva, haja vista que a condição foi observada e, também, refletiu nas contas em exame e, para além disso, consideramos que tal posicionamento não resulta em maior punição aos Gestores. Anote-se, ainda, que na referida manifestação utilizou-se como critério a Lei n.º 4.320/64, a Lei Complementar n.º 101/00, as NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os Princípios Contábeis.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**. Assim, superados os apontamentos levantados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, passamos ao exame dos apontamentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos da Instrução n.º 1.096/21 (peça n.º 117).

Em relação ao item que tratou do Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, entendemos cabível a conclusão pela ressalva.

Conforme registrado nos autos, restaram evidenciados expressivos atrasos nas remessas trimestrais dos dados em cada um dos módulos que constituem o Sistema SEI-CED desse Tribunal de Contas, conforme se observa no relatório que segue reproduzido.

Trimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	27/01/2016	Fora do prazo
2º	30/09/2015	30/03/2016	Fora do prazo
3º	31/01/2016	18/04/2016	Fora do prazo

Entretanto, consideradas as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, entendemos que assiste razão, em parte, à Coordenadoria de Gestão Estadual ao acatá-las, pois, efetivamente ocorreram dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos na maioria das Entidades no exercício de 2015, haja vista a implantação no mencionado Sistema dos Módulos de Licitação, Contratos e Controle Interno, razão pela qual também somos pelo afastamento de eventuais sanções eventualmente aplicáveis.

Por outro lado, é necessário considerar que os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/05 desse Tribunal de Contas não foram observados, condição que, em nosso entendimento, deve ser objeto de ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**. Quanto ao apontamento que tratou da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, entendemos por acompanhar a Unidade Técnica no sentido da conformidade.

Ainda que inicialmente tenha sido constatada a não apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, resultando na inviabilidade da verificação das informações da Entidade, temos que o Gestor logrou êxito em afastar integralmente o apontamento, pois, em sede de contraditório, comprovou sua juntada aos autos. Dessa forma, concluímos pela **REGULARIDADE PLENA** do item.

**6 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a 1ª Inspeção de Controle Externo, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, exercício de 2015, de responsabilidade dos seus Gestores, Sr. José Aparecido Valêncio da Silva, CPF 578.152.919-53, Gestor no período de 01/01/15 até 21/05/15, Sr. Gilberto Calixto, CPF 741.038.579-00, Gestor no período de 22/05/15 até 15/11/15 e de 01/12/15 até 31/12/15, Sr. Mauro Ferreira Dal Bianco, CPF 723.163.147-91, Gestor no período de 16/11/15 até 30/11/15.
- 2) que sejam **RESSALVADOS** os seguintes apontamentos:
  - a. Pagamentos de juros e/ou multas por atraso;
  - b. Registros financeiros em atraso – fragilidades no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF;
  - c. Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;
- 3) ainda, que seja **RECOMENDADO** aos atuais Gestores que se efetue o devido planejamento, iniciando os trâmites administrativos relativos à licitação (ou dispensa) com a antecedência necessária e otimizando o fluxo do procedimento e, assim, evitem Impropriedades quanto à Gestão e Fiscalização de Execução de Contratos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas da **RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, exercício de 2015, de responsabilidade dos seus Gestores, Sr. José Aparecido Valêncio da Silva, CPF 578.152.919-53, Gestor no período de 01/01/15 até 21/05/15, Sr. Gilberto Calixto, CPF 741.038.579-00, Gestor no período de 22/05/15 até 15/11/15 e de 01/12/15 até 31/12/15, Sr. Mauro Ferreira Dal Bianco, CPF 723.163.147-91, Gestor no período de 16/11/15 até 30/11/15;

II- ressaltar os seguintes apontamentos:

- a. Pagamentos de juros e/ou multas por atraso;
- b. Registros financeiros em atraso – fragilidades no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF;
- c. Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;

III- recomendar aos atuais Gestores que se efetue o devido planejamento, iniciando os trâmites administrativos relativos à licitação (ou dispensa) com a antecedência necessária e otimizando o fluxo do procedimento e, assim, evitem Impropriedades quanto à Gestão e Fiscalização de Execução de Contratos;

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno; e

V- por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

1. Protocolos 13.220.274-5 e 13.337.329-2.

2. Nos termos dos protocolos 13.220.274-5 e 13.337.329-2, foram convalidadas despesas concernentes à prestação de serviços de tecnologia da informação efetuados pela Companhia da Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), nos montantes de R\$ 25.945.837,98 (vinte e cinco milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) e de R\$ 22.026.213,96 (vinte e dois milhões, vinte e seis mil, duzentos e treze reais e noventa e seis centavos), referentes aos períodos de 01/01/14 a 31/05/14 e de 01/06/2014 a 30/09/2014, respectivamente. A inexistência de instrumento contratual durante a prestação dos serviços deu-se em razão da ausência do devido planejamento e da ineficiência administrativa no trâmite de dispensa de licitação, consoante o protocolo 12.174.177-6. "Relatório de Inspeção – Peça n.º 42".

**PROCESSO Nº:-186227/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2914/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, exercício de 2020. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas. Com **DETERMINAÇÕES** quanto aos seguintes tópicos: 2.3 – Ausência de Registro de Informação sobre Contratos no Sistema GMS e no Portal da Transparência (APA 13866); 2.8 - Ausência de Processo Administrativo, Continuidade da Contratação e Realização de pagamento integral mesmo diante de Descumprimento Contratual (APA 14732); 2.9 – Paralisação Injustificada de Processo – Protocolo n.º 15.610.743-3 (APA 14733).

1 - RELATÓRIO

A Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com sede no Município de Curitiba, relativa ao exercício de 2020, foi encaminhada pelo seu Gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebida, foi submetida à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 – Análise Conclusiva da 3ª Inspeção de Controle Externo

Em sua manifestação final, Instrução n.º 48/2021 (peça n.º 49), a 3ª Inspeção de Controle Externo considerou as justificativas apresentadas na Petição Intermediária n.º 493960/21 (peças n.º 36 até n.º 47) as quais tratavam dos apontamentos contidos no Relatório de Fiscalização juntado à peça de n.º 30 dos presentes autos, concluindo que as recomendações foram atendidas em relação aos seguintes pontos: 2.1 INCONFORMIDADES NAS DEFINIÇÕES DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS MÁXIMOS DOS MEDICAMENTOS (APA 13768); 2.2 INCONFORMIDADES NAS DEFINIÇÕES DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS DOS MEDICAMENTOS (APA 13799); 2.4 UTILIZAÇÃO DE TABELAS DA CMED PARA FORMAÇÃO DE PREÇOS REFERENCIAIS EM LICITAÇÃO (APA 13869); 2.5 INCONFORMIDADES NAS DEFINIÇÕES DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS DOS MEDICAMENTOS (APA 14367); 2.6 RESTRIÇÃO NOS HORÁRIOS DE COLETA DE SANGUE NAS UNIDADES INTEGRANTES DA HEMORREDE DO ESTADO DO PARANÁ (APA 14321); 2.7 NÃO ADOÇÃO DO CÓDIGO BR PARA IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE E SUA INSERÇÃO NO BPS (APA 14362).

Entretanto, mesmo após o contraditório, a mencionada 3ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela manutenção das recomendações em relação aos seguintes itens: 2.3 AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATOS NO SISTEMA GMS E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (APA 13866); 2.8 AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL MESMO DIANTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL (APA 14732); 2.9 PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DE PROCESSO – PROTOCOLO N.º 15.610.743-3 (APA 14733), em relação aos quais passaremos ao registro individualizado.

Analisando as constatações de modo individualizado, no que se refere ao item 2.3 AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATOS NO SISTEMA GMS E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (APA 13866), a Inspeção tratou da inexistência de registro de informações dos contratos assistenciais de saúde relativos aos serviços de média e alta complexidade sob a gestão do Fundo Estadual de Saúde do Paraná especificamente no que se refere ao Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS e, também, observada no Portal de Transparência do Estado do Paraná, condições que levaram às seguintes recomendações:

a) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de alimentação do sistema GMS; b) Cadastre, o mais breve possível, todos os contratos referentes a contratações já efetuadas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus, inclusive contratações de serviços hospitalares e leitos, no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado; c) Passe a informar os contratos referentes a contratações para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus, inclusive contratações de serviços hospitalares e leitos, no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado em tempo real; d) Cadastre todos os demais instrumentos contratuais da Secretaria no sistema GMS; e) Excepcionalmente enquanto não concluído o item anterior, divulgue as informações já gerenciadas por meio de BI no Portal da Transparência do Estado.

Em seu contraditório, Petição Intermediária n.º 493960/21 (peças n.º 36 até n.º 47) o Gestor informou que o cadastro dos contratos assistenciais da SESA junto ao sistema GMS, que automaticamente alimenta o Portal da Transparência, estaria em andamento, uma vez que já teriam sido incluídos 387 (trezentos e oitenta e sete) instrumentos e todos seriam cadastrados.

Contudo, considerando que nem todos os contratos estavam disponíveis no Sistema GMS e no Portal de Transparência do Estado e, ainda, que não havia sido definida uma normativa interna prevendo sua alimentação periódica, a 3ª Inspeção de Controle Externo entendeu por manter as recomendações do Relatório anual de Fiscalização.

Dessa forma, concluiu pela manutenção das RECOMENDAÇÕES.

Em relação ao item 2.8 AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL MESMO DIANTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL (APA 14732), a Inspeção registrou que o imóvel que abrigava a sede da 21ª Regional de Saúde, contrato de locação n.º 222-110/2016, celebrado com a empresa Montenegro Serviços Administrativos LTDA, apresentou pendências relacionadas à ausência de manutenção predial, tendo ocorrido diversas notificações ao locador, entretanto, não restou demonstrada a instauração do procedimento administrativo voltado à aplicação de sanção ou avaliação quanto à eventual rescisão contratual. Registrou, ainda, que apesar das inconformidades do imóvel, a SESA vinha realizando o pagamento integral dos valores de locação e de taxa de condomínio contrariando atos normativos e leis[1], o que motivou as seguintes recomendações:

a) Sejam adotadas medidas voltadas ao atendimento das necessidades de estrutura física da 21ª Regional de Saúde em local adequado e seguro; b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar os fatos que levaram à manutenção do contrato de locação n.º 222-110/2016, mesmo com diversas comunicações de irregularidades ao proprietário, as quais não foram definitivamente sanadas.

Em suas alegações, o Gestor afirmou que a 21ª Regional de Saúde buscou imóveis que abrigassem a sede da regional e a Farmácia Especial, realizando a locação por meio do Contrato n.º 2220-051/2020 (Protocolo n.º 16.771.682-2), condição que a Inspeção, conforme registrado na Instrução n.º 48/21 – 3ICE (peça n.º 49), entendeu como suficiente para atender a primeira recomendação já mencionada.

Entretanto, anotou que foi mantido o contrato do antigo imóvel que abrigava a sede da regional, tendo sido prorrogado e integralmente pago sem qualquer sanção ao contratado, mesmo com a falta de manutenção por parte do proprietário, prejudicando os materiais da Secretaria de Saúde devido aos alagamentos, notificações da vigilância sanitária quanto às condições precárias do imóvel, entre outros problemas.

Dessa forma, opinou por manter a RECOMENDAÇÃO de abertura de processo administrativo para apurar os fatos que levaram à manutenção do contrato de Locação n.º 222-110/2016.

Por fim, passamos ao exame do item 2.9 PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DE PROCESSO – PROTOCOLO N.º 15.610.743-3 (APA 14733), que tratou da paralisação do andamento do Protocolo 15.610.743-3 referente à locação de novo imóvel para a sede da 21ª Regional de Saúde em Telêmaco Borba durante 10 meses, condição para a qual não fora apresentada justificativa.

Registrou que o contrato de locação do imóvel que abrigava a sede da referida Regional de Saúde apresentou diversos problemas relacionados à ausência de manutenção predial.

Para além desse ponto, anotou que o imóvel pretendido na ocasião, apresentado no formulário de solicitação constante no Protocolo n.º 15.610.743-3, traria vantagem econômica para a Administração, uma vez que maior e mais novo e com valor de locação e taxa de condomínio menores, condição que atenderia o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 27 da Constituição Estadual, além do art. 5º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, apresentando as seguintes recomendações:

a) Sejam adotadas medidas voltadas ao atendimento das necessidades de estrutura física da 21ª Regional de Saúde em local adequado e seguro; b) Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar os fatos que levaram à paralisação do protocolo n.º 15.610.743-3 e, consequentemente, à manutenção do contrato de locação atual, que não atende às necessidades da 21ª Regional de Saúde.

Em suas alegações, Petição Intermediária n.º 493960/21 (peças n.º 36 até n.º 47), o gestor informou que o Protocolo n.º 15.610.743-3 teria permanecido sobrestado no Gabinete do Secretário em razão das informações trazidas sobre alternativas mais vantajosas para atender à demanda da 21ª Regional de Saúde. Registrou que o imóvel objeto do processo precisava de diversos reparos e não comportava toda a demanda regional. Ainda, afirmou que teria sido encontrado outro imóvel, mais vantajoso para a Administração em relação ao aluguel no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por meio da Instrução n.º 48/21 (peça n.º 49), a Inspeção afirmou que restou atendida a primeira recomendação, já que celebrado o contrato de locação para outro imóvel mais adequado às necessidades da 21ª Regional de Saúde. Entretanto, considerou que não foi apresentada qualquer anotação de sobrestamento no Protocolo n.º 15.610.743-3 ou justificativa posterior quanto à paralisação, que todos os documentos constantes no processo afirmavam que o imóvel seria adequado às necessidades da 21ª Regional de Saúde, que não havia qualquer informação mencionando a necessidade de reformas, e que as alternativas citadas pelo Gestor como mais vantajosas seriam posteriores à retomada do processo e, assim, opinou pela manutenção da recomendação de abertura de processo administrativo no intuito de apurar os fatos que levaram à paralisação do protocolo n.º 15.610.743-3.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da RECOMENDAÇÃO.

3 – Análise Conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Por sua vez, nos termos da Instrução n.º 1.039/21 (peça n.º 50), a Coordenadoria de Gestão Estadual registrou que, por ocasião do primeiro exame, foi observada a seguinte condição pendente de esclarecimentos: “a) Apontamento do Título 4 – Da execução orçamentária, financeira e patrimonial - Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEICED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas apresenta divergências”.

Detalhou que o saldo do Ativo Total do Balanço Patrimonial juntado à peça n.º 18 somava R\$ 1.002.132.084,37 (um bilhão dois milhões cento e trinta e dois mil oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), ao passo que o Passivo Total acrescido do Patrimônio Líquido somava R\$ 922.915.055,16 (novecentos e vinte e dois milhões novecentos e quinze mil cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), além de os valores encaminhados ao sistema SEI-CED divergirem dos apresentados na prestação de contas anual.

Em seu contraditório, Petição Intermediária n.º 493960/21 (fls. 11 até 14 da peça n.º 37 e na peça n.º 47), foram apresentados esclarecimentos no sentido de que o setor técnico da Secretaria havia constatado que o Relatório do Balanço Patrimonial emitido e apresentado por ocasião da Prestação de Contas Anual não abrangia o encerramento do exercício, resultando na divergência mencionada. Afirmou a emissão de novo relatório que considerou o mencionado encerramento em que não foram verificadas as divergências de valores, os quais estariam compatíveis entre as classes e grupos. Também, apresentou os demonstrativos e comparações no intuito de validar a correção dos saldos.

Por ocasião da já mencionada Instrução n.º 1.039/21 (peça n.º 50), a Coordenadoria concluiu que a Entidade elucidou o fato que teve origem em relatório equivocado no qual não havia sido considerada a rotina de encerramento, condição corrigida com a geração da versão do Balanço Patrimonial devidamente encerrado no Sistema Integrado de Finanças Públicas – Novo SIAF (peça n.º 47), sanando a inconformidade de saldos dos referidos grupos de contas na composição do Balanço Patrimonial e passando a demonstrar a consistência com os dados do sistema SEI-CED.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, não havendo novas pendências.

Ainda, nos termos do art. 175-J, VI, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n.º 64/2018, a Coordenadoria de Gestão Estadual consolidou em sua manifestação, Instrução n.º 1.039/21 (peça n.º 50), o Relatório Anual de Fiscalização emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do registro contido no item anterior sendo que, por economia, reproduzimos apenas as recomendações remanescentes.

Item 2.3 “• Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de alimentação do sistema GMS; • Cadastre, o mais breve possível, todos os contratos referentes a contratações já efetuadas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus, inclusive contratações de serviços hospitalares e leitos, no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado; • Passe a informar os contratos referentes a contratações para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus, inclusive contratações de serviços hospitalares e leitos, no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado em tempo real; • Cadastre todos os demais instrumentos contratuais da Secretaria no sistema GMS; • Excepcionalmente enquanto não concluído o item anterior, divulgue as informações já gerenciadas por meio de BI no Portal da Transparência do Estado;

Item 2.8 • Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar os fatos que levaram à manutenção do contrato de locação n.º 222-110/2016, mesmo com diversas comunicações de irregularidades ao proprietário, as quais não foram definitivamente sanadas;

Item 2.9 • Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar os fatos que levaram à paralisação do protocolo n.º 15.610.743-3 e, conseqüentemente, à manutenção do contrato de locação atual, que não atende às necessidades da 21ª Regional de Saúde."

Destacou que o cumprimento das recomendações deverá ser monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do Regimento Interno, mediante a solicitação, pela CMEX, do envio das providências adotadas a serem encaminhadas para o TCE, além de afirmar que este Tribunal poderá requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

#### 4 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 636/21 – 6PC, (peça n.º 51), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, exercício de 2020, expedindo-se as RECOMENDAÇÕES sugeridas, ou seja, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 3ª Inspeção de Controle Externo.

#### 5 – VOTO

Seguindo a cronologia dos exames realizados, iniciamos nossa manifestação com as recomendações remanescentes levantadas pela douda 3ª Inspeção de Controle Externo, cujo detalhamento constou na Instrução n.º 48/21 (peça n.º 49) que, também, foi consolidada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Conforme anotado por ocasião do tópico 2.3 – Ausência de Registro de Informações sobre Contratos no Sistema GMS e no Portal da Transparência (APA 13866), constataram-se pendências referentes aos registros relacionados aos serviços de média e alta complexidade que estavam sob a gestão do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Consideradas as alegações do Gestor apresentadas por ocasião do contraditório no sentido de que o cadastro dos contratos assistenciais da SESA junto ao Sistema GMS, que por sua vez alimenta o Portal da Transparência, estaria em andamento, tendo sido incluídos 387 (trezentos e oitenta e sete) instrumentos no mencionado sistema e que todos os demais seriam cadastrados, a Inspeção de Controle concluiu por emitir recomendações no sentido de promover os ajustes necessários.

Entretanto, após análise das recomendações apresentadas, entendemos que o relevante Princípio da Transparência restou prejudicado, pois, ainda que os registros pertinentes tenham sido parcialmente cadastrados, não restou comprovado nos autos o completo atendimento desse requisito, conforme também determinado em atos normativos e legais[2].

Assim, fundamentado nos registros contidos na manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, entendemos por determinar que, no prazo de até 90 (noventa) dias, a Secretaria de Estado da Saúde promova e comprove as seguintes implementações.

- Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de alimentação do sistema GMS;
  - Que sejam cadastrados todos os contratos referentes a contratações já efetuadas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus, inclusive contratações de serviços hospitalares e leitos, no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado;
  - Passe a informar as contratações para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus, inclusive de serviços hospitalares e leitos, no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado em tempo real;
  - Cadastre todos os demais instrumentos contratuais da Secretaria no sistema GMS;
  - Excepcionalmente enquanto não concluído o item anterior, divulgue as informações já gerenciadas por meio de BI no Portal da Transparência do Estado;
- Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **DETERMINAÇÃO**.

Em relação ao tópico 2.8 - Ausência de Processo Administrativo, Continuidade da Contratação e Realização de pagamento integral mesmo diante de Descumprimento Contratual (APA 14732), observamos que tratou da locação do imóvel que abrigou a sede da 21ª Regional de Saúde, Contrato n.º 222-110/2016.

Conforme observado nos autos, a Entidade em exame efetivamente notificou a empresa locadora Montenegro Serviços Administrativos LTDA quanto aos problemas observados no imóvel, contudo, não restou comprovado o devido Processo Administrativo no intuito de aplicar as sanções cabíveis ou eventual rescisão contratual, tendo sido pagos integralmente os valores da locação e da taxa de condomínio, condição que contrariou a cláusula 5, itens 5.3.11 e 5.3.13 do Contrato n.º 222-110/2016, além do art. 58, IV, e art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93 e o art. 97, IV, e 152, IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Desse modo, como bem registrado pela Inspeção, considerando que houve a locação de outro imóvel que atendeu às condições necessárias ao desenvolvimento das atividades da Regional de Saúde mencionada, temos que em parte o apontamento foi atendido, entretanto, não restou esclarecido o motivo que levou à manutenção da locação do antigo imóvel, prorrogado e integralmente pago sem aplicação de qualquer sanção ao contratado, uma vez que, evidenciada a falta de manutenção e prejuízos materiais arcados pela Secretaria de Saúde decorrentes, entre outros motivos, de alagamentos e notificações da vigilância sanitária.

Assim, apesar do posicionamento adotado na instrução processual no sentido da recomendação a fim de que "Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar os fatos que levaram à manutenção do contrato de locação n.º 222-110/2016, mesmo com diversas comunicações de irregularidades ao proprietário, as quais não foram definitivamente sanadas", entendemos que o item é passível de **DETERMINAÇÃO** para instauração de Processo Administrativo, no prazo de até 90 (noventa) dias, haja vista a necessidade de se apurar eventuais danos ao erário resultantes das condições já mencionadas e a manutenção do contrato de locação. Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **DETERMINAÇÃO**.

Por fim, passamos ao exame do tópico 2.9 – Paralisação Injustificada de Processo – Protocolo n.º 15.610.743-3 (APA 14733), item que tratou da paralisação durante 10 (dez) meses no andamento do mencionado processo referente à locação de novo imóvel para a sede da 21ª Regional de Saúde de Telêmaco Borba, período em que o imóvel já locado apresentou diversos problemas relacionados à ausência de manutenção.

Nesse ponto, a douda Inspeção mencionou que o imóvel pretendido apresentado no protocolo n.º 15.610.743-3 trazia maior vantagem econômica para a Administração sendo maior, mais novo e com valor de locação e taxa de condomínio menores, razão pela qual o atraso poderia demonstrar a inobservância ao Princípio da Eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 27 da Constituição Estadual, além do art. 5º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Assim, apesar da alegação do Gestor no sentido de que o processo esteve sobrestado nesse período em razão de informações sobre alternativas mais vantajosas à Administração e que o imóvel precisava de diversos reparos, entendemos por considerar a inexistência de anotações sobre o sobrestamento no mencionado protocolo ou, ainda, de justificativa em momento seguinte relacionada à sua paralisação, já que nos documentos juntados constou que o imóvel seria adequado e que as alternativas mencionadas como mais vantajosas seriam posteriores à retomada do Processo.

Assim, temos essas razões como suficientes para emitir **DETERMINAÇÃO** à Entidade no sentido de que, no prazo de até 90 (noventa) dias, promova a abertura de Processo Administrativo para apuração dos fatos que desencadearam a paralisação do Protocolo n.º 15.610.743-3, anotado pela Inspeção de Controle Externo nos seguintes termos "Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar os fatos que levaram à paralisação do protocolo n.º 15.610.743-3 e, conseqüentemente, à manutenção do contrato de locação atual, que não atende às necessidades da 21ª Regional de Saúde".

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **DETERMINAÇÃO**.

No que se refere aos itens pertinentes ao exame realizado unicamente pela Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos contidos na Instrução n.º 1.039/21 (peça n.º 50), entendemos por acompanhar seu posicionamento pela regularidade, haja vista que em sede de contraditório restou integralmente sanada[3] a inconformidade inicialmente apontada.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** das contas acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, e convertimos as recomendações inicialmente sugeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em **DETERMINAÇÕES**, cujo prazo para atendimento é de até 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05.

#### 6 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Inspeção de Controle Externo, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, exercício de 2020, de responsabilidade do Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04.

5) Que seja **DETERMINADO** ao Gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04, a instauração de Processo Administrativo, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, no intuito de que sejam apuradas as inconsistências que constam no título "5 – VOTO" dos seguintes tópicos apresentados pela 3ª Inspeção de Controle Externo:

- a) 2.3 – Ausência de Registro de Informações sobre Contratos no Sistema GMS e no Portal da Transparência (APA 13866)[4];
- b) 2.8 - Ausência de Processo Administrativo, Continuidade da Contratação e Realização de pagamento integral mesmo diante de Descumprimento Contratual (APA 14732)[5];
- c) 2.9 – Paralisação Injustificada de Processo – Protocolo n.º 15.610.743-3 (APA 14733)[6].

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, exercício de 2020, de responsabilidade do Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04;

II- determinar ao Gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04, a instauração de Processo Administrativo, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, no intuito de que sejam apuradas as inconsistências que constam no título "5 – VOTO" dos seguintes tópicos apresentados pela 3ª Inspeção de Controle Externo:

- a) 2.3 – Ausência de Registro de Informações sobre Contratos no Sistema GMS e no Portal da Transparência (APA 13866);
- b) 2.8 - Ausência de Processo Administrativo, Continuidade da Contratação e Realização de pagamento integral mesmo diante de Descumprimento Contratual (APA 14732);
- c) 2.9 – Paralisação Injustificada de Processo – Protocolo n.º 15.610.743-3 (APA 14733);

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno; e

IV- por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Cláusula 5, itens 5.3.11 e 5.3.13, do contrato n.º 222-110/2016, o art. 58, IV, e 87 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e o art. 97, IV, e 152, IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007

2. a) no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS, contrariando o disposto nos art. 1º, § 4º e 4º, I, II e III do Decreto Estadual nº 9.762/2013, no art. 8º da Resolução Conjunta SEFA/SEAP nº 05/2014, e nos art. 3º, § 3º, V e IX e 4º, § 2º, VIII da Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 11/2014, que tornam obrigatória a inclusão de informações dos contratos de prestação e compra de serviços e seus respectivos aditivos no sistema GMS, com o intuito de proporcionar a gestão dos contratos celebrados pelo Governo do Paraná; e b) no Portal de Transparência do Estado do Paraná, contrariando o disposto no nos art. 48, § 1º, II e 48-A, I da Lei Complementar nº 101/2000, no art. 8º, § 1º, IV da Lei Federal nº 12.527/2011, no art. 2º, § 1º, § 3º e § 4º da Lei Estadual nº 16.595/2010, e nos art. 7º, § 1º, § 3º e § 4º e 8º, IX do Decreto Estadual nº 10.285/2014, que impõem a publicidade de todos os contratos e ajustes firmados pelos órgãos, garantindo assim a transparência de informações a qualquer cidadão sobre as obrigações e despesas firmadas.

3. Apointamento do Título 4 – Da execução orçamentária, financeira e patrimonial - Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEICED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas apresenta divergências;

4. Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de alimentação do sistema GMS; • Que sejam cadastrados todos os contratos referentes a contratações já efetuadas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus, inclusive contratações de serviços hospitalares e leitos, no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado; • Passe a informar as contratações para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus, inclusive de serviços hospitalares e leitos, no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado em tempo real; • Cadastre todos os demais instrumentos contratuais da Secretaria no sistema GMS; • Excepcionalmente enquanto não concluído o item anterior, divulgue as informações já gerenciadas por meio de BI no Portal da Transparência do Estado;

5. Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar os fatos que levaram à manutenção do contrato de locação nº 222-110/2016, mesmo com diversas comunicações de irregularidades ao proprietário, as quais não foram definitivamente sanadas”

6. Seja instaurado processo administrativo voltado a apurar os fatos que levaram à paralisação do protocolo nº 15.610.743-3 e, conseqüentemente, à manutenção do contrato de locação atual, que não atende às necessidades da 21ª Regional de Saúde.

**PROCESSO Nº:-300100/21**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2921/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Embargos de declaração – Ausência de reformatio in pejus na decisão atacada – Extrapolação no índice de gastos com pessoal mesmo com as pugnas exclusões de despesas – Desprovemento – Afastamento, de ofício, de multa administrativa, em razão do falecimento da gestora sancionada durante o curso do processo.

**1. DO RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 886/21-STP (Peça 93), assim decidiu:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 152/20-2PC (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 52):

- Expediu Parecer Prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira como Prefeita de Querência do Norte no exercício de 2018, em razão de “limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB”;

- Determinou a aposição de ressalvas às contas em razão de “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e “ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”; e

- Aplicou à Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão do item que ensejou o Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pela Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 152/20-2PC e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Contra tal julgado, o Município de Querência do Norte opôs os embargos de declaração ora em exame (Peças 96/100), aduzindo que: “matéria até então incontroversa (Plantões Médicos Terceirizados), foi determinante para a reprovação das contas, causando dúvida e contradição, visto que foi incluída uma despesa de quase R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) da empresa L.A PEREIRA PINTO CLINICA – ME – PLANTÕES MÉDICOS – como despesa de pessoal, sem que isso tivesse sido debatido ou enfrentado em todo processo de prestação de contas”; “não houve substituição de mão de obra do quadro, pois sequer havia servidor investido no cargo de MEDICO PLANTONISTA, associado que referido cargo foi extinto ainda em 2018”; “Outro ponto debatido no Recurso de Revista e rechaçado por Vossa Excelência, se refere ao CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM PLANTONISTA, este não existe e nunca existia no quadro, apenas o cargo de auxiliar de Enfermagem. Entendemos, respeitosamente, que a designação desse profissional para atendimento em plantões noturno e finais de semana, em Hospital Municipal, NA CONDIÇÃO DE PLANTONISTA, não seria computada no índice de gasto com pessoal, já que não há atuação na atenção básica e inexistência do cargo”; “a decisão em relação ao Recurso de Revista enquadra-se perfeitamente na condição de reforma in pejus, já que agravou ainda mais a questão do enfrentamento de mérito, ou seja, índice de gasto com pessoal, onde NOVA MATÉRIA (inclusão da despesa com empresa L.A PEREIRA PINTO CLINICA – ME – PLANTÕES MÉDICOS – foi usada para dar sustentação a decisão, sem que a parte tivesse oportunidade de se manifestar”.

Considerando a matéria tratada (a qual poderia requerer, inclusive, expertise para realização de novos cálculos de gastos com pessoal), solicitei a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual, na Instrução 3333/21 (Peça 106), opinou pelo desprovemento do recurso, nos seguintes termos:

Na documentação encaminhada pelo requerente observa-se que o Contrato nº 45/2016, celebrado com empresa L. A. Pereira Pinto Clínica ME, em 18/05/2016, se refere a “plantão médico de 12 horas consecutivas-clínico geral. A realização dos plantões será no Hospital Municipal Setembrino Zago em Querência do Norte, de segunda a sexta-feira das 19h e 00min às 07 h 00 min da manhã do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados das 07h 00min às 19h e 00min e das 19h e 00min do dia seguinte. (Havendo necessidade posteriores de atendimento de segunda a sexta-feira das 7:00 às 19:00, a demanda e o valor máximo mensal poderão ser aumentados sem que sejam alterados.” (grifo nosso)

Assim, destaque-se que, além dos plantões médicos (de clínico geral) realizados nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, o contrato celebrado com a empresa L. A. Pereira Pinto Clínica ME também previa o atendimento de segunda a sexta-feira no período diurno.

Por outro lado, entendemos que a documentação encaminhada é insuficiente para demonstrar o objeto contrato e os serviços prestados no exercício em análise pela empresa L. A. Pereira Pinto Clínica ME. A comprovação do objeto contrato e dos serviços prestados poderia ser demonstrado por meio do envio de cópias, por exemplo, do Processo Licitatório, do Contrato, das Ordens de Serviço, das Notas Fiscais de Prestação de Serviço e das Escalas de Plantões.

Quanto a extinção do cargo de médico plantonista por meio da Lei Municipal nº 1644/2018, entendemos que ela não altera a condição de inclusão na despesa total com pessoal dos valores dispendidos com o contrato celebrado com a empresa L. A. Pereira Pinto Clínica ME, haja vista que, no entendimento desta Corte de Contas, a terceirização de mão de obra referente aos plantões médicos realizados no período diurno seriam de competência municipal (atenção básica de saúde) e os plantões médicos realizados nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, desde que não previstos nas atribuições de cargo efetivo do quadro de pessoal do Município, poderiam ser excluídos da despesa total com pessoal, quando devidamente segregados de outros valores, mediante comprovação documental.

Em relação a exclusão da despesa com pessoal dos valores dispendidos com plantões dos auxiliares de enfermagem, reafirmamos o entendimento de que tal solicitação é descabida, pois contraria o conceito de despesa com pessoal disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, haja vista que, conforme afirmação do requerente, as referidas despesas se referem aos servidores auxiliares de enfermagem que estão designados para o Hospital Municipal, ou seja, trata-se de gastos do Ente com a remuneração de servidores ativos e não valores referentes a contratos de terceirização de mão de obra.

Por fim, cumpre ressaltar que, em uma situação hipotética, na qual o Município conseguisse demonstrar que todos os empenhos incluídos na despesa total com pessoal por meio da Instrução nº 635/21-CGM, relacionados resumidamente abaixo, não se referiam ao pagamento de prestação de serviços relativos a atenção básica de saúde ou a substituição de servidores em provimento de cargo efetivo (atividade fim da administração pública), e os valores, por conseguinte, fossem excluídos da despesa total com pessoal no exercício em análise, ainda, assim, o índice de despesa com pessoal permaneceria extrapolado, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Total Empenhado
CONAGESP SERV DE CONTABILIDADE PUBL.TDA – ME	56.510,00
FRANCISCO SILVA DOS SANTOS 64852350949	17.942,50
L. A. PEREIRA PINTO CLINICA – ME	794.004,26
POÇAS E OLIVEIRA CLINICA MEDIC	53.434,80
<b>TOTAL</b>	<b>920.891,56</b>

31/12/2018		(em R\$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA – RCL		34.733.324,24
b) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL		19.411.614,82
c) DESPESAS EXCLUÍDAS (=d)		254.855,89
d) - Valor referente a verbas rescisórias no exercício de 2018 (peças 61 e 63)		254.855,89
e) DESPESAS INCLUÍDAS (=f)		0,00
f) + Serviços que integram a atenção básica de saúde ou estão compreendidos nas atribuições de servidores efetivos		0,00
g) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (=b-c+e)		19.156.758,93
h) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (=g/a*100)		55,15%

O Ministério Público de Contas (Parecer 723/21-4PC – Peça 107) endossou a orientação da CGM, destacando que “sem entrar no mérito da discussão sobre a correta forma de contabilização de despesas com prestação de serviços de plantões médicos – tema que excede os limites de cognição deste Embargos –, observamos que os argumentos apresentados pelo embargante não tem o condão de modificar a ratio decidendi do Acórdão nº 886/21-STP (peça 93), segundo a qual a irregularidade na extrapolação no índice de gastos com pessoal consumou-se em 2018, independentemente de sua eventual regularização em exercícios subsequentes”. Ressalvou, porém, o Parquet que “tendo em conta o falecimento da Interessada Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, impõe-se a exclusão, de ofício, da multa que lhe foi imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio 152/20-S2C (peça 52), confirmada em sede de Recurso de Revista pelo ora embargado Acórdão nº 886/21-STP (peça 93)”.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

**Admissibilidade**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo respectivo órgão deliberativo, a revisão de julgados que contenham defeitos intrínsecos; motivos pelos quais reitero o conhecimento do recurso.

**Mérito**

Revedo os termos do Acórdão de Parecer Prévio 152/20-2PC (análise de primeiro grau) e do julgado ora atacado, Acórdão 886/21-STP, observo que absolutamente insubsistente a alegação tangente a reformatio in pejus decorrente de inovação em exame efetuado em sede recursal. Veja-se, nesse sentido, que os cálculos de gastos com pessoal considerados em sede de recurso foram os mesmos considerados no julgado originário.

Quanto à elaboração dos cálculos, irretocáveis os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, os quais adoto integralmente como causa de decidir, sendo que, consoante acuradamente destacado pelo Ministério Público de Contas, "(...) mesmo que desconsiderado o valor de R\$ 920.891,56 despendido com a contratação de serviços de saúde com terceiros na composição das despesas com pessoal, a municipalidade ainda encerraria o exercício de 2018 em situação de extrapolação, com um índice ajustado de 55,15%. Portanto, sem entrar no mérito da discussão sobre a correta forma de contabilização de despesas com prestação de serviços de plantões médicos – tema que excede os limites de cognição deste Embargos –, observamos que os argumentos apresentados pelo embargante não tem o condão de modificar a ratio decidendi do Acórdão nº 886/21-STP (peça 93), segundo a qual a irregularidade na extrapolação no índice de gastos com pessoal consumou-se em 2018, independentemente de sua eventual regularização em exercícios subsequentes".

Portanto, deve ser desprovido o recurso.

Considerando, porém, a notícia de que a responsável pelas contas (Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira) faleceu durante o deslinde do processo, acolho a proposta Ministerial e proponho, de ofício, a revisão do julgado para exclusão da multa administrativa aplicada em razão da irregularidade das contas, na esteira de orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que penas decorrentes de impropriedades sem relação a prejuízo ao Erário não devem ser transmitidas aos herdeiros[1].

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Município de Querência do Norte relativamente ao Acórdão 886/21-STP;

3.2. rever de ofício a decisão atacada, para fim de excluir a multa administrativa aplicada "em razão do item que ensejou o Parecer Prévio pela irregularidade das contas", face ao falecimento, durante o curso do processo, da gestora sancionada;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Município de Querência do Norte relativamente ao Acórdão 886/21-STP;

II. rever de ofício a decisão atacada, para fim de excluir a multa administrativa aplicada "em razão do item que ensejou o Parecer Prévio pela irregularidade das contas", face ao falecimento, durante o curso do processo, da gestora sancionada;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.

9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.

10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil.

(Resp 951389 / SC – RECURSO ESPECIAL 2007/0068020-6 – Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2011)

### PROCESSO Nº:-549796/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDES FINATTO, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2922/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo. Conhecimento. Alegação de injustiça. Não provimento. Manutenção da decisão monocrática. Encerramento e arquivamento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Agravo interposto por EDES FINATTO, em virtude do inconformismo com a decisão monocrática consubstanciada no Despacho 691/21 (peça 41 – autos 272859/21) que, entendendo inexistirem fatos que justifiquem o processamento de denúncia, deixou de receber expediente proposto pelo Agravante.

O Recorrente requereu o recebimento do agravo já juntado (fazendo menção à Petição Intermediária nº 420351/21 – peça 28 dos autos 272859/21) e reiterou o pedido para que seja aplicado ao presente caso, o contido e exposto no item 3.1, letra "B", do pré-julgado 17, onde resta claro que, mesmo em caráter eventual, a Secretaria de Administração e Previdência (SEAP), que deverá e poderá reanalisar processos, como o do ora requerente, já que, na oportunidade, em 2010, não foi devidamente analisado, mesmo estando com todos os requisitos exigidos, conforme SID 10.655.806-0 e onde ainda estava em vigor o contido na NT 109.

Repisou os argumentos relativos às Súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal – SV 43/2015 e S 685/2003.

Tratou novamente dos outros funcionários que foram enquadrados.

Assegurou, outra vez, ter sido injustiçado em 2002 e 2010, motivo pelo qual solicita que se mande meu processo para plenário que se cumpra a letra "b" do item 3.1 do pré-julgado. Para que seja remetido a SEAP e que se forme uma nova comissão para que seja reanalisado o meu processo.

Aduziu que se o pré-julgado 17 validou as aposentadorias pela emissão da NT 109, então pelo pré-julgado 17 no item 3.1, letra "B". Pode reanalisar meu processo.

Sugeriu que tanto a NT 109 e o pré-julgado só foram emitidos para beneficiar alguns. E com uma agravante, em 2011 a NT 109 foi revogada pela PGE. Ai pode se dizer que foi pra beneficiar alguns em detrimentos de outros.

Na petição do Agravo protocolado anteriormente, havia renovado os mesmos argumentos, não trazendo qualquer elemento novo aos autos, requerendo seja revisto o entendimento de Vossa Excelência para fins de que seja recebido a denúncia, procedendo a responsabilização dos gestores, determinando a administração pública que cumpra, como assim o fez na época, com o disposto ao PJ 17, concedendo ao Estado e a SEAP que faça a implantação do pedido de enquadramento, cumprindo assim o princípio constitucional da isonomia. Ou, que todos os que foram enquadrados em 2010 retornem ao cargo de origem.

Em peça protocolada posteriormente, anexou relação dos servidores reenquadrados em 2010.

O Recurso foi recebido, mas o despacho exarado em juízo singular, foi mantido (peça 58 – autos 272859/21).

Era o que competia relatar.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, lembremos apenas que o Recurso de Agravo propriamente dito (Petição Intermediária nº 420351/21 – peça 28 – autos 272859/21) foi protocolado antes mesmo do Despacho denegatório do recebimento da Denúncia, posto que, na sua análise, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, então Relator dos autos, declarou seu impedimento, já que tratou do tema na qualidade de Procurador-Geral do Estado, fazendo com que o feito fosse redistribuído.

Em que pese as argumentações do Recorrente, mantenho meu posicionamento pelo não recebimento da Denúncia, com fundamento na parte final do §5º, do art. 276[1], do Regimento Interno que confere ao Relator a prerrogativa de, ao analisar o conteúdo da peça inaugural, não receber a denúncia, determinando a sua reatuação ou o seu arquivamento, ainda que a legitimidade para denunciar, conforme art. 275, do mesmo diploma legal, possa ser verificada e validada nos autos.

Conforme se infere do exposto na peça recursal, o recorrente afirma categoricamente ter sido injustiçado em 2002 e em 2010 e, em razão disso, requer que este Tribunal determine que a SEAP reanalise o seu processo.

Ou seja, não se trata tecnicamente de avaliar a questão do reenquadramento, neste caso, como já expus. O Recorrente busca este Tribunal como uma instância revisora dos atos administrativos da SEAP ao requerer que determinemos que a Secretaria revise o seu reenquadramento por se sentir injustiçado.

Por oportuno, transcrevo trecho do Despacho recorrido, o qual mantenho por seus próprios fundamentos:

Ora, se o objetivo do Prejulgado não é determinar qualquer revisão, descabido seria ordenar a Administração Estadual que promovesse tal análise com fundamento no Prejulgado 17.

O que quis esta Corte com o Prejulgado foi padronizar o entendimento relativo à análise dos atos de inativação, posto que em alguns processos o enquadramento era aceito e em outros não.

Ademais, a letra "b", do item 3.1, do Prejulgado apenas padronizou os itens a serem avaliados caso, eventualmente, algum servidor ainda não tivesse tido as suas condições analisadas, somente isso.

Em momento algum este Tribunal determinou que os reenquadramentos fossem feitos e nem poderia assim proceder, sob pena usurpação de competências além das fiscalizatórias que lhes são afetas.

Nem se fale que, mesmo assim, segundo informou o Peticionante, após a emissão do Prejulgado, ao que tudo indica, foi criada nova comissão para análise (fl. 06 – peça 03 – item 21), repise-se, embora não tenha sido para esse fim que o prejulgado foi emitido.

Ou seja, penso que descabe, a este Tribunal, inclusive avaliar o mérito do processo administrativo como fez com muita propriedade a Inspetoria, afirmando existir ou não irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo. Sequer entrarei neste mérito, posto que este Tribunal não é instância revisora dos procedimentos administrativos que não findaram a contento.

Tal análise de mérito poderá ser promovida pelo Poder Judiciário após devidamente acionado, sob pena de invasão de competência por parte deste Tribunal.

Considerando que a finalidade do Prejulgado foi a de padronizar o entendimento relativo à análise dos atos de inativação, completamente descabida é a sugestão de que talvez tal feito tenha sido emitido para benefício de apenas alguns servidores.

Dessa forma, mantenho a recomendação para que o Interessado busque o Poder Judiciário, uma vez que este Tribunal detém competência fiscalizatória e não revisora de atos que possam ter causado qualquer injustiça.

Por tais motivos, mantenho a minha decisão monocrática pelo encerramento do feito, com o seu consequente arquivamento.

Tendo em vista o pedido do Interessado para fazer sustentação oral, ante a sua pertinência, relembro o que consta no Despacho 736/21 (peça 45), de que existem recursos que, de acordo com a previsão do Regimento Interno do TCE/PR, não possibilitam a realização de sustentação oral (Agravo e Embargos de Declaração).

Por fim, mantenho íntegra a manifestação final do Despacho recorrido afirmando que a orientação ora sustentada não tem o condão de gerar prejulgamento no processo relativo ao ato de inativação do servidor (nº 518633/20).

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. receber o Recurso de Agravo, uma vez preenchidos os requisitos para sua admissibilidade;

3.2. negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática pelo encerramento da Denúncia, em razão do acima exposto;

3.3. negar o pedido de sustentação oral, posto não haver previsão regimental para tanto em sede de Recurso de Agravo;

3.4. determinar o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. receber o Recurso de Agravo, uma vez preenchidos os requisitos para sua admissibilidade;
- II. negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática pelo encerramento da Denúncia, em razão do acima exposto;
- III. negar o pedido de sustentação oral, posto não haver previsão regimental para tanto em sede de Recurso de Agravo;
- IV. determinar o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

#### PROCESSO Nº:-580219/21

#### ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

#### ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR:-GILSON BONATO, LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 2923/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo. Determinação de realização de nova intimação. Absoluta impossibilidade de atribuição dos efeitos da revelia. Competências dos Tribunais de Contas. Busca pela verdade material nos processos administrativos. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda em face do Despacho nº 792/2021, proferido nos autos de Recurso de Agravo nº 466911/21, onde foi determinada a realização de nova intimação dos Agravados, para que apresentassem defesa quanto aos novos apontamentos realizados no referido Agravo e apresentassem os documentos que fundamentaram a definição do objeto lícitado, uma vez que não tinham sido apresentados após a primeira intimação.

O Recorrente alega que as novas intimações não possuem fundamentação legal, caso uma parte se omita sobre os argumentos e provas da outra parte; que não se trata de uma busca pela verdade material, pois os Agravados tiveram a oportunidade de se manifestar; que a ausência de resposta à intimação caracteriza a revelia, devendo ser presumidas as alegações apresentadas no Agravo, desde que comprovadas nos autos; que o revel tem direito a ingressar nos autos a qualquer tempo, mas recebe o processo no estado em que se encontra; que a configuração da revelia é medida que se impõe; que todas as irregularidades apresentadas pela Agravante não foram contestadas pelos Agravados, que se encontram plenamente comprovadas; que ocorreu a preclusão da possibilidade de nova defesa dos Agravados; que as provas constantes nos autos permitem o imediato julgamento do Agravo; que as novas intimações estão revestidas de nulidade; que o referido Despacho deve ser anulado.

Através do Despacho nº 818/21, proferido nos autos nº 44691-1/21, foi recebido o Recurso de Agravo, uma vez que cumpria os pressupostos previstos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, bem como no art. 489 do RITCE/PR.

Após a devida autuação, vieram os autos conclusos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo interposto pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda, em face do Despacho nº 792/2021, proferido nos autos de Recurso de Agravo nº 466911/21, onde foi determinada a realização de nova intimação dos Agravados, para que apresentassem defesa, inclusive quanto aos novos apontamentos realizados no referido Agravo, e apresentassem os documentos que fundamentaram a definição do objeto lícitado.

Após análise dos presentes autos, verifico que o presente Recurso de Agravo não merece provimento, conforme passo a expor.

O instituto da revelia, previsto no art. 344 do Código de Processo Civil, prevê que, caso o réu não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal instituto jurídico se refere a lides dispostas na seara civil, onde duas partes levam ao poder judiciário litígio particular, funcionando o juiz ou tribunal como parte independente, que deve declarar o direito existente ao caso, ponto fim à controvérsia.

Desse modo, ao considerar que seu direito foi violado, determinada pessoa, física ou jurídica, pode ingressar perante o Poder Judiciário contra outra, para fins de cessar, evitar ou ressarcir lesão eventualmente perpetrada. Tal medida se revela uma faculdade, tendo em vista que se trata de direito seu, ou seja, pertencente à sua esfera patrimonial ou pessoal, podendo o particular deixar de buscar seus direitos judicialmente, assumindo o prejuízo por eventual lesão.

Este é o conceito de disponibilidade do direito, onde o particular pode dispor de seu direito, inclusive deixando de ingressar perante o Poder Judiciário na eventualidade de lesão a direito próprio. O mesmo ocorre com o réu, que, ao defender também direito próprio, pode dispor deste direito, inclusive transacionando ou assumindo expressamente sua culpa, pondo fim à lide.

Desse modo, tendo em vista que, em regra, cada parte no processo civil defende direito próprio, deve, também, observar os devidos prazos processuais, apresentando alegações e provas quando citados ou intimados pelo Judiciário. Caso o réu não observe tais prazos, deixando de apresentar provas e alegações, é considerado revel, devendo ser presumidas as alegações e fatos formulados pelo autor. Trata-se de penalidade imposta ao réu, que não apresenta defesa no prazo estipulado, atingindo diretamente sua esfera pessoal ou patrimonial.

No entanto, o Código de Processo Civil, em seu art. 345, prevê expressamente as hipóteses em que a revelia não produz efeitos, inclusive quando o litígio se tratar de direitos indisponíveis, ou seja, caso o réu não tenha o poder de dispor de tais direitos, não podendo lhe ser impostas as consequências de ser considerado revel, ou seja, de ser presumidas as alegações de fato formuladas pelo autor. Como exemplo de direitos indisponíveis podemos citar o direito à vida, à liberdade, à saúde e à dignidade. Assim, caso o autor reclame em juízo que o réu lhe deve um órgão de seu corpo, eventual consideração de revelia não impõe ao Poder Judiciário que atenda ao pedido do autor, tendo em vista a indisponibilidade do direito tratado.

O mesmo ocorre no direito público, pois o patrimônio público é indisponível por natureza, não podendo nenhum agente público ou detentor de cargo eletivo dispor da res pública como bem lhe entender, uma vez que devem observar os ditames constitucionais e legais em sua gestão, de acordo com a finalidade pública, ou seja, visando atingir a adequada prestação de serviços à população.

A doutrina e a jurisprudência têm entendimento sedimentado sobre este tema, conforme decisões emitidas pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça, onde conclui que os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, por se tratar de bens e direitos considerados indisponíveis, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

2. Agravo regimental a que se nega seguimento.” (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

“A jurisprudência dessa Corte é uníssona no sentido de que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Precedentes. (...) Recurso especial a que se nega seguimento.” (REsp 939.086/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

Caso fosse possível entender contrariamente, bastaria determinado particular atuar em conluio com um agente público para, perante o Judiciário ou Tribunais de Contas, postular direito ilegítimo e, com a ausência de resposta por parte do agente público, obter vantagens patrimoniais ou pessoais em detrimento da Administração e com aval dos referidos Poderes constituídos.

Desse modo, mostra-se absolutamente incabível a alegação apresentada pelo Agravante, para que sejam considerados verdadeiras as suas alegações e documentos apresentados nos presentes autos frente à parcial ausência de apresentação de argumentos e documentos pelos Agravados.

Apesar de os Agravados não terem enfrentados todos os apontamentos de irregularidade e não terem apresentado os documentos solicitados por este Relator, razão pela qual foram novamente intimados, não se pode sobre eles impor as consequências da decretação de revelia, uma vez que o objeto do processo trata de licitação, ou seja, da gestão do patrimônio público, indisponível por natureza.

Além disso, ao contrário do Poder Judiciário, este Tribunal de Contas não possui por incumbência a defesa de direitos pessoais ou patrimoniais de particulares, mas o controle externo da Administração Pública, visando averiguar se a gestão e os atos praticados por agentes públicos estão em consonância com o ordenamento jurídico, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos previstos no art. 70 e 71 da Constituição Federal.

Inclusive, o processo que originou os Recursos de Agravo se refere à hipótese de Representação prevista no art. 113 da Lei nº 8.666/93, podendo ser apresentada por qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, a fim de propiciar a devida fiscalização pelos Tribunais de Contas. Desse modo, este Tribunal de Contas não atua, neste caso, como o Poder Judiciário, que forma triângulo processual com as partes, mas como exercente do controle externo da atuação da Administração Pública, funcionando o Representante como mero informador de uma possível irregularidade a ser verificada. Assim, por mais esta razão, não há o que se falar em atribuição dos efeitos da revelia aos agentes públicos Agravados.

Se isso não bastasse, ainda há o princípio da busca pela verdade real ou material nos processos administrativos, onde o julgador deve sempre buscar estar o mais próximo possível das verdadeiras ocorridas no fato, através de um sentimento de busca pela verdade na apuração dos fatos.

Ao contrário, no processo civil existe uma busca pela verdade formal, uma vez que aplica os efeitos da revelia aos réus que não apresentam a devida defesa, considerando como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que não tenham ocorrido, como uma forma de penalização à desídia do réu, inclusive por não poder perpetuar a relação processual por tempo indefinido.

Assim, no âmbito dos Tribunais de Contas há busca pela verdade material, a fim de averiguar efetivamente o que ocorre ou ocorreu na gestão do patrimônio público, podendo ser determinada a realização de diversas intimações aos agentes públicos para que comprovem, devidamente, os fatos e atos praticados em sua gestão. Inclusive, caso não sejam apresentadas tais informações ou documentos, podem os Tribunais de Contas determinar a realização de inspeções in loco, ou seja, auditoria no próprio ente ou órgão fiscalizado, nos termos de suas Leis Orgânicas e Regimentos Internos, sem prejuízo, inclusive, de solicitar a intervenção em municípios, caso não sejam prestadas as contas devidas, nos termos do art. 20, II, e §1º, da Constituição do Estado do Paraná.

Desse modo, este Tribunal de Contas possui diversas formas de exercer efetivamente sua competência de controle externo da Administração Pública, podendo determinar não somente a realização de diversas intimações aos responsáveis pela gestão do patrimônio público nos autos de sua competência, em busca da verdade material, conforme determinado através do Despacho agravado, mas também outras medidas mais severas e invasivas, conforme acima exposto.

Diante do exposto, revela-se absolutamente incabível o pedido solicitado pelo Agravante, razão pela qual deve ser negado provimento ao presente Recurso de Agravamento.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer do Recurso de Agravamento interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 792/20, proferido nos autos de Recurso de Agravamento nº 466911/21, em sua integralidade.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer do Recurso de Agravamento interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 792/20, proferido nos autos de Recurso de Agravamento nº 466911/21, em sua integralidade.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: -471061/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2924/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido Rescisório contra Acórdão de Parecer Prévio. Exercício de 2015. Alegação de violação literal à disposição de lei, na forma de apuração do déficit nas livres pelo resultado acumulado dos exercícios. Inocorrência. Decisão rescindenda consentânea com a jurisprudência majoritária do Tribunal. Improcedência.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar, formulado pelo Sr. ALDNEI SIQUEIRA, Ex-Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, gestão 2013/2016, objetivando a desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 136/21-STP, que reformando parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 57/18-S2C, manteve o opinativo de irregularidade das contas do exercício financeiro de 2015 "em decorrência do déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS".

Aduz o requerente, em síntese, que o cálculo adotado no decurso, mediante o qual o déficit foi fixado a partir da análise dos resultados apurados durante a gestão do requerente (2013-2015), violaria a Lei 4.320/64 e a LC 101/00 (artigos 1º, § 1º, arts. 9º e 13), que impõem o princípio da anualidade. Também aduziu que em casos análogos esta Corte já decidiu que o resultado financeiro a ser considerado seria apenas o do exercício em si, como no caso dos Acórdãos de Parecer Prévio 470/20-S2C e 160/21-S1C.

Liminarmente, requereu a suspensão liminar dos efeitos do Acórdão rescindendo. No mérito, pleiteou a aprovação das contas do exercício de 2015 do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré.

O Despacho nº 643/21 – GCFAMG (peça 09) recebeu o Pedido e, ante a inexistência dos pressupostos legais autorizadores – a demonstração da probabilidade do direito e a comprovação de perigo de dano irreparável - indeferiu de plano o pedido de concessão de liminar.

A Instrução nº 2643/21 CGM (peça 11) defendeu o conhecimento e improcedência do Pedido de Rescisão. O opinativo fundou-se na inaplicabilidade da interpretação literal pretendida pelo requerente aos dispositivos da Lei complementar nº 101/00 e da Lei 4.320/64, aliado ao fato de que, para os três exercícios financeiros de sua gestão (2013-2015), não foi demonstrada a adoção de todas as medidas necessárias, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar o equilíbrio das contas públicas. Também destacou a aplicabilidade ao caso do Prejulgado nº 4[1], que disciplina os pressupostos de cabimento do Pedido Rescisório.

No Parecer nº 714/21 – 4PC (peça 12), destacando a jurisprudência dominante deste Tribunal e sublinhando que na decisão atacada restou comprovado que o ex-Prefeito Aldnei Jose Siqueira não adotou todas as medidas necessárias previstas na LRF para assegurar o equilíbrio das contas públicas, o Parquet de Contas corroborou as conclusões técnicas, pela improcedência do Pedido de Rescisão.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, deve o Pedido de Rescisão ser julgado improcedente, eis que não evidenciada a alegada violação à literal disposição legal, encontrando-se ainda a decisão combatida em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Primeiramente, no que diz respeito à alegada violação aos artigos 1º, § 1º, arts. 9º e 13, da LC 101/00, observa-se que os mesmos efetivamente não preveem que a apuração do resultado financeiro do exercício, para fim de análise de atendimento dos princípios atinentes à responsabilidade fiscal, deva se dar única e exclusivamente pela avaliação dos dados estanques de um exercício:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

A Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, busca o equilíbrio das contas do ente público. Especificamente quanto aos resultados financeiros, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit, índice este que, segundo a jurisprudência majoritária deste Tribunal, é apurado no resultado financeiro ajustado do exercício, e também no resultado financeiro acumulado dos exercícios da gestão.

Ou seja, este Tribunal vem avaliando, além do resultado do exercício financeiro, também a situação financeira acumulada na gestão, eis que, ante a tolerância que vinha sendo admitida para o resultado financeiro ajustado do exercício, acabava-se por ressaltar situações nas quais, mantido o resultado deficitário exercício financeiro após o outro, ao final de toda uma gestão, o ente público estaria em considerável situação de desequilíbrio fiscal.

É fato que, além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por consequente, da regularidade da gestão fiscal é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas.

Portanto, encontra-se em plena conformidade com a legislação o Acórdão de Parecer Prévio nº 136/21 – STP, que ao apreciar as contas do Município de Almirante Tamandaré do exercício de 2015, considerou o resultado financeiro deficitário do período (-1,40%), e o resultado acumulado da gestão (-7,35%), bem como o fato de o gestor municipal não haver adotado todas as medidas necessárias previstas na LRF para assegurar o equilíbrio das contas públicas, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas.

Veja-se, nesse sentido, julgados recentes deste Tribunal, evidenciando que a jurisprudência deste Tribunal exatamente em sentido diverso daquele sustentado pelo recorrente:

Acórdão de Parecer Prévio nº 236/20 - S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 8,84%; Resultado financeiro acumulado: - 5,51%)

"Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o expressivo índice deficitário de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento) da receita, equivalente a R\$ 2.326.629,34 (dois milhões trezentos e vinte e seis mil seiscientos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

Registre-se, também, que no exercício em exame a Entidade obteve o Resultado Financeiro Acumulado deficitário de 5,51% (cinco vírgula cinquenta e um por cento) da receita, equivalente a R\$ 1.450.442,48 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Dessa forma restou evidenciado que em ambos os parâmetros foi excedido o limite máximo de déficit tolerado por este Tribunal de Contas limitado a 5% (cinco por cento), caracterizando também a inobservância dos art. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF)." (Autos nº 171699/18. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de contas do prefeito municipal de Santa Mariana. Exercício de 2017)

Acórdão de Parecer Prévio nº 234/20 – S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 4,44%; Resultado financeiro acumulado: - 10,16%)

"Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator originário, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de - 10,16% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "Resultado Ajustado do Exercício", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13). Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

(...)

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%; 2015: - 2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Não se trata, outrossim, respectivamente, de ofensa ao "Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública", mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados." (Autos nº 24580-6/16. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Prestação de contas do prefeito municipal de Cantagalo. Exercício de 2015)

A título ilustrativo, destaco ainda como decisões a evidenciar a insubsistência da tese formulada pelo Requerente: Acórdão de Parecer Prévio nº 29/18 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 273/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 382/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 441/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 246/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 143/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 198/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 199/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/18 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 507/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 544/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/20 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 2083/19 – STP; Acórdão nº 3567/20 – STP.

Portanto, diversamente do sustentado, a jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de apreciar o resultado financeiro ajustado do exercício, bem como o resultado financeiro acumulado, admitindo um déficit máximo de até 5%.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas decida:

3.1. conhecer do Pedido de Rescisão interposto por Aldnei Siqueira, Ex-Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, gestão 2013/2016, objetivando a desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 136/21-STP, e, no mérito, julgá-lo improcedente, eis que não configurada a alegada violação a literal disposição de lei;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Pedido de Rescisão interposto por Aldnei Siqueira, Ex-Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, gestão 2013/2016, objetivando a desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 136/21-STP, e, no mérito, julgá-lo improcedente, eis que não configurada a alegada violação a literal disposição de lei;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Do qual destacou:

"Prejulgado 04:

[...]

XII – A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos.

[...]

XIV – Quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF. A alteração de posicionamento do TC nestes termos comporta Recurso de Revisão.

[...]

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justa ou injusta da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

[...]

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria."

**PROCESSO Nº:-244561/21**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2933/21 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Homologação de recomendações propostas pela 3ª ICE em relatório objetivando avaliar a regularidade dos processos de contratações, bem como a regularidade da execução dos contratos efetuados pela SESA e pela FUNEAS no enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19). Pela homologação.

#### 1. RELATÓRIO

A 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo realizou, entre setembro e dezembro de 2020, procedimento de fiscalização para fins de avaliar a regularidade dos processos de contratações, bem como a regularidade da execução dos contratos efetuados pela SESA e pela FUNEAS no enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19).

A avaliação realizada considerou os aspectos de a legalidade dos processos de dispensa de licitação; a) oportunidade e conveniência das contratações; c) a motivação das contratações e sua vinculação ao enfrentamento da pandemia; d) a regularidade da execução contratual e avaliação da entrega dos serviços contratados, tanto em relação à SESA como em relação a FUNEAS. Para a SESA, foram ainda objeto de apreciação a regularidade da execução de contratos de fornecimento de equipamentos e a política de distribuição desses equipamentos à rede estadual de saúde, bem como a estratégia da Secretaria Estadual de Saúde para disponibilização de leitos à população.

O feito foi instaurado dando atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

As condições, achados, critérios, síntese das manifestações dos gestores responsáveis bem como as propostas de recomendações foram expostas no Apêndice 1 – Íntegra dos Achados de fiscalização (peça 04).

Não foi apurada irregularidade que justificasse a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

Contudo, objetivando a melhoria de desempenho da gestão pública, foram propostas recomendações, a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para fins de homologação.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a quantidade de apontamentos e também a necessidade de levar em consideração as razões e esclarecimentos prestados pela entidade durante a tramitação do procedimento de inspeção, e o fato de que todas as restrições e ou questionamentos levantados ocorreram no contexto da busca de soluções materiais imediatas para dar atendimento à população em situação de reconhecida calamidade pública sanitária da COVID-19, discrimino abaixo os achados de inspeção e a síntese das justificativas prestadas pelos responsáveis.

##### I. SESA

1. Quanto ao processo nº 16.510.797-7, de contratação de SERVIÇOS DE ENFERMAGEM junto à COENF para atender à demanda das unidades do COMPLEXO HOSPITALAR DO TRABALHADOR, foram apontadas como restrições (peça 04, p. 01-20):

1.1. Direcionamento irregular de contratação via dispensa de licitação, vez que, inobstante ser comum o objeto da contratação (prestação de serviços / mão-de-obra de técnico de enfermagem e enfermeiros), consta na motivação do processo a indicação da entidade contratada.

A defesa esclareceu que a contratação se deu de forma emergencial em razão do exíguo tempo disponível para fazer frente às demandas decorrentes da pandemia.

1.2. Ausência de pesquisa e/ou justificativa de preços em dispensa de licitação, vez que a cotação de preços nº 28/2020 teria sido publicada apenas para cumprir exigência do Departamento Administrativo da SESA.

Segundo manifestação do superintendente do CHT a pesquisa de preços foi realizada "no curso da contratação", antes da conclusão da dispensa de licitação, e que, após efetuada a pesquisa de preços, verificou-se que "comprovadamente o preço praticado pela COENF era o mais vantajoso para a administração".

1.3. Desclassificação, sem justificativa técnica, da proposta economicamente mais vantajosa para a administração. Segundo noticiado pela Inspeção competente, o Termo de Dispensa de Licitação e a minuta contratual constantes no processo estabeleceram que a contratada deveria fornecer a relação nominal dos prestadores, entre outros documentos, na data da assinatura do contrato, e que teria sido solicitada tal documentação da proponente que apresentou menor valor ainda durante a fase de julgamento das propostas, o que, não atendido, levou à sua desclassificação.

A defesa esclareceu que empresa foi desqualificada por não possuir “quadro efetivo compatível com os termos do edital”, também não foi apontada pela ICE a diferença de valores entre as proponentes, sequer os valores foram discriminados.

1.4. Forma de contratação que não apresenta o menor custo à administração pública. Teria ocorrido custo superior ao que seria dispendido na contratação mediante credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas 69% superior em relação à média de valores de contratações com mesmo objeto realizadas por meio de credenciamentos pelas Universidades Estaduais e pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS.

Foi informado que o modelo de credenciamento apresentado como parâmetro não atendia às necessidades do Complexo, sendo cabível somente a “instituições de pequeno porte, como aquelas do interior do Estado, cuja mão de obra é suplementar a estrutura já existente”. Assim a contratação de uma pessoa jurídica prestadora de serviços responsável pela gestão de todos os seus colaboradores confere “governabilidade ao gestor”, até porque a administração do CHT estaria impossibilitada “de gerir individualmente ausências/atrasos e demais intercorrências de um grupo responsável pela assistência de mais de 130 (cento e trinta) leitos, distribuídos em 03 (três) unidades hospitalares distintas”.

1.5. Contratação de profissionais em quantidade superior ao necessário; a 3ª ICE questiona o número de profissionais contratados para o funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva – UTI, em quantitativo superior ao MÍNIMO previsto pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 07/2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O gestor esclareceu que o CHT atende um grau de complexidade superior, com maior criticidade dos pacientes, o que foi considerado fator irrelevante pela 3ªICE.

1.6. Participação de servidores públicos em entidade contratada para prestação de serviços junto à Secretaria a qual estão os servidores vinculados, vez que 6 (seis) servidoras da SESA integrariam a Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem do Paraná – COOENF, uma delas integrando o corpo diretivo (Diretora da Primeira Secretaria) e as demais Cooperadas Fundadoras.

Fui justificado que dada a urgência na contratação os fatos não teriam sido apurados, e que seria instaurado procedimento administrativo para aferir a regularidade dessa situação.

2. Quanto aos aspectos legais e procedimentais do processo nº 16.510.807-8, referente à contratação de SERVIÇOS MÉDICOS junto à COPAMED pelo COMPLEXO HOSPITAL DO TRABALHADOR, foram apontadas como restrições (peça 04, p. 21 e seguintes):

2.1. Direcionamento irregular de contratação via dispensa de licitação – inobstante o objeto da contratação ser comum (prestação de serviços / mão-de-obra de médica), o que possibilitaria competição, foi dada preferência para a contratação de cooperativa médica sem justificativa compatível com o objeto contratado.

A administração do CHT esclareceu que a COPAMED já era contratada para prestação de serviços médicos no Complexo por meio de contrato firmado entre a Cooperativa e a Fundação da Universidade Federal do Paraná (FUNPAR), “a partir do processo licitatório 695/2015”, e que, portanto, houve uma extensão dos serviços para o atendimento à pandemia. E, de forma a comprovar a “vantagem econômica à administração” e “conferir isonomia à contratação”, foi realizada a cotação eletrônica nº 027/2020, publicada no DO e que, a partir dessa cotação, a contratação seria extensiva a qualquer prestador, “na hipótese de a cotação identificar outro fornecedor de serviço” com preço mais vantajoso.

2.2. Realização de pesquisa de preços com item que só poderia ser contratado com uma empresa – a pesquisa de preços realizada incluiu “valor a ser pago aos médicos já contratados por meio de contrato firmado anteriormente entre prestador de serviços e a Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR, responsável pela gestão do Hospital do Trabalhador”. O item questionado é o de “diferença contratual” o qual só poderia ser pago pela empresa já contratada pela FUNPAR, já que dizia respeito a valores a pagar ao pessoal da contratada que já estava prestando serviços junto ao Hospital do Trabalhador.

O Superintendente do CHT esclareceu que o protocolo foi instruído para contratação “dos serviços médicos especializados da COPAMED”, e que somente “no curso do processo licitatório foi determinada a necessidade de comprovação de que a proposta de preços da COPAMED era mais vantajosa à administração”. Ainda, a pesquisa de preços divulgada visava reproduzir “a formatação da contratação praticada pela Copamed” e que “tal rubrica se destinava a contrapartida que não era comum as demais licitantes”.

2.3. Falta de clareza no quantitativo de serviços orçado e contratado mediante dispensa de licitação. Realização de pesquisa de preços mediante omissão de informações quanto ao quantitativo de pessoal e de serviços necessários. Inobstante estabelecidos 6 itens (ou lotes), não ficou clara a quantidade de pessoal e/ou horas de serviço necessários, nem tampouco quantos leitos de UTI seriam atendidos por cada equipe contratada.

A defesa esclareceu que “sequer sabia-se como referenciar o serviço que se pretendia contratar, dada a novidade, complexidade e a falta de parâmetros sólidos instituídos para sua configuração”, e que “ainda não se conhecia a necessidade plena da assistência à beira do leito, pelo que, premissas básicas necessitaram ser revisitadas, como por exemplo, o dimensionamento do número exato de profissionais necessários à cobertura das urgências médicas e da retaguarda clínica decorrentes da COVID-19”. Ademais, “embora a RDC ANVISA nº 07/2010 determine que cada UTI opere com 10 leitos, isso “era inviável à administração”, por que “a estrutura predial limitava obrigatoriamente as unidades do CHT em 12 (doze) ou 14 (quatorze) leitos por UTI”, “o que representou relevante economia à administração, sem, contudo, importar em comprometimento da assistência”.

2.4. Ausência de pesquisa e/ou justificativa de preços em dispensa de licitação - A contratação da COPAMED se deu sem realização prévia de pesquisa de preços, pois a publicação de pesquisa de preços se deu após os serviços já estarem sendo prestados pela entidade indicada no início do processo.

Foi justificado que o complexo começou a receber pacientes acometidos pela COVID no mês de março de 2020, razão pela qual houve extensão dos serviços já prestados pela COPAMED, mesmo sem cobertura contratual, enquanto o processo de dispensa de licitação era conduzido. Ademais, a instrução do processo de contratação foi “prejudicada pelos impactos da pandemia em razão da diminuição do número de servidores tanto por afastamento por contaminação como comporem o grupo de vulnerabilidade”.

2.5. Forma de contratação que não apresenta o menor custo à administração pública. Segundo ICE, não deveria ter sido feita opção pela menor proposta global, mas sim deveriam ter sido considerados os preços apresentados por itens / lotes, o que representaria economia aos cofres públicos estaduais.

A defesa esclareceu que a contratação não permitia fracionamento, devendo todos os serviços serem contratados com um único fornecedor, de acordo com o menor preço global apresentado. O fracionamento poderia trazer “prejuízo para o conjunto da contratação” e a manutenção de equipes distintas poderia gerar “ingerência e insubordinação”.

2.6. Participação de servidores públicos em entidade contratada para prestação de serviços junto à Secretaria a qual estão os servidores vinculados.

Foi informado que a administração notificou a Cooperativa de Serviços Médicos, para evitar eventuais descumprimentos legais quanto à atuação dos profissionais. A partir de tal notificação, a contratada estaria substituindo os cooperados de forma a não atenuar diretamente junto à administração pública estadual.

3. Ausência de justificativa relacionada à EXIGÊNCIA OU À DISPENSA DE GARANTIA nos contratos firmados pela SESA para atendimento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus.

Nos processos de contratação listados não foram solicitadas garantias contratuais, conforme previsão do art. 56 da Lei 8.666/1993 e art. 102 da Lei Estadual nº 15.608/2007, e orientação da PGE/PR, no Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19, que exigia a justificativa da opção realizada.

O Diretor de Gestão em Saúde da SESA justificou que a exigência ou não de garantia é ato discricionário da administração e que, inobstante traga benefícios à administração, assegurando o cumprimento das obrigações assumidas para com o Estado, traz também malefícios, onerando as propostas e restringindo a competição. Ademais, nos processos de aquisição de equipamentos, o fornecimento é feito de maneira parcelada com pagamentos apenas após a entrega, o que afasta “qualquer risco à administração de não execução contratual”.

Também esclareceu, quanto aos processos de prestação de serviços, que além da fiscalização diária da execução contratual, os pagamentos são efetuados “somente após a prestação dos serviços executados”.

4. Fragilidades na instrução dos processos de CONTRATAÇÃO DE SESSÕES DE HEMODIÁLISE pelo COMPLEXO HOSPITALAR TRABALHADOR.

Contratações para atender a demanda decorrente do novo Coronavírus nas Unidades do CHT (processos nº 16.665.408-4 e 16.803.731-7), contendo a) erro na indicação de Data de abertura / início do protocolo; b) falta de motivação: Ausência de instrução processual quanto à comprovação de que a quantidade estimada de sessões de hemodiálise era adequada ao atendimento da pandemia; c) Assinatura e publicação dos contratos não constam nos protocolos de contratação.

Gestor prestou esclarecimentos (peça 04, p. 49) quanto a data de abertura / início do protocolo, que foi digitada com erro em um dos arquivos que compuseram o processo. Quanto ao protocolo nº 16.803.731-7, justificou que devido à urgência e necessidade das sessões de hemodiálise, e ao fato de já possuírem uma melhor concepção da gravidade da doença e dos tratamentos que envolviam sessões de hemodiálise, apenas a pesquisa de preços foi realizada anteriormente à abertura do processo, buscando-se assim urgência na aquisição. Quanto à estimativa da quantidade de sessões requeridas, foi inicialmente utilizado o número de sessões de hemodiálise consumidas no mês anterior à contratação, e após, na medida em que tal número não se mostrou suficiente, foi baseada no número de sessões realizadas nos últimos dois meses anteriores, os quais foram os meses em que se alcançou o ápice da doença. Por fim, quanto à assinatura e publicação dos contratos, foram encaminhados os comprovantes.

5. Inconformidades nas definições de FORMAÇÃO DE PREÇOS:

5.1. Do medicamento NOREPINEFRINA (processo nº 16.851.226-0). Comparando com valores praticados nos processos de compra similares firmados por entes da Administração Pública, nos bancos de dados: a) dos três últimos anos do GMS, para as compras realizadas pelo Estado; b) dos últimos 18 meses Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde - BPS; c) e dos últimos 18 meses do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG; d) Banco de dados do SIM/AM, foi constatada uma variação de 388%.

Foi defendido que inobstante o CEMEPAR busque economicidade, baseando-se na análise de mercado e preços praticados nas últimas aquisições, o valor deste medicamento apresentou-se superior ao da última aquisição por conta de problemas de desabastecimento no mercado nacional dos anestésicos devido a Pandemia de Coronavírus. Assim, o valor praticado atende o preço fábrica da tabela CMED (R\$ 13,57) e com desoneração do ICMS, por a empresa ser Paranaense.

5.2. De SERINGAS DESCARTÁVEIS (processo nº 17.179.589-3), em relação ao qual foi apurada variação entre 13% e 66%, em comparação com os dados dos últimos três anos e/ou dezoito meses constantes dos bancos de dados pesquisados.

Foi informado que as cotações já estavam acima do preço pelo qual foi efetuada a contratação pela DL 273/2020 desde o primeiro semestre de 2020. Ademais, foi publicada cotação eletrônica no portal licitações-e do Banco do Brasil, de abrangência nacional, na qual não houve cadastro de interessados em participar. A administração considerou que os preços condiziam com o praticado no mercado e que houve ampla pesquisa

5.3. Referente à aquisição de LUVAS (processo nº 17.186.981-1), com variação de 224%, 194%, 275% e 228%.

A defesa salientou que “o aumento exponencial a nível mundial do consumo de produtos de proteção individual para combater a pandemia, depende diretamente da produção de matéria prima em quantidade suficiente para que as indústrias fabriquem em larga escala e em quantidade suficiente e imediata. Por consequência, neste novo cenário mundial, independe das indústrias e seus distribuidores, a disponibilidade e a volatilidade da alta de preços praticados pelos produtores mundiais de matéria prima.”

6. Quanto ao contrato nº 220-124/2020, de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no HOSPITAL REGIONAL DE GUARAPUAVA firmado entre o Estado do Paraná e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer:

6.1. Faturamento e pagamento superior ao número de leitos ativos - foram faturados e pagos leitos 20 leitos UTI e 60 leitos clínicos (enfermaria), em número superior aos efetivamente ativos e disponíveis à população, sendo que no relatório da 5ª Regional de Saúde, de 24 de julho de 2020, somente 10 leitos UTI e 40 leitos clínicos estavam equipados e adequados para atendimento de pacientes durante o período de referência das respectivas faturas.

Foi informado que, devido à situação do Boletim Epidemiológico e da taxa de ocupação na macrorregião do dia 12/07/20, foi solicitado à contratada - Liga Paranaense de Combate ao Câncer - que o início da execução contratual, ao contrário do que previsto inicialmente (10 UTI e 40 enfermaria), se desse com 20 leitos UTI e 60 leitos enfermaria. Foi afirmado que a contratada utilizou do "período de recebimento provisório" previsto no TDL, de 22/07 a 21/08/2020, para se adequar ao número de leitos a serem ativados, sendo pontuado na escala do período "que as vagas para preenchimento completo de profissionais estavam abertas e em processo de contratação" e que, ainda que o dimensionamento da equipe tenha sido menor do que o previsto na RDC nº 07/2010 da ANVISA, diante da necessidade de flexibilização em decorrência da escassez de mão de obra especializada, foi disponibilizada a quantidade de profissionais suficientes para o atendimento dos pacientes nas vagas disponibilizadas.

6.2. Disponibilização de quantidade insuficiente de profissionais, vez que durante a execução contratual não teria sido disponibilizada a quantidade mínima prevista nos arts. 13 e 14 da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 07/2010 de profissionais de enfermagem, fisioterapias e médicos, em relação aos leitos UTI ativos no período de julho, agosto e setembro de 2020.

A defesa argumentou a necessidade de flexibilização das legislações sanitárias diante do estado de calamidade, conforme termos do Ofício nº 029/DIR/AMIB/2020 da Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB). Ainda, afirmou que diante do Boletim Epidemiológico e da taxa de ocupação na macrorregião do dia 12/07/20, teria sido solicitado à contratada que o início da execução contratual, ao contrário do que previsto inicialmente (10 UTI e 40 enfermaria), se desse com 20 leitos de UTI e 60 leitos de enfermaria, tendo sido o período de 22/07 a 21/08, referente ao período de 30 dias para o recebimento provisório dos serviços, destinado à adequação à demanda. Ainda, foi detalhadamente esclarecida a forma de disponibilização dos profissionais necessários para o atendimento adequado dos leitos, evidenciando-se apenas em relação à enfermagem efetiva ausência de profissionais, em percentuais que não alcançaram 10% dos plantões.

6.3. Ausência de controle e efetivo acompanhamento contratual - foram efetivados pagamentos à contratada sem documentação que comprove a efetiva disponibilização de mão-de-obra, equipamentos ou insumos. Ademais, embora as notas fiscais de pagamento tenham sido atestadas certificando que os serviços foram prestados, foram atestadas por pessoas diversas da fiscal de contrato designada.

A defesa da SESA afirmou que houve in experiência da equipe técnica na formulação da Dispensa de Licitação e nas ações desenvolvidas ao enfrentamento da situação de calamidade pública. Ainda, que diante da limitação da Administração, não é possível a designação de servidores para a fiscalização in loco da execução contratual, sendo possível apenas "o acompanhamento a distância, com os relatórios de taxa de ocupação e disponibilização de leitos no Sistema CARE, além de apoio das Regionais de Saúde".

6.4. Gestão inadequada e ineficiente da equipe de médicos intensivistas - pois apurado, quanto à gestão dos profissionais médicos intensivistas, que nos meses de agosto e setembro de 2020, foi realizada por meio de uma escala inadequada e ineficiente que previu em determinados períodos uma quantidade extensa de horas ininterruptas de serviços para os mesmos profissionais (peça 04, p. 75).

Esclareceu a defesa que as escalas médicas não contrariam a legislação, vez que, de acordo com o Ofício nº 29/DIR/AMIB/2020, emitido pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB) ao Ministério da Saúde, considera-se a necessidade de flexibilização das legislações sanitárias diante do estado de calamidade, a escassez de recursos e a necessidade de ampliação de leitos de UTI. Também reconhece a necessidade de jornadas extensivas e a realização de plantões à distância de médicos intensivistas, desde que haja um clínico geral ou médico de outra especialidade realizando plantão presencial. Ainda, que em 03 de julho de 2020, a AMIB emitiu recomendações para o contingenciamento de pessoal em unidades de assistência a pacientes graves, possibilitando que um médico intensivista seja responsável técnico por até 3 unidades de terapia intensiva, quando exercer a função de diarista, e quando exercer a função de plantonista o médico experiente pode ser responsável por 15 pacientes, sendo que em casos extremos essa proporção pode ser de 1 médico experiente para 20 pacientes.

6.5. Disponibilização de quantidade insuficiente de equipamentos - segundo a 3ªICE não teria sido disponibilizada a quantidade mínima de equipamentos necessária para ativação de leitos de UTI conforme previsão dos artigos 57 e 58 da RDC ANVISA nº 07/2010 e/ou quantitativo estimado pela SESA na fase de contratação. E da relação de equipamentos encaminhada à equipe de fiscalização, teriam sido disponibilizadas apenas 40 camas hospitalares evidenciando-se a falta de, no mínimo, 40 camas hospitalares.

A resposta conjunta da Coordenação de Gestão de Serviços Próprios e do Diretor de Gestão em Saúde esclareceu a relação de equipamentos apresentados em resposta ao CACO nº 197874 continha apenas os equipamentos disponibilizados pela SESA à contratada e não a relação completa da unidade hospitalar. Também informou que foram entregues 60 camas mecânicas para as enfermarias, e que as 40 camas elétricas listadas são as disponibilizadas pela SESA para a execução contratual, além de 21 poltronas e 4 macas.

Ainda, considerando a escassez de recursos tecnológicos, a SESA defendeu que 3 bombas de infusão por leito é um quantitativo aceitável para a assistência de pacientes críticos. Também atestou que a contratada disponibilizou os cuffsômetros e as geladeiras em quantidade compatível com a solicitada, e que foram disponibilizados 3 ventilômetros portáteis, 1 a menos do que o necessário à época. Porém, esses equipamentos não foram listados anteriormente devido ao curto prazo que tiveram para a apresentação da listagem ao Tribunal. Esclareceu que não foram previstos respiradores de transporte para a contratação, e que foi previsto 1 respirador por leito de UTI, totalizando 3 a mais que o previsto na RDC nº 07 da ANVISA. Por fim, afirmam que os monitores multiparamétricos e os desfibriladores disponibilizados pela SESA, possuem módulo de monitorização de débito e marcapasso cardíaco, respectivamente.

7. Quanto à regularidade da execução do contrato nº 2220-144/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de enfermagem para atender à demanda das unidades do COMPLEXO HOSPITALAR DO TRABALHADOR:

7.1. Não disponibilização da quantidade mínima de profissionais de enfermagem prevista no art. 14 da RDC ANVISA nº 07/2010, para o adequado atendimento da população, em relação aos leitos UTI ativos no período de março a agosto de 2020, a qual deveria ter sido suprida pelo contrato nº 2220-144/2020 firmado entre a SESA e a Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem do Paraná - COENF (peça 04, p. 83).

O gestor prestou esclarecimentos aduzindo que "a natureza jurídica do relacionamento com a contratada impede que a Administração-Contratante estabeleça relação de pessoalidade com os funcionários contratados pela terceirizada, e que "a escala de trabalho, assunção de ausências e demais ônus da gestão dos recursos humanos envolvidos na execução do contrato recaem exclusivamente sob a responsabilidade da contratada", assim como o "controle da frequência nominal". A administração do CHT afirmou ainda que "os serviços de enfermagem das unidades abrangidas pelo contrato em análise foram executados na quantidade e qualidade técnica exigidas". E esclareceu que "os dias declinados no campo da condição do apontamento preliminar de acompanhamento referem a situações de folgas dos enfermeiros/técnicos de enfermagem, datadas em que a cooperativa encaminha seus profissionais volantes, os que atuam exclusivamente na cobertura de folgas", e que o nome dos folguistas não são encaminhados à administração do CHT "para evitar equívocos no momento da fiscalização". A administração do CHT ainda se manifestou quanto ao fato de as escalas não contarem com nome completo e COREN dos profissionais, citando que tal documento (a escala) "é tão somente um meio de organização da execução do serviço", e que é citado apenas o primeiro nome por que a contratada é quem "tem o dever de controlar, gerir e organizar a prestação do serviço".

7.2. Ausência de controle e efetivo acompanhamento contratual, deduzido em razão de: a) Não disponibilização de documentação - cartão-ponto ou outros - que comprove o cumprimento das escalas informadas por parte dos enfermeiros e técnicos de enfermagem; b) ausência informações quando da cobrança de reposição de pessoal - entre março e agosto foram faturados (e pagos) R\$ 65.424,19 referentes a reposição de afastamentos de servidores da SESA, sem a comprovação de tais afastamentos; c) Notas fiscais atestadas por pessoa diversa da fiscal de contrato designada; d) Emissão de notas fiscais e atestes antes mesmo de finalizado o mês da prestação dos serviços; e) Cobrança e pagamento de itens não previstos em contrato - serviços de enfermagem prestados no mês de março junto ao Pronto-Socorro; f) Início de faturamento dos serviços (e ateste e pagamento dos mesmos) da UTI V, em 09/04/2020, antes da abertura dos leitos, abertos pela SESA em 15/04/2020.

Em sede de esclarecimentos, o gestor pontuou que não dispões dos cartões ponto dos funcionários terceirizados da enfermagem, vez que, em se tratando de serviço terceirizado, a escala de trabalho, assunção de ausências e demais ônus da gestão dos recursos humanos envolvidos na execução do contrato, recaem exclusivamente sob a responsabilidade da contratada. Ademais, tal documento não é necessário à fiscalização do contrato, que tem como parâmetro apenas "o preenchimento dos postos".

Quanto à cobrança de serviços de reposição de pessoal da SESA, a administração do CHT encaminhou dossiês de históricos funcionais de cada um dos servidores afastados.

Quanto ao ateste de Notas Fiscais foi esclarecido que a fiscal do contrato necessita contar com o auxílio de outros colaboradores, já que seria impossível para uma só pessoa acompanhar permanentemente os serviços prestados. Ademais, a servidora identificada no texto do contrato "foi afastada por enquadrar-se no grupo de risco", sendo nomeada a servidora Giovana Sutil de Oliveira Cunha como fiscal substituta por meio da Portaria interna do CHT nº 03/2020. Ademais, foi esclarecido que o contrato prevê a designação de responsáveis pela gestão e fiscalização por meio de Portarias, e que a Portaria nº 05/2020 expressamente nomeou os demais auxiliares na fiscalização do contrato.

Quanto à emissão de notas fiscais e atestes antes mesmo de finalizado o mês da prestação dos serviços foi informado que a nota fiscal mencionada foi emitida antes do fechamento do mês "em decorrência da necessidade do faturamento/balanco mensal" e que caso ocorresse qualquer absentismo da escala enviada pela cooperativa, este seria abatido na competência posterior".

Quanto à cobrança e pagamento de itens não previstos em contrato foi esclarecido que a finalidade do contrato é "suprir postos de trabalho dos colaboradores do quadro fixo de enfermagem do CHT afastados de suas atividades em razão dos efeitos da COVID-19". Ademais, "houve a necessidade da abertura do Pronto Socorro COVID" para "separar a assistência desses dos demais pacientes que chegavam na unidade, conforme as normas da Vigilância Sanitária para o enfrentamento da pandemia".

Quanto ao início de faturamento dos serviços (e ateste e pagamento dos mesmos) antes da abertura dos leitos foi inobstante a abertura oficial dos leitos em 15/04/2020, evidentemente, a equipe já estava contratada e dimensionada na referida unidade em 09/04/2020, conforme escala disponibilizada pela contratada.

7.3. Gestão inadequada e ineficiente da equipe de enfermagem - a equipe de inspeção apontou cargas horárias excessivas de alguns profissionais de enfermagem (peça 04, p. 91), no mês de abril de 2020.

Da síntese da manifestação do gestor, consta que, dada a relação de impessoalidade com o grupo de profissionais que executa o serviço terceirizado, o CHT não controla a carga horária por profissional disponibilizado, o que cabe com exclusividade à contratada. Ainda foi destacada a Medida Provisória nº 927, vigente até 19/07/2020, que permitia prorrogar algumas jornadas de trabalho durante o período de calamidade pública. Ademais, "durante as fiscalizações do contrato, não foi observada prestação inadequada do serviço".

7.4. Ausência de controle e efetivo acompanhamento contratual - segundo a 3ªICE, a) não foi disponibilizada documentação que comprove a prestação de serviços em UTIs (escala), inobstante tenham sido pagos R\$ 2.460.175,92 referentes serviços médicos prestados em UTIs; b) não disponibilizada documentação que comprove o cumprimento das escalas informadas (cartão-ponto); c) não foi esclarecido o pagamento de reposição de pessoal SESA

afastado, entre março e agosto, no valor de R\$ 272.503,86; d) foi apurada divergência quanto à quantidade de horas/plantões trabalhados eis que, entre março e agosto foram pagos R\$ 1.189.341,06 referentes a plantões avulsos, efetuados em outras unidades que não as UTIs; e) não identificação dos profissionais nas escalas; f) Notas fiscais atestadas por pessoa diversa do fiscal de contrato designado; g) emissão de notas fiscais e atestes antes mesmo de finalizado o mês da prestação dos serviços; e h) pagamento de itens não previstos em contrato vez que cobrados plantões realizados na "Enfermaria B Não Covid" (HIRC).

Em resposta, os responsáveis esclareceram, quanto à documentação comprobatória da prestação de serviços em UTIs, que "juntamente com a nota fiscal é apresentada uma planilha resumo do mês em questão com a quantidade de plantões realizados", sendo pagos "os serviços efetivamente prestados". Foram juntadas as escalas de trabalho "elaboradas e disponibilizadas pela contratada", e informado que do "boletim diário do CHT constam todas as informações dos atendimentos realizados.

Quanto à documentação das escalas realizadas, foi destacado que "toda a gestão de pessoal e elaboração de escalas é de responsabilidade exclusiva da contratada".

Quanto à cobrança de reposição de pessoal foram apresentados dossiês de históricos funcionais de cada um dos servidores SESA afastados.

Quanto às informações divergentes quanto à quantidade de horas/plantões trabalhados foi esclarecido que durante os meses analisados "não existia instrumento de contrato formalizado entre as partes" e que ainda "havia extrema dificuldade para referenciar o serviço a ser contratado". Ademais, que a remuneração pode se dar por "plantões cheios" ou por "fração do plantão", levando em conta as horas de serviço efetivamente prestadas. Foi apresentado demonstrativo da quantidade de plantões e horas realizadas mês a mês e documentação suplementar detalhando esses plantões e horas.

Quanto à ausência de identificação dos profissionais foi juntada "relação fornecida pela contratada", contendo nome completo e CRM dos médicos cooperados.

Quanto às notas fiscais atestadas por pessoa diversa do fiscal de contrato designado foi informado que o fiscal do contrato necessita contar com o auxílio de outros colaboradores, já que o serviço é prestado ininterruptamente e documentada a nomeação da fiscal substituta mediante Portaria interna do CHT.

Quanto à emissão de notas fiscais e atestes antes mesmo de finalizado o mês da prestação dos serviços foi esclarecido que o fato decorre do processo de faturamento/balanco mensal, e que caso se verifique eventual ausência nos dias posteriores à assinatura da nota, o valor é abatido na competência posterior.

Quanto ao pagamento de itens não previstos em contrato, esclareceu-se que durante os meses analisados "não existia instrumento de contrato formalizado entre as partes" e que ainda "havia extrema dificuldade para referenciar o serviço a ser contratado". Assim a "contratação direta foi a alternativa encontrada pela administração no momento inicial" para atender afastamentos de servidores, enfermarias e UTIs.

7.5. gestão inadequada e ineficiente da equipe de médicos do CHT, face à apuração de que entre os meses de maio e agosto de 2020, algumas escalas indicaram quantidade excessiva de horas ininterruptas de serviços para o mesmo profissional (peça 04, p. 100).

Foi também aqui esclarecido que da natureza jurídica da contratação decorre "relação de impessoalidade com o grupo de profissionais que executa o serviço", e que a contratada é a "única responsável em disponibilizar e gerir todo grupo necessário ao atendimento dos leitos". Ademais, que nesse momento de dificuldade de contratação de profissionais devido à "recusa de parte dos profissionais para atuação na linha de frente do enfrentamento da pandemia", "os profissionais da área da saúde" multiplicam suas "horas de trabalho". Também foi citado o Parecer nº 2831/2020 do CRM-PR sobre não haver normas limitando jornada máxima de trabalho semanal para médicos.

8. Atraso na entrega dos objetos contratados e omissão da SESA quanto à aplicação de sanções, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e aos respectivos Termos de Dispensa de Licitação

A SESA teria aceitado tácita e passivamente o atraso na entrega de equipamentos como desfibrilador, oxímetros de pulso, monitores, camas e ventiladores pulmonares, vez que não adotou providências no sentido de exigir o cumprimento dos prazos acordados, nem tampouco aplicou as sanções contratualmente previstas em desfavor dos contratados em mora.

A Diretoria de Gestão de Saúde anexou as justificativas e as solicitações para entrega parcial, bem como de dilação de prazo de entrega dos equipamentos que as empresas contratadas encaminharam durante a vigência contratual. Esclareceu que não foram aplicadas sanções pois houve informação em tempo hábil por parte da empresa contratada acerca das dificuldades de entrega, em função do cenário mundial relativo a insumos e equipamentos.

9. Aquisição de equipamentos hospitalares mediante contratação emergencial por parte da SESA, sem a respectiva distribuição (imediate) para a rede de Saúde, em contrariedade aos princípios da eficiência e economicidade, em razão da ausência de estudos a respeito da demanda de utilização.

Foi informado que a atuação da SESA se deu em conformidade com o Plano de Contingência Estadual que prevê um processo contínuo de distribuição dos equipamentos. Ainda, que as ações para o enfrentamento da pandemia foram estabelecidas considerando o cenário e o momento em que se configurou o risco de propagação da doença no Brasil e a confirmação da circulação local do vírus, em que houve a necessidade de garantir a ampliação dos leitos. Que foi considerado o impacto da doença em outros países restou demonstrado o rápido esgotamento de recursos, equipamentos e insumos, levando à "necessidade de garantir as condições técnicas mínimas em tempo oportuno" para assegurar o atendimento adequado aos cidadãos.

Também foi considerado que os equipamentos já disponíveis, diante do uso e do desgaste natural, poderiam necessitar de substituição. Foi noticiado que a SESA elaborou um estudo técnico destinado a avaliar as condições e definir a implantação de leitos, considerando a necessidade de internação hospitalar no nível de complexidade assistencial requerido e que a partir desses números iniciais, foram iniciados os processos de compra de equipamentos, deflagrados entre 26/03/2020 a 23/04/2020, nas quantidades em que se entendeu necessária para utilização imediata.

10. Em relação ao contrato nº 2220-158/2020, celebrado entre a SESA e a Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, para o gerenciamento e a operacionalização do HOSPITAL REGIONAL DE TELÉMACO BORBA

10.1. Faturamento e pagamento superior ao número de leitos efetivamente ativos, vez que pagos 10 leitos UTI e 20 clínicos (enfermaria) em número possivelmente superior aos efetivamente ativos e disponíveis à população (Nota Fiscal nº 180415) sendo que a documentação de comprovação da disponibilidade e utilização desses leitos contém informações incompletas e divergentes. Também não foi apresentada escala ou registro de ponto dos profissionais (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem ou fisioterapeutas) que teriam atuado na enfermaria durante o mês de junho. Ainda, foi apontado que a escala de enfermagem (enfermeiros e técnicos) apresentada para o mês de julho inicia com somente um técnico de enfermagem trabalhando em dias alternados (dias 02, 04 e 06). Somente a partir do dia 07/07/2020 começa a ter enfermeiro e equipe de forma contínua na enfermaria.

A SESA esclareceu que todos os pacientes recebidos na unidade no mês de junho/2020 foram direcionados para atendimento em leitos UTI por critério médico e que a taxa de ocupação da enfermaria nesse mês foi de 0%. Ademais, foi identificada "falha" em relação à escala dos profissionais médicos do mês de junho/2020 encaminhando-se a escala corrigida. Em relação aos enfermeiros, foi apresentado o registro ponto de 4 enfermeiros. Também foi informado que à época houve disponibilidade de equipamentos e insumos suficientes a quantidade de 10 leitos de UTI e 20 leitos de enfermaria.

Foi informado que a alocação de profissionais nesse período de contingenciamento, adotou as recomendações da AMIB em 03/07/2020.

Foi encaminhada a relação do corpo clínico da contratada e o diploma de especialidade em medicina intensiva de um dos profissionais, que realiza apoio aos demais profissionais à distância, com o esclarecimento de que no período de junho e julho foi disponibilizado 1 médico para os 10 leitos ativos, sendo tal médico, por conta da superlotação em 18 dias do mês de julho, responsável por até 15 pacientes.

Foi informada a ativação de mais 10 leitos, 5 na primeira quinzena do mês de agosto e 5 na segunda quinzena, com pagamento de forma proporcional.

Em relação aos enfermeiros e fisioterapeutas foram encaminhadas certidões emitidas pelos respectivos conselhos de classe referente aos coordenadores e responsáveis da contratada, bem como as escalas de fisioterapia.

Quanto aos plantões em que não se verificou a presença de profissionais, foi defendido se tratar de situações pontuais decorrentes do processo de contratação, não havendo prejuízo assistencial haja vista o suporte realizado por outros profissionais e a baixa taxa de ocupação nesses dias.

Quanto à ausência de enfermeiros, esta teria representado o percentual de 0,81% dos 244 plantões analisados e que a necessidade de cobertura assistencial realizada pela supervisão de enfermagem, devido à ausência de enfermeiros, correspondeu a seis plantões, ou seja, 2,45% dos plantões analisados.

Em relação aos técnicos de enfermagem, foi informado que houve remanejamento interno desses profissionais para cobrir postos de profissionais faltantes, o que teria representado 3,69% dos plantões do período.

Quanto às escalas realizadas pelos profissionais, fora informado que sendo a equipe terceirizada, não há registro de ponto, e que o acompanhamento do cumprimento de escalas é por meio do sistema TASY, de acesso ao prontuário eletrônico.

10.2. Disponibilização de quantidade insuficiente de profissionais de enfermagem, fisioterapia e médicos

A Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa não teria disponibilizado a quantidade mínima prevista nos arts. 13 e 14 da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 07/2010 de profissionais de enfermagem, fisioterapia e médicos para o adequado atendimento da população, em relação aos leitos UTI ativos no período de junho a setembro de 2020.

A defesa informou que a alocação de profissionais nesse período de contingenciamento, adotou as recomendações da AMIB em 03/07/2020.

Foi encaminhada a relação do corpo clínico da contratada e o diploma de especialidade em medicina intensiva de um dos profissionais, que realiza apoio aos demais profissionais à distância, com o esclarecimento de que no período de junho e julho foi disponibilizado 1 médico para os 10 leitos ativos, sendo tal médico, por conta da superlotação em 18 dias do mês de julho, responsável por até 15 pacientes.

Foi informada a ativação de mais 10 leitos, 5 na primeira quinzena do mês de agosto/20 e 5 na segunda quinzena, com pagamento de forma proporcional.

Em relação aos enfermeiros e fisioterapeutas foram encaminhadas certidões emitidas pelos respectivos conselhos de classe referente aos coordenadores e responsáveis da contratada, bem como as escalas de fisioterapia.

Quanto aos plantões em que não se verificou a presença de profissionais, foi defendido se tratar de situações pontuais decorrentes do processo de contratação, não havendo prejuízo assistencial haja vista o suporte realizado por outros profissionais e a baixa taxa de ocupação nesses dias.

Quanto à ausência de enfermeiros, esta teria representado o percentual de 0,81% dos 244 plantões analisados e que a necessidade de cobertura assistencial realizada pela supervisão de enfermagem, devido à ausência de enfermeiros, correspondeu a seis plantões, ou seja, 2,45% dos plantões analisados.

Em relação aos técnicos de enfermagem, foi informado que houve remanejamento interno desses profissionais para cobrir postos de profissionais faltantes, o que teria representado 3,69% dos plantões do período.

Quanto às escalas realizadas pelos profissionais, fora informado que sendo a equipe terceirizada, não há registro de ponto, e que o acompanhamento do cumprimento de escalas é por meio do sistema TASY, de acesso ao prontuário eletrônico.

10.3. ausência de controle e efetivo acompanhamento contratual, em razão de apurada: a) ausência de documento comprobatório do cumprimento das escalas dos médicos (cartão ponto); b) ausência de informações sobre a disponibilidade de médicos intensivistas ou responsáveis técnicos; c) Ausência de informações quanto à equipe médica vez que nas escalas não consta o nome completo ou o CRM dos responsáveis pela manutenção dos serviços médicos do hospital; d) não disponibilização de documentação que comprove o cumprimento das escalas do pessoal de enfermagem; e) Ausência de informações quanto à equipe de fisioterapia; f) Notas fiscais atestadas por pessoa diversa da fiscal de contrato designada.

A administração da SESA afirma que houve inexperiência da equipe técnica na formulação da Dispensa de Licitação e nas ações desenvolvidas ao enfrentamento da situação de calamidade pública. Assim, diante das “limitações da administração” não foi possível a designação de servidores para a fiscalização in loco da execução contratual, sendo possível apenas “o acompanhamento à distância, com os relatórios de taxa de ocupação e disponibilização de leitos no Sistema CARE, além de apoio das Regionais de Saúde”. Também foi informado que as falhas no acompanhamento do contrato devem ser corrigidas mediante a formalização de termo aditivo voltado a incluir a metodologia de acompanhamento e avaliação mensal para pagamento dos serviços e a formalização de apostilamento voltado a substituir o fiscal de contrato. Foi informado que parte da equipe é terceirizada e por isso não registra ponto na unidade hospitalar, e que o cumprimento das escalas é aferido por meio de acesso ao prontuário eletrônico no Sistema “TASY”.

Foi encaminhada a relação do corpo clínico da contratada, contendo as especialidades de cada profissional, contendo especialista em medicina intensiva, o qual integra a escala, e realiza apoio aos demais profissionais à distância. Quanto aos serviços de fisioterapia, foram encaminhadas as escalas referentes aos profissionais e a certidão de responsabilidade técnica.

10.4 Gestão inadequada e ineficiente da equipe médica – face à apuração de que durante a execução contratual verificou-se uma escala inadequada e ineficiente que previu, em determinados períodos, uma quantidade extensa de horas ininterruptas de serviços para os mesmos profissionais.

A defesa apresentada pela Coordenação de Gestão de Serviços Próprios e pela Diretoria de Gestão em Saúde, esclarece que o Parecer do CRM/PR nº 1.802/2006, que recomenda carga horária máxima nos serviços de urgência e emergência, não se aplica aos serviços médicos executados em uma UTI, que é um “setor crítico hospitalar”. Também citou o Parecer do CRM/PR nº 2831/2020, que conclui que não haver limite de carga horária semanal, cabendo ao médico respeitar o CEM, os acórdãos dos Conselhos Federal e Regional de Medicina e os limites de sua capacidade física e mental para exercer o seu trabalho com qualidade. Também foi mencionada a reconhecida necessidade de flexibilização das legislações sanitárias diante do estado de calamidade, a escassez de recursos e a necessidade de ampliação de leitos de UTI.

11. Ausência de registro de informações sobre contratos com hospitais privados para disponibilização de leitos exclusivos Covid-19 no sistema GMS e no Portal da Transparência

Desde o final de março de 2020, como forma de aumentar a disponibilidade de leitos exclusivos para internamentos de pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação pela Covid-19, foram formalizados e/ou contratados leitos privados, a serem disponibilizados à Central de Regulação do Estado. A 3ªICE aponta, contudo, que tais contratos não estão disponíveis no sistema GMS, nem tampouco para consulta pública no Portal da Transparência do Estado do Paraná ou no sítio [coronavirus.pr.gov.br](http://coronavirus.pr.gov.br). O fato evidencia para a equipe ausência de definição de rotinas que incluam a alimentação dos contratos no sistema GMS.

Em resposta foi informado que a SESA está analisando a possibilidade de inclusão de contratos assistenciais COVID junto ao sistema GMS, mas que encontra dificuldades operacionais para o imediato atendimento da solicitação. Ademais, informou que iria disponibilizar a partir de 11 de janeiro de 2021 a íntegra dos contratos assistenciais referentes à pandemia diretamente junto ao Portal da Transparência COVID ([coronavirus.pr.gov.br](http://coronavirus.pr.gov.br)).

## II. FUNEAS:

1. Ausência de justificativa relacionada à exigência ou à dispensa de garantia nos contratos firmados para atendimento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, em contrariedade ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 elaborado pela PGE.

O gestor esclareceu que as primeiras contratações, ainda nos primeiros meses da pandemia de Covid-19, foram instruídas com base na Lei Federal nº 13.979/2020, que possibilita “adotar um procedimento menos rigoroso” para as contratações. Nesse sentido defendeu que a análise processual adotada na Fundação “atenta-se muito às documentações e às cotações de preços inseridas nos processos, visando evitar possíveis sobrepreços ou restrição à competitividade” e não a “exigir complementar e severa documentação implicaria em atrasar o atendimento às alas Covid-19 nas unidades hospitalares”.

2. Contratação de profissionais em quantidade inferior e formação divergente do necessário para atendimento da UTI do HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL, em contrariedade aos requisitos mínimos estabelecidos pela RDC nº 07/2010 da ANVISA e pela Resolução nº 2.271/2020 do Conselho Federal de Medicina.

O gestor esclareceu que o contrato nº 130/2020, celebrado com a empresa WG Critical Care Ltda., prevê como obrigação da contratada a apresentação de responsável técnico pelo serviço prestado, o qual deve possuir residência médica e/ou título de medicina intensiva com registro no CRM/PR, atuando em regime de sobreaviso. Anexou documentação do médico intensivista responsável pela empresa, responsável técnico e intensivista em sobreaviso.

3. Assinatura de Termo Aditivo com o HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL sem as justificativas, motivações e detalhamentos necessários

Foi requerido por parte da administração do Hospital Regional do Litoral um acréscimo de 25% ao valor já contratado, embasado na “Recomendação Administrativa nº 02/2020 emitida pela Promotoria de Justiça do Litoral - Proteção à Saúde Pública”, que recomendava a ampliação do número de leitos de UTI no Hospital Regional do Litoral. No entanto, não existe no protocolo de aditamento qualquer cálculo que atrele os 25% adicionais a um número de leitos a serem abertos ou a um número de profissionais a serem adicionalmente contratados. No decorrer da tramitação do processo, a percentagem é aumentada para 50% do valor inicialmente contratado, sem qualquer manifestação ou justificativa, e sem cálculo evidenciando a necessidade do valor a ser acrescido.

Ainda, foram adicionados serviços pelo Segundo Termo Aditivo, de 186 plantões na UTI e 186 plantões na unidade de cuidados intermediários (enfermaria), mas sem informação se tais plantões se destinam à abertura de mais leitos (e quantos leitos) ou ao aumento do número de profissionais (e quantos profissionais) nos leitos já existentes no HRL.

O Diretor Presidente da FUNEAS justificou que o valor de R\$ 580.320,00, seria referente a 62 plantões/mês (e 372 plantões pelo período de 6 meses), o que seria necessário para a contratação de dois médicos plantonistas para atendimento 24 horas em uma UTI com 10 leitos. Isso porque inicialmente o HRL contava com 4 leitos de UTI, e que, posteriormente, “passaram a ser 10 leitos conforme constava na recomendação do MP nº 02/2020”.

Foi ainda mencionada “a Medida Provisória nº 926 de março de 2020, convertida na Lei nº 14.035 de 11 de agosto de 2020” e o texto do contrato que permitem o acréscimo de até 50% do valor inicialmente contratado.

4. Contratação para a UTI do HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO de profissionais em quantidade inferior ao necessário para atendimento Por meio do protocolo nº 16.539.727-4, a FUNEAS contratou, para o atendimento de 10 leitos de UTI no Hospital Regional do Norte Pioneiro, além de um posto de médico plantonista 24 horas, um posto de intensivista 4 horas de segunda a sexta-feira. A quantidade de horas estabelecida para o posto de médico rotineiro intensivista, é inferior ao mínimo previsto pela ANVISA, que menciona os “turnos matutino e vespertino” e não dispensa os serviços médicos aos fins de semana.

O gestor justificou primeiro que, devido à pandemia, a Associação de Medicina Intensiva Brasileira - AMIB flexibilizou o quantitativo de profissionais, possibilitando que o médico coordenador e o médico rotineiro intensivista possam prestar serviços de forma presencial ou virtual, sendo responsáveis por até 20 pacientes por turno. Ademais, em não havendo médico com as qualificações requeridas para assumir a responsabilidade técnica no local, a atribuição pode ser realizada de forma remota e contínua por médico detentor destas qualificações. E, na ausência de médicos plantonistas com experiência em medicina intensiva, o médico plantonista experiente pode ser responsável por até 15 pacientes e, em casos extremos, até 20 pacientes. Quanto ao Contrato nº 333/2020, com vigência de 15/10/2020 a 15/10/2021, estabelece obrigação da contratada de apresentação de responsável técnico com residência médica ou título de medicina intensiva com registro no CRM/PR. Obrigação esta atendida pela contratada.

Quanto ao Contrato nº 355/2020, com vigência de 03/09/2020 a 03/09/2021, prevê a disponibilização de profissional intensivista para visita diária aos pacientes internados na UTI Covid-19 do HRP.

5. Contratação para a UTI do HOSPITAL REGIONAL DO SUDESTE de profissionais em quantidade inferior ao necessário para atendimento Por meio do protocolo nº 16.539.738-0, a FUNEAS contratou somente um posto de médico plantonista 24 horas, com especialização em medicina intensiva, para o atendimento de 10 leitos de UTI no Hospital Regional do Sudoeste, sem prever um segundo posto de médico.

A defesa justificou que, devido à pandemia, a Associação de Medicina Intensiva Brasileira - AMIB flexibilizou o quantitativo de profissionais, possibilitando que o médico coordenador e o médico rotineiro intensivista possam prestar serviços de forma presencial ou virtual, sendo responsáveis por até 20 pacientes por turno. Ademais, em não havendo médico com as qualificações requeridas para assumir a responsabilidade técnica no local, a atribuição pode ser realizada de forma remota e contínua por médico detentor destas qualificações. E, na ausência de médicos plantonistas com experiência em medicina intensiva, o médico plantonista experiente pode ser responsável por até 15 pacientes e, em casos extremos, até 20 pacientes. Quanto ao Contrato nº 387/2020, com vigência de 29/10/2020 a 29/10/2021, esclareceu que prevê como obrigação da contratada a apresentação de responsável técnico com residência médica ou título de medicina intensiva com registro no CRM/PR. Obrigação esta atendida pela contratada. Ademais, o Contrato nº 370/2020, com vigência de 29/10/2020 a 29/10/2021, tem objeto também ligado à disponibilização de médico intensivista.

6. Disponibilização de quantidade insuficiente de profissionais para prestação de serviços junto ao HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL

O contrato nº 130/2020, celebrado entre a FUNEAS e a empresa Wg Critical Care Ltda. tem como objeto a prestação de serviços médicos para atender à demanda do Hospital Regional do Litoral, sendo a contratada responsável pela disponibilidade de médicos conforme disposto no instrumento contratual.

No entanto, a disponibilidade de profissionais não atendeu aos termos acordados, pois apurada: a) Não disponibilização de médico para atendimento do setor de enfermaria (2 postos de 24 horas), sendo que só foi disponibilizado um médico a partir de 08/06/2020 (sendo que o início dos atendimentos deu-se em 06/04/2020); b) Ausência de médicos em plantões pois conforme apurado pela Comissão de Enfrentamento do Covid-19 do HRL, teriam ocorrido diversas faltas ao longo dos meses, cujo valor foi efetivamente glosado; c) Terceiro posto médico disponibilizado esporadicamente. Foi destacado que a administração da FUNEAS não tomou, até o momento, qualquer medida punitiva em relação à empresa contratada.

O gestor esclareceu, com relação à não disponibilização de médico para atendimento do setor de enfermaria, que nos meses de abril e maio de 2020, o profissional disponibilizado prestou os serviços médicos na UTI e na enfermaria.

Quanto à ausência de médicos em plantões foi arguido que de acordo com as obrigações contratuais os serviços não poderiam ser interrompidos, e ainda, que de acordo com o Código ético de medicina, é vedado ao profissional de plantão abandonar o posto antes de outro profissional o substituir. Portanto, em todos os dias havia profissionais médicos para assistir os pacientes

Quanto ao terceiro posto médico disponibilizado esporadicamente, foi esclarecido que o contrato foi aditado em 50% “para disponibilizar mais um profissional a partir de 09/07”. Contudo, diante da escassez de profissionais, a contratada se comprometeu a disponibilizar o profissional conforme solicitado e a disponibilizar mais um médico intensivista para a rotina diária da UTI “alterando-se em 3 profissionais.”

Por fim, informou que após a desativação dos leitos de enfermaria, em agosto de 2020, foi ajustada a disposição dos profissionais na UTI, havendo 2 profissionais por turno de plantão.

7. Diante da gestão inadequada e ineficiente da equipe médica do HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL

Durante a execução do Contrato nº 130/2020, celebrado entre a FUNEAS e a empresa Wg Critical Care Ltda. para a prestação de serviços médicos junto ao HRL, verificou-se que os profissionais médicos plantonistas, nos meses de abril a outubro de 2020, prestaram serviços em escala inadequada, com quantidade extensa de horas ininterruptas de serviços para os mesmos profissionais.

A defesa arguiu que inexistia norma que regulamente a carga horária de médico plantonista e que o Parecer do CRM/PR nº 1.802/2006. Ademais, ainda que não seja o ideal, os plantões com horas extensivas foram a solução encontrada para garantir os atendimentos na unidade hospitalar.

Foi pontuado que o Hospital Regional do Litoral foi decretado como hospital referência para atendimento da Covid-19, sendo notória a dificuldade na contratação de serviços médicos, e que, além disso, foram necessários ajustes na escala durante a execução contratual devido à baixa de alguns profissionais que contraíram o vírus.

Ademais, o quantitativo de profissionais médicos previsto para a contratação está adequado ao disposto na RDC ANVISA nº 07/2010 e na Resolução nº 2271, de 14 de 2020 do Conselho Federal de Medicina, uma vez que as normas exigem 1 médico plantonista por turno para atendimento de até 10 leitos de UTI.

Também foi esclarecido que inicialmente o HRL ativou 10 leitos UTI e 10 leitos enfermaria, contando com um profissional médico plantonista por turno para a UTI e 1 profissional médico plantonista por turno para a enfermaria. Após atenuação de mais 10 leitos de UTIs, foi formalizado aditivo contratual para suprir a demanda de mão-de-obra, acrescendo 50% do valor do contrato para disponibilização de mais um profissional médico, atendendo assim à demanda.

8. Ausência de controle e efetivo acompanhamento contratual na execução do Contrato nº 130/2020, de prestação de serviços médicos para atender à demanda do HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL

A 3ªICE entende haver ausência de controle e efetivo acompanhamento da execução do contrato nº 130/2020, celebrado entre a FUNEAS e a empresa Wg Critical Care Ltda., para prestação de serviços médicos para atender à demanda do Hospital Regional do Litoral, em razão de: a) Não disponibilização de documentação que comprove o cumprimento das escalas informadas; b) Registros de frequência alterados e montados conforme a necessidade de faturamento, vez que identificadas solicitações de correção do controle de frequência.

Em resposta o Diretor Presidente da FUNEAS afirmou que, embora tenha sido alterada a forma de registro da frequência dos profissionais, ainda se manteve o controle da frequência "perfeitibilizando, consequentemente, a emissão da nota fiscal para pagamento, nos termos previstos no contrato." Ainda, afirmou que, para fins de pagamento, somente os plantões efetivamente realizados podem ser considerados e que o controle da frequência consiste em uma forma de fiscalização.

Em relação à alegação de que os registros de frequência seriam alterados e montados conforme a necessidade de faturamento, esclareceu que foram necessárias alterações na escala inicialmente encaminhada pela contratada pelos "mais diversos motivos", ocasionando discrepâncias entre os nomes dos profissionais inicialmente escalados e aqueles que efetivamente executaram os serviços em determinada data.

Por fim, afirmou que a FUNEAS verifica o cumprimento contratual por meio da efetiva realização dos plantões não diferenciando os profissionais "relacionados pela empresa Contratada, desde que referidos profissionais atendam aos requisitos de especificações técnicas" previstos na contratação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do Relatório de Formação de Preços de Medicamentos, constante na peça nº 03 destes autos, de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos, no prazo de 90 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com indicação dos agentes responsáveis e prazos para execução:

#### I. RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES DA SESA

1. Quanto ao processo nº 16.510.797-7, de contratação de SERVIÇOS DE ENFERMAGEM junto à COENF para atender à demanda das unidades do COMPLEXO HOSPITALAR DO TRABALHADOR, foram apontadas como restrições (peça 04, p. 01-20), recomendar que:

a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar as eventuais responsabilidades quanto aos fatos;  
b) realize novas contratações para atendimento das demandas decorrentes da Covid-19 assegurando o atendimento aos princípios e às normativas inerentes às contratações públicas.

2. Quanto aos aspectos legais e procedimentais do processo nº 16.510.807-8, referente à contratação de SERVIÇOS MÉDICOS junto à COPAMED pelo COMPLEXO HOSPITALAR DO TRABALHADOR, foram apontadas como restrições (peça 04, p. 21 e seguintes), recomendar que:

a) instaure processo administrativo voltado a apurar as eventuais responsabilidades quanto aos fatos;

b) informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma a evitar tramitações e acordos internos não disponíveis na instrução processual e disponibilizar todos os andamentos para eventual consulta, bem como proporcionar lisura e transparência às contratações;

c) observe, em todas as contratações destinadas ao enfrentamento da Covid-19, a legislação relacionada a contratações em geral, bem como as normas específicas ao tema;

d) em caso de serviços e/ou encargos que só podem ser contratados com empresa específica, seja instaurado processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 33 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e para todos os demais serviços, em que seja viável a competição, seja realizado procedimento licitatório ou dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente, proporcionando isonomia entre todos os interessados na contratação;

e) em todas as contratações, seja analisada a possibilidade de contratar itens separadamente, considerando a economicidade e a ampliação da competitividade da contratação. Ademais, que instrua os processos com justificativas detalhadas e documentos que comprovem a possibilidade ou não de fracionamento do objeto a ser contratado, de forma a demonstrar que a opção adotada pela administração pública, de fato, era a mais vantajosa à administração, em termos não só financeiros, mas também de atendimento à população;

f) efetue, em todas as contratações, pesquisa prévia de preços de forma a atingir o maior número possível de interessados, fomentar a competitividade das contratações e demonstrar que o valor da contratação está de acordo com o praticado pelo mercado. Em caso de impossibilidade de pesquisa de preços ou restrição do número de possíveis prestadores de serviços, que seja instruído processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 33 da Lei Estadual nº 15.608/2007;

3. Quanto à ausência de justificativa relacionada à exigência ou à dispensa de garantia nos contratos firmados pela SESA para atendimento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, recomendar que:

a) elabore e adote critério uniforme de avaliação de riscos para todas as contratações da SESA, e, em especial, para os contratos emergenciais decorrentes da pandemia do novo Coronavírus;

b) conste manifestação expressa da administração, na instrução de todos os processos de contratação, justificando a exigência ou a dispensa de garantia contratual.

4. Quanto às fragilidades na instrução dos processos de contratação de sessões de hemodiálise pelo Complexo Hospitalar Trabalhador recomendar que:

a) inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos não disponíveis na instrução processual;

b) instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;

c) providencie tempestivamente a publicação dos extratos contratuais, assim como a anexação dos termos contratuais assinados em seus respectivos protocolos.

5. Quanto às inconformidades nas definições de formação de preços recomendar que:

a) envolva os responsáveis no processo de compra de produtos para definição e regulamentação de uma metodologia de pesquisa e formação de preços, assim como sua documentação, de forma que este seja padronizado, amplo e atualizado e sirva de referência para as aquisições em todo o Estado.

6. Quanto ao contrato nº 2220-124/2020, de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no HOSPITAL REGIONAL DE GUARAPUAVA firmado entre o Estado do Paraná e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer, recomendar que:

a) descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;

b) exerça a fiscalização adequada, efetiva e tempestiva dos contratos celebrados pela SESA, realizando o recebimento e controle dos itens e serviços necessários para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e com a legislação correlata;

c) exija a documentação que comprove a impossibilidade de atendimento integral das legislações sanitárias em relação ao quantitativo de pessoal necessária para a execução contratual e para o atendimento da unidade hospitalar;

d) verifique a efetiva e regular prestação de serviços antes de atestar e liquidar a despesa e não realize o pagamento por leitos que não estejam habilitados, respeitando a legislação e os termos contratuais previamente estabelecidos;

e) implemente o plano de ação encaminhado, celebrando o termo aditivo para incluir a metodologia de acompanhamento e avaliação mensal para pagamento dos serviços referentes ao contrato nº 2220-124/2020, definindo medidas que permitam o acompanhamento efetivo e in loco da disponibilização dos profissionais necessários e dos equipamentos e insumos previstos contratualmente e na legislação sanitária correspondente, definindo data para início e implementação das ações propostas no plano de ação apresentado.

f) implemente o plano de ação encaminhado, formalizando o apostilamento para a substituição de fiscal de contrato, designando servidor que de fato realize a fiscalização contratual in loco, definindo data para início e implementação das ações propostas no plano de ação apresentado.

g) implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados.

h) passe a exigir a composição adequada das equipes de profissionais com o intuito de mitigar a realização de plantões exaustivos com carga horária excessiva e, no caso de escassez de mão de obra, em que seja necessária a realização pontual de plantões com maior carga horária, exija a justificativa e a comprovação da situação excepcional;

i) passe a exigir a composição adequada das equipes de profissionais médicos intensivistas, preferencialmente de forma presencial, de forma a evitar que um mesmo profissional fique responsável por mais de 15 pacientes sem uma equipe médica de suporte adequada para auxiliá-lo nas tarefas de menor complexidade;

j) instaure procedimento administrativo com o intuito de rever os valores pagos por meio das notas fiscais nº 30497 (22/07 a 31/07/2020) e nº 30777 (01/08 a 31/08/2020), exigindo o desconto dos valores referente aos leitos UTI e clínicos não considerados adequados pela auditoria da 5ª Regional de Saúde e pagos a maior;

k) instaure procedimento administrativo com o intuito de exigir a entrega dos equipamentos contratados e previstos na legislação correlata e/ou reveja os valores dos pagamentos já realizados no âmbito do contrato 2220-124/2020, de forma a descontar os custos referentes aos equipamentos entregues em quantitativo menor ao ajustado e/ou necessário.

7. Quanto à regularidade da execução do contrato nº 2220-144/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de enfermagem para atender à demanda das unidades do COMPLEXO HOSPITALAR DO TRABALHADOR, recomendar que:

a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar as eventuais responsabilidades quanto aos fatos apurados;

b) avalie a quantidade de pessoal necessária para a execução contratual e para o atendimento de cada unidade hospitalar;

c) verifique a efetiva e regular prestação de serviços antes de atestar e liquidar a despesa;

d) assuma a responsabilidade pela fiscalização direta dos serviços prestados dentro do ambiente hospitalar, se abstendo de deixar tal ação a cargo de terceiros;

e) implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados;

f) implemente rotina de identificação, cadastro e registro (temporal ou permanente) de todos os profissionais que acessam a área hospitalar, independente se sejam servidores estatutários ou terceirizados;

g) documente quaisquer ações relacionadas à disponibilidade de pessoal, próprio ou terceirizado, de forma a manter registro que comprove a atuação permanente de equipe apropriada à quantidade de leitos hospitalares ativos.

8. Quanto ao atraso na entrega dos objetos contratados e omissão da SESA quanto à aplicação de sanções, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e aos respectivos Termos de Dispensa de Licitação, recomendar que:

a) descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;  
b) exerça a fiscalização adequada dos contratos celebrados, exigindo a prestação de serviços necessária e adequada para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e com a legislação correlata, instaurando procedimento administrativo voltado à apuração das responsabilidades e aplicação de sanções quando necessário;  
c) efetue alterações nas obrigações contratuais previamente assumidas somente quando houver necessidade demonstrada por meio de justificativa e da motivação que fundamente o ato administrativo.

9. Quanto à aquisição de equipamentos hospitalares mediante contratação emergencial por parte da SESA, sem a respectiva distribuição (imediate) para a rede de Saúde, em contrariedade aos princípios da eficiência e economicidade, em razão da ausência de estudos a respeito da demanda de utilização, recomendar que:

a) Instrua os processos de contratação com estudos mínimos sobre a demanda, contendo cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e definidos os locais a serem atendidos pela contratação;  
b) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, especificando a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população daquela região e outras razões que justifiquem a contratação almejada.

10. Em relação ao contrato nº 2220-158/2020, celebrado entre a SESA e a Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, para o gerenciamento e a operacionalização do HOSPITAL REGIONAL DE TELÊMACO BORBA, recomendar que:

a) Exerça a fiscalização adequada, efetiva e tempestiva dos contratos celebrados pela secretaria, realizando o recebimento e controle dos itens e serviços necessários para a execução contratual de acordo com o contrato e a legislação correlata;

b) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados;

c) implemente o plano de ação encaminhado, celebrando o termo aditivo para incluir a metodologia de acompanhamento e avaliação mensal para pagamento dos serviços referentes ao contrato nº 2220-158/2020, definindo medidas que permitam o acompanhamento efetivo e in loco da disponibilização dos profissionais necessários e dos equipamentos e insumos previstos contratualmente e na legislação sanitária correspondente;

d) implemente o plano de ação encaminhado, formalizando o apostilamento para a substituição de fiscal de contrato, designando servidor que de fato realize a fiscalização contratual in loco;

e) não realize o pagamento por leitos que não estejam habilitados, respeitando a legislação e os termos contratuais previamente estabelecidos e que exija a documentação que comprove a impossibilidade de atendimento integral das legislações sanitárias em relação ao quantitativo de pessoal necessário para a execução contratual e para o atendimento da unidade hospitalar.;

f) descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;

g) verifique a efetiva e regular prestação de serviços antes de atestar e liquidar a despesa.

h) defina uma data para início e implementação das ações propostas no plano de ação apresentado;

i) passe a exigir a composição adequada das equipes de profissionais com o intuito de mitigar a realização de plantões exaustivos com carga horária excessiva e, no caso de escassez de mão de obra, em que seja necessária a realização pontual de plantões com maior carga horária, exija a justificativa e a comprovação da situação excepcional;

j) passe a exigir a composição adequada das equipes médicas, preferencialmente de forma presencial, de forma a evitar que um mesmo profissional fique responsável por uma grande quantidade de pacientes sem uma equipe médica de suporte adequada para auxiliá-lo nas tarefas de menor complexidade.

11. Quanto à ausência de registro de informações sobre contratos com hospitais privados para disponibilização de leitos exclusivos Covid-19 no sistema GMS e no Portal da Transparência recomendar que:

a) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de alimentação do sistema GMS;

b) Dê prosseguimento ao cadastramento de todos os contratos assistenciais celebrados pela SESA no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado;

c) Dê prosseguimento ao cadastramento de todos os contratos referentes a contratações já efetuadas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado;

d) Passe a informar os contratos referentes a contratações para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado em tempo real.

## II. RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES DA FUNEAS:

1. Quanto à ausência de justificativa relacionada à exigência ou à dispensa de garantia nos contratos firmados para atendimento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, em contrariedade ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 elaborado pela PGE, recomendar que:

a) Elabore e adote critério uniforme de avaliação de riscos para todas as contratações da FUNEAS, e, em especial, para os contratos emergenciais decorrentes da pandemia do novo Coronavírus;

b) Conste manifestação expressa da administração, na instrução de todos os processos de contratação, justificando a exigência ou a dispensa de garantia contratual.

2. Quanto à contratação de profissionais em quantidade inferior e formação divergente do necessário para atendimento da UTI do HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL, em contrariedade aos requisitos mínimos estabelecidos pela RDC nº 07/2010 da ANVISA e pela Resolução nº 2.271/2020 do Conselho Federal de Medicina, recomendar que:

a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar eventual indisponibilidade de médicos, especialmente intensivistas, no HRL no período abrangido pelo contrato nº 130/2020;

b) exerça a fiscalização adequada dos contratos celebrados, exigindo a prestação de serviços necessária e adequada para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e com a legislação correlata.

c) implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados.

3. Quanto à assinatura de Termo Aditivo com o HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL sem as justificativas, motivações e detalhes necessários, recomendar que:

a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;

b) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações e aditamentos;

c) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações e aditamentos;

d) Insira todos os detalhes acordados com os contratados nos respectivos processos e contratos de prestação de serviços, de forma a possibilitar o acompanhamento e a plena fiscalização do objeto contratado.

4. Quanto à contratação para a UTI do HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO de profissionais em quantidade inferior ao necessário para atendimento, recomendar que:

a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar eventual indisponibilidade de médicos, especialmente intensivistas, no HRNP no período abrangido pelo contrato nº 123/2020;

b) exerça a fiscalização adequada dos contratos celebrados, exigindo a prestação de serviços necessária e adequada para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e com a legislação correlata.

c) implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados.

5. Quanto à contratação para a UTI do Hospital Regional do Sudoeste de profissionais em quantidade inferior ao necessário para atendimento, recomendar que:

a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar eventual indisponibilidade de médicos, especialmente intensivistas, no HRS no período abrangido pelo contrato nº 144/2020;

b) exerça a fiscalização adequada dos contratos celebrados, exigindo a prestação de serviços necessária e adequada para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e com a legislação correlata.

c) implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados.

6. Quanto à disponibilização de quantidade insuficiente de profissionais para prestação de serviços junto ao Hospital Regional do Litoral, recomendar que:

a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar a eventual indisponibilidade de médicos dentro do HRL no período abrangido pelo contrato;

b) descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;

c) exerça a fiscalização adequada dos contratos celebrados, exigindo a prestação de serviços necessária e adequada para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e com a legislação correlata.

7. Diante da gestão inadequada e ineficiente da equipe médica do Hospital Regional do Litoral, recomendar que:

a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar a eventual indisponibilidade de médicos dentro do HRL no período abrangido pelo contrato;

b) descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;

c) exerça a fiscalização adequada, efetiva e tempestiva dos contratos celebrados pela fundação, realizando o recebimento e controle dos itens e serviços necessários para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e a legislação correlata;

d) passe a exigir a composição adequada das equipes de profissionais com o intuito de mitigar a realização de plantões exaustivos com carga horária excessiva e, no caso de escassez de mão de obra, em que seja necessária a realização pontual de plantões com maior carga horária, exija a justificativa e a comprovação da situação excepcional;

e) passe a exigir a composição adequada das equipes de profissionais médicos intensivistas, preferencialmente de forma presencial, de forma a atender à legislação sanitária corrente.

8. Quanto à ausência de controle e efetivo acompanhamento contratual na execução do Contrato nº 130/2020, de prestação de serviços médicos para atender à demanda do Hospital Regional do Litoral, recomendar que:

a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar a eventual indisponibilidade de médicos dentro do HRL no período abrangido pelo contrato;

b) defina medidas que permitam o acompanhamento tempestivo, efetivo e in loco da disponibilização dos profissionais previstos contratualmente e na legislação sanitária correspondente;

c) implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados;

d) passe a exigir o registro regular da frequência dos profissionais que executam os serviços contratados, sendo aceito apenas os registros efetuados pela pessoa que de fato executou o serviço, bem como os registros tempestivos que de fato representem e comprovem a real execução dos serviços;

e) em caso de necessidade de modificação das obrigações contratuais assumidas, juntamente com a minuta do termo aditivo, elabore a motivação que fundamenta o ato administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Formação de Preços de Medicamentos, constante na peça nº 03 destes autos, de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos, no prazo de 90 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com indicação dos agentes responsáveis e prazos para execução:

**I. RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES DA SESA**

1. Quanto ao processo nº 16.510.797-7, de contratação de SERVIÇOS DE ENFERMAGEM junto à COENF para atender à demanda das unidades do COMPLEXO HOSPITALAR DO TRABALHADOR, foram apontadas como restrições (peça 04, p. 01-20), recomendar que:

a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar as eventuais responsabilidades quanto aos fatos;

b) realize novas contratações para atendimento das demandas decorrentes da Covid-19 assegurando o atendimento aos princípios e às normativas inerentes às contratações públicas.

2. Quanto aos aspectos legais e procedimentais do processo nº 16.510.807-8, referente à contratação de SERVIÇOS MÉDICOS junto à COPAMED pelo COMPLEXO HOSPITAL DO TRABALHADOR, foram apontadas como restrições (peça 04, p. 21 e seguintes), recomendar que:

a) instaure processo administrativo voltado a apurar as eventuais responsabilidades quanto aos fatos;

b) informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma a evitar tramitações e acordos internos não disponíveis na instrução processual e disponibilizar todos os andamentos para eventual consulta, bem como proporcionar lisura e transparência às contratações;

c) observe, em todas as contratações destinadas ao enfrentamento da Covid-19, a legislação relacionada a contratações em geral, bem como as normas específicas ao tema;

d) em caso de serviços e/ou encargos que só podem ser contratados com empresa específica, seja instaurado processo de inexistência de licitação, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 33 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e para todos os demais serviços, em que seja viável a competição, seja realizado procedimento licitatório ou dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente, proporcionando isonomia entre todos os interessados na contratação;

e) em todas as contratações, seja analisada a possibilidade de contratar itens separadamente, considerando a economicidade e a ampliação da competitividade da contratação. Ademais, que instrua os processos com justificativas detalhadas e documentos que comprovem a possibilidade ou não de fracionamento do objeto a ser contratado, de forma a demonstrar que a opção adotada pela administração pública, de fato, era a mais vantajosa à administração, em termos não só financeiros, mas também de atendimento à população;

f) efetue, em todas as contratações, pesquisa prévia de preços de forma a atingir o maior número possível de interessados, fomentar a competitividade das contratações e demonstrar que o valor da contratação está de acordo com o praticado pelo mercado. Em caso de impossibilidade de pesquisa de preços ou restrição do número de possíveis prestadores de serviços, que seja instruído processo de inexistência de licitação, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 33 da Lei Estadual nº 15.608/2007;

3. Quanto à ausência de justificativa relacionada à exigência ou à dispensa de garantia nos contratos firmados pela SESA para atendimento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, recomendar que:

a) elabore e adote critério uniforme de avaliação de riscos para todas as contratações da SESA, e, em especial, para os contratos emergenciais decorrentes da pandemia do novo Coronavírus;

b) conste manifestação expressa da administração, na instrução de todos os processos de contratação, justificando a exigência ou a dispensa de garantia contratual.

4. Quanto às fragilidades na instrução dos processos de contratação de sessões de hemodiálise pelo Complexo Hospitalar Trabalhador recomendar que:

a) inicie os processos no sistema e-protocolo assim que solicitada a contratação pela área interessada, respeitando a ordem lógica e cronológica, de forma a evitar tramitações e acordos não disponíveis na instrução processual;

b) instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações;

c) providencie tempestivamente a publicação dos extratos contratuais, assim como a anexação dos termos contratuais assinados em seus respectivos protocolos.

5. Quanto às inconformidades nas definições de formação de preços recomendar que:

a) envolva os responsáveis no processo de compra de produtos para definição e regulamentação de uma metodologia de pesquisa e formação de preços, assim como sua documentação, de forma que este seja padronizado, amplo e atualizado e sirva de referência para as aquisições em todo o Estado.

6. Quanto ao contrato nº 2220-124/2020, de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no HOSPITAL REGIONAL DE GUARAPUAVA firmado entre o Estado do Paraná e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer, recomendar que:

a) descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;

b) exerça a fiscalização adequada, efetiva e tempestiva dos contratos celebrados pela SESA, realizando o recebimento e controle dos itens e serviços necessários para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e com a legislação correlata;

c) exija a documentação que comprove a impossibilidade de atendimento integral das legislações sanitárias em relação ao quantitativo de pessoal necessária para a execução contratual e para o atendimento da unidade hospitalar;

d) verifique a efetiva e regular prestação de serviços antes de atestar e liquidar a despesa e não realize o pagamento por leitos que não estejam habilitados, respeitando a legislação e os termos contratuais previamente estabelecidos;

e) implemente o plano de ação encaminhado, celebrando o termo aditivo para incluir a metodologia de acompanhamento e avaliação mensal para pagamento dos serviços referentes ao contrato nº 2220-124/2020, definindo medidas que permitam o acompanhamento efetivo e in loco da disponibilização dos profissionais necessários e dos equipamentos e insumos previstos contratualmente e na legislação sanitária correspondente, definindo data para início e implementação das ações propostas no plano de ação apresentado.

f) implemente o plano de ação encaminhado, formalizando o apostilamento para a substituição de fiscal de contrato, designando servidor que de fato realize a fiscalização contratual in loco, definindo data para início e implementação das ações propostas no plano de ação apresentado.

g) implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados.

h) passe a exigir a composição adequada das equipes de profissionais com o intuito de mitigar a realização de plantões exaustivos com carga horária excessiva e, no caso de escassez de mão de obra, em que seja necessária a realização pontual de plantões com maior carga horária, exija a justificativa e a comprovação da situação excepcional;

i) passe a exigir a composição adequada das equipes de profissionais médicos intensivistas, preferencialmente de forma presencial, de forma a evitar que um mesmo profissional fique responsável por mais de 15 pacientes sem uma equipe médica de suporte adequada para auxiliá-lo nas tarefas de menor complexidade;

j) instaure procedimento administrativo com o intuito de rever os valores pagos por meio das notas fiscais nº 30497 (22/07 a 31/07/2020) e nº 30777 (01/08 a 31/08/2020), exigindo o desconto dos valores referente aos leitos UTI e clínicos não considerados adequados pela auditoria da 5ª Regional de Saúde e pagos a maior;

k) instaure procedimento administrativo com o intuito de exigir a entrega dos equipamentos contratados e previstos na legislação correlata e/ou reveja os valores dos pagamentos já realizados no âmbito do contrato 2220-124/2020, de forma a descontar os custos referentes aos equipamentos entregues em quantitativo menor ao ajustado e/ou necessário.

7. Quanto à regularidade da execução do contrato nº 2220-144/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de enfermagem para atender à demanda das unidades do COMPLEXO HOSPITALAR DO TRABALHADOR, recomendar que:

a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar as eventuais responsabilidades quanto aos fatos apurados;

b) avalie a quantidade de pessoal necessária para a execução contratual e para o atendimento de cada unidade hospitalar;

c) verifique a efetiva e regular prestação de serviços antes de atestar e liquidar a despesa;

d) assuma a responsabilidade pela fiscalização direta dos serviços prestados dentro do ambiente hospitalar, se abstendo de deixar tal ação a cargo de terceiros;

e) implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados;

f) implemente rotina de identificação, cadastro e registro (temporal ou permanente) de todos os profissionais que acessam a área hospitalar, independente se sejam servidores estatutários ou terceirizados;

g) documente quaisquer ações relacionadas à disponibilidade de pessoal, próprio ou terceirizado, de forma a manter registro que comprove a atuação permanente de equipe apropriada à quantidade de leitos hospitalares ativos.

8. Quanto ao atraso na entrega dos objetos contratados e omissão da SESA quanto à aplicação de sanções, em contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Estadual nº 15.608/2007 e aos respectivos Termos de Dispensa de Licitação, recomendar que:

a) descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;

b) exerça a fiscalização adequada dos contratos celebrados, exigindo a prestação de serviços necessária e adequada para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e com a legislação correlata, instaurando procedimento administrativo voltado à apuração das responsabilidades e aplicação de sanções quando necessário;

c) efetue alterações nas obrigações contratuais previamente assumidas somente quando houver necessidade demonstrada por meio de justificativa e da motivação que fundamente o ato administrativo.

9. Quanto à aquisição de equipamentos hospitalares mediante contratação emergencial por parte da SESA, sem a respectiva distribuição (imediate) para a rede de Saúde, em contrariedade aos princípios da eficiência e economicidade, em razão da ausência de estudos a respeito da demanda de utilização, recomendar que:

a) Instrua os processos de contratação com estudos mínimos sobre a demanda, contendo cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e definidos os locais a serem atendidos pela contratação;

b) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações, especificando a razão da quantidade solicitada, os benefícios para o atendimento da população daquela região e outras razões que justifiquem a contratação almejada.

10. Em relação ao contrato nº 2220-158/2020, celebrado entre a SESA e a Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, para o gerenciamento e a operacionalização do HOSPITAL REGIONAL DE TELÊMACO BORBA, recomendar que:

a) Exerça a fiscalização adequada, efetiva e tempestiva dos contratos celebrados pela secretaria, realizando o recebimento e controle dos itens e serviços necessários para a execução contratual de acordo com o contrato e a legislação correlata;

b) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados;

- c) implemente o plano de ação encaminhado, celebrando o termo aditivo para incluir a metodologia de acompanhamento e avaliação mensal para pagamento dos serviços referentes ao contrato nº 2220-158/2020, definindo medidas que permitam o acompanhamento efetivo e in loco da disponibilização dos profissionais necessários e dos equipamentos e insumos previstos contratualmente e na legislação sanitária correspondente;
- d) implemente o plano de ação encaminhado, formalizando o apostilamento para a substituição de fiscal de contrato, designando servidor que de fato realize a fiscalização contratual in loco;
- e) não realize o pagamento por leitos que não estejam habilitados, respeitando a legislação e os termos contratuais previamente estabelecidos e que exija a documentação que comprove a impossibilidade de atendimento integral das legislações sanitárias em relação ao quantitativo de pessoal necessário para a execução contratual e para o atendimento da unidade hospitalar;
- f) descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;
- g) verifique a efetiva e regular prestação de serviços antes de atestar e liquidar a despesa.
- h) defina uma data para início e implementação das ações propostas no plano de ação apresentado;
- i) passe a exigir a composição adequada das equipes de profissionais com o intuito de mitigar a realização de plantões exaustivos com carga horária excessiva e, no caso de escassez de mão de obra, em que seja necessária a realização pontual de plantões com maior carga horária, exija a justificativa e a comprovação da situação excepcional;
- j) passe a exigir a composição adequada das equipes médicas, preferencialmente de forma presencial, de forma a evitar que um mesmo profissional fique responsável por uma grande quantidade de pacientes sem uma equipe médica de suporte adequada para auxiliá-lo nas tarefas de menor complexidade.

11. Quanto à ausência de registro de informações sobre contratos com hospitais privados para disponibilização de leitos exclusivos Covid-19 no sistema GMS e no Portal da Transparência recomendar que:

- a) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de alimentação do sistema GMS;
- b) Dê prosseguimento ao cadastramento de todos os contratos assistenciais celebrados pela SESA no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado;
- c) Dê prosseguimento ao cadastramento de todos os contratos referentes a contratações já efetuadas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado;
- d) Passe a informar os contratos referentes a contratações para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus no sistema GMS e no Portal da Transparência do Estado em tempo real.

## II. RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES DA FUNEAS:

1. Quanto à ausência de justificativa relacionada à exigência ou à dispensa de garantia nos contratos firmados para atendimento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, em contrariedade ao Caderno Orientador para aquisição de bens e serviços/COVID-19 elaborado pela PGE, recomendar que:

- a) Elabore e adote critério uniforme de avaliação de riscos para todas as contratações da FUNEAS, e, em especial, para os contratos emergenciais decorrentes da pandemia do novo Coronavírus;
- b) Conste manifestação expressa da administração, na instrução de todos os processos de contratação, justificando a exigência ou a dispensa de garantia contratual.

2. Quanto à contratação de profissionais em quantidade inferior e formação divergente do necessário para atendimento da UTI do HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL, em contrariedade aos requisitos mínimos estabelecidos pela RDC nº 07/2010 da ANVISA e pela Resolução nº 2.271/2020 do Conselho Federal de Medicina, recomendar que:

- a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar eventual indisponibilidade de médicos, especialmente intensivistas, no HRL no período abrangido pelo contrato nº 130/2020;
- b) exerça a fiscalização adequada dos contratos celebrados, exigindo a prestação de serviços necessária e adequada para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e com a legislação correlata.
- c) implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados.

3. Quanto à assinatura de Termo Aditivo com o HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL sem as justificativas, motivações e detalhamentos necessários, recomendar que:

- a) Informe todos os atos processuais no sistema e-protocolo, de forma que todos os andamentos estejam disponíveis para eventual consulta futura;
- b) Descreva de forma clara e completa a motivação das contratações e aditamentos;
- c) Instrua os processos com cálculos e documentos que comprovem como foram estimadas as quantidades e compostos os valores estimados e/ou máximos das contratações e aditamentos;

d) Insira todos os detalhamentos acordados com os contratados nos respectivos processos e contratos de prestação de serviços, de forma a possibilitar o acompanhamento e a plena fiscalização do objeto contratado.

4. Quanto à contratação para a UTI do HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO de profissionais em quantidade inferior ao necessário para atendimento, recomendar que:

- a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar eventual indisponibilidade de médicos, especialmente intensivistas, no HRNP no período abrangido pelo contrato nº 123/2020;
- b) exerça a fiscalização adequada dos contratos celebrados, exigindo a prestação de serviços necessária e adequada para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e com a legislação correlata.
- c) implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados.

5. Quanto à contratação para a UTI do Hospital Regional do Sudoeste de profissionais em quantidade inferior ao necessário para atendimento, recomendar que:

- a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar eventual indisponibilidade de médicos, especialmente intensivistas, no HRS no período abrangido pelo contrato nº 144/2020;
- b) exerça a fiscalização adequada dos contratos celebrados, exigindo a prestação de serviços necessária e adequada para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e com a legislação correlata.
- c) implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados.

6. Quanto à disponibilização de quantidade insuficiente de profissionais para prestação de serviços junto ao Hospital Regional do Litoral, recomendar que:

- a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar a eventual indisponibilidade de médicos dentro do HRL no período abrangido pelo contrato;
- b) descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;
- c) exerça a fiscalização adequada dos contratos celebrados, exigindo a prestação de serviços necessária e adequada para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e com a legislação correlata.

7. Diante da gestão inadequada e ineficiente da equipe médica do Hospital Regional do Litoral, recomenda que:

- a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar a eventual indisponibilidade de médicos dentro do HRL no período abrangido pelo contrato;
- b) descreva de forma clara e completa todas as informações necessárias que envolvam a futura execução contratual no instrumento convocatório da contratação, visando proporcionar a formulação adequada de propostas e coibir qualquer possibilidade de restrição à competitividade e/ou benefício indevido;
- c) exerça a fiscalização adequada, efetiva e tempestiva dos contratos celebrados pela fundação, realizando o recebimento e controle dos itens e serviços necessários para a execução contratual de acordo com o acordado em contrato e a legislação correlata;
- d) passe a exigir a composição adequada das equipes de profissionais com o intuito de mitigar a realização de plantões exaustivos com carga horária excessiva e, no caso de escassez de mão de obra, em que seja necessária a realização pontual de plantões com maior carga horária, exija a justificativa e a comprovação da situação excepcional;
- e) passe a exigir a composição adequada das equipes de profissionais médicos intensivistas, preferencialmente de forma presencial, de forma a atender à legislação sanitária corrente.

8. Quanto à ausência de controle e efetivo acompanhamento contratual na execução do Contrato nº 130/2020, de prestação de serviços médicos para atender à demanda do Hospital Regional do Litoral, recomendar que:

- a) instaure procedimento administrativo voltado a apurar a eventual indisponibilidade de médicos dentro do HRL no período abrangido pelo contrato;
- b) defina medidas que permitam o acompanhamento tempestivo, efetivo e in loco da disponibilização dos profissionais previstos contratualmente e na legislação sanitária correspondente;
- c) implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo os parâmetros mínimos de fiscalização de contratos de fornecimento de mão-de-obra, de forma a normatizar a atuação dos fiscais de contratos e responsáveis pelas áreas destinadas aos serviços contratados;
- d) passe a exigir o registro regular da frequência dos profissionais que executam os serviços contratados, sendo aceito apenas os registros efetuados pela pessoa que de fato executou o serviço, bem como os registros tempestivos que de fato representem e comprovem a real execução dos serviços;
- e) em caso de necessidade de modificação das obrigações contratuais assumidas, juntamente com a minuta do termo aditivo, elabore a motivação que fundamenta o ato administrativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº:-570788/21

### ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADOR:-

### RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 2934/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Fiscalização realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo quanto à gestão da dívida ativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná. Homologação das recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

O presente feito contém o Relatório de Acompanhamento resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela 3ª ICE (peça 03), no período de dezembro/2020 a março/2021, com vistas a avaliar a gestão da dívida ativa no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), contemplando aspectos relacionados à capacidade de controle e gestão dos valores a receber, as medidas de cobrança adotadas, a regularidade do registro contábil e a gestão dos recursos recebidos.

O expediente foi instaurado dando atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

A Inspeção competente esclareceu, como supedâneo ao trabalho de fiscalização desenvolvido, que o DER[1], em sua competência institucional, é responsável pela arrecadação de taxas e multas provenientes de infrações de trânsito, as quais, quando não pagas dentro do prazo estabelecido, após regular processo administrativo, são inscritas em dívida ativa. Também noticiou que, conforme relatório extraído do Sistema de Dívida Ativa (SID), e balancetes de verificação de dezembro de 2020 e março de 2021, a autarquia teria mais de R\$ 800 milhões a receber de créditos inscritos em dívida ativa.

Diferentemente da maioria das entidades estaduais, a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa é efetuada pela Procuradoria Jurídica do DER, nos termos da IN DER nº 17/1996, bem como do art. 26, IV, do Regulamento do DER, aprovado por meio do Decreto Estadual nº 2.458/2000. Ademais, por meio da integração do sistema SIDER[2] com os sistemas da SEFA, após regular procedimento administrativo, esses créditos são inscritos em dívida ativa e informados junto ao CADIN.

Os créditos inscritos em dívida ativa são receitas e como tais devem ter meios efetivos para sua cobrança, que assegurem o recebimento, o controle, assim como registros contábeis que representem informações confiáveis, integras, tempestivas e fidedignas. O procedimento para a inscrição de débitos devidos e não pagos à entidade estão descritos na Portaria DER nº 322/2013 e na mencionada IN DER nº 17/1996.

A auditoria, realizada por meio de reuniões com servidores e dirigentes do DER, análise da legislação aplicável, e dos documentos e informações requeridas aos gestores do órgão, apurou os seguintes achados de fiscalização (peça 03, p. 10):

**QUADRO 1 - SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO**

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	19104	Ausência de formalização e padronização de rotinas administrativas para controle e acompanhamento da dívida ativa a receber
3.2.1	19105	Deficiência nas medidas para cobrança extrajudicial da dívida ativa
3.2.2	19106	Ausência de ações para comunicação aos devedores sobre a inclusão no CADIN Estadual
3.3.1	19107	Desvinculação de receita inscrita em dívida ativa proveniente de multas de trânsito
3.4.1	19116	Ausência de registro contábil de créditos a receber
3.4.2	19117	Registro indevido de variação patrimonial aumentativa em contrapartida com os registros de dívida ativa
3.4.3	19118	Registro mensal global de ajustes da dívida ativa, sem identificar valores inscritos e baixados
3.4.4	19119	Ausência de informações quanto à composição do saldo contábil da dívida ativa não tributária a receber
3.4.5	19120	Ausência de critérios para classificação contábil da dívida ativa a receber

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em ago/2021.

Não foi apurada irregularidade que justificasse a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal. Contudo, objetivando a melhoria de desempenho da gestão pública, foram propostas recomendações, a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para fins de homologação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A fiscalização, destinada a avaliar a gestão do DER no controle e nos recebimentos dos valores inscritos em dívida ativa, avaliou a capacidade de controle e de gestão dos valores a receber, as medidas de cobrança adotadas, a regularidade do registro contábil da dívida ativa, e a gestão dos recursos recebidos.

Como primeira fragilidade, identificou ausência de atos normativos fixando a padronização de documentação das rotinas de controle de contas a receber e dívida ativa.

Também foi apurada oportunidade de melhoria quanto à efetividade de medidas de cobrança utilizadas pelo DER, na medida em que apurado que o órgão não utiliza medidas para cobrança extrajudicial da dívida ativa e não faz a comunicação aos devedores sobre a inclusão no CADIN Estadual.

Quanto à aplicação dos recursos arrecadados, foram apuradas fragilidades que demandam pronta correção, especialmente quanto à desvinculação de receitas oriundas do recebimento de multas de trânsito inscritas em dívida ativa, as quais ingressam em conta bancária do DER que recebe outras receitas. Também foi apurada a ausência de controle desses recebimentos por fonte de recurso, o que impede a comprovação da aplicação de forma vinculada às finalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Quanto aos registros contábeis, foram identificadas inconsistências graves como: ausência de registro contábil de créditos a receber, registro indevido de variação patrimonial aumentativa em contrapartida com os registros de dívida ativa, registro mensal global de ajustes da dívida ativa, sem identificar valores inscritos e baixados, ausência de informações quanto à composição do saldo contábil da dívida ativa não tributária a receber e ausência de critérios para classificação contábil da dívida ativa a receber. Tais apurações exigem, também de forma urgente, a adequação da atuação estatal ao que estabelecem os atos normativos específicos, o que deve ocasionar melhor nos índices de arrecadação, a aplicação dos recursos arrecadados no fim vinculado e a correta apresentação de suas demonstrações contábeis.

Quanto às restrições acima descritas, devidamente fundamentadas pela equipe de inspeção, nenhuma foi negada pelo órgão inspecionado, o qual, a par de noticiar a adoção de algumas providências para a regularização dos achados nº 3.1 e 3.2, quanto aos Achado do item 3.3. e os cinco apontamentos do item 3.4, limitou-se a aduzir que seria encaminhado ofício à Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda solicitando orientações para o adequado registro contábil, bem que limitações técnicas do sistema SIAF, poderiam impedir o registro das informações da forma como requisitado pelo TCE-PR. Não foram juntados documentos, manuais ou prints de telas que comprovassem ou fundamentassem tais alegações.

Dessa feita, configurados os achados de auditoria de forma inconteste, e consistindo as recomendações propostas pela equipe de inspeção na adoção de condutas destinadas à melhoria na gestão pública, todas fundamentadas em lei ou em atos normativos aos quais deve obediência o órgão público, devem elas ser homologadas in totum pelo Plenário desta Corte de Contas, na forma discriminada na proposta de voto.

Adicionalmente, considerando a relevância dos temas e acolhendo a sugestão conclusiva da Equipe de Fiscalização, deve ser emitida determinação ao DER, para que, no prazo de 30 dias, elabore e apresente plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

**3. VOTO**

Diante de todo o exposto, voto:

3.1. Pela homologação das seguintes recomendações contidas no Relatório DER – Contratos de Consultoria (peça 03), a serem adotadas pelo Departamento de Estradas e Rodagens e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela própria Inspeção:

1. Em razão da ausência de formalização e padronização de rotinas administrativas para controle e acompanhamento da dívida ativa a receber, contrariando o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.458/2000, a Lei Estadual nº 15.524/2007 e o princípio da eficiência, diante da ausência de priorização da definição e documentação de rotinas operacionais, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 19104)

- a) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão dos créditos a receber;
- b) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão da dívida ativa;
- c) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil dos créditos a receber;
- d) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil da dívida ativa;
- e) Proporcione capacitação para a equipe de servidores responsáveis pela gestão da receita e da dívida ativa.

2. Diante de deficiência nas medidas para cobrança extrajudicial da dívida ativa, contrariando a Lei Estadual nº 18.292/2014, a Lei Federal nº 9.492/2014 e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em razão da carência de servidores para encaminhar os créditos para protesto e acompanhar o andamento dos procedimentos, do entendimento de que os meios de cobrança utilizados seriam suficientes e de ausência de priorização da cobrança extrajudicial por parte da Procuradoria Jurídica do DER, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 19105)

- a) Priorize e dê continuidade na reestruturação da autarquia e na implementação de ferramentas que possibilitem o encaminhamento dos créditos não recebidos para protesto;
- b) Implemente ferramentas que possibilitem o devido acompanhamento dos créditos encaminhados para protesto;
- c) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no encaminhamento e no acompanhamento dos créditos encaminhados para protesto;
- d) Proporcione capacitação para a equipe de servidores responsáveis pela gestão da receita e da dívida ativa.

3. Diante da ausência de ações para comunicação aos devedores sobre a inclusão no CADIN Estadual, contrariando o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem e o princípio da eficiência, em razão do entendimento de que todo o processo de notificação dos devedores é atribuição exclusiva da SEFA, recomendar que: (item 3.2.2 – APA 19106)

a) Encaminhe notificação formal à SEFA com a finalidade de assegurar a comunicação tempestiva aos devedores inscritos em dívida ativa de que seus nomes serão incluídos também no Cadastro Informativo Estadual - CADIN Estadual. Página 42 de 47

4. Em razão da desvinculação de receita inscrita em dívida ativa proveniente de multas de trânsito, contrariando o Código de Trânsito Brasileiro, a Resolução nº 638/2016 do CONTRAN, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, diante da ausência de normativa interna ou manual de procedimentos estabelecendo as rotinas relacionadas ao controle e à gestão da dívida ativa, de possível desconhecimento da vinculação das receitas provenientes de multas de trânsito, da interpretação equivocada de que a autarquia não possui receita vinculada, da ausência de planejamento adequado pelos órgãos componentes do sistema de trânsito no âmbito estadual quanto à destinação dos recursos, e de limitações do sistema Novo SIAF, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 19107)

- a) Faça constar, nos normativos internos referente ao controle da dívida ativa proveniente de multas de trânsito, a necessidade de aplicação dos recursos exclusivamente nas atividades elencadas no Código de Trânsito Brasileiro;
- b) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de orientação contábil no nível estadual, e documente todas as solicitações e tratativas;
- c) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de readequação do sistema Novo SIAF, e documente todas as solicitações e tratativas;
- d) Aplique as receitas provenientes de multas de trânsito exclusivamente nas atividades elencadas no Código de Trânsito Brasileiro;
- e) Diligencie à SEFA e os demais órgãos componentes do sistema de trânsito no âmbito estadual para elaboração conjunta de planos de aplicação para os recursos provenientes de multas de trânsito.

5. Diante da ausência de registro contábil de créditos a receber, contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado por meio da Portaria STN nº 376/2020, a NBC TSP Estrutura Conceitual e a NBC TSP 01, em razão da ausência de normativa interna ou manual de procedimentos estabelecendo a rotina de lançamentos contábeis no sistema Novo SIAF, da inércia da SEFA Página 43 de 47 quanto à edição de normativos contábeis em âmbito estadual, e de limitações do sistema Novo SIAF, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 19116)

- a) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil dos créditos a receber;
- b) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de orientação contábil no nível estadual, e documente todas as solicitações e tratativas;
- c) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de readequação do sistema Novo SIAF, e documente todas as solicitações e tratativas;

- d) Regularize o registro do saldo a receber referente a taxas e multas ainda não inscritas em dívida ativa, em conta adequada no ativo do DER;
- e) Registre os créditos a receber no ativo da autarquia assim que conhecido o direito e com base em informações e documentos gerenciais;
- f) Proceda a conciliação contábil dos saldos a receber periodicamente.
6. Em razão do registro indevido de Variação Patrimonial Aumentativa em contrapartida com os registros de dívida ativa, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Orientação Técnica Contábil nº 003/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda, diante da ausência de normativa interna ou manual de procedimentos estabelecendo a rotina de lançamentos contábeis no sistema Novo SIAF, da ausência de registro contábil de créditos a receber, e de limitações do sistema Novo SIAF, recomendar que: (item 3.4.2 – APA 19117)
- a) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil da dívida ativa;
- b) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de orientação contábil no nível estadual, e documente todas as solicitações e tratativas;
- c) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de readequação do sistema Novo SIAF, e documente todas as solicitações e tratativas;
- d) Regularize o registro do saldo a receber referente a taxas e multas ainda não inscritas em dívida ativa, em conta adequada no ativo do DER; Página 44 de 47
- e) Registre os créditos a receber no ativo da autarquia assim que conhecido o direito e com base em informações e documentos gerenciais;
- f) Registre a dívida ativa a receber, assim que inscrita, em contrapartida com os créditos a receber previamente registrados no ativo do DER.
7. Diante do registro mensal global de ajustes da dívida ativa, sem identificar valores inscritos e baixados, contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Orientação Técnica Contábil nº 003/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado por meio da Portaria STN nº 376/2020, a NBC TSP Estrutura Conceitual e a NBC TSP 11, em razão da ausência de normativa interna ou manual de procedimentos estabelecendo a rotina de lançamentos contábeis no sistema Novo SIAF, da ausência de registro contábil de créditos a receber, e de limitações do sistema Novo SIAF, recomendar que: (item 3.4.3 – APA 19118)
- a) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil da dívida ativa;
- b) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de orientação contábil no nível estadual, e documente todas as solicitações e tratativas;
- c) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de readequação do sistema Novo SIAF, e documente todas as solicitações e tratativas;
- d) Regularize o registro do saldo a receber referente a taxas e multas ainda não inscritas em dívida ativa, em conta adequada no ativo do DER;
- e) Registre os créditos a receber no ativo da autarquia assim que conhecido o direito e com base em informações e documentos gerenciais;
- f) Registre a dívida ativa a receber, assim que inscrita, em contrapartida com os créditos a receber previamente registrados no ativo do DER;
- g) Registre, regularmente, todas as alterações ocorridas no saldo da dívida ativa a receber, identificando cada fato (inscrições, provisões de perdas, atualizações, baixas e quaisquer outros tipos de movimentação).
8. Em razão da ausência de informações quanto à composição do saldo contábil da dívida ativa não tributária a receber, contrariando a Lei Federal nº 4.320 de 1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a NBC TSP Estrutura Conceitual e a NBC TSP 11, diante da ausência de normativa interna ou manual de procedimentos estabelecendo a rotina de lançamentos contábeis no sistema Novo SIAF, da ausência de critérios preestabelecidos para classificação dos direitos a curto e longo prazos, da ausência de conciliação contábil periódica, e de limitações do sistema Novo SIAF, recomendar que: (item 3.4.4 – APA 19119)
- a) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil da dívida ativa;
- b) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de orientação contábil no nível estadual, e documente todas as solicitações e tratativas;
- c) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de readequação do sistema Novo SIAF, e documente todas as solicitações e tratativas;
- d) Documente e adote critério adequado para registro da dívida ativa a receber, de acordo com a expectativa temporal de recebimentos;
- e) Proceda a conciliação contábil dos saldos a receber periodicamente.
9. Diante da ausência de critérios para classificação contábil da dívida ativa a receber, contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da ausência de normativa interna ou manual de procedimentos estabelecendo a rotina de lançamentos contábeis no sistema Novo SIAF, da ausência de critérios preestabelecidos para classificação dos direitos a curto e longo prazos, da ausência de critérios preestabelecidos para classificação das origens dos créditos, da ausência de conciliação contábil periódica, e de limitações do sistema Novo SIAF, recomendar que: (item 3.4.5 – APA 19120)
- a) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil da dívida ativa; Página 46 de 47
- b) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de orientação contábil no nível estadual, e documente todas as solicitações e tratativas;
- c) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de readequação do sistema Novo SIAF, e documente todas as solicitações e tratativas;
- d) Documente e adote critério adequado para registro da dívida ativa a receber, de acordo com a expectativa temporal de recebimentos;
- e) Documente e adote critério adequado para registro da dívida ativa a receber, de acordo com a origem do crédito (tributário e não tributário), obedecendo à legislação aplicável;
- f) Proceda a conciliação contábil dos saldos a receber periodicamente.
- 3.2. Emitir determinação ao DER, para que, no prazo de 30 dias, elabore e apresente plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução;
- 3.3. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;
- 3.4. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno e depois encerre-se.

- VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- I. Pela homologação das seguintes recomendações contidas no Relatório DER – Contratos de Consultoria (peça 03), a serem adotadas pelo Departamento de Estadas e Rodagens e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela própria Inspeção:
1. Em razão da ausência de formalização e padronização de rotinas administrativas para controle e acompanhamento da dívida ativa a receber, contrariando o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.458/2000, a Lei Estadual nº 15.524/2007 e o princípio da eficiência, diante da ausência de priorização da definição e documentação de rotinas operacionais, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 19104)
- a) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão dos créditos a receber;
- b) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão da dívida ativa;
- c) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil dos créditos a receber;
- d) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil da dívida ativa;
- e) Proporcione capacitação para a equipe de servidores responsáveis pela gestão da receita e da dívida ativa.
2. Diante de deficiência nas medidas para cobrança extrajudicial da dívida ativa, contrariando a Lei Estadual nº 18.292/2014, a Lei Federal nº 9.492/2014 e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em razão da carência de servidores para encaminhar os créditos para protesto e acompanhar o andamento dos procedimentos, do entendimento de que os meios de cobrança utilizados seriam suficientes e de ausência de priorização da cobrança extrajudicial por parte da Procuradoria Jurídica do DER, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 19105)
- a) Priorize e dê continuidade na reestruturação da autarquia e na implementação de ferramentas que possibilitem o encaminhamento dos créditos não recebidos para protesto;
- b) Implemente ferramentas que possibilitem o devido acompanhamento dos créditos encaminhados para protesto;
- c) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no encaminhamento e no acompanhamento dos créditos encaminhados para protesto;
- d) Proporcione capacitação para a equipe de servidores responsáveis pela gestão da receita e da dívida ativa.
3. Diante da ausência de ações para comunicação aos devedores sobre a inclusão no CADIN Estadual, contrariando o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem e o princípio da eficiência, em razão do entendimento de que todo o processo de notificação dos devedores é atribuição exclusiva da SEFA, recomendar que: (item 3.2.2 – APA 19106)
- a) Encaminhe notificação formal à SEFA com a finalidade de assegurar a comunicação tempestiva aos devedores inscritos em dívida ativa de que seus nomes serão incluídos também no Cadastro Informativo Estadual - CADIN Estadual. Página 42 de 47
4. Em razão da desvinculação de receita inscrita em dívida ativa proveniente de multas de trânsito, contrariando o Código de Trânsito Brasileiro, a Resolução nº 638/2016 do CONTRAN, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, diante da ausência de normativa interna ou manual de procedimentos estabelecendo as rotinas relacionadas ao controle e à gestão da dívida ativa, de possível desconhecimento da vinculação das receitas provenientes de multas de trânsito, da interpretação equivocada de que a autarquia não possui receita vinculada, da ausência de planejamento adequado pelos órgãos componentes do sistema de trânsito no âmbito estadual quanto à destinação dos recursos, e de limitações do sistema Novo SIAF, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 19107)
- a) Faça constar, nos normativos internos referente ao controle da dívida ativa proveniente de multas de trânsito, a necessidade de aplicação dos recursos exclusivamente nas atividades elencadas no Código de Trânsito Brasileiro;
- b) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de orientação contábil no nível estadual, e documente todas as solicitações e tratativas;
- c) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de readequação do sistema Novo SIAF, e documente todas as solicitações e tratativas;
- d) Aplique as receitas provenientes de multas de trânsito exclusivamente nas atividades elencadas no Código de Trânsito Brasileiro;
- e) Diligencie à SEFA e os demais órgãos componentes do sistema de trânsito no âmbito estadual para elaboração conjunta de planos de aplicação para os recursos provenientes de multas de trânsito.
5. Diante da ausência de registro contábil de créditos a receber, contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado por meio da Portaria STN nº 376/2020, a NBC TSP Estrutura Conceitual e a NBC TSP 01, em razão da ausência de normativa interna ou manual de procedimentos estabelecendo a rotina de lançamentos contábeis no sistema Novo SIAF, da inércia da SEFA Página 43 de 47 quanto à edição de normativos contábeis em âmbito estadual, e de limitações do sistema Novo SIAF, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 19116)
- a) Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil dos créditos a receber;
- b) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de orientação contábil no nível estadual, e documente todas as solicitações e tratativas;
- c) Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de readequação do sistema Novo SIAF, e documente todas as solicitações e tratativas;
- d) Regularize o registro do saldo a receber referente a taxas e multas ainda não inscritas em dívida ativa, em conta adequada no ativo do DER;
- e) Registre os créditos a receber no ativo da autarquia assim que conhecido o direito e com base em informações e documentos gerenciais;
- f) Proceda a conciliação contábil dos saldos a receber periodicamente.

6. Em razão do registro indevido de Variação Patrimonial Aumentativa em contrapartida com os registros de dívida ativa, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Orientação Técnica Contábil nº 003/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda, diante da ausência de normativa interna ou manual de procedimentos estabelecendo a rotina de lançamentos contábeis no sistema Novo SIAF, da ausência de registro contábil de créditos a receber, e de limitações do sistema Novo SIAF, recomendar que: (item 3.4.2 – APA 19117)

- Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil da dívida ativa;
- Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de orientação contábil no nível estadual, e documento todas as solicitações e tratativas;
- Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de readequação do sistema Novo SIAF, e documento todas as solicitações e tratativas;
- Regularize o registro do saldo a receber referente a taxas e multas ainda não inscritas em dívida ativa, em conta adequada no ativo do DER; Página 44 de 47
- Registre os créditos a receber no ativo da autarquia assim que conhecido o direito e com base em informações e documentos gerenciais;
- Registre a dívida ativa a receber, assim que inscrita, em contrapartida com os créditos a receber previamente registrados no ativo do DER.

7. Diante do registro mensal global de ajustes da dívida ativa, sem identificar valores inscritos e baixados, contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Orientação Técnica Contábil nº 003/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado por meio da Portaria STN nº 376/2020, a NBC TSP Estrutura Conceitual e a NBC TSP 11, em razão da ausência de normativa interna ou manual de procedimentos estabelecendo a rotina de lançamentos contábeis no sistema Novo SIAF, da ausência de registro contábil de créditos a receber, e de limitações do sistema Novo SIAF, recomendar que: (item 3.4.3 – APA 19118)

- Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil da dívida ativa;
- Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de orientação contábil no nível estadual, e documento todas as solicitações e tratativas;
- Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de readequação do sistema Novo SIAF, e documento todas as solicitações e tratativas;
- Regularize o registro do saldo a receber referente a taxas e multas ainda não inscritas em dívida ativa, em conta adequada no ativo do DER;
- Registre os créditos a receber no ativo da autarquia assim que conhecido o direito e com base em informações e documentos gerenciais;
- Registre a dívida ativa a receber, assim que inscrita, em contrapartida com os créditos a receber previamente registrados no ativo do DER;
- Registre, regularmente, todas as alterações ocorridas no saldo da dívida ativa a receber, identificando cada fato (inscrições, provisões de perdas, atualizações, baixas e quaisquer outros tipos de movimentação).

8. Em razão da ausência de informações quanto à composição do saldo contábil da dívida ativa não tributária a receber, contrariando a Lei Federal nº 4.320 de 1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a NBC TSP Estrutura Conceitual e a NBC TSP 11, diante da ausência de normativa interna ou manual de procedimentos estabelecendo a rotina de lançamentos contábeis no sistema Novo SIAF, da ausência de critérios preestabelecidos para classificação dos direitos a curto e longo prazos, da ausência de conciliação contábil periódica, e de limitações do sistema Novo SIAF, recomendar que: (item 3.4.4 – APA 19119)

- Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil da dívida ativa;
- Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de orientação contábil no nível estadual, e documento todas as solicitações e tratativas;
- Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de readequação do sistema Novo SIAF, e documento todas as solicitações e tratativas;
- Documento e adote critério adequado para registro da dívida ativa a receber, de acordo com a expectativa temporal de recebimentos;
- Proceda a conciliação contábil dos saldos a receber periodicamente.

9. Diante da ausência de critérios para classificação contábil da dívida ativa a receber, contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da ausência de normativa interna ou manual de procedimentos estabelecendo a rotina de lançamentos contábeis no sistema Novo SIAF, da ausência de critérios preestabelecidos para classificação dos direitos a curto e longo prazos, da ausência de critérios preestabelecidos para classificação das origens dos créditos, da ausência de conciliação contábil periódica, e de limitações do sistema Novo SIAF, recomendar que: (item 3.4.5 – APA 19120)

- Estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil da dívida ativa; Página 46 de 47
- Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de orientação contábil no nível estadual, e documento todas as solicitações e tratativas;
- Diligencie à SEFA quanto a eventuais necessidades de readequação do sistema Novo SIAF, e documento todas as solicitações e tratativas;
- Documento e adote critério adequado para registro da dívida ativa a receber, de acordo com a expectativa temporal de recebimentos;
- Documento e adote critério adequado para registro da dívida ativa a receber, de acordo com a origem do crédito (tributário e não tributário), obedecendo à legislação aplicável;
- Proceda a conciliação contábil dos saldos a receber periodicamente.

II. Emitir determinação ao DER, para que, no prazo de 30 dias, elabore e apresente plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução;

III. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

IV. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno e depois encerre-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Estruturado nos termos do Decreto-Lei nº 547 - D.O.E. nº 811 de 28 de dezembro de 1946; do Decreto nº 2458/2000 - D.O.E nº 5806 de 15.08.2000 aprova o regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR; do - Decreto nº 4475/2005. - D.O.E nº 6933 de 14.03.2005; e da Portaria nº 360/2000.

2. SIDER (Solução Integrada para Departamentos de Estradas de Rodagem) é o sistema informatizado utilizado para gestão do DER.

**PROCESSO Nº:-578916/21**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2935/21 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório cujo objetivo era avaliar a gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) em relação à campanha de vacinação contra a pandemia do Coronavírus (Covid-19). Excepciona-se a proposta de equalização de na distribuição de vacinas, posto que já procedida e acatada por este Tribunal. Homologação.

1. DO RELATÓRIO

A 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo realizou, entre 18 de janeiro de 2021 e 30 de junho de 2021, procedimento de fiscalização objetivando avaliar a gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) em relação à campanha de vacinação contra a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Segundo consta no Relatório da 3ª ICE, a relevância e oportunidade do tema, riscos envolvidos e dos benefícios gerados à comunidade, consignou-se a realização deste trabalho no planejamento desta unidade técnica.

O objetivo da fiscalização foi avaliar as ações adotadas pela SESA quanto à obediência às diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação, levando-se em consideração suas atribuições de coordenação estadual, de recebimento, armazenamento e distribuição dos imunizantes, bem como a disponibilização destas informações no portal de transparência Coronavírus do Estado. O período abrangido pela fiscalização foi de janeiro a junho de 2021.

Foram três as temáticas que orientaram a fiscalização: i) Transparência no que tange à vacinação; ii) Distribuição das vacinas aos Municípios do Estado; iii) Ações de controle de vacinas.

Após reuniões com gestores e servidores da SESA, por meio de plataformas virtuais, levantou-se a legislação aplicável, dentre outros procedimentos.

A fim de analisar a transparência das ações, foi avaliada a disponibilidade e o detalhamento de informações no Portal da Transparência do Estado e no site [www.coronavirus.pr.gov.br](http://www.coronavirus.pr.gov.br), criado especialmente para divulgar as medidas tomadas pelo Governo do Estado no enfrentamento à pandemia.

Esclareceu que na fase de execução dos trabalhos, os apontamentos preliminares foram encaminhados aos gestores da SESA, por meio do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a fim de dar conhecimento e oportunizar manifestação. As análises dos comentários recebidos por parte do gestor, bem como as propostas de recomendações, constam consolidadas no Capítulo 3 deste Relatório.

Destacou como limitação para realização dos trabalhos a impossibilidade de se realizar visitas in loco, devido à necessidade de distanciamento social, visando à prevenção de contágio do novo Coronavírus (Covid-19). Todavia, as consequências dessa limitação foram de baixo impacto para os resultados do trabalho.

Assegurou que iniciada a campanha e imunização conforme definida no Plano Nacional de Imunizações (PNI), caberia à gestão estadual, por meio da SESA:

- ❖ A coordenação do componente estadual do PNI;
- ❖ Organizar a logística de distribuição de vacinas, seringas e agulhas e a rede de frio em seu território;
- ❖ O provimento de seringas e agulhas para a vacinação de rotina;
- ❖ A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a consolidação e a análise dos dados municipais, o envio dos dados ao nível federal dentro dos prazos estabelecidos e a retroalimentação das informações à esfera municipal.

Destacou ainda a legislação aplicável (f. 07 – peça 03).

Consta do relatório uma tabela (f. 09 – peça 03) com os achados de fiscalização, a qual, por pertinente, copio:

**QUADRO 1: SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO**

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1	16283	Fragilidades no Portal de Transparência Coronavírus
3.2	18510	Fragilidades de informações concernentes à vacinação contra a COVID-19 no Portal de Transparência Coronavírus do Estado
3.3	18833	Distribuição desigualitária de vacinas anticovid-19 aos municípios do Estado
3.4	18953	Ausência de ações de gestão pela SESA em relação às perdas de vacinas anticovid-19

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em julho/2021.

No que diz respeito ao achado 3.1 - FRAGILIDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA CORONAVÍRUS (APA 16283) – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 12 – peça 03):

Diante das fragilidades no portal de transparência coronavírus, em desacordo o contido no art. 14 da MP nº 1.026/2021; arts. 5º, 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011; arts. 1º, 2º, §7º, inciso VIII da Lei Estadual nº 16.595/2010; em razão de ausência de rotina operacional e informatizada para disponibilização de dados no portal de transparência; sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação, com posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:

Disponibilizar no Portal da Transparência Coronavírus do Estado, por meio do estabelecimento de rotina operacional e informatizada, os seguintes itens:

- Os demonstrativos dos cálculos da distribuição das vacinas para as regionais de saúde e municípios;
- Os saldos de estoques diários de vacinas em quantidades e valores, considerando os totais existentes no CEMEPAR, nas Regionais de Saúde e nos Municípios, de forma consolidada e analítica;
- Os saldos de estoques diários de insumos chaves de enfrentamento à pandemia de coronavírus (seringas, oxigênio, medicamentos kit intubação etc.) em quantidades e valores, considerando os totais existentes no CEMEPAR, nas Regionais de Saúde e nas Unidades Hospitalares, de forma consolidada e analítica.

Pertinente ao achado 3.2. - FRAGILIDADES DE INFORMAÇÕES CONCERNENTES À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA CORONAVÍRUS DO ESTADO (APA 18510) - a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 17 – peça 03):

Diante das fragilidades de informações concernentes à vacinação contra o covid-19 no portal de transparência coronavírus do Estado; em desacordo com o contido no art. 14 da MP nº 1.026/2021; arts. 5º, 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011; arts. 1º, 2º, §7º, inciso VIII da Lei Estadual nº 16.595/2010; item 6.3.4, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19; em razão ausência de diligência por parte do órgão responsável, ao não registrar de forma tempestiva e de acordo com a legislação vigente, as informações necessárias relacionadas à vacinação do COVID-19; recomenda-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação, com posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:

Disponibilizar no Portal da Transparência Coronavírus do Estado, por meio do estabelecimento de rotina operacional e informatizada, os seguintes itens:

- informações em tempo real toda a movimentação de estoque de doses de vacinas (entrada e saída), considerando, inclusive as D-2 (segunda dose), que permanecem armazenadas no Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR e aguardando para serem distribuídas às Regionais de Saúde;
- quantitativo, por município e o total de perdas operacionais por falha técnica e física, tendo por base as características específicas das vacinas, registrados no SIPNI/DATASUS, como forma de subsidiar a avaliação do movimento de estoque e as perdas dos imunizantes.

Em relação ao achado 3.3. - DISTRIBUIÇÃO DESIGUALITÁRIA DE VACINAS ANTICOVID-19 AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO (APA 18833) - a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 17 – peça 03):

Diante da distribuição desigualitária de vacinas anticovid-19 aos municípios do Estado, em desacordo com os contidos nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de critério igualitário para a realização dos cálculos de distribuição; recomenda-se à SESA a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação, com posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:

- Equalize a distribuição das vacinas aos municípios, tendo como foco o critério populacional, dando-se vazão ao andamento da imunização de acordo com a faixa etária da população;
- Que a metodologia ora desenvolvida pela SESA para distribuição de vacinas à população em geral (fora dos grupos prioritários) seja aplicada somente às remessas de primeiras doses (D1), assegurando-se a completude dos processos de imunização já iniciados anteriormente;
- Que seja dado amplo conhecimento aos municípios sobre as mudanças efetuadas, inclusive para que possa haver eventual compatibilização das estruturas de vacinação de acordo com o impacto (acréscimo ou diminuição) no quantitativo de doses a serem recebidas;
- Que seja estruturado um painel, contendo o calendário de vacinação por faixa etária atualizado de cada município, de preferência com a participação ativa das regionais de saúde da SESA-PR na captação de informação fidedigna junto aos entes municipais, de modo a se possibilitar o monitoramento em tempo real do ritmo da vacinação em todo o Paraná, aproximando-se a realidade ao calendário estadual de vacinação recentemente divulgado.

No que tange ao achado 3.4 - AUSÊNCIA DE AÇÕES DE GESTÃO PELA SESA EM RELAÇÃO ÀS PERDAS DE VACINAS ANTICOVID-19 (APA 18953) – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 27 – peça 03):

Diante da ausência de ações de gestão pela SESA em relação às perdas de vacinas anticovid19; em desacordo aos contidos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Covid19, Anexo III; no Plano Estadual de Vacinação Contra a Covid-19 e arts. 37, 196 e 197 da Constituição Federal; em razão da não disponibilização de dados sobre perdas aos Estados e Municípios pela União, por meio do sistema SIPNI e falta de diligência por parte da SESA junto ao Ministério da Saúde para a busca dos dados sobre perdas ocorridas na execução da vacinação; recomenda-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação, com posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:

- interaja junto ao Ministério da Saúde visando a disponibilização, por meio do sistema SIPNI, dos dados das perdas ocorridas nos municípios;
- estabeleça ações de gestão junto aos municípios, no diagnóstico e eliminação de perdas de vacinas.

Apresentados todos os achados concluiu (f. 28 – peça 03) que quanto à transparência das informações sobre a campanha, a atuação da SESA oportuniza melhorias, pois não há disponibilização de informações chaves para o controle social, tais como: movimentações e saldos diários de estoques de vacinas e insumos, quantitativos de perdas e atualização de dados no portal de transparência em tempo real.

Quanto aos cálculos de distribuição de vacinas aos municípios, também há oportunidade de melhorias nos critérios a utilizar em novas remessas, buscando assim um maior equilíbrio de doses entre os Municípios.

Em relação à gestão de perdas de vacinas, há fragilidades passíveis de correção, pois hoje os quantitativos de perdas são inseridos nos cálculos de distribuição, todavia não há o monitoramento da ocorrência destas situações durante a execução da vacinação.

Em razão disso, apresentou a proposta de encaminhamento (f. 29 a 33 – peça 03) de instauração de Processo de Homologação de Recomendações, com as seguintes deliberações à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA):

1. Diante das fragilidades no portal de transparência coronavírus, em desacordo com o contido no art. 14 da MP nº 1.026/2021, nos arts. 5º, 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011 e nos arts. 1º, 2º, § 7º, VIII, da Lei Estadual nº 16.595/2010, em razão de ausência de rotina operacional e informatizada para disponibilização de dados no portal de transparência; recomendar que: (item 3.1 – APA 16283)

a) Disponibilize no Portal da Transparência Coronavírus do Estado, por meio do estabelecimento de rotina operacional e informatizada, os seguintes itens:

- Os demonstrativos dos cálculos da distribuição das vacinas para as regionais de saúde e municípios;
- Os saldos de estoques diários de vacinas em quantidades e valores, considerando os totais existentes no CEMEPAR, nas Regionais de Saúde e nos Municípios, de forma consolidada e analítica;
- Os saldos de estoques diários de insumos chaves de enfrentamento à pandemia de coronavírus (seringas, oxigênio, medicamentos kit intubação etc.) em quantidades e valores, considerando os totais existentes no CEMEPAR, nas Regionais de Saúde e nas Unidades Hospitalares, de forma consolidada e analítica.

2. Diante das fragilidades de informações concernentes à vacinação contra a COVID19 no portal de transparência coronavírus do Estado; em desacordo com o contido no art. 14 da MP nº 1.026/2021, nos arts. 5º, 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011, nos arts. 1º, 2º, § 7º, VIII, da Lei Estadual nº 16.595/2010 e no item 6.3.4, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, em razão ausência de diligência por parte do órgão responsável, ao não registrar de forma tempestiva e de acordo com a legislação vigente, as informações necessárias relacionadas à vacinação da COVID-19; recomendar que: (item 3.2 – APA 18510)

a) Disponibilize no Portal da Transparência Coronavírus do Estado, por meio do estabelecimento de rotina operacional e informatizada, os seguintes itens:

- Informações em tempo real toda a movimentação de estoque de doses de vacinas (entrada e saída), considerando, inclusive as D-2 (segunda dose), que permanecem armazenadas no Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR e aguardando para serem distribuídas às Regionais de Saúde;
- Quantitativo, por município e o total de perdas operacionais por falha técnica e física, tendo por base as características específicas das vacinas, registrados no SIPNI/DATASUS, como forma de subsidiar a avaliação do movimento de estoque e as perdas dos imunizantes.

3. Em razão da distribuição desigualitária de vacinas anticovid-19 aos municípios do Estado, em desacordo com o contido nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, diante da ausência de critério igualitário para a realização dos cálculos de distribuição, recomendar que: (item 3.3 – APA 18833)

- Equalize a distribuição das vacinas aos municípios, tendo como foco o critério populacional, dando-se vazão ao andamento da imunização de acordo com a faixa etária da população;
- Aplique, a metodologia desenvolvida pela SESA para distribuição de vacinas à população em geral (fora dos grupos prioritários), somente às remessas de primeiras doses (D1), assegurando-se a completude dos processos de imunização já iniciados anteriormente;
- Dê amplo conhecimento aos municípios sobre as mudanças efetuadas, inclusive para que possa haver eventual compatibilização das estruturas de vacinação de acordo com o impacto (acréscimo ou diminuição) no quantitativo de doses a serem recebidas;
- Estruture um painel, contendo o calendário de vacinação por faixa etária atualizado de cada município, de preferência com a participação ativa das Regionais de Saúde da SESA na captação de informação fidedigna junto aos entes municipais, de modo a se possibilitar o monitoramento em tempo real do ritmo da vacinação em todo o Paraná, aproximando-se a realidade ao calendário estadual de vacinação recentemente divulgado.

4. Diante da ausência de ações de gestão pela SESA em relação às perdas de vacinas anticovid-19, em desacordo ao contido no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Covid-19, Anexo III, no Plano Estadual de Vacinação Contra a Covid-19 e no arts. 37, 196 e 197 da Constituição Federal, em razão da não disponibilização de dados sobre perdas aos Estados e Municípios pela União, por meio do sistema SIPNI e falta de diligência por parte da SESA junto ao Ministério da Saúde para a busca dos dados sobre perdas ocorridas na execução da vacinação; recomendar que: (item 3.4 – APA 18953)

- Interaja junto ao Ministério da Saúde visando a disponibilização, por meio do sistema SIPNI, dos dados das perdas ocorridas nos municípios;
- Estabeleça ações de gestão junto aos municípios, no diagnóstico e eliminação de perdas de vacinas.

Por fim, sugeriu a este Relator que solicite a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução e, requereu o encaminhamento deste Relatório à SESA após homologado.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o que foi apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo no presente Relatório de Fiscalização, é possível constatar a possibilidade de aprimoramento na transparência de informações para o controle social efetivo, em especial a atualização de dados em tempo real.

Com relação à distribuição de vacinas aos municípios, aparentemente, ao menos parte das propostas já foi colocada em prática como, por exemplo, a equalização da distribuição de vacinas aos municípios conforme se depreende da notícia veiculada no portal de notícias do Governo do Estado, em 25/06/2021 - Secretário apresenta nova metodologia de distribuição de vacinas para municípios.

Ademais, segundo consta no mesmo portal, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 3ª Inspeção de Controle Externo desta Casa de Contas teriam aprovado a metodologia de distribuição de vacinas - Tribunal de Contas valida metodologia de distribuição de vacinas no Paraná - notícia confirmada no portal desta Corte de Contas - Atuação do TCE contribui para melhorar a vacinação contra a Covid no Paraná.

Dessa forma, até que se tenha uma comprovação efetiva dos demais subitens apontados no item 3 do Relatório, deixo de acompanhar apenas a proposta 3.a.1[1], posto que comprovadamente saneada e acatada por este Tribunal, mantendo, por ora, íntegras as demais recomendações do item que passam a ser 'renumeradas'.

Por fim, do relatado nos autos, constata-se ainda a possibilidade de melhora nas ações de gestão por parte da SESA, no que diz respeito às perdas de vacinas anticovid-19, conforme preconizado no relatório.

Logo, com exceção da equalização na distribuição de vacinas, a meu ver, irretocáveis são as demais avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou avaliar a gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) em relação à campanha de vacinação contra a pandemia do Coronavírus (Covid-19):

1. Diante das fragilidades no portal de transparência coronavírus, em desacordo com o contido no art. 14 da MP nº 1.026/2021, nos arts. 5º, 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011 e nos arts. 1º, 2º, § 7º, VIII, da Lei Estadual nº 16.595/2010, em razão de ausência de rotina operacional e informatizada para disponibilização de dados no portal de transparência; recomendar que: (item 3.1 – APA 16283)

a) Disponibilize no Portal da Transparência Coronavírus do Estado, por meio do estabelecimento de rotina operacional e informatizada, os seguintes itens:

(i) Os demonstrativos dos cálculos da distribuição das vacinas para as regionais de saúde e municípios;

(ii) Os saldos de estoques diários de vacinas em quantidades e valores, considerando os totais existentes no CEMEPAR, nas Regionais de Saúde e nos Municípios, de forma consolidada e analítica;

(iii) Os saldos de estoques diários de insumos chave de enfrentamento à pandemia de coronavírus (seringas, oxigênio, medicamentos kit intubação etc.) em quantidades e valores, considerando os totais existentes no CEMEPAR, nas Regionais de Saúde e nas Unidades Hospitalares, de forma consolidada e analítica.

2. Diante das fragilidades de informações concernentes à vacinação contra a COVID19 no portal de transparência coronavírus do Estado; em desacordo com o contido no art. 14 da MP nº 1.026/2021, nos arts. 5º, 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011, nos arts. 1º, 2º, § 7º, VIII, da Lei Estadual nº 16.595/2010 e no item 6.3.4, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, em razão de ausência de diligência por parte do órgão responsável, ao não registrar de forma tempestiva e de acordo com a legislação vigente, as informações necessárias relacionadas à vacinação da COVID-19; recomendar que: (item 3.2 – APA 18510)

a) Disponibilize no Portal da Transparência Coronavírus do Estado, por meio do estabelecimento de rotina operacional e informatizada, os seguintes itens:

(i) Informações em tempo real toda a movimentação de estoque de doses de vacinas (entrada e saída), considerando, inclusive as D-2 (segunda dose), que permanecem armazenadas no Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR e aguardando para serem distribuídas às Regionais de Saúde;

(ii) Quantitativo, por município e o total de perdas operacionais por falha técnica e física, tendo por base as características específicas das vacinas, registrados no SI-PNI/DATASUS, como forma de subsidiar a avaliação do movimento de estoque e as perdas dos imunizantes.

3. Em razão da distribuição desigualitária de vacinas anticovid-19 aos municípios do Estado, em desacordo com o contido nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, diante da ausência de critério igualitário para a realização dos cálculos de distribuição; recomendar que: (item 3.3 – APA 18833)

a) Aplique, a metodologia desenvolvida pela SESA para distribuição de vacinas à população em geral (fora dos grupos prioritários), somente às remessas de primeiras doses (D1), assegurando-se a completude dos processos de imunização já iniciados anteriormente;

b) Dê amplo conhecimento aos municípios sobre as mudanças efetuadas, inclusive para que possa haver eventual compatibilização das estruturas de vacinação de acordo com o impacto (acréscimo ou diminuição) no quantitativo de doses a serem recebidas;

c) Estructure um painel, contendo o calendário de vacinação por faixa etária atualizado de cada município, de preferência com a participação ativa das Regionais de Saúde da SESA na captação de informação fidedigna junto aos entes municipais, de modo a se possibilitar o monitoramento em tempo real do ritmo da vacinação em todo o Paraná, aproximando-se a realidade ao calendário estadual de vacinação recentemente divulgado.

4. Diante da ausência de ações de gestão pela SESA em relação às perdas de vacinas anticovid-19, em desacordo ao contido no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Covid-19, Anexo III, no Plano Estadual de Vacinação Contra a Covid-19 e no arts. 37, 196 e 197 da Constituição Federal, em razão da não disponibilização de dados sobre perdas aos Estados e Municípios pela União, por meio do sistema SIPNI e falta de diligência por parte da SESA junto ao Ministério da Saúde para a busca dos dados sobre perdas ocorridas na execução da vacinação; recomendar que: (item 3.4 – APA 18953)

a) Interaja junto ao Ministério da Saúde visando a disponibilização, por meio do sistema SIPNI, dos dados das perdas ocorridas nos municípios;

b) Estabeleça ações de gestão junto aos municípios, no diagnóstico e eliminação de perdas de vacinas.

3.2. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

3.3. Encaminhar este Relatório à SESA para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou avaliar a gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) em relação à campanha de vacinação contra a pandemia do Coronavírus (Covid-19):

1. Diante das fragilidades no portal de transparência coronavírus, em desacordo com o contido no art. 14 da MP nº 1.026/2021, nos arts. 5º, 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011 e nos arts. 1º, 2º, § 7º, VIII, da Lei Estadual nº 16.595/2010, em razão de ausência de rotina operacional e informatizada para disponibilização de dados no portal de transparência; recomendar que: (item 3.1 – APA 16283)

a) Disponibilize no Portal da Transparência Coronavírus do Estado, por meio do estabelecimento de rotina operacional e informatizada, os seguintes itens:

(i) Os demonstrativos dos cálculos da distribuição das vacinas para as regionais de saúde e municípios;

(ii) Os saldos de estoques diários de vacinas em quantidades e valores, considerando os totais existentes no CEMEPAR, nas Regionais de Saúde e nos Municípios, de forma consolidada e analítica;

(iii) Os saldos de estoques diários de insumos chave de enfrentamento à pandemia de coronavírus (seringas, oxigênio, medicamentos kit intubação etc.) em quantidades e valores, considerando os totais existentes no CEMEPAR, nas Regionais de Saúde e nas Unidades Hospitalares, de forma consolidada e analítica.

2. Diante das fragilidades de informações concernentes à vacinação contra a COVID19 no portal de transparência coronavírus do Estado; em desacordo com o contido no art. 14 da MP nº 1.026/2021, nos arts. 5º, 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011, nos arts. 1º, 2º, § 7º, VIII, da Lei Estadual nº 16.595/2010 e no item 6.3.4, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, em razão de ausência de diligência por parte do órgão responsável, ao não registrar de forma tempestiva e de acordo com a legislação vigente, as informações necessárias relacionadas à vacinação da COVID-19; recomendar que: (item 3.2 – APA 18510)

a) Disponibilize no Portal da Transparência Coronavírus do Estado, por meio do estabelecimento de rotina operacional e informatizada, os seguintes itens:

(i) Informações em tempo real toda a movimentação de estoque de doses de vacinas (entrada e saída), considerando, inclusive as D-2 (segunda dose), que permanecem armazenadas no Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR e aguardando para serem distribuídas às Regionais de Saúde;

(ii) Quantitativo, por município e o total de perdas operacionais por falha técnica e física, tendo por base as características específicas das vacinas, registrados no SI-PNI/DATASUS, como forma de subsidiar a avaliação do movimento de estoque e as perdas dos imunizantes.

3. Em razão da distribuição desigualitária de vacinas anticovid-19 aos municípios do Estado, em desacordo com o contido nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, diante da ausência de critério igualitário para a realização dos cálculos de distribuição; recomendar que: (item 3.3 – APA 18833)

a) Aplique, a metodologia desenvolvida pela SESA para distribuição de vacinas à população em geral (fora dos grupos prioritários), somente às remessas de primeiras doses (D1), assegurando-se a completude dos processos de imunização já iniciados anteriormente;

b) Dê amplo conhecimento aos municípios sobre as mudanças efetuadas, inclusive para que possa haver eventual compatibilização das estruturas de vacinação de acordo com o impacto (acréscimo ou diminuição) no quantitativo de doses a serem recebidas;

c) Estructure um painel, contendo o calendário de vacinação por faixa etária atualizado de cada município, de preferência com a participação ativa das Regionais de Saúde da SESA na captação de informação fidedigna junto aos entes municipais, de modo a se possibilitar o monitoramento em tempo real do ritmo da vacinação em todo o Paraná, aproximando-se a realidade ao calendário estadual de vacinação recentemente divulgado.

4. Diante da ausência de ações de gestão pela SESA em relação às perdas de vacinas anticovid-19, em desacordo ao contido no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Covid-19, Anexo III, no Plano Estadual de Vacinação Contra a Covid-19 e no arts. 37, 196 e 197 da Constituição Federal, em razão da não disponibilização de dados sobre perdas aos Estados e Municípios pela União, por meio do sistema SIPNI e falta de diligência por parte da SESA junto ao Ministério da Saúde para a busca dos dados sobre perdas ocorridas na execução da vacinação; recomendar que: (item 3.4 – APA 18953)

a) Interaja junto ao Ministério da Saúde visando a disponibilização, por meio do sistema SIPNI, dos dados das perdas ocorridas nos municípios;

b) Estabeleça ações de gestão junto aos municípios, no diagnóstico e eliminação de perdas de vacinas.

II. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

III. Encaminhar este Relatório à SESA para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 3. Em razão da distribuição desigualitária de vacinas anticovid-19 aos municípios do Estado, em desacordo com o contido nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, diante da ausência de critério igualitário para a realização dos cálculos de distribuição, recomendar que: (item 3.3 – APA 18833)

a) Equalize a distribuição das vacinas aos municípios, tendo como foco o critério populacional, dando-se vazão ao andamento da imunização de acordo com a faixa etária da população; (...)

PROCESSO Nº:-517835/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECOVSKI MIERZWA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2942/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Aventadas omissões. Acórdão n.º 1893/21-STP. Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração ofertados por Lenita Orzechovski Mierzwa (peça n.º 34), por meio dos quais alega a ocorrência de omissões no bojo do Acórdão n.º 1893/21-STP (peça n.º 31), responsável por julgar improcedente Pedido de Rescisão protocolado com amparo em novo elemento de prova, com o intuito de desconstituir o v Acórdão de Parecer Prévio 83/18 – S2C, responsável por recomendar a irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício de 2013.

Em suas razões, suscita a embargante a ocorrência de quatro pontos de omissão no decisum combatido, quais sejam:

(a) o fato de o Relator não ter enfrentado expressa e minuciosamente o conteúdo da Ata da Reunião Extraordinária do FUNDEB, notadamente no que diz respeito ao trecho que assevera que não houve perdas relevantes neste período que atrapalhasse o bom andamento das atividades. Sendo favorável a justificativa da aplicação posterior no setor da educação;

(b) a embargante apresentou documento específico mencionado pela unidade técnica (instrução dos autos de origem), o que motiva a assertiva de que se revela injusta a justificativa de que o Parecer do Fundeb “não se mostra apta a comprovar a aplicação desses recursos”;

(c) o parecer do FUNDEB não foi analisado anteriormente. Justamente por isso foi possível o recebimento e processamento do Pedido de Rescisão. De todo modo, entende-se que a questão merece análise específica pela Corte, sobretudo em relação à seguinte justificativa: além dos pregões, havia a situação de que os gastos no primeiro trimestre resumiam-se ao pagamento de folha de pessoal, visto que as férias escolares estendiam-se até a metade de fevereiro. Assim, não haveria como juntar a comprovação da totalidade da aplicação desses recursos no primeiro trimestre de 2014 e, consequentemente da abertura do crédito adicional, visto que inexistentes para este fim específico;

(d) A quarta e última omissão diz respeito ao entendimento desta Corte sobre a proporcionalidade na aplicação das sanções, a exemplo do seguinte precedente:

Diante das informações emitidas pelo órgão repassador, Estado do Paraná, observo que a conduta do gestor municipal à época visou simplesmente adequar-se à opção da entidade estatal em relação ao interesse público erigido no momento. Assim, não se mostra razoável penalizar o gestor do município que aplicou os recursos recebidos e não deu causa à rescisão contratual. (Processo n.º 626713/14. Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 3546/15 – Tribunal Pleno. Julgado em 30/07/2015).

A situação não é idêntica, evidentemente, mas não restou claro o motivo pelo qual o mesmo raciocínio não pode ser aplicado aqui, sobretudo considerando que os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB concordaram que não houve prejuízo ao Município.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

Entretanto, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das omissões enumeradas pela embargante, principalmente porque de omissão possuem apenas o título subjetivamente atribuído, em nada coincidindo com a natureza exigida para assim serem caracterizadas como tal.

No intuito de sanar o que considero como dúvidas na interpretação do decisum questionado, passo a analisar item a item o que foi alegado:

1. Falta de análise expressa do teor da Ata de Reunião Extraordinária do FUNDEB

Com o devido respeito, este Relator não se imiscuiu em bem fundamentar o voto combatido, nem deixou de apreciar na íntegra o teor do documento em destaque para bem estruturar o voto e atingir uma decisão integralmente atrelada à realidade dos fatos.

O que ocorreu foi que, no entendimento deste Relator e daqueles que integraram o quórum de votação que, por unanimidade, resultou no v. Acórdão n.º 1893/21-STP (peça n.º 31), o teor da Ata apresentada, de modo isolado, não se mostra suficiente para afastar a importância e a necessidade dos demais documentos exigidos pela unidade técnica, conforme bem demonstrado no histórico abaixo extraído do processo de Prestação de Contas n.º 26550-8/14:

- Instrução n.º 3011/15-DCM – Restrição: Restrição - A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. - Fonte de Critério - LF 11494/07, art 21, § 2º; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação da aplicação desses recursos no 1º trimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Lei de crédito especial adicional; c) Parecer do Conselho do Fundeb assinado por todos seus membros ratificando as informações prestadas no contraditório; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

- Instrução n.º 1385/16-DCM – Neste segundo contraditório, muito embora o responsável apresente extensa justificativa não veio quaisquer documentos que possam ser analisados, o que veio, na verdade, foi apenas a indicação de que não foi possível aplicação dos recursos no primeiro trimestre do exercício subsequente e a informação de que houve uma licitação na modalidade pregão presencial n.º 13/2014, contudo, sem documentos.

- Instrução 68/17-COFIM - Neste terceiro contraditório, muito embora o responsável apresente extensa justificativa e documentos peças processuais n.ºs 94 a 96 temos a esclarecer o seguinte:

a) vê-se que as licitações apresentadas como DESERTAS peças n.ºs 95,96 processos n.ºs 06 e 10 de 2014, foram efetivados já fora do primeiro trimestre 29/04/2014 e 22/05/2014 respectivamente, ou seja, em desacordo com a Lei 11494/2007 já mencionada;

b) o contrato de compra apresentado na peça processual n.º 94 foi efetivado também fora do trimestre em 22/07/2014;

c) também não temos quaisquer manifestação dos membros do conselho a respeito do item em comento;

d) por fim, em que pese os documentos e argumentos aqui trazidos essa Coordenadoria ratifica o que já foi apresentado no contraditório anterior, ou seja, manter a irregularidade.

(sem grifos no original)

Diante do exposto, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 83/18-S2C, foi atestada a irregularidade em comento sob o argumento de que, com efeito, não houve a comprovação da aplicação dos recursos no primeiro trimestre do exercício subsequente, confirmada pelos registros no sistema SIM-AM, tampouco foi juntado aos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB assinado por todos os seus membros ratificando as informações prestadas em sede de contraditório. Nessa conjuntura, ante a insuficiência de apresentação de justificativas plausíveis, corroboro o entendimento da unidade técnica pela manutenção da irregularidade para o item, com imposição da multa administrativa legalmente prevista. (sem grifos no original)

O acórdão transitou em julgado em 23 de abril de 2018, sem qualquer ato de irresignação recursal, sendo então, em 02 de agosto de 2018, protocolado o pedido de rescisão em trâmite.

No bojo do novo expediente – de caráter excepcional –, restringiu-se a interessada a suscitar as mesmas justificativas anteriormente apresentadas e, como elemento inovador, a famigerada Ata de Reunião Extraordinária do FUNDEB n.º 01/2018, datada de 08 de junho de 2018, por mim compreendida como documento novo, apta, por conseguinte, a ensejar o recebimento do pleito rescisório.

De fato, a assertiva destacada pela embargante, no sentido de que não houve perdas relevantes neste período que atrapalhasse o bom andamento das atividades, (...) sendo favorável a justificativa da aplicação posterior no setor da educação, vai de acordo com tudo o que foi até o presente momento apresentado em sede de defesa, contudo, dentro do que já foi exaustivamente demonstrado, não é capaz de afastar as exigências legais e, por conseguinte, modificar o entendimento deste E. Tribunal de Contas acerca do tema, o que impede a reforma pretendida.

Assim, repiso que o documento isoladamente considerado não afasta, como bem ressaltado pela unidade técnica e posteriormente confirmado no voto rescindendo, o fato de as alegações não virem confirmadas pelos registros do SIM-AM, bem como de prova da aplicação desses recursos no 1º trimestre do exercício subsequente e da respectiva lei de crédito especial adicional.

Por fim, a simples alegação desacompanhada das provas amplamente solicitadas por esta C. Corte inviabiliza a rescisão pretendida, conforme já fundamentado no decisum embargado e aqui elucidado no intuito de facilitar/viabilizar a compreensão por parte da embargante.

2. Injustiça na afirmação de que o documento apresentado não se mostra apto a comprovar a regular aplicação dos recursos do FUNDEB

Quanto ao tópico em voga, destaco que a embargante apresentou parte da documentação invocada pela unidade técnica, o que, de modo justo, acertado e em consonância com jurisprudência desta Casa, resultou no juízo vertido no Acórdão n.º 1893/21-STP.

Eventuais questionamentos acerca da justiça ou não das conclusões atingidas por este Relator, integralmente corroboradas em plenário, obviamente detêm natureza extremamente subjetiva, o que extrapola sobremaneira as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, expressamente dispostas no artigo 490 do Regimento Interno.

Isso porque, deliberar acerca da justiça (ou não) da compreensão de que um único documento detivesse (ou não) a capacidade de, isoladamente, resultar na procedência de determinado pedido – no presente caso, de rescisão –, certamente não se enquadra como obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, revelando mera insatisfação da embargante com a decisão prolatada.

3. Necessidade de análise dos seguintes tópicos: (i) pregões desertos; (ii) os gastos no primeiro trimestre resumiam-se ao pagamento de folha de pessoal, visto que as férias escolares se estendiam até a metade de fevereiro; (iii) consequente impossibilidade de comprovação da totalidade da aplicação desses recursos no primeiro trimestre de 2014 e, da mesma forma, da abertura do crédito adicional

Neste tópico específico, não restam dúvidas de que as justificativas são de conhecimento desta Corte desde os autos de origem, contudo, apenas certificam a ilegalidade ora condenada por este Tribunal e, ainda, a aparente falta de planejamento destinado a dar integral atendimento ao que prevê a legislação aplicável ao caso, notadamente em área tão sensível e imprescindível quanto é a educação básica pública e a valorização dos tão negligenciados profissionais da educação.

Desse modo, somando-se as assertivas em voga ao clarividente descumprimento da lei, mostra-se apropriada a integral manutenção dos termos consubstanciados na decisão de origem.

4. Questionamento sobre a proporcionalidade na aplicação das sanções, a exemplo de precedente selecionado pela embargante

Dos autos de origem, extrai-se o seguinte panorama:

RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DA 12571 DO ANO 2014					
cdFor	dsFonte	vSal	vPassivoFinance	vSupera	vDeficit
101	Fundeb 60%	8.467,04	9.163,21	0,00	-696,17
102	Fundeb 40%	173.261,95	76.166,23	97.095,72	0,00
		181.728,99	85.329,44	97.095,72	-696,17
				97.095,72	-696,17
Superávit Financeiro em 31/12/2013					96.399,53
RECEITA REALIZADA - FUNDEB - 2013		1.258.504,28	% A APLICAR		7,66

Acerca do juízo de irregularidade das contas e de eventual ponderação amparada na proporcionalidade, entendo que se mostra irretocável o que restou estatuído no Acórdão combatido.

Ora, não há como se afastar uma irregularidade condizente com a falta de aplicação de 7,66% dos recursos devidos ao FUNDEB, ao contrário do que ocorreu, por exemplo, no v. Acórdão n.º 246/21-S1C, que, em situação semelhante, concluiu que, em que pese tenha sido verificada extrapolação do limite previsto, pondero que o valor correspondente aos 0,36% é, de fato, inexpressivo, não havendo indícios de prejuízo às atividades educacionais, tampouco má-fé ou intenção de descumprimento de normas legais por parte da gestora.

Com isso enfatizo que não se trata apenas de considerações subjetivas acerca das intenções contidas na conduta do gestor, mas, acima de tudo, do quadro contábil resultante, o que, no presente caso, considerando o panorama geral revelado em vasta instrução, demanda a imposição da irregularidade das contas.

Ressalto que a discussão jurisprudencial incidentalmente trazida pela embargante não se mostra apropriada em sede de Embargos de Declaração pois, conforme já dito, por não se caracterizar como caso de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, traduz, mais uma vez, mera insatisfação da embargante com a decisão prolatada.

Contudo, diante do contido na expressão “não restou claro o motivo pelo qual o mesmo raciocínio não pode ser aplicado aqui, sobretudo considerando que os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB concordaram que não houve prejuízo ao Município”, reputo oportuno aclarar à embargante que este Tribunal não detém competência para averiguar e, eventualmente, punir apenas casos que se traduzam dano ao erário, mas, acima de tudo, resguarda que seus jurisdicionados atuem em conformidade com o que exige a lei, no presente caso, a Lei n.º 11.494/2007 – revogada pela Lei n.º 14.113/2020.

Assim, não há que se falar em proporcionalidade, justamente por se estar diante de clarividente desatendimento ao então vigente artigo 21 da Lei n.º 11.494/2007, com relação à aplicação no exercício dos recursos do Fundeb, podendo, de acordo com a exceção prevista no § 2º, até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Considerando a ilegitimidade detectada, o significativo índice que deixou de ser aplicado e a ausência de comprovada utilização do saldo no exercício seguinte, não há como se ponderar elementos que viabilizem a reforma pretendida.

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-434034/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MARCELO CRIVANO LOPES, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSE BORGHI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2943/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de agravo. Decisão em representação da Lei n.º 8.666/1993. Suspensão de certame. Ausência de enfrentamento de todos os fundamentos da decisão atacada e permanência dos motivos que alentaram a concessão da medida cautelar. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito manifestação de contraditório com pedido de reconsideração de medida cautelar deferida, recebida como recurso de agravo, encaminhada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face de decisão monocrática (Despacho n.º 786/2021, peça 20 do Protocolado n.º 416680/21), que concedeu medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Corte (Acórdão n.º 1985/2021, peça 38 do Protocolado n.º 416680/21), e determinou a suspensão da Concorrência n.º 5/2021, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de variação de praças, vias e logradouros públicos e locais onde são realizadas as feiras livres, lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano e lavagem dos espaços das feiras livres. Recorde-se que, em juízo de cognição sumária, foi reconhecida a probabilidade do direito em razão de: (i) aceitabilidade da participação de consórcios, em resposta a questionamento formulado por licitante, sem a necessária justificativa e regulamentação no instrumento convocatório; (ii) inexistência de especificações do sistema eletrônico, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços; e (iii) inexistência de documento expressamente indicado no edital que estaria disponibilizado em pasta do sítio eletrônico do município.

Em suas concisas razões (peça 3), a município arguiu que: (i) o artigo 33, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, estabeleceu como faculdade, e não obrigação, o estabelecimento de acréscimo de percentual de até 30% para fins de qualificação econômico-financeira para consórcios, que, caso não consignada a hipótese em edital, aplicar-se-ia a regra geral para todos os licitantes; e (ii) não houve a participação de nenhum consórcio na licitação, o que torna essa discussão relativa a qualificação de consórcios inócua. É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - RITCEPR), por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis a autorizar o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito do recurso, igual sorte não socorre ao agravante.

Como acima referenciado, três foram as impropriedades sobre as quais restou reconhecida, num primeiro momento, a pecha de ilicitude, hábil à caracterização a probabilidade do direito, e o agravante adversara apenas uma delas. Ou seja, ainda que se admita que suas razões sejam suficientes para demover os argumentos lançados em face da aceitabilidade da participação de consórcios, tida como não justificada e não regulamentada em no edital, isso não tem o condão de afastar, prima facie, as irregularidades supérstites, o que por si só já se mostraria suficiente ao não provimento do recurso.

Dito de outra forma: todos os fundamentos que embasaram a decisão hostilizada deveriam ter sido expressamente enfrentados pelo recorrente, cuja omissão milita em seu desfavor, reverberando no manejo baldado do agravo. Assim, o ataque autônomo a apenas um dos motivos que alentaram a concessão da medida cautelar, não desnatura os restantes, que poderiam, sponte própria, sustentar o deferimento da tutela de urgência.

Apesar do acima vertido, destaque-se que em sua irrisignação, o agravante apenas se limita a apregoar que a possibilidade de um acréscimo percentual à qualificação econômico-financeira de consórcios é uma faculdade, estatuída pelo artigo 33, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, e não uma obrigação.

Mas diga-se que a irregularidade da aceitação de consórcios não se adstringiu à questão afeta ao referido dispositivo, tendo ido além, questionando a aceitabilidade da participação de tais entes associativos, dada a ausência da necessária regulamentação que deve se abstrair do instrumento convocatório, como explicitamente delineado na decisão contra a qual se recorre:

“Posto isso, tem-se, em primeiro lugar, que, de fato, a admissão da participação de consórcios derivou apenas da resposta da Administração a questionamento formulado por licitante, expresso nos seguintes termos: “não há vedação expressa no edital sobre a participação de empresas consorciadas” (peça 10, fls. 5). Apesar disso, essa simples admissão de participação de consórcio destituída de outros detalhamentos parecem impor obstáculos à futura execução do procedimento licitatório, dada a ausência dos elementos necessários à aferição da habilitação de eventuais licitantes, constituídos sob essa peculiar forma.

Veja-se que compulsando o edital e seus anexos, não há qualquer referência a essa forma associativa, nem às prescrições específicas dispostas no artigo 33 da Lei n.º 8.666/1993 à participação e habilitação de consórcios em licitações públicas, como: comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente; e responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato” (fls. 3 do Despacho n.º 786/2021, peça 20 do Protocolado n.º 416680/21).

Posto isso, não se pode concordar com os termos vertidos no presente recurso, impondo-se o seu não provimento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-74573/17**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EDGAR RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2944/21 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Não enquadramento nas hipóteses de cabimento. Pelo não conhecimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de rescisão, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, proposto por Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito de Piraquara, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 326/16-S2C, por meio do qual foi recomendada a irregularidade de suas contas, referentes ao exercício de 2012, pelas razões abaixo:

(i) diferenças em conta bancária a apurar na importância de R\$ 926.056,86 (novecentos e vinte e seis mil, cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), considerando a ausência de procedimento adequado necessário, para apuração de responsabilidade e possível ressarcimento dos valores, em ofensa ao disposto no artigo 1º, VI do Decreto Lei n.º 201/1967 e artigo 10, IX, da Lei Federal n.º 8.429/1992; (ii) a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2011, no valor de R\$ 425.115,93 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quinze reais e noventa e três centavos), em ofensa ao disposto no artigo 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/2000; (iii) a divergência nos valores do passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade no valor de R\$ 50.071,90 (cinquenta mil, setenta e um reais e noventa centavos), em ofensa ao disposto na Lei n.º 4.320/1964; (iv) a divergência nos valores do passivo permanente (ativo real líquido) do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade no valor de R\$ 50.071,90 (cinquenta mil, setenta e um reais e noventa centavos), em ofensa ao disposto na Lei n.º 4.320/1964; (v) obrigações financeiras frente às disponibilidades com déficit no valor de R\$ 6.078.447,47 (seis milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000; (vi) despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito no valor de R\$ 98.314,74 (noventa e oito mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), em ofensa ao disposto no artigo 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/1997, as Resoluções n.º 23.341/2011 e n.º 23.370/2012 do Tribunal Superior Eleitoral e ao Prejudicado n.º 13 do TCE/PR; e (vii) a falta de aporte para o regime próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 264.173,34 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), em ofensa ao disposto no artigo 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 403/2008; [...].

Quanto ao primeiro item de irregularidade, aduziu o requerente, em linhas gerais, que a divergência constatada entre os saldos contábeis e a posição real existente na instituição financeira seria referente “ao pagamento de 13º salário dos servidores do exercício de 2004, sem a emissão de empenhos”, sendo que tais valores teriam sido registrados no realizável.

Acrescentou que tal fato já teria sido objeto de análise no bojo da Prestação de Contas do exercício de 2004, o que demonstra que não seria ele o responsável pela sua ocorrência.

Argumentou, ainda, que “em momento algum houve a emissão de opinativo para abertura de procedimento administrativo visando apurar a responsabilidade dos envolvidos na irregularidade então apontada”, tampouco houve a indicação da ocorrência de dano ao erário, o que, sob sua ótica, afastaria sua responsabilidade, eis que não poderia ser penalizado por um dano “presumido”.

Não obstante, consignou que houve, de fato, a instauração de processo administrativo, o qual teria sido autuado sob o n.º 7439/16.

Passando à falta de inscrição na dívida fundada de precatórios, sustentou que o seu pedido estaria instruído com “documentos comprobatórios que demonstram a regularidade no sistema contábil da prefeitura, e a quitação dos mesmos por meio da certidão do TRT, bem como cópia do relatório da Razão de Contabilidade da Prefeitura de Piraquara e do Plano de Contas”.

Mais adiante, em relação às divergências entre os valores dos passivos financeiro e permanente constantes da contabilidade e o balanço patrimonial do SIM-AM, sustentou que a recomendação pela irregularidade teria sido equivocada. Ocorre que, ao que parece, as razões lançadas pelo peticionante seriam afetas a outro item, mais especificamente aquele atinente à violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais cingem-se, basicamente, ao argumento de que teria ocorrido um incremento nos gastos com saúde e educação e que a arrecadação do período teria sido inferior à estimada, fatos estes que, em casos análogos, teriam ensejado o afastamento da restrição à aprovação das contas.

Acrescentou, ainda, que “desde o exercício financeiro de 2010 o Município de Piraquara confrontava o Governo do Estado do Paraná para aumento do valor recebido para custeio do transporte escolar, de responsabilidade do próprio Estado”, mas que, não obstante a tentativa de obtenção do referido aumento, a proposta final teria permanecido aquém do necessário.

No que tange aos gastos com publicidade em período de vedação eleitoral, sustentou que possuía fins educativos e afetos à saúde, e que o fato de estar, à época, em seu último mandato eletivo, demonstraria a ausência de qualquer pretensão de obter vantagem eleitoral. Para além de tais argumentos, entendeu possível aplicar o princípio da insignificância.

Quanto à ausência de aporte ao RPPS, defendeu que, em verdade, teria havido o preenchimento incorreto do questionário “informações atuariais (para fins da prestação de contas anual)”. Segundo o peticionante, “em razão de o valor do déficit técnico atuarial compor o valor da provisão matemática entendeu-se que a resposta ao item 2 do questionário, deveria ser o valor total da provisão matemática [...]”.

Em conclusão, expôs que teria restado demonstrada a apropriada utilização dos recursos orçamentários, inexistindo má-fé, dolo, tampouco prejuízo ao erário.

Invocou, então, o artigo 248, §5º[1] do Regimento Interno, o qual, sob sua ótica, permitiria o afastamento de sua responsabilidade diante da boa-fé e integral aplicação dos recursos em proveito do ente público, e que, na hipótese de este Tribunal manter o entendimento pela desaprovação das suas contas, estaria incorrendo na hipótese definida no artigo 77, V[2], da Lei Orgânica.

Por meio do Despacho n.º 337/17-GCNB (peça 17), o pedido rescisório foi recebido e determinada a sua remessa à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações acerca do efeito suspensivo pretendido.

Em resposta ofertada por meio da Instrução n.º 391/17-COFIM (peça 18), a unidade técnica pronunciou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido rescisório, pontuando que o peticionante, tendo deixado de apresentar os recursos cabíveis em face da decisão objurgada, estaria utilizando do presente como sucedâneo recursal, sem, contudo, observar as suas hipóteses taxativas de cabimento.

Ingressando na análise da liminar, entendeu pela sua não concessão, sobretudo diante da inexistência de arcabouço probatório hábil a embasar as alegações trazidas na exordial.

O Parquet de Contas também se manifestou pelo indeferimento da liminar, considerando seu entendimento de que não haveria amparo legal para a sua concessão (Parecer n.º 1578/17-SMPJTC, peça 20).

O interessado atravessou petitório objetivando reafirmar suas razões rescisórias, notadamente a fim de ver deferido o pedido liminar de efeito suspensivo (peça 22), o qual, contudo, restou por ser indeferido (Acórdão n.º 1246/17-STP, peça 23).

Mais adiante, requereu a expedição de ofício à Câmara Municipal de Piraquara, informando a tramitação do Presente Pedido de Rescisão (peça 34), o que foi negado (Despacho n.º 854/19-GCDA, peça 36).

Em nova petição, acostou aos autos a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2012, considerando que teria anexado, por equívoco, a LDO atinente a exercício diverso (peças 42 a 44).

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que reiterou seu posicionamento anterior pelo não conhecimento do presente e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento (Instrução n.º 3347/20-CGM, peça 45), tendo sido integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 718/20-3PC, peça 46).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme consta, o requerente lastreia seu pedido em suposta superveniência de novos elementos de prova e, ainda, violação à literal disposição de lei, nos termos do artigo 77, incisos II e V[3], respectivamente, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Não obstante seus argumentos, não vislumbro a efetiva ocorrência de tais situações, o que impõe a revisão do juízo de admissibilidade do expediente.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não houve a apresentação de nenhum documento probatório novo, ao contrário do alegado pelo interessado.

A tabela abaixo bem demonstra que os únicos documentos que não haviam sido juntados no processo originário são aqueles atinentes à LDO do exercício de 2013, anexada por equívoco a este protocolado (conforme reconhecido pelo próprio requerente), e a LDO do exercício em análise, cuja juntada, além de intempestiva, não evidencia qualquer pertinência com as razões rescisórias, eis que não há sequer menção do que se pretendia provar a partir do referido documento:

Documento	Processo nº 7457-3/17 – Pedido de rescisão	Processo nº 18563-2/13 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal
Parecer do Conselho Municipal de Saúde	Peça 4	Peça 40
Balanço Patrimonial do exercício de 2012	Peça 6	Peça 35
Tela do SIM-AP com os responsáveis técnicos pela contabilidade	Peças 7 e 11	Peças 42 e 43
Demonstração da dívida fundada no exercício de 2012	Peça 8	Peça 37
Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013	Peça 9	
Comprovante de publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2012	Peça 10	Peça 36
Lei nº 1.193/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013	Peça 12	
Laudo de avaliação atuarial, datado de 22/11/2011	Peça 13	Peça 41
Lei nº 1.135/2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012	Peça 43	
Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012	Peça 44	

Quanto à hipótese de cabimento elencada no inciso V do artigo 77 antes mencionado, o peticionante pretende configurar a sua ocorrência diante da suposta inobservância ao previsto no artigo 248, §5º, do Regimento Interno, o qual, sob sua ótica, estabelecerá a possibilidade de afastamento da responsabilidade do gestor “quando evidenciada a boa-fé e integral aplicação dos recursos públicos em proveito do ente público”.

Ocorre que tal dispositivo regimental sequer possui relação com o presente, eis que trata da possibilidade de afastamento da responsabilidade para fins de ressarcimento, o que não é o caso dos autos, não havendo qualquer imputação de devolução de valores no âmbito do acórdão rescindendo.

Diante do exposto, considerando que o pedido de rescisão não constitui outra instância recursal, não sendo admissível a pretensão de revisão de decisão que não esteja amparada em alguma das hipóteses fixadas pelo artigo 77 da Lei Orgânica, entendo pelo seu não conhecimento.

Assim, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, e a sua anexação ao processo de prestação de contas originário, autuado sob o n.º 185632/13, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 496-A[4] do mesmo regimento.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do Pedido de Rescisão.

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do feito, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, e a sua anexação ao processo de prestação de contas originário, autuado sob o n.º 185632/13, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 496-A[5] do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

[...] § 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

2. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...] V – violar literal disposição de lei.

3. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...] II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...] V – violar literal disposição de lei.

4. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

[...] § 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes.

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

5. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

[...] § 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes.

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

**PROCESSO Nº:-868203/17**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2945/21 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Documentos que demonstram a correta aplicação dos recursos. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento do pedido.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, proposto pelo Município de Paranacity em face do Acórdão n.º 3985/17 da Segunda Câmara, oriundo do Processo n.º 147781/13, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente do Termo de Convênio n.º 1220120268/2012 firmado entre a Municipalidade em questão e a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual, e determinou o recolhimento integral dos recursos repassados à época, no valor de R\$ 126.035,97 (cento e vinte e seis mil, trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), de forma solidária, pelo Município de Paranacity e por Ednéia Buchi Batista, com aplicação de multa administrativa a esta em razão da ausência de extratos bancários e de comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores.

O requerente alegou, em suma, existirem novos documentos/elementos (extrato bancários, entre outros) capazes de modificar o acórdão combatido, motivo pelo qual pugnou pelo recebimento e pela procedência do pedido, com fulcro no artigo 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e pela concessão de liminar com efeito suspensivo, nos termos do artigo 495-A da mesma normativa, para fins de determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão recorrido. Diante da documentação juntada, o presente pedido foi admitido por meio do Despacho n.º 27/18-GCNB (peça 9), sendo, posteriormente, concedida a liminar pleiteada, conforme Acórdão n.º 162/18-STP (peça 13).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n.º 1401/21-CGM (peça 24), destacando que durante a fase instrutória do processo principal, a Tomadora/Recorrente não ofereceu resposta mesmo tendo sido devidamente intimada. Salientou que somente após a condenação publicada no Acórdão n.º 3985/17-STP é que o Município de Paranacity decidiu comparecer ao processo e, através de recurso, apresentar os extratos bancários, documentos que certamente poderiam ter sido obtidos com a instituição financeira à época oportuna se houvesse zelo e vontade de esclarecer os fatos. Asseverou, assim, não se tratar necessariamente de “documento novo” para o recorrente, mas sim da primeira manifestação do interessado nos autos, que até o presente momento preferira o silêncio às justificativas.

Não obstante tais considerações, a unidade técnica constatou que o recorrente apresentou extratos bancários relativos ao período de maio/2012 a dezembro/2012 e de janeiro/2013, além de comprovante da devolução do saldo remanescente no valor de R\$ 27.763,55 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Diante disso, asseverou que a juntada dos referidos documentos atende às exigências normativas relativas à prestação de contas de transferências voluntárias e suprem a irregularidade identificada no acórdão impugnado, certificando a correta aplicação dos valores decorrentes do repasse.

Ao final, opinou pela procedência do pedido, uma vez que as despesas impugnadas por esta Egrégia Corte foram devidamente comprovadas por meio de cópias dos extratos bancários juntados à inicial, com a consequente rescisão do julgado.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 634/21-7PC, peça 25), acompanhando o opinativo técnico, manifestou-se pela procedência do Pedido de Rescisão em exame, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas apreciadas, nos termos da Súmula n.º 08 do TCE-PR, sem prejuízo da manutenção das ressalvas e das recomendações descritas nos itens 2.5 a 2.8 da decisão rescindida.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos para a admissão do pleito rescisório, confirmando a análise sumária efetuada no Despacho n.º 27/18-GCNB (peça 9), o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais, qual seja, superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (artigo 494, II, do RITCEPR).

Quanto ao mérito, coadunado com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) pela procedência do pedido.

Conforme se extrai do Acórdão rescindendo, a referida prestação de contas de transferência voluntária foi julgada irregular por esta Corte, em razão da ausência de extratos bancários relativos aos meses de maio a dezembro de 2012 e de comprovante de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores.

Tem-se que o peticionante juntou ao presente feito os referidos extratos e o comprovante da devolução do saldo remanescente (peças 6/7). Assim, embora tal documentação já existisse à época do julgamento do processo, não tendo sido encaminhada por ausência de manifestação do interessado aos autos, constitui novo elemento de prova, sendo suficiente para comprovar a regularidade das despesas.

Desse modo, o presente Pedido Rescisório merece provimento para fins de reformar a decisão rescindida e julgar regulares com ressalvas as contas apreciadas, sem prejuízo da manutenção das ressalvas e das recomendações descritas nos itens 2.5 a 2.8 da decisão rescindida.

Sendo assim, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Rescisão, diante do preenchimento dos requisitos regimentais, reformando o Acórdão n.º 3985/17, da Segunda Câmara, para os fins de:

(i) julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Paranacity com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da “Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação”;

(ii) manter as Recomendações constantes no Acórdão rescindendo, nos seguintes termos:

“2.7 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.7.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.7.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.7.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.7.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.8 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE PARANACITY (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.8.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais”

Transitada em julgado a decisão, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão, diante do preenchimento dos requisitos regimentais, para, no mérito, dar provimento e reformar o Acórdão n.º 3985/17, da Segunda Câmara, no sentido de:

(i) julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Paranacity com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da “Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação”;

(ii) manter as Recomendações constantes no Acórdão rescindendo, nos seguintes termos:

“2.7 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.7.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.7.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.7.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.7.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.8 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE PARANACITY (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.8.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais”

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao processo original n.º 147781/13, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno e posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para registro (artigo 175-L, I, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 382383/20**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2946/21 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Aquisição de bem móvel ou imóvel, mediante pagamento à vista ou parcelado/diferido. A caracterização de operação de crédito depende de dispositivo de lei que assim a defina ou a equipare/assemelhe. Artigo 29, § 1º, da LC n.º 101/00 (LRF). Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional. Assunção de dívida, seja para pagamento à vista ou parcelado, equipara-se a operação de crédito, independentemente da origem das verbas utilizadas para tanto. Limites de endividamento da administração pública dependem, obrigatoriamente, de expressa previsão legal

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Procurador Geral do Município de Maringá, devidamente recebida pelo Despacho n.º 732/20-GCDA (peça n.º 12), por meio da qual são apresentados os seguintes questionamentos:

1. O pagamento parcelado na aquisição de bens (móveis e imóveis) configura obrigatoriamente uma relação jurídica de operação de crédito?
2. Adquirir bens com fonte de custeio de pagamento com verba própria do Município, de forma diferida/parcelada, configura operação de crédito?
3. Adquirir bens com fonte de custeio de pagamento via terceiros, de forma diferida/parcelada, configura operação de crédito?
4. Compra de bens, aqui especificadamente imóveis, de maneira diferida/parcelada, configura obrigatoriamente uma relação jurídica de operação de crédito?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 06), do qual se extrai opinativo no sentido de que há elementos para defender, em síntese, que o contrato de compra e venda de bens móveis e imóveis, com o pagamento do preço em parcelas, não é operação de crédito tal como definida no inciso III do artigo 29 da Lei Complementar n.º 101/00.

Após informação da Superserviço de Jurisprudência e Biblioteca (vide peça n.º 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Informação n.º 611/20 (peça n.º 19), assim se manifestou:

1. O mero parcelamento, sem envolver garantia pelo município ou sem financiamento do fornecedor do bem perante instituições financeiras, não caracteriza operação de crédito. Todavia, o que pode demonstrar a hipótese de financiamento da operação é a triangulação da operação de crédito oculta pelo tomador, que se for insolvente, indicará o bem objeto do parcelamento pelo ente público que também será sujeito passivo da execução judicial promovida pelo agente financiador.
2. Se este recurso, não tiver origem orçamentária de financiamento ou endividamento público, não caracteriza.
3. Observados dispositivos legais e vedações referenciadas, e o parcelamento não vinculado à instituição ou agente financeiro, ou vinculado inclusive ao fornecedor do bem, não se caracteriza em operação financeira.
4. O parcelamento na compra de imóvel não é recomendável pelos riscos envolvidos e demanda cautelas e providências administrativas permanentes para a perfectibilidade da aquisição, conforme arazoado. Há também a questão de a Administração Pública decidir se sabe a desapropriação do imóvel por utilidade pública nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941. Especificadamente à indagação do consulente, se os recursos para a aquisição não forem provenientes de agentes financeiros, não se caracteriza em operação de crédito.

De igual modo se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas que, no Parecer n.º 18/21-PGC (peça n.º 20), adicionou considerações suplementares relacionadas ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, na doutrina e em selecionada jurisprudência.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para recebimento da presente Consulta, conforme já certificado no Despacho n.º 732/20-GCDA (peça n.º 12), razão pela qual ingresso no mérito das questões apresentadas.

Após detido exame do feito, adoto o entendimento a seguir delineado, pelos motivos de fato e de direito que passo a discorrer.

Inicialmente, repiso que parte da disposição relacionada às operações de crédito vem tratada na Lei Complementar n.º 101/2000, na qual são estabelecidas normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal e outras providências destinadas à mesma finalidade, qual seja a ação planejada e transparente, a prevenção de riscos e correção de desvios que afetem a estabilidade e garantam o equilíbrio das contas públicas, via cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, com limites e condições para a renúncia de receita e a geração de despesas com pessoal, segurança, dívida, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Dentro do aludido texto legal, mais especificadamente em seu artigo 29, inciso III, o legislador conceituou como operação de crédito todo compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros (sem grifos no original). O rol em comento, consoante se depreende da parte conclusiva do inciso transcrito, não enumera hipóteses fechadas e exaustivas, dando margem para a inclusão, na prática, de operações similares e equiparadas, assim como ocorre, por exemplo, no §1º do mesmo artigo:

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Em caráter complementar, ainda, o artigo 3º, da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal, estabelece outras hipóteses de equiparação.

O corpo normativo ora abordado também trata categoricamente das situações que devem ser excluídas de tal enquadramento, a exemplo do que prevê o § 2º do artigo em referência, de acordo com o qual a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução e os parcelamentos de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.

Colocam-se em evidência, outrossim, as vedações constantes do artigo 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

(grifos nossos)

Feita esta concatenação legal imprescindível, merece também ser colocado em realce o teor do inciso IV, bem abordado em texto disponibilizado pelo Tesouro Nacional, de acordo com o qual a LRF não autoriza nem incentiva a realização de contratos à margem do processo orçamentário. Ao contrário, o artigo 37 da LRF proíbe a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços ("contratos de gaveta"), caracterizando-se tal ação como operação de crédito vedada. A Lei de Crimes Fiscais, por sua vez, pune com pena de reclusão de um a dois anos a realização de operação de crédito sem autorização legislativa ou com inobservância de condição estabelecida em lei. Assim, recomenda-se que toda a despesa transite pelo orçamento e que toda a despesa que reste a pagar seja efetivamente registrada na rubrica "Restos a Pagar"[1].

Isso porque o Brasil adota o método ruled-based approaches para a fixação de limites às operações de crédito, ou seja, os limites de endividamento da administração pública dependem, obrigatoriamente, de expresso comando legal.

Do que se pode tranquilamente concluir que, nos moldes dispostos no citado artigo 37, IV, se houver autorização orçamentária, está-se diante de típica hipótese de operação de crédito por equiparação.

Acerta do tema, bem leciona José Maurício Conti[2]:

Assumir obrigação com fornecedor de bens ou mercadorias com promessa de pagamento em data futura, sem que exista previsão orçamentária para a quitação da dívida, é verdadeira forma de endividamento que precisa ser coibida.

Isso porque, embora o contrato com um fornecedor de bens ou mercadorias não seja uma operação de crédito, e, portanto, não fique em princípio sujeito às vedações e limites impostos a esse tipo de negócio, o fato de se postergar o pagamento faz com que referida operação, na prática, torne-se equivalente à operação de crédito no aspecto que toca ao endividamento.

Portanto, a LRF veda a realização desse tipo de operação, a menos que se tenha autorização orçamentária, prevendo-se os recursos necessários para o respectivo pagamento.

(grifos nossos)

Ora, tal conclusão encontra sintonia com o espírito resguardado pela legislação em destaque, principalmente quanto ao inarredável preceito do equilíbrio das contas públicas, prescrito no artigo 50, V, de acordo com o qual a respectiva escrituração deve observar o seguinte: as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor.

Assim, no intuito de melhor ilustrar o cenário no qual se encontram inseridos os questionamentos em vias de serem detalhadamente avaliados, tomo a liberdade de anexar quadro elucidativo extraído do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[3]:

Quadro Síntese - Conceito de Operações de Crédito	
São Operações de Crédito	<ul style="list-style-type: none"> <li>Mútuo.</li> <li>Abertura de crédito.</li> <li>Emissão e aceite de título.</li> <li>Aquisição financiada de bens.</li> <li>Recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços.</li> <li>Arrendamento mercantil.</li> <li>Outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.</li> <li>Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO.</li> </ul>
Equiparam-se a Operações de Crédito	<ul style="list-style-type: none"> <li>Assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas.</li> </ul>
Equiparam-se a Operações de Crédito e estão vedados	<ul style="list-style-type: none"> <li>A captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, exceto para o responsável tributário quando assim determinado;</li> </ul>
Não são Operações de Crédito (desde que não implique em elevação da dívida consolidada líquida)	<ul style="list-style-type: none"> <li>O recebimento antecipado de valores de empresa em que o poder público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;</li> <li>A assunção direta de compromisso, a confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;</li> <li>A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Assunção de obrigação entre pessoas jurídicas (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) integrantes do mesmo estado, Distrito Federal ou município.</li> <li>Parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras.</li> </ul>

Com suporte nesta abrangente abordagem inicial, passo ao exame objetivo das questões formuladas pelo Município, entre as quais entendo não haver distinção alguma, visto que, independentemente de se estar diante da aquisição de bem móvel ou imóvel, mediante pagamento à vista ou parcelado/diferido, com verbas próprias ou não, o que realmente importa é a obrigação assumida pela administração pública municipal e o respectivo enquadramento, ou não, ao disposto nas normativas que regem o tema.

Com isso quero dizer que, se houver subsunção às hipóteses legais discriminadas ou assemelhadas/equiparadas pela LRF e pelo Senado Federal, está-se diante de operação de crédito, notadamente se envolver assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas pelo ente da Federação, com prévia e expressa autorização legal, como parecem ser os casos exemplificativamente contidos nas indagações trazidas ao crivo desta Corte.

Tal entendimento encontra integral guarida no Manual para Instrução de Pleitos, editado em 28/05/2021, pela Secretaria do Tesouro Nacional, que assim atesta[4]: (...)

O conceito de operação de crédito da LRF é bastante amplo. Dessa maneira, há operações que eventualmente podem não ser caracterizadas como operações de crédito pelo sistema financeiro, mas se enquadram no conceito da LRF, devendo, portanto, ser objeto de verificação prévia pelo ME.

As operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito, ainda, as operações assemelhadas, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros, inclusive operações dessas categorias realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas àquelas por força da legislação, por representarem compromissos financeiros e terem sido consideradas relevantes pelo legislador. O § 1º do art. 29 da LRF dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo EF. Adicionalmente, o § 1º do art. 3º da RSF 43/2001 estabelece as seguintes equiparações a operação de crédito:

- recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;
- assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Aqui, aproveito o ensejo para afastar a afirmação da Coordenadoria de Gestão Municipal que restringe as hipóteses de operação de crédito àquelas ocorrências vinculadas a instituições ou agentes financeiros, visto que, consoante acima negrito, há situações em que o lastro se dá com agentes não financeiros e, em casos de equiparação, restringem-se à mera assunção de compromissos financeiros.

Tal assertiva vem confirmada, de modo incontestável, no Manual de Operações de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria de Tesouro Nacional, que, em sua 10ª edição – página 607 –, assim atesta:

#### 1. Principais Características das Operações de Crédito

Em regra, as operações de crédito possuem pelo menos uma das seguintes características:

- Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
- Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e
- Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro. Mais adiante, encerra qualquer dúvida acerca do tema aqui discorrido com o seguinte:

Ressalta-se que as operações de crédito e as operações a elas equiparadas pela LRF nem sempre envolvem o usual crédito junto a uma instituição financeira ou o ingresso de receita orçamentária nos cofres públicos e podem transcender a anualidade do Orçamento Público.

No caso da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas, por exemplo, há a incorporação de um passivo sem contrapartida na forma de novos serviços prestados ao ente ou de aumento do ativo da entidade, seja devido ao ingresso de receita orçamentária ou à incorporação ao patrimônio público de bens adquiridos.

Igualmente, merece relevo que as compras envolvidas nas dívidas suscitadas devem ser entendidas como toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, o que torna obrigatória que a condução prática das aquisições de bens móveis ou imóveis siga em estrita observância ao que dispõe a Lei de Licitações (atualmente compreendida na Lei n.º 8666/93 e na recém editada Lei n.º 14.133/21), de modo a evitar as mazelas consequenciais das questões práticas levantadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas – as quais deixo de pontuar no presente voto, destacando, contudo, a relevância do que foi ali colocado nos aspectos concretos, cuja tratativa extrapola matéria a ser abordada em sede de consulta.

Ora, a opção pela modalidade de pagamento parcelado ou à vista depende da realidade orçamentária de cada município, bem como das necessidades que despontam e demandam, por vezes, a pronta atuação do gestor, no intuito de dar célere atendimento aos interesses públicos, garantindo, ao mesmo tempo, a eficiência da máquina administrativa, o atendimento ao prévio planejamento orçamentário, a respectiva previsão legal autorizadora da despesa e o resultado menos oneroso aos cofres públicos. Supor que pagamentos parcelados por si só são mais onerosos - e, possivelmente, como asseverado na instrução, indicadores de eventual malversação - pode trazer uma interpretação engessada e absolutamente contrária à realidade das compras e vendas, tanto da esfera privada quanto da pública.

Cabe mencionar, ainda, que, dentro do atual contexto enfrentado no mundo em decorrência da pandemia COVID-19, clama-se, mais do que nunca, pela especial atenção dos municípios à excelência e ao zelo na condução das contas públicas, especialmente no que diz respeito ao direcionamento de seus esforços para manter sua população bem assessorada e acolhida, bem como à minimização do endividamento supérfluo e mal eleito, sobretudo em período de calamidade pública nacional, regional e local.

O momento demanda cautela suprema para a manutenção do equilíbrio fiscal – o que pode vir a ser diretamente afrontado quando da assunção de dívidas parceladas malconduzidas –, evitando-se prejuízos a curto e a longo prazo, que tornem ainda mais sofrida a recuperação econômica pós pandemia.

Tal alerta decorre do contido no artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná, que institui que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que é exatamente o papel primordial desta C. Corte em um contexto como o que ora se apresenta, totalmente atípico, no qual, mais do que nunca, vê-se indissociável a sua atuação conjunta com os municípios paranaenses, amparando, no que for possível, na busca de um caminho menos prejudicial ao orçamento do corrente exercício financeiro e dos que se seguirão.

Somente deste modo, operando-se de forma diligente e assertiva, somado ao fôlego trazido pelas Leis Complementares n.os 173 e 178/2020, evitaremos que os desdobramentos se perpetuem em um espaço de tempo indefinido e impossibilitem a recuperação gradual dos municípios nos próximos exercícios.

De tudo o que foi visto, percebe-se que legalidade e planejamento são as palavras-chave regentes dos atos administrativos que resultem na compra de bens móveis e/ou imóveis, com recursos próprios ou de terceiros – instituições financeiras ou não –, mediante pagamento à vista ou parcelado.

Por fim, nunca é demais lembrar que, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Diante do exposto, VOTO:

I – por conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de que a assunção de dívida, seja para pagamento à vista ou parcelado, equipara-se a uma operação de crédito, independentemente da origem das verbas utilizadas para tanto, observados os dispositivos estabelecidos para tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normativas do Senado Federal, bem como o fato de que os limites de endividamento da administração pública dependem, obrigatoriamente, de expressa previsão legal;

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta, para, no mérito, responder no sentido de que a assunção de dívida, seja para pagamento à vista ou parcelado, equipara-se a uma operação de crédito, independentemente da origem das verbas utilizadas para tanto, observados os dispositivos estabelecidos para tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normativas do Senado Federal, bem como o fato de que os limites de endividamento da administração pública dependem, obrigatoriamente, de expressa previsão legal;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. [https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Auditoria/NAP/Manuais\\_Auditoria/LRF/LRFEentendendoaLRF.pdf](https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Auditoria/NAP/Manuais_Auditoria/LRF/LRFEentendendoaLRF.pdf) Acesso em 15/04/2021.

2. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal / organizadores Ives Gandra Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento; adendo especial Damásio E. de Jesus. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. pgs 291 e 292

3. [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:31484\\_8.ed.p.296\\_e297](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484_8.ed.p.296_e297).

4. [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:39299](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:39299)



**TRIBUNAL**  
**ITINERANTE**

PROCESSO Nº:-467064/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUZ & RODRIGUES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO CARLOS SCHNITZER, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2947/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de São Pedro do Iguaçu. Convite n.º 31/2009. Fornecimento de medicamentos. Impropriedade que caracterizam montagem de procedimento licitatório para direcionamento da licitação. Procedência parcial, inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal, proibição de contratação com o Poder Público, multa, determinação, recomendação e expedição de cópia ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, em face do Convite n.º 31/2009, realizado pelo referido município, que objetivava a aquisição de medicamentos.

Da representação, colhem-se as seguintes irregularidades: (i) o procedimento foi deflagrado pela então Diretora do Departamento Municipal de Saúde, DENIR ARALDI, por meio de solicitação, que cita, de forma antecipada, o número do processo licitatório e do convite, sem que se tivesse a autorização do prefeito; (ii) os protocolos de retiradas dos editais foram preenchidos pelo mesmo interessado, observando a grafia; (iii) a relação contendo os preços, coincidentemente seguem a mesma ordem e os três interessados cotaram os mesmos fabricantes; (iv) as propostas efetuadas pelos licitantes se utilizam papel timbrado da Prefeitura Municipal, quando deveriam estar em papel timbrado de suas empresas; (v) os licitantes convidados seriam da mesma família; (vi) deveria ter sido adotada a modalidade pregão e realizado a licitação por item e não por lote; (vii) a ata de abertura e julgamento da licitação testifica num ponto que não compareceu representantes das proponentes e em outro ponto afirmou que eles estavam presentes; (viii) no contrato celebrado com a empresa vencedora, representada por Arieli Luz Rodrigues, a partir dos documentos contidos no procedimento licitatório, não confere a assinatura; (ix) não houve convite a outra empresa do município, mas de outras cidades, o que, caso uma dessas se sagraisse vencedora, dificultaria a obtenção de medicamentos pelos municípios, dada a necessidade de deslocamento até a respectiva cidade; e (x) a proposta de preço da empresa ganhadora não confere com os preços constante no contrato, inclusive o total do ajuste é maior que o valor da proposta.

Por meio da Instrução n.º 101/2010 (peça 14), a unidade técnica sugeriu o recebimento da representação, relativamente aos pontos explicitados na inicial, além de outros dois, atinentes à falta de cópia do convite enviado às licitantes e à duração de 43 meses fixada para o contrato resultante da licitação.

A representação foi recebida (Despacho n.º 37/2010, peça 16) e determinada a citação dos interessados (Natal Nunes Maciel, prefeito municipal, Denir Araldi, diretora do Departamento Municipal de Saúde, Henrique Trevizan, assessor jurídico, Alessandra Luz Rodrigues e Arieli Luz Rodrigues, sócias da Luz & Rodrigues LTda., Valcir Fernandes, Jovino Batista de Pádua e Jacir Danelli, presidente e membros da comissão permanente de licitação, Luz & Rodrigues Ltda. - ME, Farmaluz Medicamentos Santa Tereza Ltda. - ME e Walter Souza Luz & Cia. Ltda. - ME).

Walter Souza Luz & Cia. Ltda. - ME, em sua defesa (peça 48) aclarou que: (i) recebeu a carta convite pelo correio eletrônico, em documento que entendeu padronizado, com vários campos em aberto, como o que tratava da cotação de preços; (ii) os fabricantes de produtos farmacêuticos trabalham com preços similares, alguns deles tabelados pelo Poder Público, o que parece ser a razão para que as propostas detenham valores parecidos; (iii) tomou as medidas necessárias para participar da licitação, tendo encaminhado e protocolado envelope com proposta de preços e documentação; e (iv) não há que se falar em retirada do edital pela mesma pessoa, pois, além de ter recebido o convite por e-mail, um representante oficial da prefeitura se dirigiu ao seu estabelecimento comercial e entregou o edital em mãos, colhendo a assinatura e o carimbo dos respectivos representantes legais.

Alessandra Luz Rodrigues e Arieli Luz Rodrigues, sócias da Luz & Rodrigues LTda. (peça 50) trouxeram defesa similar à de Walter Souza Luz & Cia. Ltda. - ME, aduzindo apenas que: (i) inexistiu defeito de representação das sócias responsáveis pela sociedade empresarial licitante, eis que as procurações estão anexadas tanto ao processo licitatório como ao contrato firmado com o município; e (ii) os preços praticados pela licitante vencedora conferem com o descrito no contrato firmado com a prefeitura e o valor da contratação não superou aquele constante da proposta, consoante se depreende das notas fiscais, notas de empenho e liquidação em favor da representada e comprovantes de pagamento juntados pelo município.

Farmaluz Medicamentos Santa Tereza Ltda. - ME (peça 53) apresentou manifestação idêntica à de Walter Souza Luz & Cia. Ltda. - ME.

Em petição conjunta (peça 55), NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI e JOVINO BATISTA DE PÁDUA alegaram que:

(i) as relações dos agentes públicos em um município de pequeno porte gozam de informalidade, de modo que, em algumas situações, após a autorização verbal para o início do procedimento e consulta à existência de dotação orçamentária, o procedimento é instruído com a produção de documentos de forma concomitante e posterior submissão à assinatura do ordenador da despesa;

(ii) no caso de convite, diante da falta de familiaridade de muitos fornecedores com procedimentos licitatórios, é designado servidor que comparece ao estabelecimento comercial do eventual licitante e colhe os dados necessários e pede que seja carimbado e assinado o termo de recebimento do edital, recolhendo um via e deixando outra com o responsável pela empresa, o que faz com que tais documentos sejam assinados pela mesma pessoa;

(iii) a questão relativa à cotação de produtos dos mesmos fabricantes e em valores próximos só pode ser respondida pelos próprios fornecedores, no entanto, é possível elencar como justificativas a opção pelas marcas de menor custo, desde que garantida a qualidade, o que possibilitaria melhores propostas de preços, e a própria sistemática da licitação em razão da fixação do preços, tendo por base uma pesquisa de mercado e uma redução de 5 a 10%, o que impediria ao licitante oferecer preços ainda menores, sob pena de sacrificar seu lucro;

(iv) todo o conteúdo do instrumento convocatório é enviado por e-mail, com o timbre do município e os licitantes acabam por imprimir os modelos como são por eles recebidos, já com o referido timbre;

(v) o município desconhecia a relação de parentesco entre os sócios das empresas, mas mesmo que conhecesse, tal situação não se afiguraria irregular;

(vi) a realização da licitação por lote se deu com vistas a tornar atrativo o certame para empresas de outros municípios, diante da possibilidade de entrega de número significativo de medicamentos;

(vii) a Lei de Licitações não exige a participação dos representantes das concorrentes no ato de abertura dos envelopes na modalidade Carta Convite;

(viii) os documentos relativos à proposta de preços e ao contrato foram assinados por procurador devidamente constituído por instrumento público, cuja cópia foi apresentada juntamente como os documentos relativos à habilitação da empresa;

(ix) há apenas duas farmácias no município e os comerciantes têm um acordo tácito em que se um participar da licitação o outro não participa, alternando-se entre eles a possibilidade de contratar com o Poder Público;

(x) há pequenas discordâncias de valores entre as propostas de preços e o contrato firmado entre as partes, constituindo meros erros formais, sem qualquer reflexo no valor real da avença entre as partes ou sobre os pagamentos realizados pela municipalidade, eis que os valores unitários correspondem aos previstos na proposta de preços, tendo havido erros na multiplicação do preço unitário pelo número de unidades constantes de cada item;

(xi) não houve aumento nos preços de alguns itens cotados pela licitante após serem transcritos no contrato assinado com o município; e

(xii) o prazo do contrato de 43 meses foi estrategicamente pensado para durar exatamente o período de mandato da atual administração, de forma a não trazer embaraços às decisões do futuro gestor.

DENIR ARALDI (peça 59), por sua vez, justificou-se, afirmando que: (i) quando da abertura da licitação, apenas exercia as funções de Diretora do Departamento Municipal de Saúde, tendo apenas participado indiretamente do certame por ter sido a responsável pela solicitação da aquisição de medicamentos para o fornecimento aos usuários do sistema municipal de saúde; (ii) jamais integrou a comissão de licitações ou teve qualquer participação nas decisões tomadas nos procedimentos licitatórios realizados pela municipalidade; e (iii) por tais fatores, não pode se manifestar sobre o procedimento, quem concorreu, qual a modalidade adotada, como foi feito o contrato, e qualquer outra questão, descabendo, por isso, sua responsabilização.

HENRIQUE TREVISAN, em sua manifestação (peça 61), pontuou que:

(i) a assessoria jurídica municipal não exerce funções internas nos procedimentos de licitações, manifestando-se apenas de forma externa, formal e alheia às questões discricionárias, não se imiscuindo em decisões de mérito, como as pertinentes à necessidade ou não do objeto a ser adquirido, à organização dos lotes (ou itens) para atender ao interesses municipais, a quais empresas são convidadas (no caso de convite), e outras;

(ii) a emissão de opinativo jurídico se restringem à análise da legalidade do ato convocatório e dos praticados na licitação em consonância com a Lei n.º 8.666/1993, oportunidade em que o referido procedimento obteve parecer favorável;

(iii) obsta-se à assessoria jurídica questionar os atos realizados pela comissão de licitação diante da presunção de legitimidade e boa-fé deles;

(iv) relativamente às questões atinentes à numeração do procedimento licitatório antes mesmo da autorização do prefeito e da indicação da dotação orçamentária, à apresentação de propostas em papel timbrado do município, ao não comparecimento de representantes das licitantes na sessão de abertura da licitação, à não conferência da assinatura da representante legal da vencedora com os documentos do procedimento, e à fixação de prazo de 43 meses para a vigência do contrato, repetiu o que disseram NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI e JOVINO BATISTA DE PÁDUA, em sua manifestação conjunta;

(v) quanto aos protocolos de retirada do edital assinados pela mesma pessoa, a assessoria jurídica trabalha com a presunção de legitimidade e boa-fé dos atos, tendo constatado que os três protocolos foram carimbados e assinados pelas empresas convidadas;

(vi) mostra-se descabida a desaprovação de uma licitação em razão do fato dos licitantes terem cotado produtos dos mesmos fabricantes e em valores próximos;

(vii) a assessoria jurídica municipal não se envolve no mérito da escolha das participantes, compete-lhe exclusivamente averiguar se três empresas interessadas foram efetivamente convidadas, e se participaram do certame habilitando-se e apresentando propostas de preços;

(viii) a escolha pela realização da licitação por lote e não por item e fato de não terem sido convidadas empresas do município, mas apenas de outros municípios, é questão de mérito, que não toca a análise do assessor; e

(ix) a atribuição da assessoria jurídica se encerra com o parecer de homologação do certame, não havendo análise de atos posteriores, como a divergência de valores entre os consignados na proposta de preços e os constantes do contrato.

A unidade técnica (Instrução n.º 1560/2011, peça 66) opinou pela improcedência da representação em face de DENIR ARALDI e procedência diante dos demais interessados, determinando ao município a rescisão do Contrato n.º 38/2009, firmado com a empresa Luz & Rodrigues Ltda., aplicando: (i) pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e de proibição de contratação com o Poder Público a Natal Nunes Maciel, Valcir Fernandes, Jacir Danelli, Jovino Batista de Pádua, Henrique Trevizan, Alessandra Luz Rodrigues e Arieli Luz Rodrigues; (ii) pena da proibição de contratação com o Poder Público às sociedades Walter Souza Luz & Cia. Ltda., Farmaluz Medicamentos Santa Tereza Ltda. e Luz & Rodrigues Ltda.; (iii) multa a Natal Nunes Maciel, Valcir Fernandes, Jacir Danelli, Jovino Batista de Pádua e Henrique Trevizan; (iii) pena de devolução ao erário de valores (R\$ 155,82) a Natal Nunes Maciel e Valcir Fernandes e à empresa Luz & Rodrigues Ltda. Além disso, a unidade técnica recomendou ao município que, no caso da licitação de bens e serviços comuns, passe a utilizar-se da modalidade pregão.

O órgão ministerial (Parecer n.º 5669/2011, peça 67) pugnou por nova análise da unidade técnica, relativamente a questões outras envolvendo a aquisição de medicamentos e ao possível superfaturamento na compra dos medicamento dessa licitação.

NATAL NUNES MACIEL compareceu novamente aos autos (peça 73) redarguindo que, consoante as justificativas e quadros que apresenta, os valores unitários dos medicamentos não estão em desacordo com a proposta da empresa vencedora da licitação, explicitando casuisticamente a compra dos remédios.

Em novo opinativo (Instrução n.º 4199/2012, peça 78), a unidade técnica ratificou sua manifestação anterior, afastando apenas a sanção de devolução ao erário, em razão do seu valor irrisório.

O órgão ministerial (Parecer n.º 19763/2012, peça 79) opinou pela procedência com todas as medidas sugeridas pela unidade técnica, inclusive ressarcimento ao erário.

Em nova manifestação (peça 81), NATAL NUNES MACIEL reiterou a sua irresponsabilidade pelos atos praticados na licitação, os quais seriam cabíveis aos membros da comissão de licitação, e que apenas homologou o certame, diante do juízo de legalidade exposto em parecer jurídico.

Em seu derradeiro opinativo (Instrução n.º 1915/2021, peça 93), a Coordenaria de Gestão Municipal reiterou o contido nas Instruções n.º 1560/2011 (peça 66) e 4199/2021 (peça 78) opinando pela procedência parcial da representação e adoção das propostas nelas consignadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 512/2021, peça 94) reitera o conteúdo de seu anterior pronunciamento (Parecer n.º 19763/2012, peça 79) acerca da procedência desta representação, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções descritas nos itens “a” a “c” da Instrução n.º 1915/2021 (peça 93). É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A instrução dá conta da procedência parcial da representação, com a qual, em parte, se concorda.

Em primeiro lugar, tem-se a alegação de impropriedade consistente na deflagração do procedimento licitatório e sua numeração antes da autorização do prefeito e da dotação orçamentária. De fato, na solicitação dos medicamentos feita pela então responsável pelo Departamento Municipal de Saúde (peça 2, fls. 4-11), DENIR ARALDI, já consta a modalidade e o número da licitação, o que causa estranheza. Aqui, as defesas apresentadas reconhecem a existência da eiva e a atribuem às relações flexíveis entre os agentes públicos de municípios pequenos que não seguem um roteiro rígido e protocolo, onde um procedimento licitatório é geralmente iniciado com uma autorização e consultas verbais da autoridade competente e dos setores envolvidos para após isso proceder a formalização do expediente. Conquanto se admita a ocorrência da impropriedade, há que se pontuar sua natureza eminente formal que não importou em mácula de maior gravidade, a adversar princípios caros às licitações, merecendo guarida as justificativas lançadas pelos interessados.

Em segundo lugar, destaca-se que os protocolos de retirada dos editais foram preenchidos pela mesma pessoa.

Mesmo uma análise perfunctória dos documentos de retirada do edital (peça 2, fls. 17-19), ainda que destituída da expertise e certeza de que poderiam ser obtidas a partir de um exame grafotécnico formal, permite alentar a formação de um juízo crível acerca da lavratura de tais documentos efetivamente pela mesma pessoa. As justificativas apresentadas pelas partes não parecem se coadunar com a realidade, eis que se limitam a afirmar que diante familiaridade de muitos fornecedores com procedimentos licitatórios, foi adotado procedimento onde um servidor comparece ao estabelecimento comercial do eventual licitante e colhe os dados necessários e pede que seja carimbado e assinado o termo de recebimento do edital, recolhendo uma via e deixando outra com o responsável pela empresa. Os dados constantes desses documentos (razão social, nome fantasia, CNPJ, telefone, endereço e dados do responsável) não trazem maiores dificuldades para o seu preenchimento, de próprio punho, pelo eventual interessado em participar da licitação. O que, de fato, se sinaliza é a possível ocorrência de manipulação dos dados do certame, que aliado a outros indícios, caracterizam o direcionamento da licitação, a privilegiar determinado licitante.

Em terceiro lugar, foi afirmada como irregular a coincidência da mesma ordem na relação dos medicamentos e a cotação pelos três interessados dos mesmos fabricantes.

O fato de a cotação dos três interessados observarem a mesma ordem não se afigura irregular, eis que as referidas propostas, ao que parece, tiveram por base o modelo de proposta de preços constante do Anexo IV do instrumento convocatório.

Apesar disso, compulsando as propostas de preços ofertadas pelos interessados (peça 2, fls. 111-131), exsurgem novos indícios de direcionamento da licitação.

As três propostas contêm, coincidentemente, os mesmos fabricantes para todos os 320 produtos cotados, tendo a empresa vencedora apresentado o menor preços para todos os itens licitados, como destacado pela unidade técnica:

“A análise das propostas de preço dos participantes da licitação conduz claramente à conclusão de que houve direcionamento e fraude na licitação. Trata-se da única explicação possível para a ocorrência de alguns fatos. Em primeiro lugar, as três participantes do certame cotaram fornecedores iguais para todos os 320 itens da licitação. Até mesmo a indicação dos medicamentos que poderiam ser substituídos por genéricos é repetida.

Chama a atenção, também, o fato de que a empresa Luz & Rodrigues Ltda., vencedora da licitação, cotou o menor preço para todos os 320 itens, o que, em uma eventual competição travada em condições normais, seria muitíssimo improvável. Aliás, também seria muitíssimo improvável que a segunda empresa tivesse cotado os segundos menores preços para todos os itens, assim como a terceira empresa tivesse apresentado os terceiros menores, como aconteceu na licitação de São Pedro do Iguazu” (peça 66, fls. 6).

Ademais, nas três propostas (peça 2, fls. 111, 118 e 125) aparece a mesma sublinha antes da aposição do número e ano da licitação, o que reforça a conclusão de que os três documentos foram elaborados de forma concomitante, tendo-se apenas alterado o valor atribuído aos medicamentos.

A unidade técnica ainda explicita que as certidões de regularidade fiscal de duas das interessadas (WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA. e FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TERESA LITDA.), relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), à União e ao Estado, foram expedidas no mesmo dia e em horários extremamente próximos, o que se afigura improvável de acontecer.

Assim, razão assiste à unidade técnica quando assevera que:

“Somem-se a isso os demais indícios levantados no processo, e a conclusão é clara no sentido de que houve montagem do processo licitatório. E se alguma dúvida ainda houvesse em relação a tal conclusão, ela é afastada pela comparação das datas e horários de expedição dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas, providência básica na atividade de fiscalização de procedimentos licitatórios. O resultado para a licitação sob análise é a seguinte:

EMPRESA	CERTIDÕES								
	INSS		FGTS		UNIÃO		ESTADO		MUNIC.
	Data	Data	Horário	Horário	Data	Horário	Data	Horário	
Walter Souza Luz & Cia. Ltda.	02/04/09	11/05/09	09:16:34	11/05/09	09:01:59	11/05/09	09:16:34	11/05/09	
Farmaluz Medicamentos Santa Tereza Ltda.	09/03/09	11/05/09	09:17:42	11/05/09	09:03:46	11/05/09	09:15:44	11/05/09	
Luz & Rodrigues Ltda.	07/05/09	07/05/09	09:39:46	07/05/09	09:29:28	07/05/09	11:48:55	11/05/09	

O quadro revela que 4 das 5 certidões apresentadas pelas licitantes derrotadas na licitação foram obtidas no mesmo dia, e em um espaço de tempo de aproximadamente 15 minutos, o que seria raríssimo, a não ser que tivessem sido obtidas pela mesma pessoa. Ou seja, é clara a conclusão de que houve fraude e direcionamento da licitação” (peça 66, fls. 6-7).

Some-se a isso, em quarto lugar, o fato de que as propostas efetuadas pelos licitantes se utilizam papel timbrado da Prefeitura Municipal, quando deveriam estar em papel timbrado de suas empresas. Embora os interessados aleguem que todo o conteúdo do instrumento convocatório é enviado por e-mail, com o timbre do município e os licitantes acabam por imprimir os modelos como são por eles recebidos, isso ressoa como reforço para a conclusão de direcionamento da licitação.

Em quinto lugar, quanto à alegação de que os licitantes convidados seriam da mesma família, os interessados NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI e JOVINO BATISTA DE PÁDUA afirmaram que o município desconhecia a relação de parentesco entre os sócios das empresas, mas mesmo que conhecesse, tal situação não se afiguraria irregular. De outro lado, Walter Souza Luz & Cia. Ltda. – ME, Alessandra Luz Rodrigues e Arieli Luz Rodrigues, sócias da Luz & Rodrigues LTda. e Farmaluz Medicamentos Santa Tereza Ltda. – ME, em suas respectivas manifestações, não negaram a relação de parentesco, na forma apontada na exordial.

A princípio, a participação em licitações de empresas cujos sócios seja parentes, não é medida irregular, dada a inexistência impeditivo legal, em vista da redação do artigo 9º da Lei n.º 8.666/1993, consoante o consignado no Acórdão n.º 2803/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), para o qual “não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco”. No entanto, da jurisprudência do referido Tribunal ressoa que, na modalidade convite, a participação de empresas com sócios que nutrem relação de parentesco se afiguraria irregular dada a possível quebra da isonomia e competitividade (nesse sentido: Acórdãos n.º 1047/2012, 2003/2011, 864/2011 e 2.900/2009, todos do Plenário).

Em recente julgado, o TCU deixou assentado que:

“A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante” (Acórdão n.º 952/2018, do Plenário)

Veja-se que a hipótese dos autos se emoldura ao prescritivo jurisprudencial, eis que, como acima, demonstrado houve efetiva frustração ao caráter competitivo do certame, caracterizando a irregularidade do certame.

Em sexto lugar, relativamente à afirmação de que deveria ter sido adotada a modalidade pregão e realizado a licitação por item e não por lote, tem-se que, de fato, o pregão é modalidade de licitação de opção facultativa, dado o prescrito no artigo 1º da Lei n.º 10.520, de 17/06/2002 que consigna que “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão”. Ou seja, o uso do verbo poderá apenas consigna mera faculdade e não obrigatoriedade da sua adoção, não constituindo irregularidade, por si só, a escolha da modalidade convite em detrimento do pregão. No entanto, há que se destacar que a utilização do convite, como modalidade licitatória, embora permitida em lei, não é mais na atualidade uma medida razoável, diante da instituição do pregão, procedimento mais célere e adequado à contratação de bens e serviços de natureza comum, cabendo, nesse ponto, a expedição de recomendação nesse sentido.

Relativamente à realização da licitação em lotes e não em itens, comungo igual entendimento a exarado pela unidade técnica, que acatou os argumentos dos interessados (Natal Nunes Maciel, Valcir Fernandes, Jacir Danelli e Jovino Batista de Pádua) entendendo que, caso tivesse havido efetiva competição, seria razoável a justificativa de que a realização de licitação por lote, e não por item, era mais favorável ao município, pois contribuiria para uma maior participação de interessados, pois garantir-se-ia que os fornecedores vendessem quantidade suficiente para fazer frente aos custos da entrega. No entanto, desconsiderou a defesa, nesse ponto, apresentada por HENRIQUE TREVISAN que arguiu que isso era uma decisão de mérito e, portanto, incabível de análise pela assessoria jurídica, tendo em vista que a análise do parcelamento do objeto da licitação se encontra dentro do escopo das questões a serem submetidas a parecer jurídico.

Em sétimo lugar, no que concerne a presença de licitantes na sessão de abertura e julgamento da licitação, isso não desvela impropriedade ou contrariedade, hábil a atrair um juízo de reprovabilidade, eis que não há prescritivo legal que imponha tal como obrigação. A Lei n.º 8.666/1993, por seu artigo 43, § 1º, obriga que a abertura dos envelopes contendo a proposta de preços e habilitação seja obrada em ato público, mas não condiciona sua regularidade à presença dos licitantes, que podem se fazer presentes ou não.

Em oitavo lugar, mostra-se descabida a alegação de que não seria a assinatura da representante da empresa vencedora, ARIELI LUZ RODRIGUES no contrato celebrado com o município, eis que dos autos constam instrumento de procuração (peça 2, fls. 109), outorgado pelas duas sócias da empresa LUZ & RODRIGUES LTDA., conferindo poderes de representação a JOSÉ APARECIDO GOMES.

Em nono lugar, relativamente à alegação de que não houve convite a outra empresa do município, aqui, novamente, a Lei n.º 8.666/1993 não impõe tal obrigação, não obstante, releva notar que essa prática se afigura assaz desarrazoada e a defesa apresentada para justificar o ocorrido não trouxe elementos probatórios que demonstrem a existência do alegado acordo tácito entre as empresas do município. Destarte, como antes referido, embora isso não constitua irregularidade, tal fato corrobora a conclusão pela manipulação do procedimento licitatório, dada a ausência de justificativa hábil para limitar a expedição dos convites tão somente a empresas situadas fora do município e coincidentemente pertencente ao mesmo grupo familiar, como anota a unidade técnica:

“Trata-se de mais um fato relevante que leva à conclusão pela montagem do procedimento licitatório. A não expedição de convite à outra farmácia do Município não encontra justificativa razoável. Quanto à alegação do assessor jurídico, é preciso afastá-la, uma vez que, como visto acima, a avaliação da existência de eventual direcionamento e fraude na licitação é, certamente, matéria submetida à avaliação do parecerista” (peça 2, fls. 10).

Em décimo lugar, aponta-se como irregular a divergência entre valores constantes da proposta de preço da empresa ganhadora e aqueles inseridos no contrato. Relativamente a esse ponto, colhe-se da Instrução n.º 4199/2021 (peça 78), lavrada após o primeiro opinativo (peça 66) e a nova manifestação de NATAL NUNES MACIEL (peça 73), que efetivamente houve pagamentos a mais e a menos na aquisição de quatro medicamentos nos valores a seguir indicados:

MEDICAMENTO	VALOR UNITÁRIO NOTA DE EMPENHO (R\$)	P.	VALOR UNITÁRIO PROPOSTA (R\$)	≠	QTDE.	TOTAL
1 Espironolactona 100mg 16 cpr	28,40	44	20,60	7,80	3	23,40
2 Varfarina 5mg 30cpr	15,15	203	15,05	0,10	4	0,40
3 Castanha da índia 30cpr	9,20	226	15,91	-6,71	1	-6,71
4 Maleato de metilergometrina 0,125mg 12cpr	5,60	231	5,76	-0,16	1	-0,16
					Total	16,93

Consoante destacado na referida instrução, os valores que se reputam divergentes importam em um diminuto montante, o qual, por si só, desautoriza a imposição da pena de devolução de valores ao erário, dada a incidência da hipótese do princípio da insignificância.

Por derradeiro, oportuno discorrer sobre as impropriedades aventadas na Instrução n.º 101/2010 (peça 14), que recomendou o recebimento e processamento do feito, quais sejam, a falta de cópia do convite enviado às licitantes e a duração de 43 meses fixada para o contrato resultante da licitação.

Não há que se falar na ausência de cópia dos convites enviados aos interessados, porque consta dos autos os documentos de retirada do edital do convite (peça 2, fls. 17-19).

Quanto ao prazo de 43 meses para o contrato, os interessados se limitaram a apregoar que esse lapso temporal foi definido para durar exatamente o período de mandato da atual administração, de forma a não trazer embaraços às decisões do futuro gestor.

Conforme o asseverado pela unidade técnica:

“Aparentemente, os interessados não compreenderam por que o fato foi considerado como possível irregularidade e, por isso, defenderam-se alegando que a duração do contrato foi pensada para coincidir com o mandato da atual gestão.

Na verdade, o contrato é irregular por 2 motivos. Em primeiro lugar, porque se trata de contrato de compra de bens, cuja disciplina, em relação à possibilidade de prorrogação, não se confunde com o contrato de prestação de serviços contínuos. Assim, não poderia ser aplicado a este contrato o art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

Em segundo lugar, ainda que o contrato pudesse ser prorrogado, a extensão de sua vigência poderia resultar no dispêndio de importância superior a R\$ 80.000,00, o que seria proibido, tendo em vista que se adotou a modalidade de licitação convite.

Assim, a representação é procedente em mais esse ponto” (peça 66, fls. 14).

De fato, como pontuado pela unidade técnica, o contrato administrativo derivado da licitação vergastada encerra típica avença de compra e venda, não se constituindo em prestação de serviços de natureza contínua, sendo-lhe, portanto, inaplicável a disposição do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, que disciplina a possibilidade de prorrogação de tal espécie de ajuste. No entanto, em verdade, os fundamentos para a prorrogação do contrato, segundo a Cláusula Sétima, Parágrafo Único (peça 2, fls. 139), seriam os parágrafos 1º e 2º do referido artigo 57, os quais são ajustados à espécie, que se trata de contrato por escopo (ou de execução instantânea), tradicional classificação, ao lado do contrato de execução continuada, feita pela teoria geral dos contratos, que se caracteriza pela exigência da contratada da realização de uma obrigação específica, a qual cumprida, “satisfaz o crédito do credor e libera o devedor de outras prestações”[1].

Ao que parece, o dimensionamento do montante atribuído ao prazo (43 meses), talvez, não se afigure plenamente justificado, dado que se pretendeu coincidi-lo com mandato do gestor responsável pela contratação, quando, na verdade, para tal espécie de contrato, o prazo de vigência deveria ter por objetivo a delimitação temporal necessária para a execução da prestação devida pela contratada, definindo tempo razoável para a realização do seu objeto, e não simplesmente igualar o prazo de vigência ao de mandato.

Assim, existe a impropriedade, mas que se limita a equivocidade da motivação para a definição do prazo de vigência do acordo, cabendo a expedição de determinação à municipalidade para que observe a orientação acima prolapada.

Destarte, diante do preenchimento dos protocolos de retirada do edital pela mesma pessoa, da cotação pelos três licitantes dos mesmos fabricantes para todos os 320 itens de contratação, da cotação pela empresa vencedora da licitação, Luz & Rodrigues Ltda., do menor preço para todos os 320 itens, da cotação da segunda empresa dos segundos menores preços para todos os itens, da cotação da terceira empresa dos terceiros menores preços para todos os itens, do fato de constar nas três propostas a mesma sublinha antes da aposição do número e ano da licitação, das certidões de regularidade fiscal das interessadas, WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA. e FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TERESA LTDA., relativamente ao FGTS, à União e ao Estado, terem sido expedidas no mesmo dia e em horários extremamente próximos, da utilização pela três licitantes de papel timbrado da Prefeitura Municipal, quando deveriam estar em papel timbrado de suas empresas, da participação em licitações de empresas cujos sócios seja parentes e da expedição dos convites tão somente a empresas situadas fora do município e coincidentemente pertencente ao mesmo grupo familiar, forçoso aquiescer com o contido nos opinativos que instruem o feito, reconhecendo a fraude à licitação, com o seu direcionamento à empresa Luz & Rodrigues Ltda.

Os fatos acima apontados demonstram que se procedeu a montagem de um procedimento licitatório, tentando-se travesti-lo de regular, com a produção de documentos para ver sagrado vencedor específico da licitação, em franca violação ao princípio da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, cabendo a responsabilização de todos aqueles que intervieram no procedimento licitatório, contribuindo para que, internamente, fosse considerado regular e lícito. Ressalve-se a atuação de DENIR ARAÚJO que, salvo a solicitação inicial dos medicamentos, o qual se deu no estrito exercício de suas funções como responsável pelo Departamento de Saúde, não praticou qualquer outro ato dentro do procedimento licitatório.

Ou seja, o agir dos servidores e das empresas parecem tipificar a conduta contida no artigo 90 da Lei n.º 8.666/1993, que considera ilícito “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Assim, embora possa se discutir a eventual incidência da prescrição, cumpre remeter cópia da presente decisão ao Ministério Público estadual para que decida acerca do cabimento da competente ação judicial.

Desse modo, há que serem apenas NATAL NUNES MACIEL, então prefeito do município e responsável pela homologação do certame, Valcir Fernandes, Jovino Batista de Pádua e Jacir Danelli, membros da comissão permanente de licitação e responsáveis pela condução do procedimento licitatório, HENRIQUE TREVISAN, assessor jurídico responsável pela emissão de parecer jurídico dando conta da regularidade do certame, bem com as empresas que participaram do certame, Luz & Rodrigues Ltda. - ME, Farmaluz Medicamentos Santa Tereza Ltda. - ME e Walter Souza Luz & Cia. Ltda. - ME).

Assim, em conformidade com o que prescreve o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, é cabível a aplicação a Natal Nunes Maciel, Valcir Fernandes, Jacir Danelli, Jovino Batista de Pádua e Henrique Trevisan, as penas da inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do TCE-PR

Mostra-se cabível também a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a NATAL NUNES MACIEL, Valcir Fernandes, Jovino Batista de Pádua, Jacir Danelli e HENRIQUE TREVISAN

Ainda, reprovável a conduta das participantes do certame, que contribuíram com a confecção de um simulacro de licitação, impondo-se aplicar a pena de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a Luz & Rodrigues Ltda. - ME, Farmaluz Medicamentos Santa Tereza Ltda. - ME e Walter Souza Luz & Cia. Ltda. - ME

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação, em razão de fraude no Convite n.º 31/2009, realizado pelo referido MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, que objetivava a aquisição de medicamentos;

II) pela aplicação das penas da inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do artigo 96 Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Natal Nunes Maciel, Valcir Fernandes, Jacir Danelli, Jovino Batista de Pádua e Henrique Trevisan,

III) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a NATAL NUNES MACIEL, Valcir Fernandes, Jovino Batista de Pádua, Jacir Danelli e HENRIQUE TREVISAN;

IV) Pela aplicação de pena de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a Luz & Rodrigues Ltda. - ME, Farmaluz Medicamentos Santa Tereza Ltda. - ME e Walter Souza Luz & Cia. Ltda. - ME

V) pela expedição ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU:

a) de determinação para que, em futuros certames, em contratos por escopo (ou de execução instantânea) proceda ao dimensionamento do prazo de vigência do contrato objetivando a delimitação temporal necessária para a execução da prestação devida pela contratada, definindo tempo razoável para a realização do seu objeto;

b) de recomendação para que, em futuros certames, dê preferência à adoção da modalidade pregão, na forma da Lei n.º 10.520/2002, para aquisição de bens similares ao da presente licitação, como também para a contratação de outros bens e serviços caracterizados como comuns;

VI) pela remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público estadual para que, querendo, promova a competente ação judicial se entender cabível; e

VII) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, em razão de fraude no Convite n.º 31/2009, realizado pelo referido MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, que objetivava a aquisição de medicamentos;

II. Aplicar as penas da inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do artigo 96 Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN,

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JOVINO BATISTA DE PÁDUA, JACIR DANELLI e HENRIQUE TREVIZAN;

IV. Aplicar a pena de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a LUZ & RODRIGUES LTDA. - ME, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LTDA. - ME e WALTER SOUZA LUZ & CIA. LTDA. - ME

V. Expedir ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU:

a) a determinação que, em futuros certames, em contratos por escopo (ou de execução instantânea) proceda ao dimensionamento do prazo de vigência do contrato objetivando a delimitação temporal necessária para a execução da prestação devida pela contratada, definindo tempo razoável para a realização do seu objeto;

b) a recomendação que, em futuros certames, dê preferência à adoção da modalidade pregão, na forma da Lei n.º 10.520/2002, para aquisição de bens similares ao da presente licitação, como também para a contratação de outros bens e serviços caracterizados como comuns;

VI. remeter cópia da presente decisão ao Ministério Público estadual para, querendo, promova a competente ação judicial se entender cabível; e

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1200.

**PROCESSO Nº:-269482/17**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI**

**INTERESSADO:-ACACIO SECCI, JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, MUNICÍPIO DE ASSAI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2948/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Credenciamento. Serviços de saúde. Vícios no edital. Substituição de mão-de-obra. Contabilização equivocada. Pela procedência parcial da Representação, com aplicação de sanções. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por José Miguel Barbosa Amaoka, em que aponta possíveis irregularidades na prestação de serviços de saúde pelo Município de Assai.

Alega, de início, que embora no ano de 2017 o Hospital Municipal estivesse em pleno funcionamento, o Prefeito à época teria emitido Decreto de Calamidade Pública fraudulento, objetivando "contratar por dispensa de licitação empresa que ele já tinha contato para administrar o Hospital por noventa dias".

Narra, ainda, que decorrido o prazo da contratação emergencial, foi lançado o edital de Credenciamento n.º 03/2017, o qual, além de ser supostamente confuso e direcionado à empresa previamente ajustada com o gestor municipal, teria acarretado a terceirização de serviços que deveriam ser prestados por servidores municipais, os quais não teriam sido classificados adequadamente como "outras despesas de pessoal". A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, manifestaram-se o Município de Assai (peças 9 a 13) e a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 20).

Neste íterim o Representante anexou novos petições, em que reiterou os argumentos lançados na exordial (peças 17 e 19).

O então relator, subsidiado na manifestação técnica, recebeu parcialmente a presente a fim de apurar possíveis irregularidades nas "contratações para prestação de serviço no Hospital Municipal de Assai no sentido de ser verificada tal contratação no que pertine à subjetividade de sua real execução, assim como quanto ao valor gasto que deveria ser contabilizado com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal" (Despacho n.º 24/18-GCNB, peça 21).

Após o oferecimento de contraditório (peças 26 a 28), o feito foi submetido à análise técnica (Instrução n.º 2489/19-CGM, peça 30), ocasião em que a unidade se pronunciou pela procedência parcial da representação.

Reiterando a manifestação preliminar apresentada anteriormente pela Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal que o Decreto de Calamidade editado pelo senhor Acacio Secci, ao contrário do alegado pelo representante, não foi fraudulento, considerando que a gestão anterior encerrou todos os contratos que asseguravam a regular prestação dos serviços de saúde no Município, não havendo outra solução senão a contratação emergencial realizada.

De outro lado, concluiu que o Credenciamento lançado pela municipalidade era "extremamente vago e obscuro em se tratando de metas quantitativas por exemplo, violando claramente os ditames da Portaria n.º 3410/2013 do Ministério da Saúde, que estabelece que o instrumento formal de contratação conterá, no mínimo, metas qualitativas e quantitativas a serem cumpridas, para que os repasses de recursos financeiros sejam realizados de uma maneira regular", além de não ter sido indicado no edital o local da prestação do serviço.

Em relação à contabilização dos gastos havidos com tal contratação, a unidade observou que não foram enquadrados como gastos com pessoal, razão pela qual também concluiu pela procedência neste ponto.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 647/19-2PC, peça 31).

Vieram os autos a este relator que, ao observar as alegações defensivas afetas à contabilização dos gastos com a contratação decorrente do Credenciamento em exame, mais especificamente em relação à natureza dos serviços prestados, os quais, segundo a municipalidade, não se referiam à atenção básica e, portanto, não se enquadrariam como "outras despesas de pessoal", solicitou esclarecimentos adicionais à unidade técnica, tendo em vista a plausibilidade de tal argumento, já que são admitidas exceções à contabilização de gastos dessa natureza como despesas de pessoal (Despacho n.º 272/20-GCDA, peça 32).

Em resposta, a Coordenadoria instrutiva ponderou que, diante da tese de defesa e do entendimento predominante deste Tribunal de que não se consideram como substituição de pessoal e não compõem, assim, o índice de gastos com pessoal, os contratos de terceirização referentes a "execução indireta de atividades acessórias, instrumentais ou complementares; que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal da entidade; e não caracterizem relação direta de emprego", seria possível concluir pela improcedência da representação neste ponto (Instrução n.º 911/20-CGM, peça 34), no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 825/20-2PC, peça 35).

Não obstante as conclusões expostas acima, ao ponderar que a análise acerca da [des]necessidade de inclusão das despesas com serviços de saúde no cômputo dos gastos com pessoal não se restringe à esfera teórica, fazendo-se necessário um exame da situação fática vivenciada pelo ente público contratante, o que não parecia ter havido no presente expediente, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que complementasse sua instrução, devendo levar em conta, além da distinção entre os serviços atinentes à atenção básica e aqueles tidos como de média e alta complexidade, a estrutura da Saúde no Município, o seu quadro de cargos e eventuais concursos públicos tendentes a preenche-lo, tudo a fim de perquirir, efetivamente, se a situação se enquadraria à exceção mencionada pela unidade ou ao artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Despacho n.º 144/21-GCDA, peça 36).

Em derradeira análise (Instrução n.º 822/21-CGM, peça 38), a unidade consignou que, ao realizar pesquisa perante o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, "foi constatado, no relatório de quadro de Cargos/Empregos efetivos do município, somente informações sobre o número de vagas previstas em lei para os cargos de médicos 'especialistas' e 'plantonistas', não contemplando o número de vagas efetivamente preenchidas", porém, em consulta às folhas de pagamento de 2021 relativas a servidores ativos em cargo efetivo, verificou-se a existência de dois médicos clínicos gerais.

Acrecentou, ainda, que não foram constatadas informações acerca de eventuais concursos públicos deflagrados até 2019.

Em relação à contratação de empresas para a prestação de serviços de saúde, consignou que "foram firmados pelo Município de Assai em 2017 com a empresa 'CIS Centro Integrado em Saúde Ltda.', os contratos números 1/2017 e 64/2017, tendo por base o processo de inexigibilidade n.º 5/2017", cujas despesas foram classificadas como "demais despesas com serviço médico - hospitalar, odontológico e laboratorial", não entrando no cômputo dos gastos com pessoal.

Nesse passo, ponderou que se as despesas fossem decorrentes de substituição de mão de obra voltada à atenção básica, teriam que ser classificadas como "outras despesas de pessoal - contratos de terceirização", porém, como o Município as registrou em outro elemento, não se trataria de despesas relativas a atenção básica, embora os objetos dos contratos, conforme informados no SIM-AM, fossem afetos não apenas a especialidades, mas também à atenção básica.

Diante desse cenário, sustentou a inexistência de informações suficientes que permitissem concluir se os serviços contratados se enquadrariam nas situações que não caracterizariam substituição de mão de obra para fins de cálculo de pessoal, mas que, a partir do que consta dos autos, sobretudo as declarações firmadas pelo gestor municipal, seria possível opinar pela improcedência da representação em relação a este ponto.

No mais, concluiu pela procedência em relação às impropriedades verificadas no edital de Credenciamento, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 461/21-2PC, peça 39).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, a controvérsia se refere a possíveis inconsistências no Edital de Credenciamento n.º 3/2017, lançado pelo Município de Assai, tendo em vista indícios de que o seu objeto seria muito amplo e impreciso e de que não teria contemplado metas que deveriam ser cumpridas pelo contratado, bem como à suposta contabilização equivocada dos gastos decorrentes desta contratação, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao primeiro ponto, entendo que a presente deve ser julgada procedente, tendo em vista que o edital não estabeleceu com precisão o objeto contratual, não sendo possível concluir com exatidão o que, de fato, se pretendia contratar, tampouco a sua quantidade e o local em que deveriam ser prestados os serviços.

Essa imprecisão se revela, ainda, como obstáculo à comprovação da qualificação técnica pelos interessados, tendo em vista a previsão editalícia de que esta deveria ser demonstrada, dentre outros documentos, mediante a apresentação de "atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação".

A compatibilidade acima mencionada, por seu turno, seria constatada a partir da comprovação da "execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do serviço do objeto proposto", conforme cláusula 6.1.4.

A omissão quanto a elementos dificultou não apenas o fornecimento do atestado por potenciais interessados, mas também uma análise adequada, pela municipalidade, dos atestados apresentados.

Além da violação à Lei Geral de Licitações e Contratos, mais especificamente ao seu artigo 55[1], também desrespeitou-se a normativa municipal concernente ao tema (Instrução Normativa n.º 01/2017-SMS, peça 13), que dispõe que o procedimento para credenciamento deve indicar o seu objeto[2], o que, juntamente com as demais informações imprescindíveis para a boa execução contratual, também deve ser contemplado no instrumento contratual. Confira-se:

Art. 12- Nos contratos celebrados para a prestação de serviços de assistência a saúde sob regime de Credenciamento com pessoas físicas ou jurídicas com ou sem fins lucrativos, e filantrópicos, o Município de Assaí estabelecerá as cláusulas necessárias para a formalização do ajuste, com referência a:

I - O objeto e seus elementos característicos, descrevendo a natureza, a quantidade dos serviços a serem prestados e respectivo valor estimado, com observância do limite orçamentário financeiro;

II - O regime de execução ou a forma de fornecimento do serviço, através da programação físico - financeira a ser realizada pelo Gestor Municipal, conforme prerrogativa estabelecida pela NOB-SUS 01/96, observando os critérios de necessidade do Gestor, disponibilidade físico-financeira, capacidade operacional e classificação obtida na vistoria técnica do prestador de serviços de saúde;

III - O preço e as condições de pagamento, observando-se:

a. Na fixação dos critérios, valores e forma de pagamento da remuneração de serviços, a direção Municipal do SUS obedecerá às diretrizes do Ministério da Saúde quanto à descrição dos itens e valores de remuneração, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa- (Anexos I, II e III)

b. Os serviços a serem prestados serão submetidos às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUS/Ministério da Saúde, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do ajuste;

IV - Do prazo: [...]

(destaque intencional)

Acrescente-se que a tese defensiva de que "o Edital é claramente intuitivo, já que, a (as) empresa (as) contratadas, seriam responsáveis por garantir o Hospital Municipal de Assaí, com funcionamento pleno, ou seja, seriam responsáveis por contratar todo o pessoal necessário para funcionamento do estabelecimento [...]" demonstra a imprecisão do objeto e, mais do que isso, indica uma possível transferência da administração do hospital municipal, visto que, ao que parece, ficaria a cargo da contratada não apenas fornecer os profissionais necessários ao seu funcionamento, mas também decidir acerca de tal necessidade.

Aliás, os indícios de que a administração hospitalar não estava a cargo do Município podem ser corroborados a partir do que consta da ata da reunião realizada pelo Conselho Municipal de Saúde em 04 de janeiro de 2017 (peça 19, p. 3):

alguns materiais do Hospital Municipal. Após explicar a situação Sr. Claudio Roberto Prudêncio explica que outro motivo para elaboração desse decreto emergencial, se dá pelo fato de que não há tempo hábil para realização de um processo licitatório, será como um procedimento emergencial, então o que será feito é uma dispensa de licitação pelo prazo de 90 dias e renovável até que haja condições para a abertura de pregão eletrônico, diz que de outra maneira não haveria possibilidade de realizar a contratação imediata de uma empresa para gerenciar o Hospital Municipal, o que é de extrema importância nesse momento considerando que não há como realizar internamentos no hospital. Diz o que vem ocorrendo é o município encaminhar seus

Além de reputar procedente a representação neste ponto afeto à imprecisão do edital de credenciamento, se revela adequada, portanto, a cientificação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar a pertinência de se realizar eventual procedimento fiscalizatório em decorrência dos indícios de transferência da administração do Hospital Municipal de Assaí, o que incorreria em terceirização indevida, prática que tem sido frontalmente combatida por esta Corte.

Diante da confirmação das falhas editalícias, cabível a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Acacio Secchi.

Quanto ao enquadramento dos gastos como despesas com pessoal, tem-se que, em linhas introdutórias gerais, quando se estiver diante de uma contratação que vise substituir mão-de-obra, os gastos respectivos devem ser contabilizados como despesas com pessoal, em obediência ao artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

Tal enquadramento, aliás, deve ocorrer ainda que se trate de situação emergencial, conforme explicitado por este Tribunal com a edição da Instrução Normativa n.º 56/2011, que assim dispõe:

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade. (destaque intencional)

A situação emergencial vivenciada pela municipalidade não impacta, portanto, a análise quanto à contabilização. O que deve ser observado, em verdade, é o que efetivamente foi contratado, bem como a sua correlação com o quadro de servidores do Município.

Deste modo, embora a unidade técnica tenha concluído, quanto a este ponto, pela improcedência da representação em decorrência das alegações defensivas e, ainda, da insuficiência documental, a qual não permitiria concluir se os serviços deveriam ser enquadrados como despesas com pessoal, entendo que é possível, sim, constatar que houve substituição de mão-de-obra que deveria ter sido contabilizada como despesa com pessoal.

Isso porque, ainda que os documentos considerados faltantes pela Coordenadoria instrutiva fossem essenciais para uma análise pormenorizada da matéria, entendo que se prestariam apenas a apurar o índice de gastos com pessoal efetivamente atingido pelo Município, o que se revelaria contraproducente, vez que se está a analisar um Credenciamento realizado há aproximadamente 4 anos, ao passo em que a constatação da ocorrência de contabilização equivocada se mostra possível desde logo, a partir do que até então se tem nos autos e demais informações que se encontram disponíveis tanto no sítio eletrônico da municipalidade quanto em sistemas deste Tribunal.

Partindo desse contexto, ao confrontar os dados constantes do SIAP com aqueles apresentados no Portal da Transparência Municipal, foi possível observar que alguns dos serviços contratados coincidiam com o quadro de servidores municipal, quadro este que, à época da contratação, estava nitidamente defasado. À guisa de exemplo, temos que os 2 cargos de "médico plantonista 12h", o cargo de "ortopedista" e os cinco de "pediatra" não estavam preenchidos, e foram contemplados no credenciamento em exame.

Além da realização de credenciamento de profissionais ao tempo em que existiam cargos criados e vagos no quadro funcional do Município, é possível observar, também, que a contratação estaria voltada, ainda que parcialmente, à Atenção Básica. Isso porque o próprio objeto estabelecido no edital dispõe que se destinava à "prestação de serviços, em caráter complementar, de assistência médica plantonista, ambulatorial em atenção básica e especialidades" (destaque intencional).

Em corroboração, tem-se que perante o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, consta que o Hospital Municipal é voltado não apenas a atendimentos de média complexidade, mas também à atenção básica:

Dados Estabelecimento		
CNES	CNPJ Próprio	Nome Fantasia
2577283	---	HOSPITAL MUNICIPAL DE ASSAÍ
Tipo de Estabelecimento	Gestão	Natureza Jurídica(Grupo)
HOSPITAL GERAL	DUPLA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CNPJ Mantenedora	Nome da Mantenedora	
76.290.709/0001-30	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	
Cadastrado em	Atualização na Base Local	Última atualização Nacional
18/06/2003	08/06/2020	12/06/2021
Atividade		
Atividade	Nível de atenção	Gestão
AMBULATORIAL	ATENÇÃO BÁSICA	MUNICIPAL
AMBULATORIAL	MÉDIA COMPLEXIDADE	ESTADUAL
HOSPITALAR	MÉDIA COMPLEXIDADE	ESTADUAL

Procedente a representação, portanto, também quanto a este ponto. Adequada, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Acacio Secchi, bem como a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que passe a contabilizar os gastos com eventuais contratos e outros ajustes de terceirização de mão de obra de serviços como "Outras Despesas de Pessoal", em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Instrução Normativa n.º 56/2011 deste Tribunal de Contas.

Cabível, ainda, que seja cientificada a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acerca do equívoco contábil evidenciado neste protocolado, tendo em vista sua atribuição insculpida no artigo 175-H, IX do Regimento Interno[4].

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pela procedência parcial desta Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão (a) das imprecisões constatadas no Edital de Credenciamento n.º 3/2017, realizado pelo Município de Assaí; e (b) da contabilização equivocada de parte dos valores dependidos com a respectiva contratação;

II. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Acacio Secchi (CPF 458.107.889-04), em razão do item (a);

III. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Acacio Secchi (CPF 458.107.889-04), em razão do item (b);

IV. pela emissão de DETERMINAÇÃO ao Município de Assaí para que passe a contabilizar os gastos com eventuais contratos e outros ajustes de terceirização de mão de obra de serviços como "Outras Despesas de Pessoal", em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o artigo 16, § 5º, da Instrução Normativa n.º 56/2011 deste Tribunal de Contas.

Certificado o trânsito em julgado, sigam os autos sequencialmente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência acerca do equívoco na contabilização dos serviços contratados em substituição de mão-de-obra, considerando a possibilidade de tal prática persistir atualmente; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em razão dos indícios de transferência da administração do Hospital Municipal de Assaí à iniciativa privada; à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial desta Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão: (a) das imprecisões constatadas no Edital de Credenciamento n.º 3/2017, realizado pelo Município de Assaí; e (b) da contabilização equivocada de parte dos valores despendidos com a respectiva contratação;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Acacio Secci (CPF 458.107.889-04), em razão do item (a);

III. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Acacio Secci (CPF 458.107.889-04), em razão do item (b);

IV. Determinar ao Município de Assaí que passe a contabilizar os gastos com eventuais contratos e outros ajustes de terceirização de mão de obra de serviços como "Outras Despesas de Pessoal", em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o artigo 16, § 5º, da Instrução Normativa n.º 56/2011 deste Tribunal de Contas.

V. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência acerca do equívoco na contabilização dos serviços contratados em substituição de mão-de-obra, considerando a possibilidade de tal prática persistir atualmente; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em razão dos indícios de transferência da administração do Hospital Municipal de Assaí à iniciativa privada; à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

[...]

2. Art. 9º - O procedimento para credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas interessadas em prestar serviços junto a Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipais de Saúde de Assaí será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação do seu objeto, do recurso para sua despesa, e, ainda: (destaque intencional)

I- Regulamento e respectivos anexos;

II- Comprovante da publicação do aviso de convocação pública;

III- Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos para o credenciamento;

IV- Cópia autenticada da documentação apresentada pelos interessados

V- Recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;

VI- Ato de Ratificação pelo Chefe do Executivo;

VII- Instrumento de Contrato;

VIII- Despacho de anulação ou de revogação do processo de credenciamento, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente

3. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

4. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: [...]

IX - realizar o acompanhamento da gestão fiscal municipal e expedir os alertas previstos no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

**PROCESSO Nº:-419540/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO PICCOLO, DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO, FLAVIO KARAM ACEITUNO, HELENA HISSAKO ADANIYA, JEFERSON YOSHIKI KANASHIRO,**

**PATRICIA HELENA GHATTAS, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2949/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Maringá. Concorrência n.º 5/2021. Serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos. Alegação de existência de cláusulas restritivas à competitividade, omissões e contradições. Inocorrência. Improcedência.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face da Concorrência n.º 5/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos e locais onde são realizadas as feiras livres, lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano e lavagem dos espaços das feiras livres.

A representação (peça 3) aponta as seguintes impropriedades:

(i) exigência de declaração de disponibilidade prévia de equipamentos (Item 3.1.3);

(ii) necessidade de ampliação das unidades de medida para comprovação de experiência anterior na execução dos serviços objeto da licitação (Item 3.1.3, "g.2" e "g.3");

(iii) indefinição quanto à destinação final dos resíduos a impactar na elaboração da proposta comercial; e

(iv) exigência de equipes e equipamentos mínimos (Subitens 5.1 e 5.3 do Memorial Descritivo);

A representação foi recebida (Despacho n.º 812/2021, peça 12) e determinada a citação do município, por meio do seu representante legal.

O município, em sua resposta (peça 19), esclareceu que:

(i) ao contrário do que alega a representante, em resposta dada a questionamento da empresa, restou aclarado que a declaração de disponibilidade prévia de equipamentos versa sobre a sua disponibilidade para a futura execução dos serviços e não previamente;

(ii) quanto à necessidade de ampliação das unidades de medidas, o município, em momento algum, se expressou que apenas seriam aceitos os atestados que contivessem quantitativos nas mesmas unidade de medidas a serem contratadas, e qualquer dúvida quanto ao quantitativo final a ser considerado seria objeto de diligência por parte da comissão de licitação, consoante autoriza a Lei de Licitações;

(iii) que, em resposta a questionamento da representante, foi emitida resposta esclarecendo que "levando em consideração a região central de Maringá, partindo da Av. XV de Novembro, 701 – Centro, até o aterro sanitário contratado pelo município, localizado na Rua Valdecir de Brito, 725, considera-se um percurso aproximado de 7,4 km" (fls. 3), tento, portanto, havida a especificação do local de destinação final dos resíduos;

(iv) apesar do edital definir como responsabilidade da empresa a composição da equipe responsável pela execução dos serviços contratados, foi definido, para efeitos de estimativa, uma equipe padrão composta "por 2 colaboradores, sendo subdivididos em 2 (dois) varredores e 1 (um) varredor que utilizará o carrinho de mão (lutocar), ou seja, a contratada poderá definir a distribuição de pessoal, desde que atenta ao quantitativo mínimo estabelecido" (fls. 4).

Diante dos esclarecimentos prestados pela municipalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2153/2021, peça 23) opinou pela improcedência da presente representação.

Após a instrução da unidade técnica, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS apresentou manifestação (peça 25), que no mérito não diverge daquilo que foi apresentado pelo município.

Diante dessa manifestação do interessado, a Ministério Público de Contas (Parecer n.º 540/2021, peça 27) entendeu-a por intempestiva encaminhando o feito ao relator para a sua admissibilidade, a qual restou aceita (Despacho n.º 974/2021, peça 27), tendo sido determinada nova oitiva da unidade técnica, a qual, por meio da Instrução n.º 2657/2021 (peça 30), reiterou seu opinativo anterior pela improcedência da representação.

O órgão ministerial (Parecer n.º 616/2021, peça 31) opinou pela improcedência, por entender não configuradas impropriedades na referida licitação.

É, naquilo que importa, o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A instrução dá conta da improcedência da representação, corroborada pelo órgão ministerial, eis que as impropriedades apontadas não se mostram hábeis a atrair um juízo de reprovabilidade, como de fato não atrai.

Relativamente à exigência de declaração de disponibilidade prévia de equipamentos, tem-se que, de fato, o edital preconiza nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do Item 3.1.3) a exigência de:

"3.1.3. Quanto à capacidade técnica:

a) Declaração de que possui em nome da empresa os equipamentos solicitados, todos revisados e em perfeitas condições de uso, para a execução dos serviços contratados, assinada pelo representante legal da empresa ou procurador constituído para tal fim (sendo, nesse caso, necessária a juntada do respectivo instrumento).

b) Declaração de que possui veículos fechados com no máximo 10 (dez) anos de uso e em boas condições de conservação, para transporte de funcionários, em nome do licitante (que atendam as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN). RESOLUÇÃO Nº 14/98, assinada pelo representante legal da empresa ou procurador constituído para tal fim (sendo, nesse caso, necessária a juntada do respectivo instrumento).

c) Declaração de que possui equipamentos com até 10 anos de fabricação.

d) Declaração de que possui equipamentos de sinalização e de segurança em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – NBR nº 15071, tais como: Cones de Sinalização Reflexivo em PVC flexível, Fiats de Sinalização em Listas Transversais – tipo "zebrada" e com largura mínima de 7 cm, equipamentos estes que deverão ser utilizados para isolamento da área de execução dos serviços, assinada pelo representante legal da empresa ou procurador constituído para tal fim (sendo, nesse caso, necessária a juntada do respectivo instrumento)."

Na exigência dos quatro documentos acima epigrafados, o edital se utiliza da mesma expressão "declaração de que possui", o que parece ir de encontro ao previsto no artigo 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993, que apregoa que as exigências relativas a equipamentos, entre outros, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, ou seja, raciocínio em sentido contrário desaguaria na conclusão de que se obsta a exigência da propriedade prévia de eventuais equipamentos, os quais somente seriam necessários quando da efetiva execução contratual. Apesar disso, consoante resposta a questionamento formulado pela representação à Administração, tem-se que restou aclarado que

“o objetivo da declaração é que a proponente declare que para a execução dos serviços possuirá os equipamentos solicitamos (sic). Portanto, em que pese o termo ‘nome da empresa’, o mesmo será desconsiderado para análise da declaração, podendo ser apresentado em modelo próprio, desde que, atendidos os requisitos previstos no edital” (peça 19, fls. 6-7).

Assim, em expediente formal de resposta, a municipalidade expressamente afirmou a aceitabilidade de declaração que a licitante possuirá, ao tempo da execução do contrato, os equipamentos necessários. E, como de há muito assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta interpretação da legislação federal (artigo 102, inciso III e alíneas da Constituição Federal), “a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (2ª Turma, REsp 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 03.05.1999).

Assim, improcedente a representação nesta parte.

O mesmo norte interpretativo há que ser aplicado nas duas impropriedades apontadas no expediente, quais sejam: a necessidade de ampliação das unidades de medida para comprovação de experiência anterior na execução dos serviços objeto da licitação, e a indefinição quanto à destinação final dos resíduos a impactar na elaboração da proposta comercial.

A representante pugnou pela necessidade de ampliação das unidades de medida para comprovação de experiência anterior na execução dos serviços objeto da licitação, dada, ao que parece, a sua preocupação quanto à aceitabilidade de atestado, se acaso um licitante o apresentasse com unidade de medida diferente da exigida.

Ora, na resposta encaminhada à representante, foi informado que:

“(…) a princípio, será adotado o padrão 1x1, ou seja, 1 metro linear é equivalente a 1 metro que poderá então ser convertido em m<sup>2</sup> e ou km<sup>2</sup>. Caso a licitante apresente atestado valores diferentes, deverá estar demonstrado em descritivo dos serviços executados para a devida conversão” (peça 19, fls. 6).

Assim, compete a toda e qualquer licitante demonstrar, por meio de atestado de capacidade técnica, a execução de serviços similares ao do objeto da licitação, com as respectivas unidades de medidas para fins de aferição da execução de montante mínimo.

Também aqui, como na seguinte impropriedade, que a resposta a questionamentos tornou insubsistente a alegação de eiva.

A indefinição quanto à destinação final dos resíduos a impactar na elaboração da proposta comercial, de igual forma, restou superada com a resposta dada pelo município, eis que:

“levando em consideração a região central de Maringá, partindo da Av. XV de Novembro, 701 – Centro, até o aterro sanitário contratado pelo município, localizado na Rua Valdecir de Brito, 725, considera-se um percurso aproximado de 7,4 km” (peça 19, fls. 7).

Por derradeiro, tem-se a exigência de equipes e equipamentos mínimos (Subitens 5.1 e 5.3 do Memorial Descritivo), o que para a representante seria “limitar as empresas a executar os serviços de acordo com a capacidade da Prefeitura” (peça 3, fls. 22), além de ser contraditória em face do Subitem 5.4. que estabelece como responsabilidade da contratada definir a melhor composição de suas equipes para a execução dos serviços.

Sem razão, também nessa parte, a representante, eis que, como afirmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

“A leitura dos itens atinentes à questão (transcritos na nota de rodapé 3) não induz à contradição aventada pela Representante. Os itens ‘5.1.’ e ‘5.3.’ tratam de quantitativos mínimos gerais de colaboradores para a adequada execução dos serviços, ao passo que o item ‘5.4.’ aborda a forma de composição de equipes. A questão com a qual cada norma se ocupa é distinta, não se vislumbrando, a partir das insurgências contidas na exordial, qualquer antinomia na sistemática elaborada pela Municipalidade.

Entende-se possível que o Município não tenha fixado o número adequado de colaboradores para execução dos serviços, sendo eventualmente viável a utilização de menor efetivo de pessoal. Porém, a demonstração de tal aspecto deveria ser minuciosamente comprovada pela Representante.

Ademais, a previsão do número de colaboradores é medida imposta pela própria Lei 8.666/93, que impele a elaboração de orçamento detalhado no qual estejam discriminados todos os custos unitários, de modo que o Município incorreria em ofensa ao disposto no art. 7º, da Lei 8.666/93, caso estabelecesse número mínimo de colaboradores indefinido.

Também em relação a este aspecto, portanto, reputa-se improcedente a Representação” (peça 30, fls. 5).

Destarte, adotando o vertido pela unidade técnica como razões para decidir, afastado a impropriedade alegada.

### III. VOTO

Destarte, VOTO:

- I) pela improcedência da representação, nos termos da fundamentação;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da representação, nos termos da fundamentação;
- II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-775768/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO:-VALDIR PEREIRA VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,

RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2013.

Dano ao erário decorrente de encargos pagos ao INSS. Demonstração de dissídio jurisprudencial: necessidade de análise específica do nexo causal e da culpabilidade. Circunstâncias excepcionais. Reorganização contábil posterior com o parcelamento dos débitos previdenciários. Condenação à restituição ao erário afastada diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, conforme jurisprudência. Manutenção da recomendação de irregularidade das contas e da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valdir Pereira Vaz, Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares no exercício de 2013, em face do Acórdão 3356/20 do Tribunal Pleno (peça 119), em que se reafirmou o teor do Acórdão de Parecer Prévio n.º 520/17 da Primeira Câmara (peça 93).

Pelas decisões impugnadas, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do recorrente em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 193.123,46 a título de encargos da dívida.

Em face do dano ao erário, foi determinado ao recorrente o recolhimento aos cofres do Município do valor equivalente aos encargos pagos.

Por fim, em decorrência da irregularidade das contas, foi aplicada ao gestor a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente, na peça 124, alegou, em síntese, que a condenação não teria observado a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com suas alterações e sua regulamentação pelo Decreto Federal n.º 9.830/2019, e, com isso, apontou a negativa de vigência, conforme art. 74, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Sustentou o recorrente que a decisão, ao aplicar a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, não teria observado sua própria jurisprudência, conforme Acórdãos dos Pareceres Prévios n.º 350/19 e 461/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como alegou que a sanção não teria observado o princípio da legalidade, assim defendeu a ocorrência de dissídios jurisprudencial, conforme art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Por fim, alegou que as condenações não teriam observado os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Dessa forma, requereu a reforma das decisões para que seja recomendada a regularidade das contas ou sejam apostas ressalvas, bem como para que seja afastada a condenação ao pagamento de multa e ao ressarcimento ao erário.

Pelo Despacho n.º 44/21-GCAML (peça 126), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 97/21-GCIZL (peça 130), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1839/21 (peça 132), preliminarmente, opinou pela admissibilidade apenas da impugnação em relação à multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, entendeu que em relação aos débitos do INSS e a respectiva condenação ao ressarcimento ao erário o recorrente não teria atendido especificamente os requisitos de admissibilidade.

Sucessivamente, no mérito, ao analisar cada uma das impugnações apresentadas, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 634/21 (peça 133), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, corroborou a manifestação técnica pelo provimento parcial.

É o relatório.

2. Passo à análise da admissibilidade do recurso e das razões recursais.

2.1. Admissibilidade do Recurso:

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1839/2021 (peça 132), defendeu que o recurso de revisão deve ser recebido apenas quanto à multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Defendeu a preclusão da impugnação de cálculos dos valores devidos a título de ressarcimento, uma vez que tratam de matéria fática. No mesmo sentido, arguiu a preclusão da alegada contrariedade à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que não teria sido tratada em sede de recurso de revista.

No que se refere à alegação de negativa de vigência à lei federal, no caso, o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, a Unidade Técnica entendeu que não teria havido a transcrição dos fundamentos especificamente impugnados do Acórdão, não atendendo o §2º do art. 486 do Regimento Interno[3].

De outra forma, uma vez que, em parte, as impugnações alegadas foram relacionadas à decisão originária, no caso, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 520/17 da Primeira Câmara, entendeu a Coordenadoria de Gestão Municipal que não foi atendido o § 4º do art. 486 do Regimento Interno[4] uma vez que não teria sido evidenciado o efetivo dissídio jurisprudencial em face da decisão emitida em sede de recurso de revista, no caso, o Acórdão n.º 3356/2020 do Tribunal Pleno (peça 119).

Todavia, divirgiu parcialmente da manifestação técnica.

Quanto à aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi demonstrado o dissídio jurisprudencial na fl. 9 da peça 124, tendo em vista os precedentes: Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 350/19 e 461/18, ambos do Tribunal Pleno. Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela manutenção da admissibilidade do recurso em relação a este item.

Quanto à irregularidade das contas e condenação ao ressarcimento, entendo que o dissídio jurisprudencial restou evidenciado na fl. 6 da peça 124, uma vez que as decisões impugnadas, no caso, o Acórdão n.º 3356/20 do Tribunal Pleno, que manteve na integralidade o Acórdão de Parecer Prévio n.º 520/17 da Primeira Câmara, em princípio, em relação à aferição de culpabilidade, aparentemente divergiram do Acórdão n.º 1504/2019 do Tribunal Pleno, sendo possível, portanto conhecer da matéria, conforme o próprio Despacho n.º 44/21-GCAML (peça 126).

Ainda em acréscimo, para fins de atendimento ao requisito regimental para revisão da decisão, conforme art. 486, inciso III, do Regimento Interno, referente à negativa de vigência de leis ou decretos federais, entendo possível considerar a aplicabilidade da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.655 de 25 de abril de 2018, uma vez que se trata de norma geral de aplicação do direito público, sendo que a própria ementa indica o objetivo de salvaguarda da "segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público", mostrando-se, assim, pertinente ao presente caso a análise de sua aplicabilidade, associada ao dissídio jurisprudencial já assinalado.

Dessa forma, uma vez atendido o art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno[5], entendo possível, para efeito de admissibilidade do recurso, considerar os fundamentos apresentados pelo responsável nas fls. 7/8 da peça 124.

Assim, seguindo a manifestação do Ministério Público de Contas, conheço do presente recurso.

2.2. Recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso.

O recorrente alegou dissídio jurisprudencial, uma vez que as decisões impugnadas, no caso, o Acórdão n.º 3356/20 do Tribunal Pleno (peça 119) que, em sede de recurso de revista, manteve na integralidade o Acórdão de Parecer Prévio n.º 520/17 da Primeira Câmara (peça 93), em princípio, em relação à aferição de culpabilidade, aparentemente divergiram do Acórdão n.º 1504/2019 do Tribunal Pleno.

Em paralelo, defendeu que a decisão, ao lhe imputar a responsabilidade, não teria observado o art. 12, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Federal n.º 9.830/2019 que regulamentou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657/1942) com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.655/2018, em relação a este último diploma legal, destacando, ainda, a exigência de dolo ou erro grosseiro, conforme art. 28.

Por fim, o gestor questionou a observância da proporcionalidade pela decisão com fundamento nos arts. 20, parágrafo único, e 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Razão lhe assiste.

Em relação ao Acórdão n.º 1504/2019 do Tribunal Pleno, apontado pelo recorrente como paradigma, foi indicado o dissídio jurisprudencial em face da ementa e da seguinte parte de sua fundamentação:

EMENTA: Recurso de revista. Ausência de comprovação de nexo de causalidade entre a conduta da Recorrente e as impropriedades identificadas por esta Corte. Provimento.

Primeiramente, há de se ressaltar que os dispêndios questionados foram realizados no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, restando ausentes evidências de que a Recorrente, enquanto gestora da Pasta de Administração e Previdência, tivesse conhecimento da ocorrência. O posicionamento defendido pela ICE, apesar de devidamente fundamentado, parece-me basear-se em avaliação absolutamente genérica dos fatos, carecendo de elementos sólidos a demonstrar nexo de causalidade entre a conduta da Recorrente e as faltas observadas.

(grifos de acordo com a peça recursal)

Para o recorrente haveria divergência em relação ao seguinte trecho constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 520/2017 da Primeira Câmara (peça 93) e reproduzido, portanto, integrado ao Acórdão n.º 3356/20 do Tribunal Pleno (peça 119) emitido em sede de recurso de revista:

Também não acolho a argumentação de que o ressarcimento de dano ao Erário requer a comprovação de dolo do agente. Tal requisito é discutível para o reconhecimento de ato de improbidade. O dano é imputável a agente cuja conduta esteja envolvida por nexo de causalidade ao fato e do qual não fosse possível exigir outra forma de atuar. In casu, o afastamento de uma servidora acabou por gerar completo desarranjo da assessoria contábil, que perdurou por vários meses, mesmo com a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços. Em sendo da empresa contratada a responsabilidade pela obrigação realizada intempestivamente, ressalva-se direito de regresso a ser contra ela exercido. Porém, não havendo o Município instaurado procedimento para apuração de responsabilidade e ressarcimento de dano, a responsabilização do Prefeito é inafastável.

(grifos de acordo com a peça recursal)

Em que pese, em princípio, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 520/2017 da Primeira Câmara, ter sido apontada a responsabilidade do gestor em face de culpa in eligendo, as circunstâncias dos autos evidenciam o dissídio jurisprudencial, uma vez que, como ressaltado no acórdão paradigma, importa a específica análise dos fatos, a fim de se demonstrar o efetivo liame causal entre a ação do gestor e o dano causado. Ressalto, ainda a propósito, a necessária aferição de sua eventual culpabilidade.

Em princípio, necessário ter em conta que se comprovou recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 193.123,46 a título de encargos da dívida, conforme evidenciado na fl. 9 da Instrução n.º 1937/17 (peça 77).

Diante da materialidade da falha, a recomendação de irregularidade torna-se inafastável, uma vez que não se observou o art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à prioridade de que devem gozar as obrigações previdenciárias, para efeito de pagamento em situações de dificuldades fiscais, conforme segue:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

(Grifei)

Ademais, é importante notar que o quadro das contas prestadas pelo Prefeito, no exercício de 2013, revela efetiva inércia na adoção de medidas com vistas ao equilíbrio orçamentário a fim de garantir o pagamento tempestivo de obrigações legais, materializada na inconsistência ora verificada.

Portanto, evidencia-se efetivamente falha administrativa de planejamento imputável à gestão. Não se trata, assim, de fato estranho ou alheio à atuação do Prefeito, mas, de situação que a ele incumbia ter evitado, adotando as providências elencadas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[6].

Sobretudo, diante do montante do dano ao erário, no valor de R\$ 193.123,46, a falha de planejamento, no presente caso, justifica a recomendação de irregularidade das contas. Destaco precedente em que, em face de circunstâncias semelhantes, recomendou-se a irregularidade das contas, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 519/17 da Segunda Câmara, com ressalvas ao ressarcimento ao erário, cujo entendimento diverge da jurisprudência mais recente deste Tribunal.

De outro modo, cito o Acórdão n.º 539/19 do Tribunal Pleno, pelo qual, diante da falha de planejamento da entidade no pagamento de obrigações legais, manteve-se a procedência de Tomada de Contas Extraordinária, portanto, com a irregularidade das contas e aplicação de multa, sem o ressarcimento ao erário:

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Parcelamento de IRPJ e CSLL. Incidência de multa e juros. Falta de planejamento da entidade. Violação aos princípios da eficiência e da economicidade. Procedência parcial com aplicação de multa aos gestores.

Quanto à sanção, entendo que não há elementos que justifiquem a restituição integral e solidária do valor de R\$ 46.631.255,17 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), referente a juros e multa fixados com o parcelamento efetuado.

Para tal fim, seria necessária a demonstração do nexo de causalidade, com a devida identificação da ação ou omissão dos gestores e de sua responsabilidade pessoal pelo descumprimento de obrigações específicas, o que não se evidencia no caso concreto.

[...]

Resta cabível, portanto, a aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs.[...]

Nos moldes do precedente ora citado, o atraso no pagamento de obrigações previdenciárias justifica a aplicação de multa, sem, contudo, o ressarcimento.

Aprofundando a análise em relação aos requisitos para o ressarcimento ao erário, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, a configuração da irregularidade, ainda que dela haja resultado dano ao erário como seu desdobramento causal, não é suficiente, por si só, para determinar a devolução de recursos.

Isto porque, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com suas alterações e sua regulamentação pelo Decreto Federal n.º 9.830/2019, passou-se a exigir a configuração de erro grosseiro ou culpa grave para que haja a condenação ao ressarcimento ao erário, conforme decisões que seguem:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão n.º 556/2020, do Tribunal Pleno, grifamos).

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05. (Acórdão n.º 619/20, do Tribunal Pleno, grifamos).

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaco nos seguintes precedentes (Acórdão n.º 1416/21 do Tribunal Pleno).

(Grifei)

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à "danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)", afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020

(Acórdão n.º 1274/21 do Tribunal Pleno)

(Grifei)

Nessa última decisão, ao proferir o voto vencedor, apresentei ainda os seguintes precedentes, aos quais igualmente faço remissão, uma vez que afastam a condenação de ressarcimento ao erário decorrente de encargos e multas pagas ao INSS por atraso acarretado por falhas administrativas: Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/16-S1C, de 01/11/2016 (Processo n.º 26519-2/14, unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão - Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio n.º 116/17-S2C, de 05/04/2017 (Processo n.º 26410-2/14, unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão - Relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/18-S2C, de 14/03/2018 (Processo n.º 27905-3/14, unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão - Relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania); - Acórdão de Parecer Prévio n.º 83/18-S2C, de 21/03/2018 (Processo n.º 26550-8/14, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha - Relator, Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares).

No presente caso, os fatos evidenciam a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave.

Inicialmente, deve-se ter em conta o parcelamento dos débitos junto ao INSS, cujo pedido foi protocolado pelo gestor em 13/02/2014, conforme fl. 1 da peça 43, ficando assim demonstrada a adoção de medidas logo no início do exercício seguinte, o que evidencia sua disposição em sanar a falha, afastando eventual configuração de desídia ou má-fé.

Relevante também para a aferição desse elemento subjetivo da conduta do gestor, o fato de tratar-se de seu primeiro ano de mandato, haja vista que assumiu a Prefeitura em 01/01/2013.

Destaco que, diante do parcelamento, pela Instrução n.º 1937/2017 (peça 77), a Coordenadoria de Gestão Municipal inclusive manifestou-se pela possível conversão em ressalva da falha. Contudo, manteve naquela oportunidade seu opinativo pela condenação ao ressarcimento. Com a devida vênia, entendo que o raciocínio não seria apropriado, uma vez que a condenação ao ressarcimento deve se basear em erro grosseiro e, diante de sua ocorrência, restaria impossibilitada a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Quanto às circunstâncias em que ocorreram a falha, em análise mais ampla, há a confirmação de restrições financeiras, de acordo com as alegações constantes na defesa, na peça 42.

Conforme já assinalado, tratou-se do primeiro ano de gestão, exercício de 2013, período em que o Município ainda sofreu impacto de desconexões fiscais, reduzindo as receitas municipais, reconhecidamente mais significativas no exercício de 2012, citadas em diversas instruções deste Tribunal[7].

No caso do Município de Coronel Domingos Soares, conforme Instrução n.º 1126/2015 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32), é possível identificar uma significativa redução do índice de liquidez, o que, em tese, poderia ter induzido ao atraso no pagamento de obrigações previdenciárias, conforme demonstrativos que seguem:

Resultado do Exercício	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	7.244.882,71	7.805.946,33
Receitas de Capital	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>7.244.882,71</b>	<b>7.805.946,33</b>
Despesas Correntes	6.779.592,14	6.676.908,95
Despesas de Capital	325.802,23	191.303,17
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>7.105.394,37</b>	<b>6.868.212,12</b>
Resultado (+/-)	139.488,34	937.734,21
Interferências Financeiras	-620.807,30	-779.647,62
Resultado Financeiro do Exercício	-481.318,96	158.086,59
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	517.901,11	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	36.582,15	158.086,59
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,50	2,03

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(grifei)

Proponho, portanto, o provimento parcial ao recurso em relação ao presente item para, mantendo a recomendação de irregularidade das contas, diante do efetivo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e do pagamento de encargos no montante relevante de R\$ 193.123,46, o que atrai a incidência do art. 16, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9], afastar a condenação ao ressarcimento ao erário, conforme precedentes já citados.

2.2. Aplicação do artigo 87, inciso III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05: dissídio jurisprudencial.

Sobre a matéria o recorrente alegou ofensa da multa aplicada à disposição expressa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que haveria incompatibilidade entre a sanção e a condenação de ressarcimento ao erário.

Não lhe assiste razão.

Com a exclusão da condenação ao ressarcimento ao erário, afasta-se a incompatibilidade inicialmente impugnada.

Nesse sentido, de fato, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pressupõe a inexistência de condenação ao ressarcimento ao erário[10]. Portanto, em princípio, caberia o afastamento da sanção, diante do Acórdão n.º 3356/2020 do Tribunal Pleno (peça 119), uma vez que manteve a multa e a condenação ao ressarcimento ao erário.

Contudo, conforme análise do item anterior, uma vez afastado o ressarcimento ao erário, remanesce a sanção diante da irregularidade das contas, na forma do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, destaco que a proporcionalidade da sanção resta assegurada diante do montante despendido com encargos. Igualmente, uma vez limitada a condenação pecuniária, sobretudo diante das circunstâncias do caso concreto, resta plenamente observado o art. 22, § 2º, da LINDB[11], conforme requerido pelo recorrente.

Ressalvo entendimento pessoal no sentido de que seria mais adequada ao caso a aplicação da multa do art. 87, Inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que houve o descumprimento específico de normas que tratam do recolhimento de contribuições previdenciárias. Todavia, eventual reforma nesse sentido, majoraria a multa, o que encontra limite no princípio da vedação à reforma em prejuízo.

Portanto, nego provimento ao recurso em relação ao presente item para manter a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.3. Da alegação de falha nos cálculos procedidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal

Quanto aos recolhimentos previdenciários em sede de parcelamento, o responsável apresentou, na fl. 8 da peça 124, dados que evidenciariam o recolhimento das parcelas 28 a 30 do Pedido de Parcelamento n.º 1081233, no valor de R\$ 33.916,02, com isso, defendeu que o valor do ressarcimento ao erário deveria ser recalculado.

Todavia, uma vez afastada a condenação à devolução de recursos ao erário, resta prejudicada a análise do pleito recursal no que tange ao presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 3356/20 do Tribunal Pleno (peça 119), que manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 520/17 da Primeira Câmara (peça 93) a fim de afastar a condenação do Sr. Valdir Pereira Vaz ao ressarcimento ao erário, mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas, com a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 3356/20 do Tribunal Pleno (peça 119), que manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 520/17 da Primeira Câmara (peça 93) a fim de afastar a condenação do Sr. Valdir Pereira Vaz ao ressarcimento ao erário, mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas, com a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

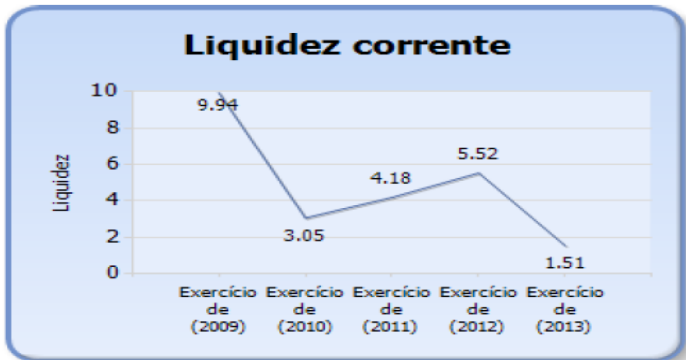
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;



Todavia, reforço que a irregularidade efetivamente ocorreu, diante da inobservância do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e deve, portanto, ser mantida, mas, a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, de acordo com decisões do Tribunal Pleno já citadas e com base no art. 28 da Lei nº 13.655/2018[8], autorizam o afastamento da sanção de ressarcimento.

Por fim, ainda como atenuante, trato de fato destacado pela defesa como relevante para a ocorrência da falha, relativo à restrição de recursos humanos, uma vez que a única servidora concursada no cargo de contadora e exclusivamente dedicada ao recolhimento das contribuições previdenciárias foi afastada em razão de ter sido acometida por doença grave.

Conforme informado na fl. 2 da peça 50, a contadora municipal necessitou se afastar de suas funções, o que foi formalizado em 09/01/2013 diante do acometimento de neoplasia maligna (fl. 5 da peça 47). Segundo consta, teria havido dificuldade do Município em se reorganizar com a prestação dos serviços, na medida em que, até então, a função era exercida com exclusividade pela servidora desde 2009.

Embora essa circunstância não afaste, em absoluto, a responsabilidade do Prefeito, pode contribuir para a atenuação do elemento subjetivo da conduta, levando-se em conta tratar-se do primeiro ano de mandato, somado à dificuldade comum aos municípios de pequeno porte e com limitações financeiras para disporem de profissionais tecnicamente habilitados.

Destaco que, conforme comprovado na fl. 25 da peça 47, somente em 17/10/2013 foi extinta a ação 0003553-73.2011.8.16.0123 que suspendeu os concursos públicos 01/2011 e 02/2011. Portanto, em princípio, até a referida data, o município poderia, de fato, não ter tido meios legais para proceder eventual nova admissão de pessoal.

Com isso, a avaliação dos fatos deve dar primazia para o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

2. IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:  
[...]  
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais  
[...]  
§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.
4. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão...
- IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente  
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:  
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente
6. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
7. A título de exemplo: Instrução n.º 83/2014 (peça 34 dos autos 19917-0/13).
8. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
9. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I - ...  
II - ...  
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
f) dano ao erário.
10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III. (grifei)
11. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)  
[...]  
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18  
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021 ATÉ 18 DE NOVEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 325240/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 268120/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: ABIMAELO DO VALLE, ANTONIO VIEIRA DE LARA, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, IRINEU TEIXEIRA IACHINSKI, LUCIMAR GORDIA, LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, WILSON ANTONIO BEDIM

Processo: 162822/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAÍ, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, ERACI FAVERO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 908310/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADRIANO MÁRIO GUZZONI, ANDREA MARIA BONATO BOBATO, APPF DA ESCOLA MUNICIPAL DONA POMPILIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARCIA DOS SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

### PENSÃO

Processo: 506034/06  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: HILDA IENSEN VICENTE, NICOLAS EDUARDO VICENTE

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 555090/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE  
Interessado: CLAYTON JULIANO SILVA BROETTO, EDUARDO JOAQUIM DA LUZ ZANDONA, ELISANGELA SILVEIRA LIBERALINO, ERDERTON DE LARA MAGALHAES, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MAURICIO PAULO CHUEIRI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, RENATO ANTONIO PEREIRA, SANDRA MARIZE MESQUITA

Processo: 906008/17  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXSANDRO ELEOTERIO PEREIRA DE SOUZA, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, ANA PAULA DOS ANJOS GABRIEL, ANA PAULA FERREIRA DA LUZ, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAIO VITOR MARQUES MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CAMILA FERNANDES FIGUEIREDO, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, CRISTINA LEMOS, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIELA FAGUNDES CARNELOS NUNES, DEBORA FRANCISCHINI BOIAN, DÉVERSON

ROGÉRIO RANDO, DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL, DRIELLY LIMA VALLE FOLHA SALVADOR, EDISON ANTONIO SAHD FILHO, ELAINE DE CASTRO, FÁBIO ALEXANDRO SEXUGI, FÁBIO ROGÉRIO DE CASTRO, FERNANDO BRUNO ANTONELLI MOLINA BENITES, FLAVIA POLLYANY TEODORO, FLAVIO BENTO, GEOSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, GIOVANNA BRICHI PESCE, GUILHERME CALDAS DOS SANTOS, GUILHERME ZSIGMOND MACHADO, ITALO BATILANI, JACSON ELOMAR VIEIRA, JAQUELINE ARAUJO, JORDANA CRISTINA BLOS VEIGA XAVIER, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR FRARE, LAURA FORMIGHIERI TEIXEIRA, LAURO IGLESIAS QUADRADO, LETICIA XANDER RUSSO, LIGIA FERNANDA GIORGIA DE OLIVEIRA KLEIN, LISANDRO ROGÉRIO MODESTO, LUCINEIA MARIA LAZARETTI, LUSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, NARA DE MORAES CALIPO, NATÁLIA CRISTINA DE OLIVEIRA, NIVALDO APARECIDO GREGO, PATRICIA DE SOUSA, PAULO EDUARDO BOSZIAK JÚNIOR, RAVELY CASAROTTI ORLANDELLI, RICARDO SUAVE, RODRIGO FERNANDES PISSETTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SANDRA CARBONERA YOKOO, TIAGO TADEU MADRIGAR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALÉRIA BARREIRO POSTALI SANTANA, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA, VIVIANE DA SILVA, WELLINGTON FELIPE ALVES MIRANDA

Processo: 480179/18  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, VERIDIANA DE BRITO

Processo: 239432/19  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: ANA KESIA CORREIA SANTANA, ANA PAULA REIS DE LIMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DANIELLE APARECIDA RODRIGUES, DANIELLE PAVAO, DAYANE DE FREITAS MACHADO, DAYANNE PAULO VALERO, DINEI JUNIOR ROCHA DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA DA SILVA, JOSIANE MORISHITA, KARINA CRISOSTOMO CORREA, KARINA DUTRA OUTI BASSI, MARCILENE PAIVA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MARIA FERNANDA MANOEL IMAZU, MARISTELA SPESSTELA ZANUTTO, MARTA LUISA ROSA DA SILVA, ROBERTO DIAS SIENA, ROSINEIA BONFIM LEDO, SÉRGIO MORENO CHAGAS ROCHA, SHIRLEI LEORDINA PEREIRA, TANIA DE BARRROS BARBOSA, UIARA MORAES JOVEDY, VICTOR HUGO CANDIDO LEAL, WILLIAN AMERICO MOREIRA DA SILVA

Processo: 575920/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, ALINE DENISE DA SILVA, AMANDA VENANCIO DA SILVA, ANDRE LUIS BOVO, ANDRESSA MAURICI ROMAN, ANGELA MARIA QUIRINO, BRUNA RICOLDO AVEIRO, CARLA BELLO, DANIEL ALVES DA SILVEIRA FILHO, ELISANGELA JUSTINO DOS SANTOS MENDES, ELZA CRISTINA SALVI ROSA, LUCIANA CASAGRANDE MACHADO, MILTON JOSE COELHO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROBSON FERNANDER JARDIM, ROGERIO SOUZA DOS SANTOS, SIDNEI PEREIRA GOULART, TALYTA RAFAELA PARDO TURQUINO VICENTINI, VANESSA ALVES CARNEIRO, VANESSA CRISTINA DE PAULA MOURA

Processo: 448147/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: ANDREY HERCULANO, ARGEMIRO NETO DA LUZ RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO

Processo: 119503/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: GILDO ROGERIO DA SILVA, GRACIELLA GOMES DE FREITAS, LUCAS VINICIUS GEACON, MARCELA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA HELENA BERTOÇO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, REGINA MELQUIADES, SAMUEL PAULO GOMES, VANDERLEI PADILHA LOPES, VINICIUS ROSA RIBAS DA SILVA, YGOR NERY CARDOSO DA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 409790/21 Adiado por pedido do relator desde 23/08/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152483/13 Vista desde 04/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)  
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, Adelaide Pedroso Leandro), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 306922/17 Vista desde 23/08/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 39957/15  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA  
Interessado: DIRCEU MACEDO LOPES, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, LUIZ CARLOS BLUM, MARCO AURELIO MANCINI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PATRICIA RIBEIRO, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 471475/20  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: ANDREA APARECIDA FERREIRA, ELAINE LUCIA FRANCISCO REIS, ELF AUTOMACAO E SISTEMAS EIRELI, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SIVALDO LOPES FERREIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 277986/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA  
Interessado: CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON (Procurador(es): GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL), RUDINEI AGUSTINI

Processo: 329090/13  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)  
Interessado: ASSOCIACAO RIBEIRINHA DE UNIAO DA VITORIA - 50 UNIDADES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), JOSÉ ANTONIO ASSIS, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), SEBASTIANA ALVES PINHEIRO

Processo: 168104/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDSON HUGO MANUEIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 565123/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 19574/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: AGATHA GRABRIELLI SCHNEIDER CARVALHO, CLAUDETE DOS SANTOS KELM, IVONETE DO CARMO DE LOURDES GEBAUER, JYAN JONHATA PHELLYPPE LUNARDI OVIEDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PAULA CRISTINA CAPELETTE

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 645493/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 160259/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RONALD NIEWEGLAWSKI

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 658635/15 Vista desde 18/10/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 288436/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, DAIANE DELAMICO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 310288/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 152557/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI

Processo: 785967/16  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ (Procurador(es): BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO (Procurador(es): GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, ANDREZA DOLATTO INACIO), GILBERTO CARLOS MACEDO (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS), LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, DANIEL WUNDER HACHEM), MARLENE ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA), MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA (Procurador(es): MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL), ODAIR JOSÉ SILVEIRA

Processo: 279175/19  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 414390/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: CELIO PEREIRA (Procurador(es): PAULO JOSE DA SILVA NETO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR (Procurador(es): EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA), LUIZ CARLOS GIL (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 16898/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 205165/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Interessado: CALVINO DE LIMA, CONSELHO DE SEGURANÇA PUBLICA DE MUNICÍPIO DE DOURADINA, EDSON ANTONIO GOMES, EVAIR DOS SANTOS GARCIA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 750997/17  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SHORAIA DE CASTRO

Processo: 222463/18  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 813771/18  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO PINTO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 353077/10  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ  
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA

Processo: 296936/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: AILTON BRANCO, DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE, ROBERTO PIRES DE LIMA

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 626120/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 231034/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
Interessado: ALTAIR BOZA CORREIA, JOAO MIELKE, LAERTES PRESTES

Processo: 272777/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO), SEBASTIÃO ANTONIO

Processo: 172536/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: ANTONIO SERGIO DE FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

Processo: 188246/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU, VANDERLEI VIEIRA MENDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 310202/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

Processo: 274068/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 210602/13 Vista desde 18/10/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 135699/06  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO

Processo: 248354/10 Vista desde 18/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), OSVALDO OKONOSKI

Processo: 173237/08 Adiado por pedido do relator desde 18/10/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER), LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38340/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), KARIME FAYAD

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 264543/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

#### PENSÃO

Processo: 900142/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JORGE ALFREDO KRUGER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, VERA REGINA DA COSTA KRUGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 574227/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: AIKO REGINA OGUIDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 574677/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARIA JOSÉ CORREA

Processo: 576556/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, ODETE TOMAZONI FERNANDES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 662451/17  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA  
Interessado: ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMIDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, Silvamara Aparecida Marcos Velho, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

Processo: 438610/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ  
Interessado: ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZZUTTI LIMA RODRIGUES, LETÍCIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MADALENA DE FATIMA CREPALDI RUIZ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARLI BIAGIO VECCHI, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, ROSIANE FRANCA COSTA MINELI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SGORLON LARENTES

Processo: 633773/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: TASSIA ROBERTA POLON GRAEBIN, TATIANE KETY XAVIER KUSTER VIESSER, TIAGO MELO DE OLIVEIRA, VALDINEIA APARECIDA ANDRADE, VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA, VANESSA RAIANNA GELBCKE, VANESSA SCHMIDT, VANESSA SILVA CANANI, ZENILDA DE OLIVEIRA ESCORCIO, ADRIANA AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANA NEVES, ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA, ALLAN FRANCISCO MELNIK, AMANDA RUDEK FERREIRA, ANA CAROLINA ASSIS, ANA CAROLINE FERRAZ DOS SANTOS, ANDRE LEANDRO COMIN, ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ, ANDRIELLY CUPINI BITENCOURT, ANEDES MARIA POTRATZ, ANGELA CRISTINA ROSSA, BRUNA DOS SANTOS DA ROSA, CAMILA DA SILVA, CAMILA DE LIMA ADRIANO DE OLIVEIRA, CAROLINE RIBEIRO, CINTIA TEREZINHA VALENGA, CLAUDIA AYAKO KIOKO OKAVA BUENO PEREIRA, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, CLAYTON HEPP GRAEBIN, CRISTIANE CARDOSO HECKERT NEVES, CRISTIANE PERSEGONA DANCINI, CRISTIANE PETRIW, DANIELE CRISTINA JUPPE CLEMENTE, DANIELLI MARIA FERREIRA SIEJKA, DELINIR VAZ PADILHA, EDILEINE CHILHEN, ELISIANE DANIELLE GUIMARAES, ELIZANDRA GORSKI, ELIZANGELA GONCALVES FELIX, FERNANDA KLAINE CAROLINO, FLAVIA THAIS KULKA, FRANCIANI DIAS, GILBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, GLEICIANE ALINE MACHADO, HEMILEE PIETCHAKI DOS SANTOS, JANAINA JESSICA MARCONDES, JANDIRA BREGONDE MOREIRA, JAQUELINE BORDIN, JAQUELINE LUANA MONTEIRO, JESSICA MARIA PADILHA, JHENIFER SANTOS VEIGA, JOAO ANTONIO BASSO, JOAO PAULO DE SOUZA FIGUEIRO, JOSEANE APARECIDA ANDRADE, JOSEANE POLETTO BAPTISTEL, JUCIANE CARVALHO LOURENCO, JULIANA APARECIDA CORDEIRO ABREU FERREIRA, JULIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO, JULIANA ORTIZ DE ARAUJO, JULIANA TYMINSKI, KELLEN CRISTINA FAGUNDES STELLATO, KEVIN PATRICK RODRIGUES, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, LARISSA DE FATIMA MATIAS, LETICIA DALVA DE SOUZA PALMA, LETICIA KLUSSKA, LINDAURA BORGES MACEDO, LUCIANA DE BRITO PINTO, LUCIANE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, LUCILENE GOMES PINTO, LUCILENE RODRIGUES FLORA, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCUS VINICIUS GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA CANDIDA DE MATTOS, MARIA LUIZA FELIPE, MARIANE SABIM, MARICEL DE PAULA FERREIRA, MARILAINE DA COSTA FIRMINO, MARILIA APARECIDA MATOZO DOS ANJOS, MARILIA FERNANDES DOMINGOS AMORIM, MARLI DE MEDEIROS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULA ROBERTA KARVAT, PRISLAINE DE FATIMA DOS SANTOS, RAFAELLA CHAMULERA WISNIEWSKI, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATA MOREIRA, SANDRA MARA BOARON, SILMARA SOARES PACHECO, TAMARA DANTAS ALFARO, TANARA MARLA GOMES DA SILVA

Processo: 177143/19  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
Interessado: LUCAS MARIANO MENDES, LUCIANO NENDZA DIAS, LUCY ATENA DE AQUINO SANTIAGO, LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI, LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, LUIZ HENRIQUE VICENTINI, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, MARCELO LUIZ TREVIZAN, MARCELO MARTINELLI FILHO, MARCELO PATRICIO DE FIGUEIREDO, MARCO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS, MARCOS MAURICIO PESTANO, MARCUS FELIPE DA ROCHA RODRIGUES, MARINA GOMES GRANDO, MATEUS DE BONA GANZER, MATEUS PRADO AMUY RODRIGUES, MAX DIAS LEMOS, MICHEL LEITE PEREIRA DA SILVA, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO, NILMAR MANFRIN DA SILVA, Nilson Santos Diniz, PATRICIA CONCEICAO NOBRE PAZ, PATRICIA PACHECO RODRIGUES, PATRICIA TIRABOSCHI BURIN, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO, PEDRO DE MELLO BARRETO KOENIGSDORF, PEDRO FILIPE CRUZ CARDOSO DE ANDRADE, RAFAEL BACELAR DE SOUZA, RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA, RAFAEL PEREIRA GABARDO GUIMARAES, RAFAEL SOUZA PINTO, RAISA DE VARGAS SCARIOT, REINALDO ZEQUINÃO NETO, RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA, RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MENDES, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA FILHO, RICARDO MORAES FARIA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CAMARGOS LIRA WEISS, ROBERIO LEITE FILHO, RODOLFO VIEIRA NANES, RODRIGO BAPTISTA SANTOS, RODRIGO COLOMBELLI, RODRIGO CRUZ DOS SANTOS, RODRIGO REDERDE, ROMULO MARINHO SOARES, RONALD LUIS DA SILVA NASCIMENTO, SADI JORGE HERCULANDO PEREIRA, SANDRA MARA NEPOMUCENO, SANDRA MARIA VASCONCELOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SERGIO ANTONIO DE BRITO, SILAS ROQUE DOS SANTOS, TAIS MENDONCA DE MELO, TATHIANA LAIZ GUZELLA, THAIS ORLANDINI PEREIRA, THIAGO DA SILVA TEIXEIRA, THIAGO LUIZ MENGAL SOARES, THIAGO VICENTINI DE OLIVEIRA, TIAGO BALTAZAR FERREIRA DANTAS, TIAGO JOSE WLADYKA, TITO LIVIO BARICHELLO, VAGNER DOS SANTOS MALAQUIAS, VANESSA CRISTINA DE LIMA E SILVA FELIPE, VANESSA CRISTINO DE OLIVEIRA, VICTOR BRUNO DA SILVA MENEZES, VICTOR LOUREIRO ALMEIDA, VICTOR NASCIMENTO BATISTA, VINICIUS FERNANDES MACIEL, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA, VIVIANE CRISTINA DIETRICH, VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI, WAGNER FERREIRA, WAGNER SOARES QUINTAO DOS SANTOS, WALCELY ANTONIO DE ALMEIDA, WALESKA SOUZA MARTINS, WILKINSON FABIANO OLIVEIRA DE ARRUDA, WILLIAM ALVES DE LIMA, ADAILTON RIBEIRO JUNIOR, ADILSON JOSE DA SILVA, ALDAIR DA SILVA OLIVEIRA, ALEX SANDRO MARCOS, ALEXANDER MEURER, ALYNNNE MARIA DOS REIS LIMA, ALYSSON GABRIEL SANTOS NUNES TINOCO, AMANDA MACEDO RIBEIRO, AMARANTINO RIBEIRO GONCALVES NETO, ANA CAROLINA HASS DE MIRANDA CASTRO, ANDERSON SEIJI KUDO, ANDERSON SERGIO ROMAO, ANDRE GUSTAVO FELTES, ANDRE LUIS GARCIA, ANDRE MENDES, ANNA KARYNE TURBAY PALODETTO, BARBARA RAQUEL VALESKI STRAPASSON, BRENO MACHADO DE PAULA, BRUNO FALCI AMARAL, BRUNO MIRANDA MACIOZEK, BRUNO SILVA ROCHA, BRUNO TRENTO HEIN, CARLA GOMES DE MELLO, CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO, CARLOS GABRIEL GOMES GORDO STECCA, CRISTIANO LEO FABIANI, CYNTHIA DE BARROS

ALBUQUERQUE, DAMIAO BENASSI JUNIOR, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DENIVAL BARBOZA LIANDRO, DERICK MOURA JORGE, DIEGO FERNANDES VALIM, DIMITRI TOSTES MONTEIRO, EDER ALVES DE OLIVEIRA, EDUARDO LACERDA BOARETTO, ELIANA SALGADO PETERS DECARLI, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ELLEN VICTER MOCO MARTINS, EMANUELE MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, EMERSON FERREIRA DE SOUSA, EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, EZEQUIAS BARBOSA CAVALCANTI FILHO, FABIANO MOZA DO NASCIMENTO, FABIO MARQUES DE BAPTISTA, FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA, FELIPE RIBEIRO RODRIGUES, FELIPE SILVA DE SOUZA, FERNANDA BERTOCO MELLO, FERNANDA LIMA MORETZSOHN DE MELLO, FERNANDO DE CARVALHO SANT ANA, FERNANDO GOMES GARBELINI, FERNANDO HENRIQUE GUZZI, FERNANDO MAURICIO JASINSKI, FERNANDO ZAMONER, FRANCISCO HENRIQUE MELO DE LACERDA, GABRIEL DOS SANTOS MENEZES, GABRIELLE BERWIG AMARAL, GISLAINE ORTEGA PINEDA, GUILHERME LUIZ DIAS, GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO, HASTRIT GREIPEL, HENRIQUE HOFFMANN MONTEIRO DE CASTRO, IGOR RABEL CORSO, ISABELLE FREITAS RODRIGUES, IVO VOURVUPULOS VIANA, IZAIAS CORDEIRO DE LIMA, JOAO BATISTA DOS REIS, JOAO EDUARDO BATISTELLA MARTINS, JOAO MARCELO RENK CHAGAS, JOAO PAULO MENUZZO LAUANDOS, JOAO PAULO SORIGOTTI DA SILVA, JOSE BARRETO DE MACEDO JUNIOR, JULIANA MACIEL BUSATO DALACQUA, JULIANO DE JESUS TAMOS, JULIO CESAR ANDRADE BIANCHI, JULIO CEZAR DOS REIS, KAREN FRIEDRICH NASCIMENTO, LEANDRO ALBERTO ALBUQUERQUE STABILE, LEANDRO FARNESE TEIXEIRA, LIVIA GRAZIELA PINI, LUANA LOUZADA PEREIRA LOPES, LUCAS AMERICO MAGRON

Processo: 337736/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: ANA LUCIA CEDORAK, BRUNA JAUER RIBEIRO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO, EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO, FELISBERTO MORA, FRANCIOLLI PERETTI, JULIANA GEFFER OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, RAFAEL DE FARIAS SASS

#### IMPUGNAÇÃO

Processo: 231186/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185905/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

Processo: 191875/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: ALECSON PIASSA, ANDRE LUIS BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 192715/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: CLAUENE GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 192723/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, SELMA JOARA MINELLI

Processo: 193622/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 236496/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL  
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, RODRIGO ROSSONI

Processo: 252106/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 254567/21  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132461/09 Adiado por pedido do relator desde 18/10/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 173486/10 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 18/10/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, NELSON ANTONIO SGUARIZI, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295430/08 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON (Procurador(es): MARIA MARTINS BRUZON MUSSI)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 460325/19  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ADRIANA MOREIRA KRAFT, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)  
Interessado: ADIRIANA JUK, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA MORAES CORDEIRO, AGNES PATRICIA DE ANDRADE, ALAN CAMARGO DE CARVALHO, ALINE PAOLA TIMM MOREIRA DE FARIA, ALINE RODRIGUES ZANETTA, ALLAN HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA, ANA CAROLINE DA ROCHA, ANA CLAUDIA PEDRO CASARIN, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ARTHUR ANDRADE SICHCIOPI, BARBARA MOREIRA STORCK, BRUNO SATY KLIEMANN, CARLA RENATA ZACACHUKA, CARLOS GUILHERME POKES, CARMEN ROCHA COSTA, CAROLINE DE PAULA CARDOSO, CELIA REGINA MARQUES FERREIRA, DANIEL RENAN DUARTE ALVES LIMA, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, DAYANE JUKOSKI ZANONI, DEBORA EMI SHIBUKAWA, DOUGLAS THAYNA VIEIRA DE SOUZA, EDUARDO HENRIQUE BONOTTO, ELIDA BATISTA PORELLO, ELISANGELA STANOAGA NOGAROTTO, FABIANA AKEMI IGA, FABIANE KAREN MIYAKE, FELIPE MARTINS LAMPA, FERNANDA ALEXANDRE PINHEIRO, FERNANDA DEL CASTANHEL, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FERNANDO SAURIN SANFELICE ANDRE, FRANCIELE MORAIS TRUCHAN CORDEIRO, FRANCIELEN VEIGA DA SILVA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GILBERTO ZATTAR, GISLAINE MARIA DE AGUIAR, GIULIANA BALDISSARELLI LOCATELLI, GUILHERME AUGUSTO POZZOLO, GUSTAVO KEITI SUSUKI, GUSTAVO LEONEL FERREIRA, HENRIQUE PEREZ FILIK, JUDLIANA PELEPEK, KELLY PADILHA MARTINS, LARISSA PINA DOS SANTOS, LEANDRO STADLER KOSLOVSKI, LEONARDO TROVO ZILOTTI, LUCAS DEL CORSO, LUCINEIA MARQUES DE MACEDO, LUIS ALEXANDRE LOMBA, LUISA ZANATELLI BRASIL BASTOS, LUIZ EDUARDO BANDEIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE ROECKER CECCON, MADELEINE GABRIELE ANTUNES DOS SANTOS, MAIARA ESTER GORDIA IACHUKI, MARCIA SOUZA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO PECINATO JUNIOR, MARIA GABRIELA REGO MONTANHA REBELLO, MARIANA SANCHEZ MALAGUTTI, MARINA BENFENATTI BOTELHO, MARIZETE FORMAIOS DOS SANTOS, MARYELLEN CAVASSIN, MELINA PAULA DE ARAUJO MESKAU, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELE FATIMA CRUZ, MICHELE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, MILCA RAYSSA DO NASCIMENTO, MURILO RICARDO VERCKA, NATHALI LUANA BAUMEL, NATHALIA DE SOUZA CRUZ, NELIANE DA SILVA BUENO, NIVARLI IANECZ, PAULO DE CARVALHO COSTA, PAULO GRANDSON PIMENTEL, RAFAELA CRISTINA MORGADO, RAPHAELA RAMOS FERREIRA, RAQUEL BATISTA DA SILVA, RAUL NISHI PIGATTO, ROSENILDE COELHO DA SILVA, RUBIA DARA BELIZARIO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVIO RODRIGO SILVA DE LIMA, SINDI KELLY DOS ANJOS BURKNER, SUELLEN LOURENÇO DE OLIVEIRA, TAILA VERONICA RUTHES DA SILVA, TAYSA GERMANO DE LIMA, THAIS FELIPETO CAETANO, TIAGO WASILEWSKI DANTAS, VANESSA APARECIDA PINTO, VANESSA MARTINS TORRES, VINICIUS ROSSONI RUEDAS, VITOR ALVES GARCIA BORTOLUZZI DANIEL, VIVIANE FRANCISCO ALVES DA SILVA

Processo: 314767/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JULIANA FRAGOSO, LUCIANA MARIA NAREZI, MARCELO SANTOS LIMA, MARLI DE ALCANTARA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, ROSANA RODRIGUES BENFICA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 127808/21  
Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO  
Interessado: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 134472/21  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, MARILIA ZIMERMANN FREESE, RAFAELI RACHURAT

Processo: 137242/21  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA  
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Processo: 140723/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM  
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 152454/21  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR)  
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR), SILVANE BOTTEGA

Processo: 152640/21  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALZIRA BARBOSA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Processo: 158665/21  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 162913/21  
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: ELIZETTY BERGAMO, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 163782/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JANDERSON BONASSO DA COSTA, MAURICIO CHIZINI BARRETO

Processo: 166056/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 171815/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 174253/21  
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO

Processo: 176272/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 176302/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 176566/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS

Processo: 177970/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 178682/21  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP  
Interessado: ERNANI SPERANCETA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Processo: 178771/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI  
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 179514/21  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA  
Interessado: ANTONIO FAVERO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 180067/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA  
Interessado: AUREA APARECIDA ANDRADE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI

Processo: 180318/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: ANTONIO JOSE GOMES, EDSON JAQUES SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 180555/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI  
Interessado: ELITON KRUGER, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

Processo: 180962/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 181322/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 181799/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Processo: 182329/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

Processo: 183554/21  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)  
Interessado: LUIZ CLAUDIO LEONEL, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)

Processo: 185131/21  
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA  
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARLATI

Processo: 185751/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Processo: 193576/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 194602/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, TANIA MARIA DA SILVA

Processo: 222398/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMTRIO BENATO JUNIOR

Processo: 241767/21  
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, HELTON PEDRO PFEIFER, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 291361/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 220417/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -149687/13

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHL, WILLIS JOSE RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2855/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Acumulação irregular de cargos. Voto Divergente. Negativa de registro.

1 RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA)

Trata-se da admissão em cargos de Agente de Telemarketing das senhoras ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO e JANDIRA LIMA DOS SANTOS, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2012 da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. (atual COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.).

As demais admissões decorrentes do processo seletivo em questão já foram apreciadas pelo Tribunal pelo Acórdão n.º 353/18 – Primeira Câmara (peça 55). Na ocasião, além de se reconhecer a legalidade de tais atos, entendeu-se que as admissões ora em exame violaram o artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição da República[1], visto que as interessadas ocupavam cargos públicos de professor (a primeira, ainda em atividade; a segunda, já aposentada) – o que, considerando a ausência de “natureza técnica ou científica” do cargo de Agente de Telemarketing, tornaria irregular a acumulação.

Diante disso, o Tribunal decidiu o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) negar registro à admissão da senhora ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, em face de acúmulo indevido de cargos ou empregos públicos;
- 2) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que notifique a senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS, para exercer direito de opção em ou perceber seus proventos como Professora do Município de Ipirorã, sem poder receber salário da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., ou pela suspensão do pagamentos de tais proventos, para receber seu salário como Agente de Telemarketing da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., demonstrando essa suspensão;

[...]

No entanto, pelo Acórdão n.º 4147/19 – Segunda Câmara (peça 78), foi dado provimento parcial a embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos pela senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS (peça 66), a fim de tornar insubsistentes tais itens da decisão, visto que as interessadas não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os fatos indicados na instrução, o que impediu que exercessem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Transcrevo trecho do Acórdão:

Quanto ao mérito, verifico que, de fato, as comunicações processuais durante a instrução foram feitas, todas, à COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA (peças 33 e 38) e à SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. (peça 46). Não foi oportunizada às senhoras JANDIRA LIMA DOS SANTOS, ora embargante, e ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO (cuja admissão teve registro negado por meio do acórdão embargado, nos termos do item 1 de sua parte dispositiva) a apresentação de esclarecimentos sobre os acúmulos irregulares de cargos identificados pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 37), embasando-se o Tribunal, para o proferimento da decisão, apenas nas informações prestadas pelas referidas entidades.

Entendo que, dada a natureza alimentar das verbas em questão, teria sido mais razoável ouvir as servidoras antes de negar registro às admissões – ou, no caso da embargante, notificar para que exerça o direito de opção –, conferindo-lhes a oportunidade de apresentar justificativas e documentos que, eventualmente, demonstrassem a possibilidade de se manter os dois vencimentos.

Vale destacar que a Súmula Vinculante 3, ao tratar da necessidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa em processos perante o Tribunal de Contas da União quando da decisão puder resultar prejuízo ao interessado – raciocínio aplicável, por simetria, aos processos em curso nos Tribunais de Contas estaduais –, não excluiu da regra as apreciações de atos de admissão:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Nada constando da decisão embargada a respeito, julgo que deve o Tribunal franquear, nesta oportunidade, o exercício do contraditório à senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS – estendendo-o, por uma questão de isonomia, também à senhora ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO (ainda que, conforme informação à peça 42, ela não exerça mais o cargo de Agente de Telemarketing).

Posteriormente, as duas interessadas foram devidamente citadas (peças 82 a 85).

Em sua petição (peça 87), a senhora ELAINE REGINA CAVENAGHI argumenta que trabalhou por pouco tempo como Agente de Telemarketing – entre 6/2/2013 e 19/6/2013 –, tendo, nesse período, exercido as duas funções com compatibilidade de horários. Assim, destacando que já houve seu desligamento da empresa, requer que o processo seja “concluído e findado” a seu respeito.

A senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS, por sua vez (peça 91), defende que nunca acumulou o exercício de cargos públicos, conforme cópia de declaração firmada por ela. Por isso, alegando “que estão devidamente prestados os esclarecimentos que foram requeridos pelo parecer de peça 37, para o qual foi intimada a se manifestar”, requer que o fato seja levado em consideração por este Tribunal.

Em sua análise (peça 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela negativa de registro de ambas as admissões, nos seguintes termos:

A Sra. Elaine Regina Cavenaghi foi contratada pela SERCONTEL em 06/02/13 para o emprego objeto dos autos. Declarou que não recebia remuneração de emprego ou função públicos (fl. 08 da Peça 42). Contudo, o SIM-AP dá conta de que exerce o cargo de professora do Município de Londrina. Em 19/06/13, foi demitida do emprego que exercia na Companhia Nacional de Call Center de Londrina (fls. 05/06 da Peça 42), passando a ter apenas um vínculo público.

Já a Sra. Jandira Lima dos Santos foi contratada pela SERCONTEL em 21/02/13 para o emprego objeto dos autos. Declarou que não recebia remuneração de emprego ou função públicos (fl. 10 da Peça 42). Contudo, o SIM-AP dá conta de que exerceu o cargo de professora do Município de Ipirorã. Aliás, o documento de fl. 03 da Peça 50 comprova tal vínculo, tendo se aposentado naquele cargo em 28/05/12. Atualmente continua trabalhando no emprego objeto dos autos, segundo dados do SIAP:

[imagem à página 2 da peça 92]

Ocorre que nenhuma das duas candidatas poderia acumular remuneração (Sra. Elaine) e/ou remuneração e proventos (Sra. Jandira) de ambos os vínculos públicos na medida em que o emprego público objeto dos autos não é técnico ou científico, consoante a fundamentação do v. Acórdão nº 353/18-S1C (Peça 55).

Justamente em razão da impossibilidade de acumular cargo público com emprego público inacumulável, tem-se que não se pode aceitar a admissão de ambas as candidatas. Aponte-se que o art. 37, inc. XVI, “b”, da CRFB/88 impede a acumulação no tocante à Sra. Elaine bem como o art. 37 §1º da Lei Maior c/c art. 37, inc. XVI, “b”, da CRFB/88 o faz no tocante à Sra. Jandira.

Importante observar que o fato de ambas as candidatas terem declarado que não acumulam emprego ou função públicos e não o terem feito no tocante a cargo público, como pretende a Sra. Jandira em sua defesa, não permite concluir que a acumulação seria regular, primeiro em razão da impossibilidade de acumular vínculos públicos (CRFB/88), segundo porque todos os brasileiros devem conhecer a legislação nacional (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e terceiro por conta da declaração firmada pelo gestor na Peça 26, declarando a inexistência de percepção de remuneração e proventos pelos candidatos.

Ante o exposto, esta CGM opina pela negativa de registro da admissão das Sras. Elaine Regina Cavenaghi Modesto e Jandira Lima dos Santos, bem como pela legalidade e registro das demais.

Já o Ministério Público de Contas manifesta-se, conclusivamente, pela possibilidade de registro dos atos (peça 99):

Considerando a decisão contida no Acórdão nº 1945/20-STP, proferido nos autos nº 706288/14, em que este Tribunal consagra o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no RE nº 1264644, ocasião em que afastada a vedação contida na EC nº 20/98, em relação a observância do teto constitucional, nas hipóteses de acúmulo, ficando prescrito que esse deveriam ser observados de forma individual, para cada cargo exercido, afastada portanto, a tese de um teto unitário; e também afastada a vedação contida no art. 11 da citada Emenda, quando a vinculação previdenciária não fosse restrita aos RPPS, à luz do respeito ao princípio da valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV) e ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput), permitindo o acúmulo de duas aposentadorias cumuláveis, com o cargo diretivo em empresa paraestatal;

Considerando o decurso de mais de 5 anos entre as datas de nomeações das servidoras Jandira Lima dos Santos e Elaine Regina Cavenaghi Modesto e a presente análise de mérito dos atos admissionais respectivos, a impor que seja avaliada a incidência ao caso em tela do art. 54 da Lei nº 9874/99 e do Tema nº 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, posto que o precedente do STF deliberou sobre a competência atribuída as Tribunais de Contas, previstas no inciso III, do art. 71 da CF/88, que motivou o presente exame.

Considerando que à luz do artigo 5º da Constituição Federal não se justifica a distinção entre o exercício de cargos políticos eletivos ou comissionados, ou de cargos diretivos com mandato definido, como no caso dos gestores das entidades paraestatais, cujo vínculo previdenciário se estabelece com o Regime Geral de Previdência Social, e empregos públicos celetistas, que não foram objeto das deliberações da Emenda Constitucional nº 20/1998, cujo objeto central era a reforma da previdência dos regimes próprios de previdência;

Considerando, a necessidade de observância aos preceitos do art. 5º da CF/88 e do art. 926 do CPC.

E, ainda, em homenagem à segurança jurídica e boa-fé dos administrados; revendo opinativo anterior, manifesto-me pela possibilidade de registro das admissões das servidoras Jandira Lima dos Santos e Elaine Regina Cavenaghi Modesto, sem prejuízo de ressaltar a existência de irregularidades, na linha das manifestações ministeriais já expostas, a fim de que seja determinado aos atuais gestores da SERCOMTEL CONTACT CENTER S/A que envidem esforços para evitar que tais impropriedades se repitam.

Esse, o relatório.

2 PROPOSTA DE DECISÃO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Acompanhando a proposta do Ministério Público de Contas, julgo possível o registro dos atos em exame.

Isso porque, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as interessadas foram admitidas em seus cargos há mais de 8 anos – a senhora ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, em 6/2/2013, a senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS, em 21/2/2013. Dessa forma, entendo necessário que prevaleça, neste caso concreto, o princípio da segurança jurídica, sobretudo porque não apresentado quaisquer indícios de má-fé por parte das servidoras ou do gestor público responsável pelos atos.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Lei n.º 9.784/1999 – embora dirigida à regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – pode ser aplicada supletiva e subsidiariamente aos processos de controle externo, em especial a situações fáticas nas quais, não obstante a constatação de algum potencial vício em determinado ato administrativo analisado pelos tribunais de contas, haja transcorrido um período significativo desde o início de sua eficácia – superior a 5 anos.

Nesses casos, em razão da consolidação, no tempo, das relações jurídicas, o Supremo Tribunal Federal compreende que a segurança jurídica precede o direito do Tribunal de Contas da União anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ressalvados os casos de comprovada má-fé, em observância ao artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999, e de análise de aposentadorias e pensões:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Anulação de ascensões funcionais concedidas aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Súmula Vinculante nº 3. Agravo regimental não provido.

1. Decadência do direito do Tribunal de Contas da União de anular atos de ascensão funcional de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizados entre os anos de 1993 e 1995, após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, contado a partir de 1º de fevereiro de 1999, data de início da vigência da Lei nº 9.784/99. Precedentes. Necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa para a validade das decisões do Tribunal de Contas da União. Súmula Vinculante nº 3.

2. Agravo regimental não provido.

[...]

Ainda sobre a impossibilidade da anulação dos atos de ascensão funcional de servidores públicos após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sobre a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa para a validade de decisões do Tribunal de Contas da União nesses casos, vide os seguintes precedentes:

[...]

“CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL - FATOR TEMPO - CONTRADITÓRIO. O ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída - ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) -, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal” (MS nº 26.353/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 7/3/08).

[...]

O primeiro fundamento sustentado pela agravante é quanto à inaplicabilidade ao presente caso do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Sustenta-se, de início, a inaplicabilidade da Lei nº 9.784/99 aos processos em curso perante o Tribunal de Contas da União. Como bem salientado pela eminente Ministra Cármen Lúcia em seu voto no MS nº 28.953/DF:

“4. O limite temporal para a anulação dos atos administrativos praticados em desconformidade com o direito foi fixado na Lei n. 9.784/1999, que estabelece:

‘Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...)’

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato’ (grifos nossos).

Registre-se que, a despeito da existência de norma específica tratando do processo no Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992), ‘nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal’ (MS 23.550/DF, Relator para o Acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 31.10.2001).

O art. 69 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que ‘os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei’.

Sobre a aplicação da lei do processo administrativo, Irene Patrícia Nohara destaca:

‘Os preceitos da [lei do processo administrativo] têm, conforme disposição expressa, aplicação subsidiária aos procedimentos específicos quando eles se omitirem em questões tratadas na lei geral federal. (...) A LPA e as leis específicas coexistem, sendo, no entanto, perfeitamente utilizáveis os direitos expressos na lei geral que tenham sido omitidos pela lei específica. (...) Constata-se (...) que qualquer garantia prevista em princípio ou regra constante da LPA poderá ter aplicação subsidiária aos procedimentos federais específicos que não tenham dispositivo legal que trate do assunto de outra forma’ (Processo Administrativo. São Paulo: Atlas, 2009, p. 454-457)

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) não estabelece prazo para o exercício do direito de anular atos administrativos submetidos ao seu exame, daí a aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999 nesse ponto”.

Com efeito, não tendo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União versado sobre prazos para revisão de atos administrativos, e confirmada a subsidiariedade da Lei nº 9.784/99, essa deve ser aplicada, justamente para que situações como a do caso concreto não fiquem desamparadas, diante da falta de procedimentos constantes na Lei nº 8.443/92. Os preceitos legais referentes ao processo administrativo, mesmo que de forma subsidiária, devem incidir sobre os processos do Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições de controle externo.

Sustenta, ainda, a agravante a inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/99 em casos de flagrante inconstitucionalidade e de ausência de boa-fé dos beneficiários.

Aqui, também valiosos são os ensinamentos da Ministra Cármen Lúcia no precedente acima citado:

“3. Sem desconhecer a jurisprudência deste Supremo Tribunal que, a exemplo dos julgados nas ADI n. 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1345, se firmou no sentido da inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por sua contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade e sem se opor censura à iniciativa do Tribunal de Contas da União de pretender assegurar a máxima efetividade da Constituição da República e a plena eficácia das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade por este Supremo Tribunal, tem-se que os efeitos vinculantes e a eficácia erga omnes que notabilizam essas decisões não

podem ser indistintamente estendidos a todos os casos que versem matéria relativa a servidores públicos. O cumprimento das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, de suas partes dispositivas, se impõe a todos em razão daquelas características, mas há de se considerar as peculiaridades de cada caso para os julgamentos.

Precedentes jurisprudenciais que tratem da questão do provimento derivado de cargos públicos não impõem nem justificam a invalidação automática de atos administrativos praticados, pois outras circunstâncias podem evidenciar a necessidade de sua manutenção.

Nesse sentido, Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari destacam; ‘O dever processual de anular os atos ilegais de regra preclui quando haja de incidir sobre etapas já percorridas. (...) Estando, contudo, o processo findo, o dever (...) de anular passa a ser metrificado à luz do princípio da segurança jurídica (...) Aqui, o interesse público e a paz social determinam que, transcorrido certo tempo, ditado em obediência ao princípio da razoabilidade, se tenha por imutável o ato. (...) É dizer, o fluxo do tempo (...) tem efeito saneador, só por si, do ato originariamente ilegal, sem necessidade de declaração expressa nesse sentido’ (Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 249-250).

Na mesma linha, José dos Santos Carvalho Filho pondera ‘A correção do ato administrativo através da anulação não fica sempre a critério da Administração. Há certas situações fáticas que produzem obstáculos ou barreiras à anulação. Uma delas consiste na consolidação de determinada situação decorrente do ato viciado: se os efeitos desse ato já acarretaram muitas alterações no mundo jurídico, consolidando certa situação de fato, a subsistência do ato, mesmo inquinado de irregularidade, atende mais ao interesse público do que seu desfazimento pela anulação. Trata-se, todavia, de hipóteses de exceção, mas que, na verdade, podem ocorrer e já ocorreram na prática. A outra barreira é o decurso do tempo. Ultrapassados determinados períodos de tempo fixados em lei, fica extinta a pretensão ou o direito potestativo, tanto de terceiros em relação à Administração, quanto da Administração em relação a si própria (...)

De fato, no caso de ter havido efeitos em favor do administrado, o decurso do tempo acaba por criar situação jurídica de tutela que o beneficia, e assim não pode a Administração, após o período de cinco anos, corrigir o ato através da anulação. A consequência é a de que o ato administrativo, conquanto inquinado de vício de legalidade, subsiste no mundo jurídico o prossegue irradiando seus regulares efeitos em favor do titular’ (Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 271-273).

Observe-se que alguns dos julgados trazidos pela eminente Ministra são exatamente aqueles citados pela agravante na peça recursal: ADI nº 368, ADI nº 785, ADI nº 837 e ADI nº 1.345. Contudo, em consonância com o entendimento firmado, entendo que cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades. [Ag.reg. em mandado de segurança 27.561/DF, relatado pelo ilustre Ministro Dias Toffoli. Destaquee.]

TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo.

CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público.

DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos.

[...]

Vale dizer: o Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar do Legislativo Federal, atuou na área que lhe é reservada no tocante ao controle da legalidade administrativa. Assim, mostra-se impossível deixar de assentar que o fez submetido ao disposto, sob o ângulo da decadência e presentes relações jurídicas específicas, envolvendo o Tribunal tomador dos serviços e os prestadores destes, a Lei nº 9.784/99. [...]

Entender que não se revela, na espécie, a adequação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 implica o estabelecimento de distinção onde a norma não distingue, conforme o órgão a praticar o ato administrativo, solapando-se a almejada segurança jurídica.

O caso não se confunde com aquele atinente à prática de ato complexo como é o da aposentadoria, no que inexistente, considerado o encaminhamento, situação aperfeiçoada. Daí a procedência do pedido formulado para ter-se como inviável, sob o aspecto decadencial, a insubsistência dos pagamentos efetuados. [Mandado de segurança 31.344/DF, relatado pelo ilustre Ministro Marco Aurélio. Destaquee.]

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Empregado público. 3. Progressão funcional julgada irregular pelo Tribunal de Contas, depois de nove anos da prática do ato. 4. Segurança jurídica. Decadência. Lei 9.784/1999. 5. Contagem do prazo decadencial para a impetração a partir da ciência da decisão do TCU. 6. Decadência não configurada. Art. 23 da Lei 12.016/2009. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. [Ag.reg. em mandado de segurança 27.694/DF, relatado pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes. Destaquee.][2]

A isso, somam-se os demais argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas em seu parecer – referentes à possível aplicabilidade ao caso do entendimento firmado por meio do Acórdão n.º 1945/20 do Pleno, à não distinção entre cargos diretos com mandato definido e empregos públicos e aos princípios da igualdade e da valorização do trabalho –, os quais, embora não abordados de forma específica nesta proposta, destacam as controvérsias que envolvem o tema e, a meu ver, reforçam a posição pela prevalência do princípio da segurança jurídica neste caso concreto.

Pelas razões expostas, proponho que o Tribunal determine o registro dos presentes atos.

3 RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

O processo tem como objeto a admissão em cargos de Agente de Telemarketing das senhoras ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO e JANDIRA LIMA DOS SANTOS, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2012 da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. (atual COMPANHIA DE TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO S.A.).

As demais admissões decorrente do mesmo processo seletivo foram julgadas regulares pelo Acórdão n.º 353/18 da Primeira Câmara, que, naquela oportunidade, também negou registro à admissão da Senhora ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO e a notificação da Senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS, para exercer direito de opção em ou perceber seus proventos como Professora do Município de Iporã, sem poder receber salário da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., ou pela suspensão do pagamentos de tais proventos, para receber seu salário como Agente de Telemarketing da SERCOMTEL CONTACT ENTER S.A., demonstrando essa suspensão.

Porém, os Embargos de Declaração opostos pela segunda foram providos parcialmente para que o Tribunal franqueasse o exercício do contraditório à senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS – o que foi estendido, por uma questão de isonomia, também à senhora ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO (Acórdão 4147/19 da Segunda Câmara).

As duas foram então devidamente citadas e apresentaram suas defesas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro (Parecer 653/20 – CGM – peça 92), diferentemente do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo registro (Parecer 5/21 – 4PC – peça 99).

O Exmo. Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou proposta de voto pelo registro dos dois atos de admissão, acompanhando o entendimento do órgão ministerial, reforçando a posição pela prevalência do princípio da segurança jurídica neste caso concreto.

É o breve relatório.

**4 FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Respeitosamente, divirjo do voto apresentado pelo Ilustre Relator, porque, no meu entendimento, não há como se superar os inconstitucionais acúmulos de cargos identificados nos autos.

Para melhor explicar, reproduzo excerto da manifestação da Coordenadoria competente, que registra os acúmulos irregulares:

A Sra. Elaine Regina Cavenaghi foi contratada pela SERCONTEL em 06/02/13 para o emprego objeto dos autos. Declarou que não recebia remuneração de emprego ou função públicos (fl. 08 da Peça 42). Contudo, o SIM-AP dá conta de que exerce o cargo de professora do Município de Londrina. Em 19/06/13, foi demitida do emprego que exercia na Companhia Nacional de Call Center de Londrina (fls. 05/06 da Peça 42), passando a ter apenas um vínculo público.

Já a Sra. Jandira Lima dos Santos foi contratada pela SERCONTEL em 21/02/13 para o emprego objeto dos autos. Declarou que não recebia remuneração de emprego ou função públicos (fl. 10 da Peça 42). Contudo, o SIM-AP dá conta de que exerceu o cargo de professora do Município de Iporã. Aliás, o documento de fl. 03 da Peça 50 comprova tal vínculo, tendo se aposentado naquele cargo em 28/05/12. Atualmente continua trabalhando no emprego objeto dos autos, segundo dados do SIAP:

Dados de Admissão do Servidor		
Data Admissão *	Nº Processo	Forma de Ingresso *
21/02/2013	Número Processo Admissão	Concurso Público
Quadro de Cargos/Empregos *	Cargo/Emprego *	Função *
298 - AGENTE TELEATENDIMENTO I - A - Ato de E.V	298 - AGENTE TELEATENDIMENTO I - A - Ato de E.V	Funcao

Ocorre que nenhuma das duas candidatas poderia acumular remuneração (Sra. Elaine) e/ou remuneração e proventos (Sra. Jandira) de ambos os vínculos públicos na medida em que o emprego público objeto dos autos não é técnico ou científico, consoante a fundamentação do v. Acórdão nº 353/18-S1C (Peça 55).

Justamente em razão da impossibilidade de acumular cargo público com emprego público inacumulável, tem-se que não se pode aceitar a admissão de ambas as candidatas. Aponte-se que o art. 37, inc. XVI, "b", da CRFB/88 impede a acumulação no tocante à Sra. Elaine bem como o art. 37 §10º da Lei Maior c/c art. 37, inc. XVI, "b", da CRFB/88 o faz no tocante à Sra. Jandira.

Importante observar que o fato de ambas as candidatas terem declarado que não acumulam emprego ou função públicos e não o terem feito no tocante a cargo público, como pretende a Sra. Jandira em sua defesa, não permite concluir que a acumulação seria regular, primeiro em razão da impossibilidade de acumular vínculos públicos (CRFB/88), segundo porque todos os brasileiros devem conhecer a legislação nacional (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e terceiro por conta da declaração firmada pelo gestor na Peça 26, declarando a inexistência de percepção de remuneração e proventos pelos candidatos.

No meu entendimento, o decurso do tempo não pode servir como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque o artigo 37, inciso XVI, alínea "b", e §10, da Constituição Federal, dispõem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

E, como já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais "não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal" (Mandado de Segurança n.º 28279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE p. 29/04/2011)[3].

Sobre o tema tratado nos presentes autos, reproduzo dois enunciados de decisões do Tribunal de Contas da União, que reforçam o entendimento do presente voto:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido. (Acórdão n.º 1707/19 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas)

É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão "técnico" em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional. (Acórdão n.º 7591/2021 – Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo)

**5 VOTO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Face ao todo o exposto, divirjo do r. relator e, acompanhando a manifestação da Coordenadoria competente, VOTO pela negativa de registro das admissões das Senhoras ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO e JANDIRA LIMA DOS SANTOS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – negar o registro das admissões das Senhoras ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO e JANDIRA LIMA DOS SANTOS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA apresentou proposta de voto pela aprovação do registro das admissões.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

2. Em sentido semelhante: Ag.reg. em mandado de segurança 27.467/DF, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux e Ag.reg. em mandado de segurança 27.125/SP, relatado pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes.

3. "(...) 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de e serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992: 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal (...)"





Processo: 138370/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RODRIGO SCHUH, ROSELI BINA GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 540380/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSELINA DA SILVA GABRIEL

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1015670/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALAN GUSTAVO STAHLHOEFER, ALESSANDRA DA SILVA FONSECA, ALLAN CAMARGO PRUDLIK, ALVARO GUILHERME DE BRITTO, ANA CAROLINA PASSOS DE OLIVEIRA, ANASTACIA DEMKO, ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ, ANDRESSA SERVIENSKI, ANNE VOSS, ANTONIONI EMANUEL LOPES PEREIRA, APARECIDA PEREIRA PAIXÃO, ARIETE MASSOQUETTO GIOTTO, BIANCA NASCIMENTO DA SILVA, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CAIQUE MARCONDES DE OLIVEIRA, CARLA REGIANE DOS SANTOS ROCHA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA CHIQUITTI, CAROLINE ANDREA BOMM CALDAS, CASSIA CAROLINA ZANOTTO, CASSIANE MARTINS, CASSIANO RICARDO HENRIQUE, CESAR AUGUSTO BINI, CLAUDINEIA DE FREITAS, CLAUDIO RODRIGO DOS SANTOS, DAFNE CRISTINE LUCAS, DAIANA DE PAULA, DAIANE MARQUES DE ALMEIDA, DAIANE NASCIMENTO KROMINSKI, DANIELE MALUCELLI, DAYANE MARGARETH SCHONROCK DE SOUZA, DEBORA DAIANE SPECHT, DEBORA HOINASKI, EDNA VAZ MOREIRA, EDUARDO ALEXANDRE BRANCO GIACOMASSI, ELIENAI POLICENO KRUMMENAUER, ELISANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA, ELISETTE APARECIDA ALVES DA LUZ GRACIETTI, ELOISA DE ABREU FARIA, EMILLY KAROLINNY CAMPOS SILVA, EUNICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, EVILIN DOS PASSOS DOS ANJOS, FABIANA DE OLIVEIRA MAGALHAES DOS SANTOS, FABIANO LUIZ PASTRO, FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA, FERNANDA LETICIA DO NASCIMENTO, FLÁVIA GRACIANO DA SILVA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE JESUS, GILVANE BAIL, GRACYANE PIETRA IANKOWSKI RYBA, GRAZIELLA SCHNURR, GREICY ROSA, INDIANARA PRZYBYSEWSKI, IVANA FRANCIS ROCHA, JACQUELINE APARECIDA VIEIRA, JADE CAROLINE BAIL, JAQUELINE CRISTINA MEARA, JAQUELINE NUNES FERNANDES, JEFFERSON MAXTERNEANI DIAS BRUNATTI, JESSICA APARECIDA DE PAULA, JESSICA HARMATA, JOANE BERTOJA, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, JULIA HOLLY TURETA, JULIANA MARIA RAMOS, KARINA CRYSTHINA LIMA DE AZEVEDO, KARINA DE CAMARGO GLEVINSKI, KATIA PACHECO MATTEO MAKIOLKE, KELIANE MANEIRA, KETLLIN KAMILLA DE SOUZA RODRIGUES, KLEYTTON ROBERTO COSTA, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, LEONIDIA SIKORA, LETICIA REINHARDT, LETICIA THIEL STINGLIN, LIRIAM PEREIRA COSTA, LORETE DE FATIMA CASADESUS, LUCIANA CRISTINA DA SILVA VIEIRA LOURENCO, LUCIANA MALTAURO, LUCIANA TEIXEIRA BATISTETTI, LUCIANE DE LIMA, LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA, LUZIA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA ZIOTO, LUZIA GARDIN DA SILVA, LUZIA MARGARETE MARCONDES, MARCELA DOS SANTOS, MARCELA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCIA RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCIANA LAU MAZON, MARGARETE LIBERATO NEIZER, MARIA ELIZABETH VILLAS BOAS, MARIANA FERREIRA PADILHA, MARIANE CRISTINA DA ROSA, MARILI ALFANIO, MARINA SKRZYPIETZ PORTELA DOS SANTOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHEL WILLIAN DOS SANTOS DIAS, MICHELE DA SILVA PANSOLIN, MIRIAM MONTEIRO DE BRITO LABRES BUENO, MONICA TEMP, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NURIA MOREIRA DA LUZ, ORLY PIETCHAKI DA SILVA, OTTO DE OLIVEIRA NETO, PAULA YONE YOSIKAWA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, PEDRO PAULO VIDAL, RAISSA BITTENCOURT, RAPHAELLA SCHNEIDER SYPCZUK, REINALDO SOARES, RENI DE JESUS NECKEL DE ALMEIDA MOREIRA, RONALDO DE FARIAS CAVALCANTE, ROSA APOLONIA, ROSANE BUENO EURICH, ROSELI IZABEL FERREIRA LUSTOSA FRANCO, SAMANTHA SOARES DE MEDEIROS PRATA, SAMELA ESTHER SILVA, SANDRA MORASTICO HENRIQUE, SILVIA TAINA DA COSTA KAMINSKI, SUELEN BROMANN DE SOUZA, SUELI RODRIGUES DE ALMEIDA, SUZILENE AMANDA CARNELOSSO, TAIANE ALMEIDA GOIS DOS SANTOS, TAMARA TAGILA DA SILVA, TANIA MARA MAJOR, TATIANA REGIS SCHANUEL, TATIANE DOS SANTOS, THAIS LUZ DA SILVA DOS SANTOS, THAISES FAGUNDES, THIAGO VIANA DA COSTA, VALDIVINO RAMOS ROGAGNESKI, VALKIRIA MACENA GREGORY SPINASSI, VANDERLEIA DE FATIMA HOINASKI, VANESSA FRANCIELE DOS SANTOS ANDRADE, VANESSA SCHETTERT, VERA LUCIA MARCZAK, VIVIANE EDNA DA CRUZ, VIVIANE MARILU DA SILVA, Vivianne Peters da Silva, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 707622/19

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: ADRIANA DO CARMO DE MELO, ADRIELE DE ANDRADE SIQUEIRA, ALCIONE DE LIMA, ANA RITA DE ANDRADE, ANDREIA DA SILVA MEIRA, AURELIO MARCOS PANSINI GONCALVES, CARLA APARECIDA ADIR, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, FRANCIENE REGIANE KUZERATSKI, GEIZA SOUZA FERNANDES, ILIANE RADULSKI, JOSE RIBEIRO DE MOURA, JUCELIA DA CRUZ PEREIRA, LAYLA COMEL CORSO, LUIZ GUSTAVO HERNACKI CE, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MARLI TEREZINHA FIGURA, MILENE RAQUELLE DE FRANCA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, RAFAELA PEREIRA DRANKA, RODRIGO PIRARD BASSO, THALIANY SIQUEIRA OLIVEIRA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

#### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 DE 16 A 18 DE NOVEMBRO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564850/13

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO)  
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALEUCIDIO BALZANELLO, AMARILDO TOSTES, ANA RUTH SECCO MATESCO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 194540/18

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ NICACIO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SUELI DE SA RIECHI, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 133572/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/10/2021

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 905229/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PEDRO SPERI, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 159890/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, JERUEL PANIZIO, JOSE ROBERTO LEITE CAVALCANTE

Processo: 169772/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, FERNANDO GALMASSI, NOEL APARECIDO BERNARDINO

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 158050/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SILVESTRE KELNIAR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 142805/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA  
Interessado: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER (Procurador(es): MATHEUS SISTI BERNARDELLI DE GODOY), CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSEY (Procurador(es): JANAINA BERTONCELO DE ALMEIDA), DEBORA MARIA RUSSO, ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI (Procurador(es): JANAINA BERTONCELO DE ALMEIDA), JOAO EVARISTO DEBIASI, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA (Procurador(es): MATHEUS SISTI BERNARDELLI DE GODOY), MARCOS COGA DA SILVA, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 617448/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 31091/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)  
Interessado: ALESSANDRA PASCHE, ARMANDO DIORIO FILHO, BRUNA MARCELI CLAUDINO BUHER, BRUNO HENRIQUE SCHAPPO SANTOS, DANIEL DE FREITAS GURGEL, EDUARDO HENRIQUE VIECILLI MARTINS DE MELLO, ELDER MAURICIO SILVA, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, HUGO YOSHIKAKI TANNO, JULIANA NASCIMENTO DA SILVA, JULIANE KLUG LOOSE, LEANDRO MORAIS CUNHA, LUIS FELIPE GUSMAO PLEFFH, MICHELLE DE ALMEIDA ARAUJO LEAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), PAOLA CAROLINA POLO, PAULA FERNANDA GUEDES, PAULO HENRIQUE SILVA DOMINGUES, PEDRO ISAQUE ANDRADE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA MEZOMO CANTARELLI, RAQUEL PEREIRA BATISTA, TADEU MORAIS DE CASTRO, THAIS COIMBRA NINA (Procurador(es): LEONARDO DA COSTA), THAIS SCHUTZ MILLACK, VANESSA FREIRE DE CARVALHO, WAGNER FELIPE KRAMAR

Processo: 266421/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: ADEMIR VERGILIO BITENCORTE DE PROENCA, ADRIANA CASTILHO SOARES, ALINE KOSINSKI RIBEIRO, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA ZANATTA ROSA, ANDRE PACHECO FARIAS, ANDRESSA SOUZA SANTOS REIS, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, CELIA MARIA FLORENCIO, CRISTIANE APARECIDA FARIAS CORREIA, DAIANE PESSIN ZAVATINI, DANIELA MARDEGAM RAZENTE, DANILO CARDOSO, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDSON SILVA DOS SANTOS, ELISANGELA UTIDA, ERICA BEZERRA DOS SANTOS, GIOVANI APARECIDO ALVES DOS SANTOS, JULIANA DA SILVA FRANCISCO, LORENA LOCATELI RIBEIRO, LUCIA SANAE NAKANO, MARCELA BERGAMINI, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARISA ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, RAFAEL RODRIGUES MELO, RAYANE SOARES DE OLIVEIRA, REGINA MERONHA, REGINALDO NUNES, ROSEDAIRY SABINO DA SILVA, ROSELAINÉ DE MOURA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 856016/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: ADAO DE JESUS ANTUNES, ADEMIR CASTORINO TEIXEIRA, AIRTON DE SOUZA LOPES, ALEX ROCHA DA SILVA, ALINE BORGES DE CASTRO, ALTAIR INGLEZ, ANDRIANA PENDIUK, ANDRIELI VOLTLL, ANGELITA PEDROSO GODOI, APARECIDO DE JESUS RODRIGUES, BEATRIZ PINHEIRO CORREA, CAMILA PINHEIRO DIAS, CARLA POLLYANNA FERREIRA DE SOUZA, CINACO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIEL BARANHUK, DARVIM VIEIRA DA ROSA, DARVIM VIEIRA PRESTES, DAVI VIEIRA DA ROSA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, DEBORA JEOVANE STOEKLY, DENILSON MACHADO, DIEGO ARMANDO MARADONA ALMEIDA, DULCIMARA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA, EDENILSON BIDA, EDISON VIEIRA MAIA, ELIANE APARECIDA MACHADO VOLTLL, ELIANE FERNANDES DE MORAES, ELIZAMA BEZERRA, ELIZEU BUENO PRESTES, ESTER SAMPAIO, EVANILDE PONTES DE OLIVEIRA MORAES, EVERTON ANTUNES DA SILVA LENIAR, GENECI DE ANDRADE, GILBERTO LUIZ DOS SANTOS, JOAO MARIA BATISTA, JOCIMARA CRISTINA DA CRUZ, JOELSON NUNES DOS SANTOS, JONAS BUENO PRESTES, JOSE FERNANDES DINIZ, JOSE MAURI ALVES BAPTISTA, LAUIR DE OLIVEIRA, LUCIO FILINTRO RIBEIRO, MAGDA APARECIDA ANTUNES, MANOEL TOME DE OLIVEIRA PEDROSO, MARCIANE DE OLIVEIRA, MIGUEL ANTUNES TEIXEIRA, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, PALOMA TEIXEIRA, PATRICIA FERREIRA, RODRIGO NUNES DA SILVA, RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO, ROSANA DE FRANÇA MANZOLLI, SANDRA REGINA SANTOS, SANIVAL SCHROEDER, SERGIO APARECIDO DE LIMA, SILMARA MARINS FERREIRA, SIMONE CRISTINA MARTINS, TANAEL LOPES DA SILVA, THAISLAINE GARCIA DA SILVA, VALDERI DE JESUS FERREIRA, VALDERI DOS SANTOS FELIX DA SILVA, VALDINEI DE OLIVEIRA, VALDIRIN DA LUZ MACHADO, VALDIVINO FERREIRA PEDROSO, VANESSA TEREZINHA CORADIN, VANTUIR DE LUZ TEIXEIRA, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA

Processo: 863250/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ADRIANE INES WILMSEN, ANDREIA NOGUEIRA DE CARVALHO, CULESTINO KIARA, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, DIOMAR CESAR SOMARIVA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ILDO PEREIRA, JANEMAR KRESSIN ALEIXO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, Regiane de Lima Cabral Bonelli

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 573832/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), GILBERTO DRANKA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), INGO HEDEGAR STRACKE (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 38242/20  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 642560/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ANTONIO CARLOS BARREIROS DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 726267/18

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 820085/18

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 36816/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)

Interessado: DENIZE PIERKEL DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 400934/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOCIANE APARECIDA DA SILVA

Processo: 402279/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSSEANE APARECIDA GABRIEL SCHEIDWEILER

Processo: 420080/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA CRISTINA SCHWAIGERT DE ANDRADE

Processo: 464126/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIS REGINA MOLETTA TORTATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 476302/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), SILMARA LOSS DA VEIGA

Processo: 852738/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEANINE IZABEL MARGRAF BITTENCOURT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 644825/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VALTER ABOU MURAD

Processo: 106533/21 Vista desde 20/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 502765/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 574103/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, IDELCINA FRANCISCÃO, LUIZ NICACIO

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 866190/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA HALBANSCKI, ALINE DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA SPULDARO, ANA PAULA DOS SANTOS PRINCIVAL, ANDREIA JUCIMARA DALLACOURT, ANDRESSA FREIRE SCHEFFER, ARIANE DE ANDRAE ASSIS BRITO, BRUNA ZANATTA, CAROLINE IVANKIO MOURA, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DE MATTOS, DANUSE DA PORCIUNCLULA ARAUJO, DEISI DE ASSIS LOPES, ELIZETE ANTUNES GEMIN, FABIANA BONIFACIO JUSTINO, GILMAR DA SILVA, GISELE TOTH LAROCCA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JANAINA ZANON ROBERTO STELLFELD, JESSICA LORENA MAINARDES DA SILVA, JOELZA APARECIDA VERNICK DE ANDRADE, JOLINE MARIA RAMOS, LILIAN KELY KARACHINSKI BAPTISTEL, LUANA APARECIDA AMARANTE DA SILVA, LUCIA DUTRA DA SILVA, LUCINEIA ROSANA LOPES, MARCIA TERESINHA MOURA REIS CARTAXO, MARIA APARECIDA TORRES CUNICO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ODILON ALVES DOS SANTOS, PATRICIA MARIA CZYPLICKI, PATRICIA MATHIAS DA SILVA, RAYZA ADRIELY FERREIRA, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, SARAH TATIANE MUINIK FORBECK, SIMONE PACHECO FRIAS, TARCILA MONTE DA SILVEIRA, VALTER SAVIO ROESLER, VANDISA SANTOS DA SILVA, VANESSA DE FATIMA VASCO DA SILVA

Processo: 217242/19

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ADAEBEM LEITE, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DILMA VALE DA SILVA, ELISANGELA CALESSO, GELSON MANSUR NASSAR, MARIELLE CRISTINA FONSECA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA, TATIANE DE SOUZA GONCALVES CRUZ SILVA

Processo: 301740/19

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: IZABEL CRISTINA ALVES, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, PAULO ROBERTO DEL MASSA MENESES

Processo: 566018/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 674953/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: AHMAD ALI SATI, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, ISAIAS CARDOSO, IVONETE LIMA SANTOS, JOSIANE SEMIM, LILIANE DE FATIMA STEFFENS, MARIA VITORIA PAGANINI DE MOURA, MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NAIANY RITA DA SILVA, PATRICIA PEREIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, ROBISSON CAMPOS DE RAMOS, SIMONE NAZARO DA SILVA, SUZANA FERRAZ PACHECO, VALDERI DOS SANTOS, VERONICA SUTIL DE OLIVEIRA THOMAZONI

Processo: 53268/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLETT

Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLETT, VANESSA MARA ZANELLA

### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 612382/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 127654/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 135436/21

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, SILVIA DUDA

Processo: 135444/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 140421/21

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 146403/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, JOSE BARBOSA DA SILVA, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER

Processo: 149500/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: EDINILSON GUIMARAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, TEREZA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 153647/21

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 153906/21

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 154562/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS

Processo: 160031/21  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 162662/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

Processo: 162751/21  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 165386/21  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Processo: 168229/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 168490/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

Processo: 169063/21  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, RAFAEL PISTORI

Processo: 171114/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER  
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Processo: 173125/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, WALTER FRANZOI

Processo: 173729/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER MARQUES, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

Processo: 174784/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 177848/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 178755/21  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS

Processo: 178968/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES

Processo: 180806/21  
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)  
Interessado: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)

Processo: 180814/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA  
Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Processo: 181748/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV  
Interessado: AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, KEISHI ASAKURA

Processo: 183180/21  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA  
Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

Processo: 183325/21  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE

Processo: 183465/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, THAIS FERNANDA TOMADON

Processo: 183597/21  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA  
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOAO DOS SANTOS COSTA

Processo: 183775/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, SILVIO BUCH

Processo: 183988/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Processo: 184399/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSE SALIM HAGGI NETO

Processo: 185336/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

Processo: 185662/21  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE, ROZENILDA ROMANIW BARBARA

Processo: 187118/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 188718/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.  
Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., REZENDE STEFANUTO

Processo: 188785/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

Processo: 190160/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 192588/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

Processo: 195595/21  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ  
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

Processo: 217025/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, VOLNEI PEDRO SOARES

Processo: 238138/21  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP  
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

Processo: 251754/21  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL

Processo: 261768/21  
Entidade: CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO  
Interessado: CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ, SIMONI SOARES DA SILVA, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI, VANDER PIAIA

## **AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

### **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 38161/20  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC  
Interessado: AMERICO BELLE, DILSO STORCH, DISNEI LUQUINI, INACIO JOSE WERLE, JAIME ERNESTO CARNIEL, NILSON ENGELS

### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 314899/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: ANNE TAILA BUSCARIOL, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 647324/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: ADRIANE LUIZA LAMB BELEDELLI, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA BAHNERT, ANA ANGELICA RIBEIRO DE NOVAIS, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDRESSA BIASIO, BRUNA CAROLINE DE ASSIS, CIBELE ZARZICKI MASCARENHAS, CLAUDETE DE ALMEIDA FERREIRA, CLEIDE APARECIDA SOUZA VELOSO, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DANIELE APARECIDA RIBEIRO MARTINS VILMES, DANIELE DE JESUS CORRÊA DA SILVA, EDINA CAROLINE DE CASTRO OLIVEIRA, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELEN CRISTINA COX, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FELIPE ALEXANDRE, FRANCIELE APARECIDA GARCIA CARNEIRO, JESSICA SOARES MARTINS, JOAO SVIERCOSKI NETO, JOCELENE MONTEIRO SCHAFFKA, JULIA GRASIELE RIBEIRO DE AQUINO BUENO, KARINE KATLLEEN DOS SANTOS, LEONOR FERREIRA DELGADO, LUANA DO ROSARIO OLIVEIRA, LUANA KASSIMA PINHEIRO, LUANA PINHEIRO MACHADO, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCIANA FERREIRA DE QUADROS, LUCIANE DA ROCHA FRANCA, MANIRA WASSOUF, MARCIA REGINA DO CARMO ZANARDINI, MARIA DE LURDES DOMINGUES, MARIA TEREZA SIQUEIRA, MIRIAN BEATRIZ REIS DO PRADO E SOUZA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, RAQUEL MARTINS DA SILVA, RENATA RIBAS NUNES, ROSANGELA MARIA CONTI KARVOSKI, RUBIA CARLA PONTES, SERGIO WYNNER JUNIOR, SOLANGE APARECIDA DE CASTRO LEAL, TANIA APARECIDA SVIERCOSKI KREMES, TATIANE FRANCA, VALDETE DALLA COSTTA

Processo: 215193/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA, EDUARDO CARVALHO NASCIMENTO, ELAINE CANEDO ALBRECHT, GIAN LUCAS SCHENATTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO BARBOSA, LEANDRO PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCIO APARECIDO ROAZO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, NILTON AUGUSTO GUIMARAES PERLIN, PEDRO CRISTIANO CORREIA, SILVANA FIGUEIREDO MESSIAS BRANDAO, WILSON FOLQUINI

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 711034/20  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

Processo: 135363/21  
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, LUIS FERNANDO NAVASCONI, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 136840/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 140804/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 146390/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ  
Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

Processo: 147299/21  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS

Processo: 148155/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS

Processo: 149836/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 150869/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 158517/21  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES

Processo: 160872/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

Processo: 167532/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

Processo: 169217/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 169578/21  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 171599/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 171904/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MILTON SÉRGIO MELO

Processo: 172668/21  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU

Processo: 172927/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 177171/21  
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Processo: 177287/21  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO

Processo: 177325/21  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Processo: 177481/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 177520/21  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

Processo: 177813/21  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Processo: 178593/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
Interessado: ERONDI FAÉ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA

Processo: 179026/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSEMAR CESAR MIRANDA

Processo: 180377/21  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA  
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

Processo: 180636/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, VALMIRA LAZARIN

Processo: 181756/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 182280/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 182825/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JOSE CARLOS DE MACEDO

Processo: 182884/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, LUIZ APARECIDO MOREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 183112/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

Processo: 183252/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO LESSA MOREIRA)  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO LESSA MOREIRA), HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM

Processo: 184402/21  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Processo: 185840/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 186260/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: CLEIRE MARTINS SILVA, EDINO CESAR BERARDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 192910/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Processo: 193860/21  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, JAIR GONCALVES

Processo: 243891/21  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 259070/21  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

Processo: 266271/21  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-190259/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA**  
**INTERESSADO:-DEVANIR MOLINA, HERCILIO AMBONI JUNIOR**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2650/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ivatuba. Exercício de 2020. Instrução da Coordenaria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivatuba relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Hercílio Amboni Junior (CPF nº 005.125.199-00).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2459/21-CGM (peça nº 6).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do Parecer nº 577/21 - 5PC (peça nº 7), anuiu à manifestação da unidade técnica e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2459/21 - CGM (peça nº 6) indicam que a gestão do Sr. Hercílio Amboni Junior, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ivatuba referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Hercílio Amboni Junior (CPF nº 005.125.199-00), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ivatuba referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Hercílio Amboni Junior (CPF nº 005.125.199-00), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-745497/17**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS**

**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MAGDA BRUNIERE RETT, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE URAÍ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2786/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com aplicação de multa. Pela regularidade com ressalvas da Tomada de Contas Ordinária com a aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas de Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios (CITRIOS), de responsabilidade do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves (CPF nº 689.087.179-00)[1] e instaurada em função da ausência de entrega da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Presidência deste Tribunal, mediante a expedição do Despacho nº 4543/17-GP (peça nº 7), autorizou a instauração desta tomada de contas ordinária a partir dos documentos acostados nas Peças nº 2 a 6, os quais foram extraídos do Processo Administrativo nº 647924/17.

Autos distribuídos para a Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Termo de Distribuição nº 5199/17-DP (peça nº 8).

Por meio da Informação nº 13431/17-DP (peça nº 9) a Diretoria de Protocolo comunica a ausência de atualização cadastral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios por parte do Município responsável, o que motivou à autuação inicial destes autos se deu com a inclusão dos gestores municipais constantes do anexo ao Ofício nº 293/17-COFIM (Peça nº 2), dada a impossibilidade do registro do gestor atual.

Com a expedição do Despacho nº 1750/17 – GCFC (peça nº 10) foi determinada a citação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios e dos Prefeitos dos Municípios de Cornélio Procópio (Sr. Amin Jose Hannouche); Santa Mariana (Sr. Jorge Rodrigues Nunes); Rancho Alegre (Sr. Darlene do Prado Moreira); Sertaneja (Sr. Jamison Donizete da Silva) e Uraí (Sr. Carlos Roberto Tamura). Por meio do Despacho nº 1762/17 – GCFC (peça nº 11) houve a retificação do Despacho nº 1750/17-GCFC (peça nº 10) com o intuito de remeter os autos à Coordenação de Fiscalização Municipal para a realização das seguintes diligências: (i) identificar o escopo da tomada de contas; (ii) informar os valores recebidos pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios no exercício de 2014; (iii) informar os nomes dos gestores do Consórcio nos exercícios de 2014; 2015 e 2017; e (iv) encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para autuação dos nomes dos respectivos gestores como interessados.

Ato contínuo, foram apresentadas as manifestações por parte dos Municípios de Santa Mariana (peças nº 14 a 17) e Sertaneja (peças nº 18 a 28).

Em atendimento ao Despacho nº 1762/17 – GCFC (peça nº 11) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal expede a informação nº 156/18-COFIM (peça nº 29), dando conta que o escopo aplicável a presente tomada de contas ordinária é o definido no inciso I da Instrução Normativa nº 103/2014; que os recursos financeiros transferidos ao CITRIO no ano de 2014 totalizaram o montante de R\$ 32.375,34[2] e que o responsável pelas contas no exercício de 2014 era o Ex-prefeito de Cornélio Procópio, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves.

A Informação nº 2718/18-DP (peça nº 30) da Diretoria de Protocolo esclarece que constava no banco de dados deste Tribunal, para o CITRIOS, a gestão do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves no período de 17/04/2013 a 17/04/2015, sendo que o referido consórcio havia encerrado suas atividades e se encontrava em processo de extinção.

Com a expedição do Despacho nº 351/18-GCFC (peça nº 32) o Relator encaminha os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise do feito.

Novas manifestações apresentadas pelo representante do Município de Uraí (peças nº 33 a 39 e 43 a 44), sendo que as mesmas foram acolhidas pelo Relator por via dos Despachos nº 732/18-GCFC (peça nº 41) e 941/18-GCFC (peça nº 46), com posterior remessa do feito a unidade técnica para fins de instrução.

Em sede de exame inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a expedição da Instrução nº 4860/18-CGM (peça nº 47), relata a ausência de elementos essenciais para a análise das contas e sugere a devolução de valores ao erário municipal; a aplicação da penalidade de multa e o reconhecimento da irregularidade das contas em virtude da omissão no dever de prestar contas e da intempestividade na remessa das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

Devidamente instruídos, os autos retornaram ao Relator que, por intermédio do Despacho nº 1685/18 – GCFC (peça nº 48), determinou a citação do Sr. Edson Dominciano Correia[3]; do Sra. Magda Bruniere Rett[4]; dos Prefeitos dos Municípios de Cornélio Procópio (Sr. Amin Jose Hannouche); Santa Mariana (Sr. Jorge Rodrigues Nunes); Rancho Alegre (Sr. Darlene do Prado Moreira); Sertaneja (Sr. Jamison Donizete da Silva) e Uraí (Sr. Carlos Roberto Tamura); e a intimação do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves[5] e do Sr. Jorge Rodrigues Nunes.

Expedidas as respectivas comunicações (peças nº 50 a 68 e 85 a 89), foram apresentadas contrarrazões pelo Sr. Carlos Roberto Tamura (peça nº 74 a 76 e 105 a 108) e pelo representante da CITROS, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves (peças 92 a 94 e 97 a 102).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou a Instrução nº 253/20-CGM (peça nº 111) imputando ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves a autoria das seguintes restrições/irregularidades: (i) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; (ii) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno (iii) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a unidade técnica de instrução pugnou pelo reconhecimento da (i) irregularidade das contas e pela aplicação da penalidade de multa ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves.

Diante dos novos apontamentos noticiados pela unidade técnica de instrução, o Relator, mediante a emissão do Despacho nº 124/20 – GCFC (peça nº 112), determinou o envio de nova intimação do Sr. Carlos de Carvalho Alves.

Comunicação processual realizada por meio do Ofício de Contraditório nº 401/20-DP (peças nº 113 e 115), sendo que a parte entregou suas alegações de defesa na forma das Petições Intermediárias nº 316933/20 (peças 116 a 118) e 604203/20 (peças 124 e 125).

Em 28/01/2021 foi efetuada a redistribuição do feito para minha relatoria, conforme Termo de Redistribuição nº 243/21-SP (peça nº 128).

Em sede de análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou a Instrução nº 2178/21-CGM (peça nº 129) opinando pela regularização de todas as pendências indicadas na Instrução nº 253/20-CGM (peça nº 111), mas com a imputando da penalidade de multa ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves em virtude do atraso de 1350 (um mil trezentos e cinquenta) dias na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a CGM, propôs o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas com a aplicação da penalidade de multa e expedição de recomendações, conforme Parecer nº 544/21-3PC (peça nº 130).

É relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de melhor organizar a análise desta tomada de contas ordinária, passo a abordar cada uma das questões em tópicos específicos.

2.1 – Questões Preliminares.

2.1.1 – Ilegitimidade Passiva.

Os Prefeitos dos Municípios de Santa Mariana; Sertaneja e Uraí apresentaram requerimento cuja finalidade era a exclusão das partes do polo passivo deste processo de tomada de contas ordinária.

Nesse sentido, o Gestor do Município de Santa Mariana, conforme petição acostada na peças nº 15 a 17, tenta comprovar a sua ilegitimidade passiva a partir de evidências não relacionadas ao presente processo, tendo visto que os argumentos e documentos apresentados dizem respeito a meandros burocráticos atrelados à participação do jurisdicionado no Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte (CIBACAP), ou seja, as alegações feitas não possuem nenhuma correlação com o contexto fático analisado neste processo.

O Município de Sertaneja, mediante apresentação dos documentos anexados nas Peças nº 19 a 22, explica que ratificou os termos do Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios e realizou algumas transferência de recursos financeiros, nos anos de 2013 e 2014, em virtude das obrigações assumidas pelo respectivo contrato de rateio e relatou o encerramento da atividades da CITRIOS na data de 30/06/2014, fato que ensejaria a exclusão da municipalidade do polo passivo deste processo. No mesmo sentido foi a manifestação do Município de Uraí, conforme documentos constantes nas peças 34 e 43.

Por sua vez, a unidade de instrução técnica observou que ao contrário do afirmado pelos Municípios, o Consórcio não foi extinto, embora tenha sido encerrado o contrato de rateio no mês de janeiro de 2014, conforme a Ata de Reunião acostada na Peça 28. Menciona, também, que não foram anexadas as Leis Municipal que ratificam a suposta decisão pelo encerramento, conforme determina a Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6017/07, e que a situação do referido Consórcio permanece ativa junto à Receita Federal, embora não tenha apresentado declarações de imposto de renda nos últimos 5 anos[6].

Pois bem, o artigo 224 do Regimento Interno estabelece que as contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal.

Por esse mesmo ângulo, o artigo 12º do Decreto Federal nº 6017/2007 prevê que consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, sendo que o artigo 9º do referido normativo estabelece que os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público. Como se observou no transcorrer da instrução processual, houve omissão na atualização cadastral do banco de dados deste Tribunal para fins de prestação de contas[7], o que redundou, inicialmente, em dúvidas acerca do agente público que seria responsável pela gestão do CITRIOS no exercício de 2014.

Em virtude do contexto fático e normativo acima exposto, os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios foram incluídos, em um primeiro momento, como partes nesta tomada de contas ordinária.

Todavia, entendo que após a correta identificação do agente público responsável pelas contas do CITRIOS no exercício de 2014 não há óbice que os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios passem a figurar no presente processo somente como interessados, conforme alínea “c” do inciso II do artigo 347 do Regimento Interno, e não mais como partes.

2.2 – Análise de Mérito.

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente tomada de contas ordinária atende aos pressupostos do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal e deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios relativas ao exercício de 2014, bem como a verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido no Anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014 deste Tribunal de Contas.

Nesse contexto, as evidências disponíveis nas Instruções nº 4860/18-CGM (peça nº 47); 253/20-CGM (peça nº 111) e 2178/21-CGM (peça nº 129) relatam a necessidade de debate sobre a irregularidade atinente ao atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Registra-se, também, que as divergências inicialmente apuradas em relação a omissão no dever de prestar contas; a diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios consorciados; ao atraso na entrega das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos e o não envio do Relatório do Controle Interno foram adequadamente esclarecidas ao logo da instrução processual, sendo desnecessária a reanálise de tais apontamentos. Feitas tais considerações preambulares, passo à análise do mérito.

Na folha nº 14 da Instrução nº 253/20 – CGM (peça nº 111) consta que o jurisdicionado deixou de cumprir o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 105/2015[8] para fins da remessa de dados referentes ao mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, conforme segue:

OBRIGAÇÃO	DATA PREVISTA	DATA ENTREGA	DA	DIAS ATRASO	DE
Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)	31/07/2015	11/04/2019		1350 dias	

Em sede de contraditório, a parte manteve-se silente em relação a irregularidade acima apontada, conforme informação disponível na folha nº 4 da Instrução nº 2178/21-CGM (peça nº 129).

Diante do contexto apresentado, há que se mencionar que se este Tribunal de Contas tem avaliado os atrasos nas remessas de dados ao SIM-AM em conformidade com as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido foi a manifestação do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral na relatoria do Acórdão de Parecer Prévio nº 28/21 – Primeira Câmara – conforme segue:

Quanto ao tema, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os, e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade. Cuida-se, portanto, para que não haja aplicação de penalidades incompatíveis com a conduta praticada, mas também para que não se tornem letras mortas as disposições legais e regimentais que impõem obrigações aos jurisdicionados.

Nesse contexto, tem-se adotado o entendimento de que atrasos superiores a 30 (trinta) dias merecem ser objeto de ressalva e de aplicação de multa, vez que poderão ter impacto na análise dos dados por este Tribunal, prejudicando, assim, o desempenho de sua missão constitucional. (sem grifo no original)

Corroborando com tal entendimento, a Segunda Câmara deste Órgão de Controle Externo no Acórdão nº 4854/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, se pronunciou sobre o tema nos seguintes termos:

Ainda, entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa. Enfatizou que a entrega dos referidos dados foi registrada em 27/07/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, gerando um atraso de 118 (cento e dezoito) dias. Considerados os esclarecimentos apresentados (peça nº 17), a Unidade Técnica anotou que o Responsável não se pronunciou a respeito do presente item. Assim, enfatizou que o Gestor estaria sujeito sanção administrativa em face do atraso já mencionado.

Desta forma, considerando que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela conformidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM com aplicação da multa administrativa. (sem grifo no original).

Diante da jurisprudência acima exposta e em respeitosa divergência com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a aplicação de ressalvas à impropriedade ora analisada e a imposição da penalidade de multa tipificada na alínea "b" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves tendo em vista o atraso de 1350 (um mil trezentos e cinquenta) dias na remessa de dados ao Sistema SIM-AM.

3. DO VOTO

Diante de tudo o que foi exposto, manifesto meu VOTO por:

I – julgar como REGULAR com RESSALVAS a presente Tomada de Contas Ordinária relativa a gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios do exercício de 2014 e de responsabilidade do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em decorrência do atraso de 1350 (um mil trezentos e cinquenta) dias na remessa de dados ao Sistema SIM-AM.

II – aplicar a penalidade de MULTA prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves (CPF nº 689.087.179-00) em virtude do atraso de 1350 (um mil trezentos e cinquenta) dias na remessa de dados ao Sistema SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação e adoção das demais providências cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVAS a presente Tomada de Contas Ordinária relativa a gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios do exercício de 2014 e de responsabilidade do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em decorrência do atraso de 1350 (um mil trezentos e cinquenta) dias na remessa de dados ao Sistema SIM-AM;

II – aplicar a multa prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves (CPF nº 689.087.179-00) em virtude do atraso de 1350 (um mil trezentos e cinquenta) dias na remessa de dados ao Sistema SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação e adoção das demais providências cabíveis;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme relato disponível na folha nº 3 da Informação nº 156/18-COFIM, Peça nº 29.
2. Trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos.
3. Prefeito do Município de Rancho Alegre no Período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
4. Prefeita do Município de Sertaneja no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
5. Prefeito do Município de Cornélio Procopio no período de 01/01/2013 a 23/09/2016 e Gestor do Consórcio de Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios no período de 17/04/2013 a 17/04/2015.
6. Informação na Instrução nº 4860/19-CGM, Peça nº 47.
7. Informa disponível na Informação nº 13431/17-DP, Peça nº 9.
8. Alterada pela Instrução Normativa TCEPR nº 106/2015.

PROCESSO Nº: -847064/18

ASSUNTO:- TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:- MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2787/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Bom Sucesso. Exercícios de 2013 a 2018. Contratação de Pessoal por meio de recibo de pagamento autônomo – RPA. 275 empregados contratados. Valor de R\$ 2.139.617,37. Irregularidade. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência das irregularidades elencadas. Pela irregularidade das contas em análise, com aplicação de multas e determinações.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária[1], decorrente de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE - (peça 03), em razão de terem sido detectadas[2] contratações de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) - no Município de Bom Sucesso.

Em seu documento inicial, a CAGE indicou, em resumo, que:

- i) "De acordo com o Portal da Transparência o reclamante constatou cerca de 100 contratos por meio de RPA, por vários meses seguidos;"
- ii) "(...) em resposta ao ofício enviado pela Ouvidoria deste Tribunal (Anexo 1), o Município aduziu que estaria impedido de nomear candidatos aprovados em concurso público, tendo em vista que seu índice de pessoal atingiu 55,21% e, assim, viu-se obrigado a contratar por meio de RPA (...);"
- iii) "(...) entendeu-se o fato como irregular, gerando novo atendimento via canal de comunicação, sob nº 160946, todavia, o Município não se manifestou;"
- iv) "Verificou-se, por meio dos sistemas informatizados desta Corte de Contas – SIM AP e SIAP – 275 (duzentos e setenta e cinco) funcionários contratados via RPA pelo Município de Bom Sucesso entre os anos de 2013 e 2018, sendo que os pagamentos a esses prestadores de serviço totalizaram R\$ 2.139.617,37 (...) conforme consta na tabela, no Anexo 7 (...);"
- v) "(...) as contratações realizadas via RPA, estando o Município com índice de pessoal extrapolado, também se caracteriza como irregularidade, conforme disposto no Art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Município estaria de realizar qualquer contratação de pessoal a qualquer título;"

Por intermédio do Despacho nº. 1742/18 (peça 15), do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, além de a Comunicação de Irregularidade ter sido recebida e ter sido determinada sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, houve determinação de citação das partes.

Atendendo a determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo realizou a citação dos responsáveis indicados, conforme documento juntados às peças 17 a 24. Porém, não houve qualquer resposta das partes.

Por intermédio do Despacho nº. 201/19 (peça 25), do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, considerou-se válida a citação do gestor do município à época. No que se refere à citação do Sr. Maurício Aparecido de Castro, ex-gestor municipal, entendeu necessária renovação da citação por edital, conforme art. 380-A do Regimento Interno, o que foi realizado pela Diretoria de Protocolo (peça 26), sem que, mais uma vez, tenha ocorrido resposta da parte (conforme certidão juntada à peça 29).

Conforme Despacho nº. 588/18 (peça 30), do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, verificou-se que "(...) os interessados se quedaram inertes quanto ao exercício de seu direito de contraditório e ampla defesa, razão pela qual o prosseguimento do feito é a medida que se impõe, devendo os autos seguirem para a Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de opinativos."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº. 3928/20 (peça 31), entendeu “Por todo o exposto, nos exatos termos da Comunicação de Irregularidade (peça nº 3), conclui-se que as contratações efetuadas pelo Município de Bom Sucesso, de forma direta, via recibo de pagamento autônomo, são inconstitucionais, sendo cabível a responsabilização do Prefeito da Gestão 2013-2016, Sr. Maurício Aparecido de Castro (...) e do atual Prefeito, Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior (...).”

Acompanhando o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas – MPC opinou pela irregularidade do objeto, com aplicação de multas e expedição de determinação.

Considerando a multa sugerida pela CGM, este Relator, concedendo mais uma oportunidade de manifestação à parte, determinou a intimação do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior (Despacho nº. 504/21 – Peça 39) para manifestação. Todavia, mais uma vez, não houve resposta, conforme pode ser verificado na “Certidão de Decurso do Prazo” juntada à peça 42.

Em apertada síntese, é o relatório.

## 2. DO FUNDAMENTO

Preliminarmente, destaco que, apesar de ter ocorrido a citação de todos os interessados[3], não houve encaminhamento de qualquer documento ou manifestação a título de defesa a este Tribunal, conforme “certidão de decurso de prazo” juntadas às peças 24, 29 e 42.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em razão de:

- (i) contratações por RPA fora das possibilidades admissíveis;
- (ii) burla ao procedimento licitatório e do concurso público;
- (iii) realização de contratações quando impedido por estar acima do limite de despesas com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme relatado na Comunicação de Irregularidade (peça 03), o município realizou contratação direta de pessoal por meio de Recibo e Pagamento Autônomo (RPA), fato que não foi negado na única manifestação realizado pelo ente (peça 04).

Em verdade, o Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, naquela oportunidade (peça 04), na fase preliminar à instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, indicou que as contratações ocorreram em razão de estar impedido (“...”) de nomear candidatos aprovados em concurso público, tendo em vista que o índice de pessoal atingiu 55,21%, em dezembro de 2017.” E “Além disso, há um número reduzido de contratos – apenas 28 – e que executam atividades-meio (...).”

A primeira questão irregular a ser indicada é que a medida adotada pelo município teve o objetivo de burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 22, veda a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal estiver acima do limite permitido.

Nesse aspecto, ao indicar que a adoção do RPA se deu em razão de o índice com pessoal estar em 55,21%, o município incorreu em afronta ao mencionado dispositivo da Lei Complementar 101/00.

Outra questão verificada é a contratação por RPA de pessoal para execução de “atividades-meio”, o que contraria o art. 2º da Lei 8.666/93. Nesse sentido, segundo documento acostado à peça 03, consta que o município realizou diversas contratações de atividades que poderiam ser terceirizadas, como vigilância e conservação, por exemplo.

Além da afronta as normas citadas, ao promover as contratações por RPA, deixou o município de atender ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre as formas de acesso aos cargos públicos, e, conseqüentemente, atentou contra os princípios da isonomia e da impessoalidade.

A conclusão da Comunicação de Irregularidade, juntada à peça 03, é que o município teria, conforme dados do SIM-AP e SIAP, 275 (duzentos e setenta e cinco) contratados via RPA entre os anos de 2013 e 2018, que custaram aos cofres públicos[4] R\$ 2.139.617,37 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) em verdadeira burla à regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) e a LRF.

A informação sobre o grande número de contratações por RPA contraria, além das normas citadas (Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal), a farta jurisprudência deste Tribunal de Contas. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão nº 203/20-STP, do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

O Tribunal de Contas, de forma reiterada, tem decidido no sentido de que as contratações por RPA só poderão ocorrer dentro de um contexto de excepcionalidade absoluta. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão nº. 203/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

As atividades típicas e inerentes à atuação administrativa devem ser prestadas, em regra, por servidores do quadro próprio da administração, admitidos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, por meio de aprovação em concurso público, ressalvados os cargos comissionados. O texto constitucional prevê, ainda, tanto a contratação por prazo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX), a ser realizada por teste seletivo simplificado que atenda aos princípios da impessoalidade e moralidade, nos termos definidos em lei, quanto a realização de procedimento licitatório (art. 37, XXI) para a prestação de serviços que admitem terceirização, devendo ser observados os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Em idêntico sentido, cito trecho do Acórdão nº 4511/17, do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

A regra é que o Município disponha de quadro próprio de pessoal efetivo para desenvolver as atividades permanentes e inerentes à administração. Para contratação de pessoal por tempo determinado e em caráter excepcional deve se utilizar de teste seletivo para uma análise isonômica dos candidatos. Quanto às atividades que podem ser terceirizadas, estas devem obedecer ao regramento contido na Lei 8.666/93, através de procedimento licitatório para melhor escolha de proposta e contratação de empresa especializada. Ou seja, as contratações diretas efetuadas de forma indiscriminada, são irregulares.

Diante dos fatos narrados, entendo pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das sanções a seguir expostas.

## 3. DO VOTO

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas que são objeto do feito, em razão da contratação irregular de pessoal por parte do Município de Bom Sucesso, nos exercícios de 2013 a 2018, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF nº. 308.682.709-20 (ex-prefeito – gestão 2013-2016) e do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, CPF nº 314.006.008-47 (ex-prefeito gestão 2017-2020), aplicando-lhes as multas abaixo elencadas.

a) Ao Sr. Maurício Aparecido de Castro:

(i) 1 (uma) Multa prevista no art. 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão das contratações irregulares via RPA.

b) Ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior:

(i) (1) Multa prevista no art. 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão das contratações irregulares via RPA;

(ii) 1 (uma) Multa do art. 87, I, b da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da ausência de resposta aos dois APAs enviados por esta Corte de Contas, de nºs 7755 e 8196.

Determino, ao atual prefeito de Bom Sucesso e aos que vierem a sucedê-lo, que:

(i) sejam encerradas todas as contratações via RPA que não estejam em conformidade com lei e as excepcionalidades aceitas por este Tribunal de Contas;

(ii) Abstenha-se de realizar novas contratações via RPA fora dos casos excepcionados previstos por este Tribunal de Contas.

Determino, inclusão dos nomes do Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF nº. 308.682.709-20 (ex-prefeito – gestão 2013-2016) e do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, CPF nº 314.006.008-47 (ex-prefeito gestão 2017-2020), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os registros competentes, para fins de execução, nos termos da Lei Complementar nº. 113/05 e do Regimento Interno deste Tribunal, e após a Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

## 4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou na página de votação do Plenário virtual: “Acompanho o Relator, mas sugiro apenas a fixação de prazo para o cumprimento da determinação”.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para considerar IRREGULARES as contas que são objeto do feito, em razão da contratação irregular de pessoal por parte do Município de Bom Sucesso, nos exercícios de 2013 a 2018, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF nº 308.682.709-20 (ex-prefeito – gestão 2013-2016) e do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, CPF nº 314.006.008-47 (ex-prefeito gestão 2017-2020);

II – aplicar ao Sr. Maurício Aparecido de Castro:

(i) 1 (uma) multa prevista no art. 87, V, a da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão das contratações irregulares via RPA;

III – aplicar ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior:

(i) 1 (uma) multa prevista no art. 87, V, a da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão das contratações irregulares via RPA;

(ii) 1 (uma) multa do art. 87, I, b da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da ausência de resposta aos dois APAs enviados por esta Corte de Contas, de nºs 7755 e 8196;

IV - determinar ao atual prefeito de Bom Sucesso e aos que vierem a sucedê-lo, que:

(i) sejam encerradas todas as contratações via RPA que não estejam em conformidade com lei e às excepcionalidades aceitas por este Tribunal de Contas;

(ii) abstenham-se de realizar novas contratações via RPA fora dos casos excepcionados previstos por este Tribunal de Contas;

V – determinar a inclusão dos nomes do Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF nº 308.682.709-20 (ex-prefeito – gestão 2013-2016) e do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, CPF nº 314.006.008-47 (ex-prefeito gestão 2017-2020), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os registros competentes, para fins de execução, nos termos da Lei Complementar nº 113/05 e do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conversão da Comunicação de Irregularidades em Tomada de Contas Extraordinária ocorreu no Despacho nº. 1742/18, do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, constante à peça 15.

2. Demanda advinda da Ouvidoria (nº. 1485/17), que gerou uma demanda via canal de comunicação – ACAO - nº. 160946 e dois Procedimentos de Acompanhamentos – APAS – com os códigos de verificação nº. 7755 e 8196 – gerados no Sistema Gerenciador de Acompanhamento SGA.

3. Conforme Despacho nº. 1742/18, do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo.

4. Vide Instrução CGM (peça 31).

PROCESSO Nº: -459408/20

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: -APARECIDO DIDI VIGNOLI, BENEDITO JOSE PUPPIO, JONAS MORALES AZOLINI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: -MARIA JOSE HECKERT MELLO

RELATOR: -CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2788/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Jandaia do Sul. Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento. Ocorrência. Caracterizada a intenção do gestor em não corrigir a falha. Infringência ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal e ao Prejulgado 25 deste Tribunal. Irregularidade no pagamento de horas extras. Ocorrência. Inobservância de normativo local que exige autorização prévia do gestor para a realização de horas suplementares. Pela procedência, aplicação de multas e expedição de determinações.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX em decorrência do não saneamento de irregularidades apontadas em auditoria realizada no período de 27/03/2017 a 19/12/2017, em consonância com Plano Anual de Fiscalização do ano de 2017 e com a Portaria TCEPR nº 222/2017[1], sobre a folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jandaia do Sul[2].

Durante os trabalhos de monitoramento junto à referida entidade, executados no período de 01/04/2019 a 11/03/2020, constatou-se que as seguintes irregularidades não foram sanadas pelo jurisdicionado[3]:

1. Achado nº 3 – Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento, tendo em vista que: (i) o cargo bombeiro comunitário possui atribuições técnicas de agente de defesa civil, (ii) o chefe do serviço de informática desempenha atribuições técnicas de controle e registro de patrimônio; (iii) existência de cargo de assessor com atribuição de encarregado de obras[4];

2. Achado 4º - Irregularidade no pagamento de horas extras devido a inobservância de Lei local que exige a expedição de autorização prévia para a realização de horas extras[5].

Nos termos do Despacho n.º 2297/20 – GP[6], determinou-se a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária; a respectiva distribuição[7] e remessa ao Relator para fins de juízo de admissibilidade.

Juízo de admissibilidade realizado por intermédio do Despacho nº 856/20-GCFC[8], tendo sido determinada a citação do Sr. Benedito José Puppio, (Prefeito Municipal) em decorrência dos Achados nº 3 e 4; dos Srs. Jonas Morales Azolini (Diretor de Pessoal), Aparecido Didi Vignoli (Assistente Administrativo) em virtude do Achado nº 4 e a intimação do Sr. Marcos Gonçalves da Silva (responsável pelo Controle Interno) para ciência e eventuais providências na rotina e na fixação de escopo de trabalhos.

Após a devida citação das partes, foram apresentados esclarecimentos por Marcos Gonçalves da Silva (Peça nº 25) e contrarrazões por Aparecido Didi Vignoli (Peça nº 30); por Jonas Morales Azolini (Peças nº 34 a 38) e por Benedito José Puppio (Peças nº 39 a 54).

Em 28 de janeiro de 2021 o presente processo foi redistribuído para a minha Relatoria em consonância com o inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno e conforme Termo de Redistribuição nº 297/21-DPI[9].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM trouxe aos autos a Instrução n.º 1818/21– CGM[10], na qual concluiu pela manutenção das irregularidades, aplicação de sanções e inclusão do nome do Prefeito Municipal no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos da matriz de responsabilização apresentada.

O Ministério Público de Contas – MPC, em consonância com as conclusões propostas pela CGM, ratificou integralmente o opinativo de mérito emitido na Instrução nº 1818/21-CGM, nos termos do Parecer n.º 520/21 – 3PC[11]. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

A exordial da presente Tomada de Contas Extraordinária evidenciou impropriedades envolvendo a inobservância de critérios constitucionais e jurisprudenciais na nomeação de cargos em comissão e a não implantação de controles preestabelecido na legislação local para fins de pagamento de horas extras, redundando em violações ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e riscos ao resguardo do erário Municipal.

As evidências de tais impropriedades estão dispostas ao longo da peça da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 07/2020-CMEX[12], ancorada por todo o conjunto fático e probatório que a acompanha.

Nesse passo, cumpre sobrelevar o importante trabalho apresentado nos autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, que com a Instrução nº 1818/21-CGM[13] analisou e contraditou, detalhadamente, todos os argumentos e fundamentos alegados pelos interessados em sede de contraditório.

Dito isso, passa-se à análise dos achados de auditoria em tópicos específicos.

2.1. Achado n.º 03 – Cargos em Comissão não Destinados à Chefia, Direção ou Assessoramento.

Os relatos constantes nas folhas nº 4 a 7 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 07/20 – CMEX[14] e nas folhas nº 9 e 10 do Anexo III – Relatório de Monitoramento[15] demonstram que o gestor do Município de Jandaia do Sul não atendeu a recomendação expedida no âmbito do procedimento de fiscalização denominado “Projeto PAF 2017 – Folha de Pagamento”[16], dada a não exoneração de ocupantes de cargos em comissão com atribuições técnicas e não extinção dos cargos criados em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

As evidências disponíveis nas folhas nº 24 e 25 do Anexo I - Relatório de Auditoria[17] e no Anexo IV-Entrevistas[18] revelam a existências de cargos em comissão, no Município de Jandaia do Sul, que não eram destinados à chefia, direção ou assessoramento, tendo em vista que (i) o cargo de bombeiro comunitário possui atribuições de agente de defesa civil; (ii) o cargo de chefe do serviço de informática possui atribuições técnicas de controle e registro de patrimônio; (iii) há cargo com a denominação de assessor com atribuições de encarregado de obras.

Por conseguinte, a inércia do gestor público resultou no desrespeito ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dada a inobservância dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal; de preceitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3706[19] e n. 4125[20] e do Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

De acordo com as razões de contraditório, o jurisdicionado está com o seu quadro de pessoal reduzido, e, para não interromper a continuidade atividades relevantes, optou por manter os referidos cargos em comissão providos até a conclusão do concurso público elaborado pelo Município, que teve o seu resultado final homologado em 12/03/2020.

Em complemento, o Prefeito Municipal argumenta que “a situação vivenciada em nível federal, estadual e municipal, a queda de arrecadação decorrente do isolamento social e o limite prudencial para gastos com pessoal impediram que o Município cumprisse integralmente as recomendações feitas pela equipe de Monitoramento”, citando, também, as restrições ao aumento de despesas com pessoal implementadas por meio dos incisos IV e V do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020[21].

Em contraponto, a unidade de instrução técnica alerta para a (i) demora de mais de 2 anos, após a ciência das irregularidades, para se buscar o saneamento das falhas e para a (ii) falta de clareza quanto a contemplação dos cargos necessários à regularização da situação apontada nesta Tomada de Contas Extraordinária[22].

Pois bem, o primeiro aspecto a ser destacado diz respeito ao reconhecimento da irregularidade por parte do gestor municipal, ou seja, em momento algum há qualquer manifestação que negue o efetivo exercício de atividade de natureza técnica, e próprias de servidor efetivo, por parte de ocupantes de cargos em comissão.

Dando continuidade, por meio do Ofício nº 394/18-OPD/GP, devidamente entregue em 14/03/2018, foi dada ciência ao jurisdicionado acerca das irregularidades detectadas e das recomendações para o saneamento das mesmas[23]. Assim, em 19/05/2019 foi autorizada a contratação de empresa para a realização de concurso público[24], sendo que o resultado final do certamente foi homologado em 12/03/2020[25].

Logo, na data da homologação do resultado do concurso não havia nenhum impedimento a nomeação dos candidatos aprovados, pois a Lei Complementar nº 173/2020 foi publicada e passou a vigorar a partir do dia 27/05/2020. Além disso, o Município de Jandaia do Sul não havia atingido, se quer, o limite prudencial previsto no artigo 22 da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF[26].

Outrossim, restou controverso a efetiva implementação e o alcance das supostas ações de contenção de despesas com pessoal por parte da Administração Municipal em virtude dos efeitos econômicos advindos da pandemia provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), pois no transcorrer do ano de 2020 foram verificados gastos significativos com a realização de horas extras, principalmente em áreas não vinculadas a saúde, sem que houvesse uma postura comprometida dos gestores responsáveis para reverter e/ou mitigar tal situação.

Tal afirmação está materializada nas declarações do Assistente Administrativo, Sr. Aparecido Didi Vignoli, que narrou os seguintes fatos[27]:

“(…) realizou-se uma reunião com o Senhor Prefeito, Diretores de Departamento e Encarregados dos diversos setores, onde expus algumas considerações que me foram repassadas.

O Departamento de Obras e Serviços Municipais, nos setores de limpeza público e serviço rodoviário, apresentou horas extras aos sábados, porque o horário fixado de segunda a sexta-feira totaliza 44h/semanais.

Sugestão dos auditores para que não fossem geradas horas extras seria trabalhar oito (8) horas diárias de segunda a sexta-feira (7h às 11h e 13h às 17h), correspondendo a 40h/semanais e completaria a carga horária aos sábados (7h às 11h), totalizando 44h/semanais. A proposta não foi aceita e (...)

São geradas horas extras, também, por serviços executados em feriados e aos domingos, inclusive no Departamento de Saúde.” (sem grifo no original).

Os relatos levantam dúvidas relevantes sobre as intenções e sobre o nível de engajamento da Administração Municipal na racionalização de rotinas e na promoção de economias de recursos que permitissem a ampliação da prestação de serviços públicos ou, em alguma medida, a mitigação da irregularidade ora analisada.

Não bastasse isso, a leitura do Anexo II do Edital de Concurso Público nº 01/19[28] comprova a não contemplação, no referido certame, de cargo efetivo que viabilize o saneamento da irregularidade relativa ao preenchimento do cargo comissionado de bombeiro comunitário, que possui atribuições de natureza técnica de agente de defesa civil.

Em síntese, o conjunto probatório disponível evidencia que, independentemente da situação financeira/orçamentária do Município, havia de fato a intenção deliberada e contudente do Gestor Municipal, Sr. Benedito José Puppio, de manter, em alguma proporção, o provimento irregular de cargos em comissão não destinados direção, chefia ou assessoramento, o que fere os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa e está passível de classificação como ato de improbidade administrativa[29].

Com efeito, consta na folha nº 6 da Proposta de Tomada de Contas nº 07/2020-CMEX[30] a existência de 10 (dez) cargos em comissão providos de forma irregular, o que dá ensejo a aplicação de 10 (dez) multas administrativas tipificadas na alínea “c” do inciso II do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Benedito José Puppio.

Portanto, dá análise de todo o contexto fático e documental presente nos autos, não se verificaram elementos suficientes para alterar ou mitigar a reprovabilidade do ato perpetrado pelo gestor envolvido, concluindo-se pelo reconhecimento da irregularidade do achado e aplicação da penalidade de multa administrativa, na forma acima exposta.

2.2. Achado n.º 04 – Irregularidades no Pagamento de Horas Extras.

Os relatos constantes nas folhas nº 7 a 11 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 07/20 – CMEX[31] e nas folhas nº 10 e 12 do Anexo III – Relatório de Monitoramento[32] demonstram que o gestor do Município de Jandaia do Sul não atendeu a recomendação expedida no âmbito do procedimento de fiscalização denominado “Projeto PAF 2017 – Folha de Pagamento”[33] dada ausência de formalização de autorização prévia da respectiva chefia para fins de realização de horas extras prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.636/2012[34].

Assim, a inobservância da regra resultou no desrespeito ao princípio constitucional da legalidade e aumenta o risco da realização de horas extras desnecessárias ou não autorizadas.

As partes, em suas alegações de defesa, afirmam que adotaram todos os cuidados necessários para verificar e pagar horas efetivamente realizadas e relatam que o volume de horas extras cresceu em razão do déficit do quadro de pessoal em alguns setores, o que demandou aumento das horas trabalhadas.

Os documentos acostados nas peças nº 36 e 51 a 54 demonstram que foram implementadas, de fato, rotinas de controle que trouxeram mais segurança a respeito da aferição da quantidade e do local onde as horas extras foram realizadas, devendo ser ressaltado que se trata de um controle "a posteriori", ou seja, uma vez executada a hora extra, ainda que desnecessariamente, não caberia ao Órgão outra conduta se não a de pagar o valor da hora suplementar apontada no referido registro.

Nesse ponto, há que se explicar que o procedimento prévio traçado pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 2.636/2012 não constitui mera burocracia voltada à aferição da quantidade de horas extras feitas no mês, vai além, pois constitui controle prévio que requer do gestor público, implicitamente, o exercício de juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da suplementação da carga horária de trabalho e, explicitamente, a exteriorização das razões levadas em consideração naquele momento para a expedição do ato administrativo autorizativo, o que reduz os riscos de realização de horas extras desnecessárias ou não permitidas e incentiva o aprimoramento e/ou implementação de medidas de racionalização de rotinas.

Desta forma, entendo que as relações de horas extras apresentadas nas Peças nº 36 e 51 a 54 não suprem as exigências e a finalidade requerida pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 2.636/2012, restando configurada a inobservância da legislação local que prevê a obrigatoriedade de formalização de autorização prévia da respectiva chefia para fins de realização de horas extras.

Uma vez caracterizado e comprovado o cometimento do ilícito administrativo, passo ao exame da responsabilidade pessoal de cada um dos agentes públicos envolvidos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execução - CMEX e a unidade técnica de instrução julgam que o Diretor de Pessoal, Sr. Jonas Morales Azolini, deve ser responsabilizado pela omissão na adoção de medidas pertinentes que evitassem o pagamento indevido de horas extras. No tocante ao Assistente Administrativo, Sr. Aparecido Didi Vignoli, é atribuída a conduta de elaboração de folha de pagamento com a inclusão indevida de horas extras.

Por final, sobre o Prefeito Municipal, Sr. Benedito José Pupio, pesa a imputação de omissão na adoção de medidas administrativas que evitassem o pagamento irregular de horas extras.

Preliminarmente, há que se registra que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e deste Tribunal de Contas é no sentido de que a realização de serviço extraordinário, ainda que não observada a autorização da chefia imediata, não afasta o dever da respectiva contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, cabendo apenas a instauração dos procedimentos disciplinares pertinentes[35].

Nesse sentido, não vejo como imputar qualquer tipo de responsabilidade pelo ilícito cometido ao Sr. Aparecido Didi Vignoli, tendo em vista que o mesmo inseriu na folha de pagamento somente as horas extras informadas em controles elaborados pelos demais setores e não competia a ele glosar ou deixar de incluir nos holerites o serviço extraordinário efetivamente realizado por servidor público, ainda que não autorizado previamente.

Raciocínio parecido se aplica ao Diretor de Pessoal, Sr. Jonas Morales Azolini, pois ainda que o mesmo houvesse implementado qualquer tipo de controle no âmbito de sua diretoria, não competia a ele proibir o pagamento das horas extras efetivamente realizadas.

Ademais, o conjunto probatório acostado nas Peças 30 e 35 a 38 indicam que houve algum tipo de iniciativa por parte do Diretor de Pessoal e do Servidor responsável pela elaboração da folha de pagamento no intuito de melhorar o ambiente de controle referente no âmbito do Poder Executivo do Município de Jandaia do Sul.

Por outro lado, o Prefeito Municipal, Sr. Benedito José Pupio, sabia das fragilidades e das recomendações exaradas pela equipe de auditoria deste Órgão de Controle Externo e pelos servidores do Órgão e detinha os meios necessários para impor e implantar as salvaguardas administrativas adequadas para o saneamento da presente irregularidade.

Sendo assim, a omissão do Prefeito Municipal, Sr. Benedito José Pupio, em adotar as medidas administrativas hábeis a evitar o pagamento de horas extras irregulares é relevante e contribuiu para a perpetração do ilícito administrativo, fato que justifica a aplicação da penalidade de multa administrativa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste ponto, deixo consignado que a conduta ilícita imputada ao Gestor Municipal não se amolda à tipificação do § 2º-A do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005[36] que trata das infrações de natureza continuada, restando, assim, afastada a proposição da unidade de instrução técnica quanto a majoração da penalidade ora aplicada.

Em resumo, dá análise de todo o contexto fático e documental presente nos autos, não se verificaram elementos suficientes para alterar ou mitigar a reprovabilidade do ato perpetrado pelo Chefe do Executivo de Jandaia do Sul, Sr. Benedito José Pupio, concluindo-se pelo reconhecimento da irregularidade do achado e aplicação da penalidade de multa administrativa, na forma acima exposta.

### III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Ante tudo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a IRREGULARIDADE das contas no âmbito do Município de Jandaia do Sul dada a manutenção das irregularidades apontadas no ACHADO N.º 03 - Cargos em Comissão não Destinados à Chefia, Direção ou Assessoramento e no ACHADO N.º 4 - Irregularidades no Pagamento de Horas Extras.

À vista disso, DETERMINO a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar 113/05 nos termos abaixo:

1. Ao Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, Sr. Benedito José Pupio (CPF.: 190.837.779-87);

(i) Aplicação de 10 (dez) multas administrativas tipificadas na alínea "c" do inciso II do artigo 87 em virtude de manutenção de 10 (dez) cargos em comissão providos de forma irregular;

(ii) Aplicação de 1 (uma) multa administrativa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 em virtude da omissão do gestor municipal na adoção de medidas administrativas que evitassem o pagamento irregular de horas extras;

(iii) A inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

2. Expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Jandaia do Sul para que o gestor atual, Sr. BENEDITO JOSÉ PUPIO, Prefeito Municipal, adote as seguintes medidas:

(i) Apresente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com iniciativas e previsão de prazos para a regularização das irregularidades vinculadas ao provimento de aos 10 (dez) cargos em comissão providos de forma irregular;

(ii) Implante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, rotina de controle para efeito de formalização de autorização prévia da respectiva chefia para fins de realização de horas extras que viabilize, inclusive, o adequado conhecimento quanto as razões para a realização de jornada suplementar e quanto a ausência de outros meios mais adequados para o atendimento da demanda.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Ao cabo, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a Administração Pública, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

### IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do brilhante voto condutor, unicamente com relação à multa do art. 87, II, "c", da LC 113/05, aplicada por dez vezes contra o Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, Sr. Benedito José Pupio, em virtude do achado nº 3, relativo à manutenção de cargos em comissão providos de forma irregular, e de seu quantitativo.

A conduta prevista no referido dispositivo refere-se a "prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido" (destacamos).

Pelo que se depreende do conteúdo do relatório juntado na peça 3 e da própria instrução processual, não há nenhuma indicação de que o mesmo Prefeito foi o responsável pela nomeação dos oito cargos de Bombeiro Comunitário, nem, tampouco, dos cargos de Chefe do Serviço de Informática e Assessor de Obras e Serviços Públicos.

Aliás, conforme indicado no próprio relatório, ele teria assumido a Prefeitura em 01/01/2017, ao passo que, conforme se depreende da manifestação de defesa transcrita na peça 63, pela CGM, "O cargo de "Bombeiro Comunitário", de provimento em comissão, foi criado pela Lei Municipal nº. 2.365, de 29 de abril de 2008, para atender uma parceria entre o Município de Jandaia do Sul e o Governo do Estado do Paraná" e, conforme essa mesma manifestação, o cargo de "Chefe do Serviço de Informática" foi criado pela Lei Municipal nº. 2.496, de 19 de novembro de 2009, e, o de "Assessor de Obras e Serviços Públicos", pela Lei Municipal nº. 2.496, de 19 de novembro de 2008.

Podem-se presumir, portanto, que as referidas nomeações foram anteriores à sua gestão, não se subsumindo sua conduta à hipótese da alínea "c" do inciso II do art. 87, da LC 113/05.

Acrescente-se que, via de regra, o direito sancionatório exige interpretação literal e restritiva quando em desfavor do destinatário da penalidade, devendo, assim, ser afastada essa tipificação da conduta do gestor e, por via de consequência, o quantitativo de dez multas, isto é, uma para cada nomeação, de que trata o mesmo dispositivo.

Por outro lado, restou configurado, conforme bem apontado na proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e no voto condutor, que o gestor, efetivamente, deixou de seguir a orientação deste Tribunal, no sentido de que regularizasse essas nomeações, com as necessárias exonerações e provimento em cargos efetivos, mantendo a ofensa dessas mesmas nomeações à regra do art. 37, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme apontado no voto do Ilustre Relator, houve o injustificado descumprimento da orientação desta Corte, cuja ciência foi dada em 17/02/2018, sendo que somente em 19/05/2019 foi autorizada a contratação da empresa para a realização do concurso, homologado em 12/03/2020, ou seja, em tempo hábil para a nomeação dos aprovados, antes da entrada em vigor da LC 173/2020, em 27/05/2020, que, em virtude da pandemia, restringiu as nomeações.

Especificamente com relação ao cargo de Bombeiro Comunitário, pelo que se depreende da instrução, mesmo com a celebração do convênio com o Estado do Paraná, juntado na peça 43, não houve a regularização, sendo que os cargos de Agentes da Defesa Civil a que se refere o referido termo (fl. 3 da peça 43) sequer teriam sido incluídos no referido concurso público.

Entendo, assim, aplicável a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, relativa à prática de "ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário", na medida em que o Prefeito, mesmo ciente da ofensa à regra constitucional que disciplina as hipóteses cabíveis de exercício de cargos em comissão, manteve as nomeações, situação que, conforme apontado, sequer foi contestada pela defesa.

Por outro lado, com vistas ao eventual acréscimo da penalidade, na forma prevista no §2º A do mesmo art. 87[37], não foram apontados no relatório de auditoria qualquer indicativo de ausência de execução das atribuições dos referidos cargos, ou mesmo de inabilitação técnica dos seus ocupantes, o que permite concluir que não houve dano ao erário nem tampouco, desvio de recursos para benefício de particulares.

Especificamente com relação ao cargo de Bombeiro Comunitário, a mesma defesa aponta que a parceria do Município com o Governo do Estado "possibilitou o resgate veicular, o socorro e o transporte de pacientes para hospitais de cidades vizinhas, combate a incêndios, trazendo grandes benefícios à população, conforme demonstram os guias de atendimentos anexos" (fls. 3 da peça 63), tendo sido juntadas, na peça 41, informações quanto ao número de ocorrência atendidas, no período de janeiro de 2017 a setembro de 2020.

Dentro desse contexto, entendo que, mantida a irregularidade proposta pelo relator, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, por uma vez, satisfaz a finalidade repressiva da pretensão punitiva, sem prejuízo de que, caso mantida a irregularidade, seja sua imposição sucessivamente renovada, até o efetivo saneamento da irregularidade.

2. Em face do exposto, proponho divergência parcial ao voto do Ilustre Relator, apenas para que seja substituída a aplicação de dez multas do art. 87, II, "c", da LC 113/05, contra o Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, Sr. Benedito José Pupio, em virtude do achado nº 3, relativo à manutenção de cargos em comissão providos de forma irregular, pela multa do inciso IV, "g" do mesmo artigo, por apenas uma vez.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a IRREGULARIDADE das contas no âmbito do Município de Jandaia do Sul dada a manutenção das irregularidades apontadas no ACHADO Nº 03 - Cargos em Comissão não Destinados à Chefia, Direção ou Assessoramento e no ACHADO Nº 4 - Irregularidades no Pagamento de Horas Extras;

II – aplicar ao Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, Sr. Benedito José Pupio (CPF.: 190.837.779-87), 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/05, em razão da manutenção de 10 (dez) cargos em comissão providos de forma irregular;

III – aplicar ao Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, Sr. Benedito José Pupio (CPF.: 190.837.779-87), 1 (uma) multa administrativa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da omissão do gestor municipal na adoção de medidas administrativas que evitassem o pagamento irregular de horas extras;

IV – incluir o Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, Sr. Benedito José Pupio (CPF.: 190.837.779-87), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V – determinar ao Município de Jandaia do Sul para que o gestor atual, Sr. BENEDITO JOSÉ PUPPIO, Prefeito Municipal, adote as seguintes medidas:

(i)apresente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com iniciativas e previsão de prazos para a regularização das irregularidades vinculadas ao provimento de 10 (dez) cargos em comissão providos de forma irregular;

(ii)implante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, rotina de controle para efeito de formalização de autorização prévia da respectiva chefia para fins de realização de horas extras que viabilize, inclusive, o adequado conhecimento quanto as razões para a realização de jornada suplementar e quanto a ausência de outros meios mais adequados para o atendimento da demanda;

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas;

VI - determinar, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a Administração Pública, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido em parte), apresentou voto pela aplicação de 10 (dez) multas do art. 87, II, "c" da Lei Complementar nº 113/05.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1551, de 13/03/2017

2. Conforme Anexo I – Relatório de Auditoria (Peça nº 4) e Anexo II – Comunicações (Peça nº 5).

3. Conforme Anexo III – Relatório de Monitoramento, Peça nº 6.

4. Folhas nº 9 a 10 do Anexo III – Relatório de Monitoramento, Peça nº 6.

5. Folhas nº 11 a 10 do Anexo III – Relatório de Monitoramento, Peça nº 6.

6. Peça nº 14.

7. Processo distribuído originalmente ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Termo de Distribuição nº 3091/20-DP constante na Peça nº 15.

8. Peça nº 17.

9. Peça nº 62.

10. Peça nº 63.

11. Peça nº 64.

12. Peças n.º 3 a 12.

13. Peça nº 63.

14. Peça nº 3.

15. Peça nº 6.

16. Instituído por meio da Portaria nº 222/17.

17. Peça nº 4.

18. Peça nº 7.

19. Ementa: AÇÃO DITERA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II e V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, não possuem atribuições de assessoramento, chefia ou direção exigindo para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente.

20. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei nº 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedente.

21. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

22 Folha nº 4 da Instrução nº 1818/21-CGM, peça nº 63.

23 Peça nº 5.

24 Peça nº 44.

25 Peça nº 45.

26 No Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre de 2018 revela que o índice de despesas com pessoal do Município de Jandaia do Sul era de 48,46%.

27 Peça nº 30.

28 O Anexo II do Edital de Concurso Público nº 01/2019 elenca as atribuições de todos os cargos públicos contemplados no certame. Em pesquisa, não foi detectado nenhum cargo compatível com as atribuições de Agente de Defesa Civil no referido anexo. Informação consultada em 02/09/2021 e disponível em:

[https://www.fauel.org.br/download/JandaiaSul\\_001\\_2019\\_ED\\_001\\_2019\\_Abertura.pdf](https://www.fauel.org.br/download/JandaiaSul_001_2019_ED_001_2019_Abertura.pdf)

29 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

30 Peça nº 3.

31 Peça nº 3.

32 Peça nº 6.

33 Instituído por meio da Portaria nº 222/17.

34 "Art. 4º Os serviços extraordinários (horas extras) serão executados, quando previamente arbitrados pelo Diretor do Departamento ou Encarregado do Setor e pagos por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, com o acréscimo de cinquenta por cento (50%), nos dias úteis e cem por cento (100%), nos dias de folga, domingos e feriados, não podendo exceder a cinquenta por cento (50%) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo."

35 Conforme Acórdão nº 6290/18 – STP de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

36 §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

37 §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º:-516043/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA, WILSON GOMES DUARTE

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1152/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Tamboara, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresente ao Tribunal manifestação acerca do Despacho nº 686/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 42);

2. Reitere-se ao Município que o não cumprimento de decisões deste Tribunal, em especial as providências determinadas no Ofício nº 44/21 – OCD-GP (peça 37), ensejarão o impedimento previsto no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 498 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 588986/15**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO - ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO PROCURADOR - JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**DESPACHO - 979/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 106) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 21226/10**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCELLA NUNES PINHEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTeiro**  
**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELIANE ALVES LOPES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELIO JOSE PIZZATTO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO - 980/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações requeridas na Instrução 1138/21-CGE (Peça 168) e no Parecer 785/21-7PC (Peça 169). Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 9 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 216983/21**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO - ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO**  
**PROCURADOR - ADAM MILGROM, BRUNO ALVES DUARTE, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES**  
**DESPACHO - 981/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 49) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 669859/18**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO - ALEX ALEXANDRE VIDAL CAMPOS, AMAURI CECILIO DE OLIVEIRA, DARLEI CASTAGNOLI, DIEGO CASTANHA SILVESTRE ALVES, DIEGO RODRIGUES SILVA, DINACIL DOS REIS RAMOS, ELIDA RENATA PINHEIRO, EMERSON LEOCADIO PACHECO DINIZ, FERNANDO APARECIDO CAMARA, GUSTAVO KUPKA, IAN ALEXANDRE OLIVEIRA IANIK, JENICE DELFINO INGLES, JOZEMIRA MARIA GOMES LEAL, JUCÉLIA GONCALVES MEDEIROS DE MORAIS, JUCIELE DO ROCIO ASSIS, LEONIR DE FREITAS, LILIANE MICHELE DE SOUZA QUILO, LUCAS ANTONIO BIANCO ROTH, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUNA KARINA CAETANO KAVA, MANOEL RAIMUNDO BATISTA, MARCIA LORENA FIOR, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MARCOS JOSE FERREIRA, MARIA DORCELIA MARTINS BORA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, NEUCIMAR APARECIDA VIEIRA DE AMORIM, PALOMA GONZAGA DOS SANTOS DOS PASSOS, PATRICIA DE OLIVEIRA, RAHEL AUGUSTO LUTH, REGINA CELIA MORO, ROSIMERI APARECIDA KELLNER, SOLANGE MARIA DA ROSA IZYCKI, SONIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, SONIA MARIA DA SILVA PINTO LOPES, VERONICA FILIPPI, VERONICA MUSTEFAGA NEGOSEK**  
**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 983/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar ofício com comprovação de recebimento por meio do qual se dê ciência da decisão materializada no Acórdão 1979/21-S2C ao Sr. Amauri Cecilio de Oliveira.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 9 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 89925/21**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1459/21**

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina, por meio da qual notícia suposta irregularidade na forma de organização da unidade de controle interno do Município de Londrina, alegando que inexistente “segregação de funções”.

Após discorrer sobre a legislação aplicável, o denunciante pleiteia que este Tribunal recomende ou sugira ao controlador interno do município que providencie a alteração no Regimento Interno vigente, passando as atribuições da Diretoria de Fiscalização e Finanças Municipais, com suas devidas gerências, a outra secretaria municipal.

O feito tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 03 e 05), pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 04) e pelo Gabinete da Presidência (peça 06), sendo, ao final, a mim distribuído.

Por meio do Despacho nº 647/21 (peça 22), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 26/35.

Na sequência, encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 925/21, peça 36), a unidade técnica assim se manifestou (Instrução nº 2035/21, peça 38):

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho 925/21-GCILB (Peça 36), indica:

- A eventual ofensa ao princípio da segregação de funções (decorrente da direta subordinação do setor de contabilidade à Controladoria-Geral) como possível fato a ser analisado;

- O Prefeito Marcelo Belinati Martins, a gestora da área de Contabilidade Carla Patrícia Rodrigues Ramos e o Controlador-Geral Newton Hideki Tanimura como possíveis responsáveis;

- A citação dos responsáveis para pormenorizada descrição das competências, da distribuição de atividades e da organização dos setores de Contabilidade e Controladoria, bem como apresentação de manifestação/defesa, de forma a possibilitar adequado exame acerca de possível ofensa ao princípio da segregação de funções, como diligência necessária ao processamento do feito.

Acolhendo o opinativo de diligência, determinei, pelo Despacho nº 1065/21 (peça 39), “a intimação do Sr. Prefeito Marcelo Belinati Martins, da gestora da área de Contabilidade Sra. Carla Patrícia Rodrigues Ramos e do Controlador-Geral Sr. Newton Hideki Tanimura, para que informem de modo detalhado, no prazo de 10 (dez) dias, a descrição das competências, da distribuição de atividades e da organização dos setores de Contabilidade e Controladoria.”.

As manifestações constam às peças 44/45, 48/49 e 50/55.

À peça 57, o denunciante juntou (i) ofício da Associação dos Contadores Públicos Municipais de Londrina, no qual se conclui que “o formato hoje existente, onde, o serviço de contabilidade está inserido dentro da Controladoria-Geral do Município é, no momento, o mais adequado em razão das atribuições a ela inerentes.” (peça 57, fl. 05) e (ii) o SEI nº 19.003.116951/2021-31, referente ao processo de arrecadação no Município de Londrina. Ao final, solicito acesso ao presente processo.

Em nova instrução (n.º 3811/21, peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela “improcedência” da Denúncia, “relativamente à estruturação da Controladoria-Geral do Município de Londrina.”.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Analisando os documentos e os esclarecimentos acostados aos autos, entendo que a forma de organização da unidade de controle interno do Município de Londrina não ofende o princípio da segregação de funções, como bem sustentou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Confira-se, nesse sentido, a Instrução n.º 3811/21 (peça 58): Quanto ao mérito, considerando os documentos juntados pelos agentes municipais, bem como os esclarecimentos prestados acerca da forma de atuação da Controladoria-Geral, forçosa é a conclusão de que a estruturação e a distribuição das atividades não ofendem ao princípio da segregação de funções.

Para exame da matéria, é essencial que nos libertemos de modelos clássicos ou pré-concebidos e possibilitemos que, face à dinâmica que a atividade administrativa proporciona na prática, sejam buscadas soluções para uma melhor forma de gestão – obviamente desde que respeitados normas e princípios aplicáveis.

Dentro de tal contexto, não se verifica qualquer irregularidade na estruturação promovida pelo Município de Londrina. Trata-se de sistema que foge ao padrão ‘clássico’ observado na maior parte dos Municípios, mas que, em uma análise das evidências constantes dos autos, revela uma possibilidade de atuação menos engessada e formal ao Controle Interno.

Provavelmente em razão da denominação de alguns setores e atividades (a ‘Diretoria de Fiscalização das Finanças Municipais’, unidade vinculada à Controladoria-Geral, era, anteriormente, designada ‘Diretoria de Contabilidade’), é possível que se deduzisse que a estrutura houvesse sido prevista de modo a fazer com que a fiscalização interna atuasse como hierarquicamente superior de órgãos que deveria ‘vigiar’.

Contudo, a partir da pormenorizada descrição das atividades incumbidas à Diretoria de Fiscalização das Finanças Municipais apresentada pela Sra. Carla Patrícia Rodrigues Ramos (nas Páginas 02/05, da Peça 49, acima transcritas), em plena consonância com o Regimento Interno da Controladoria-Geral do Município (Peça 52), resta cristalino que a contabilidade do Município não é por esta realizada, mas apenas fiscalizada.

(...)

#### Conclusão

A Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela improcedência da Denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina relativamente à estruturação da Controladoria-Geral do Município de Londrina.

Assim, acolhendo a manifestação técnica, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, diante do pedido de acesso formulado à peça 57.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

#### PROCESSO Nº: 238262/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1463/21

A Paranaguá Previdência juntou aos autos o comprovante de identificação do servidor João Carlos de Oliveira e Silva a respeito da negativa de registro da sua aposentadoria (peça 87), bem como a cópia da Portaria nº 4.003 da Secretaria Municipal de Administração (peça 88), por meio da qual formalizou-se sua reversão ao quadro de pessoal do Município.

Após, mediante a Instrução nº 763/21-CMEX (peça 90), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendendo que a Paranaguá Previdência logrou êxito em demonstrar que a determinação exarada no Acórdão nº 3657/20-S2C (peça 29) foi integralmente cumprida, recomendou a respectiva baixa de responsabilidade.

Considerando ainda que, ao consultar o portal da transparência do Município, detectei que o Sr. João Carlos de Oliveira e Silva já figura como servidor ativo[1], adoto a manifestação da CMEX como razões de decidir, e autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativamente à determinação constante do Acórdão nº 3657/20-S2C.

Encaminhe-se à CMEX, para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.

Entidade:	MUNICÍPIO DE PARANAGUA	Mês/Ano:	10/2021		
Filtro:	Nome Funcionário	Contém	joão carlos	Consultar	
Matrícula	Nome Funcionário	Local Trabalho	Situação	Data Admis.	Regime
288	1 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA	12-SECRETARIA MUNIC DE O...	Trabalhando	01/04/1981	ESTATUTÁRIO

PROCESSO N.º: 378932/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1464/21

À Diretoria de Protocolo, para inclusão dos procuradores indicados à peça 42.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 273070/20

ENTIDADE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA

INTERESSADO: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, HIPERMED SERVICOS MEDICOS & HOSPITALARES S.A., MARCELLO AUGUSTO MACHADO

PROCURADOR/ADVOGADO: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1466/21

Considerando que a petição protocolada sob n.º 672628/21 (peças 55/149) é estranha ao presente feito, pois refere-se a outro processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao seu desentranhamento.

Após, archive-se.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 676038/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: CAIOBÁ SERVICOS MEDICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1467/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital de Credenciamento Público n.º 01/2021, Inexigibilidade n.º 03/2021, do CISLIPA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, que tem por objeto o “Credenciamento público de pessoas jurídicas na área de saúde para prestação de serviços especializados de atendimento da operacionalização dos serviços de urgência e emergência SAMU 192 no litoral do paraná, e prontos atendimentos no Município de Pontal Do Paraná.”

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliente que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO Nº: 261217/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1469/21**

Mediante a Instrução nº 23/21-1ICE (peça 75), a 1ª Inspeção de Controle Externo concluiu que as determinações exaradas no Acórdão nº 276/21-STP (peça 45) foram integralmente cumpridas.

Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, relativamente às determinações constantes do Acórdão nº 276/21-STP.

Encaminhe-se à CMEX, para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 870070/14**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, TANIA MARA KLAMMER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1470/21**

Mediante a Instrução nº 759/21-CMEX (peça 253), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendendo que a Paranaguá Previdência logrou êxito em demonstrar que as determinações exaradas no Acórdão nº 554/21-S1C (peça 158) foram integralmente cumpridas, recomendou a respectiva baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas corroborou tal entendimento (Parecer nº 813/21-4PC, peça 256).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativamente às determinações constantes do Acórdão nº 554/21-S1C.

Encaminhe-se à CMEX, para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: -810640/18**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO:-JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-1548/21**

1. Retornam os autos com a Instrução nº 3932/21 (peça 63), em que a Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar planilhas que contemplariam todas as vantagens percebidas pelos servidores de outubro de 2014 a 2019, concluiu que "o dano ao erário não pode ser apurado em razão das inconsistências nos dados e informações trazidos pela própria entidade." Diante disso, opinou, com fulcro no parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 113 de 2005, que seja imediatamente instaurada Tomada de Contas Especial pelo atual Prefeito Municipal de Cantagalo, que deverá quantificar o dano ao erário advindo do pagamento de Gratificações de Serviço e de Função de Confiança conforme conclusões da instrução processual.

2. Deixou de acolher, no momento, o pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Observe, inicialmente, que já constam dos autos a documentação necessária para identificação das gratificações e vantagens que, em tese, teriam sido pagas de modo indevido a partir de outubro de 2014 até 2019, de modo que, em princípio, a instauração de procedimento fiscalizatório próprio, de iniciativa desta Corte, pode mostrar-se mais eficiente.

Outrossim, verifica-se ter havido o saneamento da impropriedade, pela atual administração, conforme indicado no contraditório do Município (peças 14/25):

Em atendimento à Recomendação Administrativa do MP/PR nº 09/2018, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.058/2019, que através de seu art. 7º revogou os arts. 131 da Lei Municipal 495/2003 e 18, § 2º, da Lei Municipal nº 497/2003, referentes aos dispositivos que poderiam permitir a concessão de gratificação a servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como a concessão de gratificação em percentual variado até 80% sem a respectiva previsão de critérios objetivos.

Por outro lado, o ponto a ser esclarecido na instrução diz respeito à identificação dos responsáveis pelos pagamentos efetuados, na medida em que, inobstante o saneamento da impropriedade, permanece a possibilidade de sancionamento dos agentes públicos que tenham dado causa aos pagamentos indevidos.

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que atualize a Matriz de Responsabilidade, a fim de identificar, nos termos do art. 352, II, do Regimento Interno,[1] os responsáveis pelos pagamentos, em relação às gratificações e vantagens que, em tese, teriam sido pagas de modo indevido a partir de outubro de 2014 até 2019, com vistas a viabilizar a citação e exercício de contraditório.

4. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e eventual manifestação.

5. Após, retornem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 352 (...) II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

**PROCESSO Nº:-425256/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-1549/21**

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Ibaíti, Sr. Antony de Cassio Alves de Carvalho, contido nas peças 36 a 45, em face do Acórdão nº 1313/21, do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação em razão de: (i) falta de alimentação do Portal da Transparência do Município de Ibaíti e (ii) contratação por processo seletivo simplificado em detrimento da realização de concurso público, bem como aplicou, em seu item II, duas multas ao recorrente.

Além disso, foi determinado ao Município de Ibaíti que, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, disponibilize em seu Portal da Transparência as informações referentes aos servidores municipais, especialmente sobre as contratações, o quadro atual e a remuneração.

Por fim, foi expedida recomendação ao Município no sentido de que encerre os contratos temporários para o cargo de dentista decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017.

Após a admissão do Recurso de Revista por meio do Despacho nº 787/21 do Relator originário (peça 46), os autos foram autuados e redistribuídos por sorteio a este Relator, que, na sequência, os remeteu à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Por meio da petição intermediária de peça 54, o Município de Ibaíti, representado por seu Prefeito, ora recorrente, com base no art. 6º, da Resolução 59/2017, propôs Termo de Ajustamento de Gestão incidental "tão somente à recomendação que o Tribunal fez ao Município de Ibaíti, para que encerre os contratos temporários para o cargo de dentista decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017".

Aduziu, nesse sentido, que "conforme elencado no Recurso de Revista, o Município de Ibaíti está realizando um estudo de viabilidade para abertura de concurso público para o ano de 2021. Entretanto, está impedido de realizar esse certame tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 173/2020".

Afirmou que, além disso, o Município enfrenta dificuldades em relação ao índice de despesas com pessoal, já que estaria no limite da legislação fiscal.

Pelo exposto, requereu a realização do Termo de Ajustamento de Gestão, consistente em:

1) Realizar o estudo de viabilidade do Concurso Público para o início do ano de 2022;

2) Manter os contratos atuais até a realização do concurso público em 2022, ou autorizar a realização de novo PSS para contratação temporária, haja visto, que os serviços são essenciais para o atendimento dos munícipes de Ibaíti, bem como o seu encerramento sem uma recomposição, causará sérios prejuízos no setor da saúde;

3) Observar o índice de gastos com pessoal para não ocasionar o aumento da despesa com pessoal, sendo possível realização do concurso público em 2022.

Por meio do Despacho nº 1093/21, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações em relação ao requerimento incidental de formulação de Termo de Ajustamento de Gestão.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3312/21 (peça 58), em que, considerando que "eventual interrupção abrupta dos contratos poderia causar efeitos prejudiciais ao interesse público, já que se trata de serviço público essencial", se posicionou pelo processamento do Termo de Ajustamento de Gestão, com a adoção das seguintes providências:

a) Atuação de protocolo apartado e específico de "Termo de Ajustamento de Gestão", fazendo constar como interessados, o Município de Ibaíti e o seu representante legal;

b) Distribuição por dependência e apensamento do protocolo criado aos presentes autos, conforme previsão do art. 4º da Resolução 59/2017; e

c) Concessão de prazo para que o gestor apresente minuta do TAG, contendo os requisitos mínimos do art. 11 da Resolução 59/2017

Ressaltou, ainda, que “devem ser apresentadas medidas concretas para a realização de concurso público, independentemente do limite de gastos com pessoal, tema que deve ser tratado de acordo com o previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que trazem mecanismos como a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança”.

No mesmo sentido, opinou a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 723/21 (peça 60), nos seguintes termos:

Tendo em vista a demonstração de interesse da Administração em solucionar a questão das contratações temporárias e a indicação de que promoverá a realização de concurso público para provimento efetivo do cargo de Dentista, evidenciando que o Gestor pretende dar cumprimento à recomendação exarada por esta Corte, e considerando ainda que o encerramento dos contratos temporários sem a nomeação de candidatos efetivos irá prejudicar a população, que ficará desassistida de serviço público essencial, este Ministério Público não se opõe ao processamento da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, reiterando, de todo modo, as ponderações formuladas pela Unidade Técnica no que respeita ao índice de gastos com pessoal.

Retornaram os autos.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 7ª Procuradoria de Contas, presentes, em tese, as condições para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, tratando-se de medida incidental, de iniciativa do próprio gestor, conforme previsto no art. 6º, § 1º, da mencionada Resolução,[1] determino, com base no respectivo art. 4º:

2.1. o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para que forme autos apartados com as cópias das peças 32, 54, 58, 59 e do presente despacho, promova sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, constando como interessados o Município de Ibaiti e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, e os distribua por dependência a este Relator;

2.2. em seguida, proceda à intimação, nos novos autos, do Município de Ibaiti e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Instrução nº 3312/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, apresentem a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão e do respectivo Plano de Ação, contendo as medidas a serem implementadas, os prazos para cumprimento e os demais requisitos do art. 11 da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal, bem como contemplando os apontamentos da unidade técnica, acima destacados, no que diz respeito à apresentação de medidas concretas para a realização de concurso público e a adequação ao limite de gastos com pessoal;

2.3. na sequência, a remessa dos novos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

3. Outrossim, deixo de determinar a suspensão do trâmite destes autos ou o apensamento dos novos autos aos presentes, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo não constituirá óbice à apreciação do mérito processual no que tange às irregularidades reconhecidas pelo Acórdão nº 1313/21 – Tribunal Pleno e às sanções por ele aplicadas, tendo em vista que o pedido de celebração de TAG teve como objetivo único e expresso o cumprimento da recomendação expedida naquela decisão, bem como considerando que uma eventual aplicação da suspensão prevista no art. 12, II e § 2º, da Resolução nº 59/2017,[2] encontraria óbice nas vedações constantes nos respectivos arts. 7º e 13, V.[3]

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 2 desde despacho, e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito, nos termos do art. 485, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1º Sendo incidental e deferido seu processamento pelo Relator, a sugestão seguirá as regras contidas no Artigo 4º desta Resolução, sob a presidência do respectivo Conselheiro Relator.

2. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

(...)

I - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções.

(...)

§ 2º A publicação do Termo obsta a que o Tribunal inicie ou tramite processos ou procedimentos que tratem de questões a ele afetas, salvo em hipótese excepcional, devidamente justificada.

3. Art. 7º Quando incidental, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento.

(...)

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

(...)

V – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

**PROCESSO Nº:-818083/16**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI**

**INTERESSADO:-ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO**

**PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1551/21**

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Luiz Alberto Vicente às peças nº 490-491.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-473039/17**

**ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE**

**PROCURADOR:-ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1553/21**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens “i” e “ii” do Acórdão nº 565/19 - Tribunal Pleno (peça 397), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 740/21, 741/21, 742/21 e 743/21, todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 823/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativos ao presente processo em favor de BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CPF nº 318.382.190-72, GUILHERME PEIXOTO GOES, CPF nº 057.153.799-54, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, CPF nº 031.065.929-90 e JOEL PIRES, CPF nº 859.717.909-00, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-414412/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**PROCURADOR:-AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1554/21**

1. Tendo-se em conta as justificativas apresentadas pelo Município de Santa Maria do Oeste na peça 148, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 675953/21, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-674663/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-CONSIGNET SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1556/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CONSIGNET SISTEMAS LTDA., em face do Município de Londrina, do Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, Pregoeiro e da Sra. Juliana Guimarães Cornelio Rodrigues, Secretária Municipal de Gestão, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Presencial por Videoconferência nº 0164/2021, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução e tecnologia informatizada para gestão, operacionalização e controle das margens consignáveis facultativas dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas e conselheiros tutelares da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, a título oneroso”, com valor mínimo de R\$ 282.625,20 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Inicialmente, narrou a empresa representante que a sessão pública ocorreu em 01/09/2021, e que, após ser declarada vencedora do certame a empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. houve a interposição de recurso administrativo, o qual, contudo, fora julgado improcedente pelo Pregoeiro.

Argumentou, entretanto, que nas licitações na modalidade pregão, de acordo com o que prevê o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial) e art. 44, do Decreto nº 10.024/2019 (pregão eletrônico), incumbe ao Pregoeiro somente a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, sem, contudo, adentrar ao mérito, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 2435/2021-Plenário[1].

Com base nisso, sustentou que “a pessoa que detém a competência para julgar o mérito do recurso interposto será a autoridade que designou o pregoeiro”, que, no caso em tela, seria o Secretário Municipal de Gestão Pública no Município de Londrina, conforme Portaria SMGP-GAB nº 29, de 06 de maio de 2021.

Acrescentou que, com base no disposto no art. 13, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, a competência para julgamento de recursos administrativos é indelegável, razão pela qual não poderia o Pregoeiro exercer tal mister.

Outrossim, apontou possível irregularidade referente à realização do pregão, na forma presencial, com transmissão via web, sob o fundamento de que, diferentemente do que ocorre na forma eletrônica, não haveria meios suficientes à comprovação de que os participantes eram efetivamente os representantes legais das empresas, resultando em ilegalidade e insegurança jurídica quanto à fase de lances.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, ou qualquer instrumento contratual dele decorrente, até o julgamento final desta Representação.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda inclusão na autuação e a imediata intimação do Município de Londrina e do respectivo atual gestor, bem como do Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, Pregoeiro, e da Sra. Juliana Guimarães Cornelio Rodrigues, Secretária Municipal de Gestão, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[3].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar não somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-840305/16

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CELSON DOMINGUES MILITAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1557/21

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos adicionais e a manifestação contida no Parecer 253/21, da CAGE, pelo registro da presente inativação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a manutenção de seu interesse na diligência sugerida no Parecer 784/21 (peça 45), e, em sendo o caso, sobre o mérito dos presentes.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-88905/19

ASSUNTO:-DENÚNCIA

PROCURADORES:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-599/21

Defiro o pedido de vista formulado pela denunciante (anexo).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme fez em oportunidades anteriores (peças 45, 47, 55 e 56), encaminhe à denunciante o roteiro “passo a passo” que lhe permita o acesso aos autos em meio eletrônico.


Curitiba, 8 de novembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ANEXO

Re: Requerimento de Acesso aos Autos 88905/19

 Para: E-mail GASRVF@tce.pr.gov.br

Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para exibi-la em um navegador da Web.

Eu, [REDAZIDA], portadora do RG [REDAZIDA], CPF [REDAZIDA], Venho por meio deste,

Nesses termos, peço deferimento.

Pontal do Paraná, 05 de Novembro de 2021.

Captura de tela de mensagem enviada pela denunciante ao e-mail <gasrvf@tce.pr.gov.br> às 10h21 do dia 5/11/2021. Nota: dados pessoais ocultados conforme artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-142280/04

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RESPONSÁVEIS-ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, CLEUSA CANDIDO XAVIER, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA E VALDECIR PASCOAL MULATO

PROCURADORES:-AFONSO CELSO BARREIROS, CAROLINA CICOTE, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, FLAVIO PANSIERI, HEBER LEPRE FREGNE, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIAATO, LUIS HENRIQUE DENK, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE, ROBERTO DIAS ZOCCAL E SILVIO FERREIRA CANTON

DESPACHO 930/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de novembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-171394/21

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - CURIÚVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEL-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS  
DESPACHO 933/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de novembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações



Sem publicações



## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 915/21

Processo nº: 498059/21

Data e hora da redistribuição: 09/11/2021 15:46:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 215588/21, conforme

Despacho nº 1255/21-GCDA

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/11/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3941/2021

Processo Nº: 706189/20

Data e hora da distribuição: 09/11/2021 09:14:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALINE DE OLIVEIRA MARCAL, ALINE ROSS, ANGELICA DE JESUS GONCALVES PEREIRA, CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, CONRADO ANGELO SCHELLER, ELISIA MACIEL ANESIO, FABIANA DALLA VECCHIA GENVIGIR, GESSICA ALINE SOARES, INGRID DE CASSIA SELEGRIN CAMPOS E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3942/2021

Processo Nº: 274467/19

Data e hora da distribuição: 09/11/2021 09:29:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE MANJURMA DA SILVA SCHMIDT SOARES,

JAQUELINE TORTOLA RIBEIRO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, THIAGO FIGUEIRA DE CANINI  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 498740/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3943/2021**

**Processo Nº: 50134/19**

Data e hora da distribuição: 09/11/2021 09:39:01  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALICE AUREA PENTEADO MARTHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3944/2021**

**Processo Nº: 296742/18**

Data e hora da distribuição: 09/11/2021 09:53:07  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA, VERA LUCIA LOPES MONTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3945/2021**

**Processo Nº: 228848/20**

Data e hora da distribuição: 09/11/2021 10:09:20  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: CAMILA AZEVEDO PENHA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, LETICIA GOUVEIA ROBERTO, MARIANA RIBEIRO DE SIQUEIRA, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3946/2021**

**Processo Nº: 636830/19**

Data e hora da distribuição: 09/11/2021 10:21:52  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA BETIATI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3947/2021**

**Processo Nº: 207739/21**

Data e hora da distribuição: 09/11/2021 10:36:34  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ADEMIR VIEIRA MARTINS, ALEXSANDRA APARECIDA DE JESUS CORTES, ANA CLAUDIA ALMEIDA AMANCIO, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, BRUNA GONCALVES REGIOLI, CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, CLEIDE APARECIDA DA SILVA CURUNZI E OUTROS.  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3948/2021**

**Processo Nº: 333753/18**

Data e hora da distribuição: 09/11/2021 10:54:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DARCY MARZOLA CARDOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3949/2021**

**Processo Nº: 674957/21**

Data e hora da distribuição: 09/11/2021 12:38:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3950/2021**

**Processo Nº: 678413/21**

Data e hora da distribuição: 09/11/2021 13:56:57  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3951/2021**

**Processo Nº: 638438/21**

Data e hora da distribuição: 09/11/2021 15:04:57  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3952/2021**

**Processo Nº: 654949/21**

Data e hora da distribuição: 09/11/2021 19:23:51  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N 0-289057/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-FABIANA BRANCO GODINHO DE CASTRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2930/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 19 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-810113/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO-ANA JULIA DA SILVA CANDIDO, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, HISSASHI UMEZU, JOAO APARECIDO DE LIMA TEIXEIRA, JOSE SLOBODA, JULIANA DOMINGUES DA SILVA CANDIDO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2931/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 18 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-736827/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALINY MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA DE LIMA, ANDREA APARECIDA KAROLESKI, ANGELA VIEIRA DA SILVA DE ARAUJO, CASTORINA PEREIRA DE FREITA, CIDINEIA CRISPIM DOS SANTOS, DEBORA ALEXANDRA BIS VIEIRA, DJENYFER DOS SANTOS RAMOS DAIKO, EDINEIA MARA DEVORAK RAK, FABIANO CAMARGO BRITO, FERNANDA GALDINO ROSNER, GERALDINA PEREIRA DE FREITA, IVONE APARECIDA MOREIRA SIQUEIRA, JANETE APARECIDA VAPLAK, JOAO CARVALHO, JOAO LUIZ MARIANI, JOSE CARLOS GOMES, JOSIANE SILVESTRE, JULIO DE LIMA JUNIOR, KIMBERLY SUELLEN BUENO, LUIZ GUSTAVO PADOVAN, MARCIA DE MATOS SOARES BORGES, NATANAEL PIRES CORREIA, NELSINO CELESTINO DA SILVA, PATRICIA FATIMA IURKIU DOS SANTOS, RAFAEL GRUSS FELIZARDO, RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, RAQUEL DA SILVA DOS REIS, REGIANI PORCINO DOS SANTOS, SILVANA COLLIS DA SILVA, VALDECIR CIPRIANO DE PAULA, VALQUIRIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2932/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 19 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-525579/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, ROSANE LENZONI BUFETI, SILVANA MILITAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2933/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 37 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-42126/20**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO-ANTONIO GERALDO MOREIRA, GERMANO BORINO CARVALHO, JOAQUINA GOMES MOREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2934/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12823/21 - CAGE peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-482850/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-DAYSE CRISTINA KRAUSE, FERNANDO PADILHA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCAS FELIPE DOS SANTOS ZANELLA, MARCOS ANTONIO SATURNO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2935/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12827/21 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-12531/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2936/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12284/21 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-10083/21**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA**

**INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, CELINA CARVALHO DE OLIVEIRA, DARLAN SCALCO, VALMIR ANTONINI DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2937/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12828/21 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-447942/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO-JOSÉ DE JESUS ISÁC, MARGARETH DE FATIMA DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2938/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12829/21 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-740484/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO-JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC, LIDINEY DE SENE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2939/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12830/21 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-450257/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**  
**INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA BUONO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2940/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12831/21 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-240783/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**  
**INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SONIA MARIA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2941/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12832/21 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-776884/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELBA SOARES LIVIA DE CARVALHO SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2942/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12834/21 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-866212/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DELAIR FATIMA DE CAMPOS SOBRINHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2943/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12836/21 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-165960/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CARLOS CARDOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUZA FRANCISCO DA SILVA CARDOSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2944/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12847/21 - CAGE peça nº 16:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-116300/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, VIVIANE APARECIDA DA CRUZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2945/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11290/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-132011/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZANGELA DE CASSIA DA CRUZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2946/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11297/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-665563/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-ALBERTA MARIA HAGERS MENDES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SEBASTIAO MENDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2947/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 690/21 (peça 17), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12.103/21 - CAGE (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-614752/18**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2948/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Tendo em vista que a Comunicação Processual Eletrônica 3045/21 (peça 30) foi encerrada, não sendo possível o controle de prazo e considerando o requerido na peça 35, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por nova comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 5849/21 - CAGE (peça nº 13);

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-389829/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MARIA EMILIA WELLNER, MAURICIO ROBERTO RIVABEM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2949/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12848/21 - CAGE peça nº 19;

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-161160/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ANDREA CARLA DOS SANTOS PIRES, BRENO PASCUALOTE LEMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2950/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11293/21 – CAGE peça nº 17;

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-39184/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLORI JOSE PONTELLO, EDIRCE DE FATIMA DAL BEM PONTELLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2951/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12866/21 - CAGE peça nº 16;

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-737696/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO-ANA BEATRIZ MEURER SILVA, FREONIZIO VALENTE, ILSON RAFAEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2952/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12875/21 – CAGE peça nº 76;

- MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-485200/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE MARTINS DE OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2953/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12795/21 - CAGE peça nº 25;

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-641331/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO-FERNANDO ALBERTO CADORE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2954/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12726/21 - CAGE peça nº 11;

- MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-142173/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, FLAVIO JACO DA SILVA SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2955/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12900/21 - CAGE peça nº 17;

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-4329/21**  
**ORIGEM-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO-CLEBER RIOS CID, GUSTAVO MADALUZO LAFFITTE, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RODRIGO COELHO SELL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2956/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12605/21 - CAGE peça nº 14:

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-677227/19**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRE BONIATTI, ARYZONE MENDES DE ARAUJO FILHO, CAMILA PEREZ MUNIZ COPETTI, CARLA ELIAS DE MOURA, FRANCIOLI BAGATIN, GRACIELE BERNDT, JOSÉ CLAUDIO TERRA SILVEIRA, JULIANE CRISTINA HELANSKI CARDOSO, LIGIA MACHADO PRIETO, LUCAS EDUARDO COSTA LOUZADA, MARCIA PEITER, MARIANA BENEDETTI FERREIRA WEBBER, MARYELLE CRISTINA SOUZA AGUIAR, NAYRA DE PAIVA OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA ZORAIDA RIZENTAL DELGADO, RENATO DOS SANTOS SANCHES, RENATO PONTE BOTTESSELLE, TATIANA SANTOS ASSUMPTÃO IACHINSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2957/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12804/21 - CAGE peça nº 7:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-228531/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ADRIANA MIRELA SILVEIRA DE AZEVEDO, DANIELE FREITAS BUENO, DANIELLE MILANI GEHRKE, DENISE CORDEIRO DELLAQUA, GIOVANA CANCELLI DE OLIVEIRA, GISLAINE SANTOS, IVANETE RODRIGUES, KELLI CRISTINA TRAVINSKI, MARCIA CHRISTINO ROSSI, MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, ROBERTA JANE FERREIRA MOTA FAVARO, ROSANA MARTINS FERREIRA, ROSEMARY COSTA CORREA, ROSENEIDE TAVARES MACHADO, SABRINA KOERNER PINHEIRO, SILVANA MARIA BORA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2958/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12740/21 - CAGE peça nº 58:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-212488/19**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ INTERESSADO-ADRIANA CALDEIRA DE ASSIS, ADRIANO LUCAS DE LIMA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALICE BUCHMANN DOS SANTOS, ALICE SOARES CORONEL, ALINE FRANCIELLI GUERRA, ALINE ROSA LIMA, ANA LUIZA IVO DOS SANTOS, ANADIR MARTINS DE SOUZA DA SILVA, ANDRE AUGUSTO MARTINS, ANDREIA REGINA PEREIRA DE LIMA, ANGELA MARIA FERREIRA DE ARAUJO VIEIRA, ANGELICA RODRIGUES WILLRICH, ANTONIO CESAR LIMA PEREIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ARIANE ENGELS, CAROLINE PERES GONCALVES, CINTHIA IARA CARNIEL, CLAUDINETE MARIA TONELLO DOS SANTOS, CLEUNICE ALVES MARTINS, DAIANE JAQUELINE SCHERER, DANUSA MARIA FOIATTO DOS SANTOS, DAYANNE DO NASCIMENTO VEIGA, DEBORA HELENA VIZOLI, DOGLAS ANTONIO GONORATTO, DORGÉLIOFIGUEIREDO, ELAINE CRISTINA VAL, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIANE FATIMA DE OLIVEIRA KLOCK, ELIANE GREIM, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, FRANCIOLI DOS SANTOS, FRANCIELLE RIBEIRO DOS SANTOS, GERALDO ZOREK, GIRLENE REGINA ROCHA MOREIRA, GISELY CRISTINY TEODOZIO, IEDA MARIA DUARTE, INES SCHROEDER, IRIS GONCALVES, IZABEL DE ALMEIDA NUNES, IZABELLI CRISTINE TAVARES, JANE DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, JENNIFER**

**BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE, JESSICA PEREIRA DE SOUZA, JEZIEL ALBANO GOMES, JUCELIA INES PIMENTEL, LUANA GABRIELE MARTINS, MARIA APARECIDA DE FRANCA BARBOSA, MARIA APARECIDA PORTEIRO LUCENA, MARIA DO CARMO SANTANA, MARIA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA HELENA DE ARAUJO BARBOSA, MARIA IRACENI DE OLIVEIRA CUNHA, MARINA BATISTA RIBEIRO, MARINETE SALES NERIS MATOS, MARISA CORREA, MARIZELDA CORREA WEBBER, MARIZETE DE ALMEIDA SILVA, MARLI FATIMA NEUBERGER, MARLI TEREZINHA TAVARES ANTUNES, MARTA ALVES DE OLIVEIRA, NILZA DA SILVA NEVES, NUBIA DANIELA FONSECA DA SILVA, PAULO ALEXANDRE HENRIQUES WOLFF, PAULO IZIDORO PEREIRA, PAULO SERGIO WOLFF, PRISCILA SCHMITT BERGAMO, RENATA CECILIA DA SILVA, ROSANE MAYEVSKI, ROSANGELA APARECIDA DE MOURA ROCHA, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSIMერი LENOS DOS SANTOS, ROZIMERE ALVES CASEMIRO, ROZINHA LUDVICHAK, SABRINA CACERES, SANDRA DA COSTA PESSATTO, SANDRA REGINA BIAZZATI DA SILVA, SILVANA DOS SANTOS FREITAS DAL MORO, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, SONIA RENATA BAZANELLA, VANESSA GRETA BOTTINI, VANESSA HENNING, VANI DA SILVA TOFALINI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2959/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12685/21 - CAGE peça nº 8: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-161224/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ANGELITA DAS CHAGAS BATISTA, BRENO PASCUALOTE LEMOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2960/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11298/21 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-209960/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOCIMARA PINOS FERRAZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2961/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11310/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-221103/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLAUDIA CRISTINA CARVALHO PEREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2962/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11300/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-232270/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARISTELA ANDRADE DA CRUZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2963/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11305/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-365610/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, GLEICILENE VICILLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2964/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11288/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-365776/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTIANE DE FATIMA GURAL GERARDIS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2965/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11315/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-413277/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, VANESSA FERREIRA LANG**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2966/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12523/21 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-437242/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUREMA BRUCH, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2967/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12903/21 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-564577/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ZULMA HELENA ANDRADE DE AGUIAR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2968/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12556/21 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-887828/17**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**INTERESSADO-MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, MOZANIA MARIA DA SILVA, THAIS FERNANDA TOMADON**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2969/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12921/21 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-632260/21**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3234/21**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2011/2021 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba comunica esta Corte acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.21.124553-8, instaurada a partir da remessa ao Parquet de cópia do Acórdão nº 2206/21 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 48859/15, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Pelo Despacho nº 256/21 (peça 3) a Diretoria Jurídica informa "que o arquivamento se deu pois, em tese, o encaminhamento a 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público foi feito com prazo prescricional esgotado e, ainda, não havendo indícios dos serviços não terem sido prestados".

Nos termos do Despacho nº 1403/21 (peça 4) o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha exarou ciência acerca da decisão de arquivamento promovida pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Mediante a Informação nº 4884/21 (peça 6) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que, em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuou o registro, "no Sistema de Execuções, da proposta de arquivamento constante do Ofício nº 2011/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria CURITIBA (peça 2), referente ao Acórdão nº 2206/20 – STP, Processo nº 44859/15 – Tomada de Contas Extraordinária".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-645523/21**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3235/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual noticiou a publicação de Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 20/2021, a qual relaciona-se a acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties da produção de petróleo e gás na unidade de industrialização do xisto (SIX).

Através do Despacho nº 1156/21-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara sua ciência acerca do conteúdo do presente expediente e remete os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

Por meio dos Despachos nº 216/21-CGE e 1130/21-CGM (peças 5 e 6), a Coordenadorias de Gestão Estadual e a Coordenadoria de Gestão Municipal informam ciência quanto ao contido nestes autos e os retornam ao Gabinete da Presidência.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a comunicação da Procuradoria-Geral do Estado, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-649103/21**  
**ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAIBA**  
**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3236/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba por meio do Ofício nº 341/2021 CRCPB-Direx (peça 2), no qual solicita autorização para a participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues como palestrante na VIII Convenção Paraibana de Contabilidade.

A entidade requer a participação do servidor na trilha Contabilidade Governamental e os Tribunais de Contas: Fortalecendo o Controle Social para todos os cidadãos brasileiros, que acontecerá de forma remota no dia 19 de novembro de 2021, das 15h00 às 16h00.

O Inspetor da 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação nº 85/21-4ICE (peça 4), autorizou a participação do servidor no evento, e a Escola de Gestão Pública, pela Informação nº 61/21-EGP (peça 5), informou que o referido analista não tem compromisso assumido com a unidade na data prevista para a palestra.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não atinge a entidade requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

Além disso, o citado servidor não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues como palestrante do referido evento e determina o seguinte:

1. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio de ofício em resposta à entidade interessada, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail: diretoria@crpcb.org.br;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do servidor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:

l – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

**PROCESSO Nº:-230986/21**

**ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI**

**INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3239/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo autuado em virtude de ofício encaminhado pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, por meio do qual comunicou o julgamento pela improcedência da ação nº 0049054-71.2020.8.16.0014, movida pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA com o fulcro de impugnar decisão cautelar proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16.

Mediante a Informação nº 552/21-DIJUR (peça 9), a Diretoria Jurídica informou que recurso de Agravo de Instrumento intentado tivera seu seguimento negado, com trânsito em julgado no dia 22/06/2021, e que a apelação interposta por DRZ Geotecnologia e Consultoria S/S Ltda, fora incluída em pauta para a sessão do dia 20 de julho de 2021.

Através da Informação nº 644/21-DIUR (peça 11), a unidade técnica informou que a apelação fora julgada improcedente por meio de acórdão proferido em 28/07/2021 e solicitou o retorno do feito para continuidade do acompanhamento, pois tal decisão ainda não transitara em julgado.

Autos retornaram à Diretoria Jurídica que, em sua derradeira manifestação, informou que a decisão judicial transitara em julgado na data de 20/10/2021 e sugeriu o encerramento deste feito posto que o processo judicial fora devidamente arquivado (Informação nº 763/21-DIJUR, peça 14).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-669236/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3240/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Virmond, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Informação nº 4028/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido por meio do protocolo 664897/21, de mesma natureza, em 05/11/2021, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 427/2021), com validade de sessenta dias. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo indeferimento do pleito, por perda de objeto, sugerindo encerramento do pedido.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-666911/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3241/21**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Rondon.

Pela Instrução nº 4030/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, e no art. 4º, I, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-647348/21**

**ENTIDADE:-ALCENIR VERGILIO NEGRÍ**

**INTERESSADO:-ALCENIR VERGILIO NEGRÍ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3246/21**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 666571/21 (peças 8 e 9) por meio da qual o interessado solicita "recurso" em face da decisão contida no Despacho nº 3140/21-GP (peça 6), por meio do qual, em síntese, esta Presidência indeferiu o acesso às informações requeridas, em razão de o pedido não se enquadrar em uma das bases legais do art. 7º da LGPD que permita o compartilhamento de dados pessoais, conforme o disposto na Informação nº 4819/21-CMEX (peça 5).

O interessado entende que as informações relativas à especificação das entidades paranaenses, da descrição da instituição, do link do site da entidade e do número de contato de telefone fixo da entidade (campos 1, 2, 7 e 8) podem ser fornecidas, por não se enquadrarem na categoria de dados sensíveis, de acordo com a LGPD.

Preliminarmente, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, recebo o recurso interposto pelo interessado, com fundamento nos arts. 69 e 75 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante das razões apresentadas pelo requerente, exerço o juízo de retratação, na forma delineada no § 2º do art. 489[1] do RI, para o fim de considerar prejudicado o recurso interposto, bem como para determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para levantamento das informações ora solicitadas pelo requerente, referentes às entidades que prestam contas a esta Corte, naquilo que não contrariar o disposto na LGPD.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

**PROCESSO Nº:-648557/21**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3247/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná – AUDTCE/PR, por meio do qual encaminha o Ofício nº 77/2021 (peça 4) da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – ANTC, no qual convida os servidores deste Tribunal Gihad Menezes e Felipe Wilson Vidi para ministrarem minicurso sobre a Lei 14.133/2021, no Programa Auditor em Foco, idealizado pela AudTCE/CE.

A entidade informa que o minicurso acontecerá de forma virtual, com data prevista para 10 de novembro de 2021, preferencialmente no turno da manhã.

A Escola de Gestão Pública, mediante a Informação nº 60/21-EGP (peça 6), não se opôs à participação do servidor Gihad Menezes no evento.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 26/21-2ICE (peça 7), informou a impossibilidade de participação do servidor Felipe Wilson Vidi, tendo em vista que na semana do dia 8 a 12 de novembro de 2021 ele está em inspeção in loco nas cidades de Maringá e Campo Mourão.



Diante do exposto, esta Presidência autoriza a participação no referido curso apenas do servidor Gihad Menezes.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não atinge a entidade requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

Além disso, o citado servidor não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016. Determino os seguintes encaminhamentos:

1. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica da entidade requerente, para ciência deste despacho;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do servidor Gihad Menezes no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2021.

-assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

**PROCESSO Nº:-583714/21**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3270/21**

Retornam os presentes autos do Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça e Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, a fim de instruir os autos de inquérito civil nº MPPR-0046.19.157611-8, solicita “informações sobre a existência, ou não, de acompanhamento e/ou fiscalização já realizados pelo órgão acerca do procedimento licitatório nº 31/15, da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, bem como a execução do contrato 24688/2016, firmado com a empresa Catedral Construções Cíveis Ltda”.

Face ao exposto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1017/21 (peça 4), informou que encaminhou os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, responsável pela fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR durante o quadriênio 2015/2018 para manifestação.

Em resposta, a 1ª ICE, por meio da Instrução nº 17/21 (peça 5), manifestou que no quadriênio que contou com a SANEPAR no elenco das entidades estaduais a serem fiscalizadas (2015 a 2018), fiscalizou o empreendimento denominado Barragem do Rio Miringuava, objeto da licitação e correspondente contrato mencionados pelo MP-PR. A atuação resultou em Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomadas de Contas Extraordinária, autuada sob nº 473217/17, que atualmente aguarda julgamento do Recurso de Revista interposto. Conclui sugerindo a concessão de acesso à Promotoria de Justiça requisitante aos autos nº 473217/17 e a solicitação de manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE, atual unidade com atribuição de fiscalização perante a SANEPAR, acerca da matéria em comento.

A seguir, a CGF encaminhou os autos a 2ª ICE, que mediante a Instrução nº 33/21 (peça 7), esclareceu que após assumirem a fiscalização da SANEPAR, o contrato nº 24688/16 já havia sido suspenso, conforme consta da Notificação Ca 0123/2019 – GPOCT à empresa Catedral Construções Cíveis Ltda, com a consequente abertura de procedimento administrativo para rescisão do mesmo, e que em 04/12/2019 a Sanepar contratou para o remanescente da obra (implantação da Barragem Miringuava – Fase 1) a empresa Mecanorte – Construções e Empreendimentos Ltda. (3ª colocada no processo licitatório), com fundamento no artigo 29, VI, § 1º da Lei nº 13.303/2016. Assim, tanto o procedimento licitatório nº 31/15 da SANEPAR, quanto o Contrato nº 24688/2016 firmado com a empresa Catedral Construções Cíveis Ltda., não foram objeto de fiscalização tardia ou reflexa por esta Unidade.

Após o retorno dos autos, a CGF, através do Despacho nº 1149/21 (peça 8), descreve as informações prestadas pelas unidades técnicas e sugere comunicação ao requerente. Por fim, em atenção ao Despacho nº 3138/21 do Gabinete da Presidência (peça 9), o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do Recurso de Revista nº 719302/20 ao qual o processo número 473217/17 se encontra pensado, por meio do Despacho 1322/21 (peça 10), deferiu acesso aos autos solicitados e destacou que este Tribunal, na Sessão Virtual do Tribunal Pleno iniciada no dia 25/10/2021, deu provimento às peças recursais e determinou o retorno do comando processual aos autos 473217/17, decisão ainda pendente de lavra e publicação.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos números 719302/20 e 473217/17.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 1868/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.157611-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 956/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto à Diretoria-Geral, concedida a FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, a partir de 5 de novembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2021.

- assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 957/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **DESIGNAR**

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 19/21		
Processo originário: 15991-2/21		
Participe: Caixa Econômica Federal		
Objeto: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 27/10/2021 a 27/10/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2021.

- assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 958/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c com artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno **RESOLVE**

Fixar, a partir de 5 de novembro de 2021, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 796/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 2608, de 23 de agosto de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2021.

- assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA 958/21**

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
GP Gabinete da Presidência	1	Gerente Administrativo		
DG Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Atendimento		
	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação		
	1	Gerente de Planejamento e Integração		
	1	Gerente de Relacionamento e Comunicação		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Apoio		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento		

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
CI Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais		
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais		
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Controle de Qualidade		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Planejamento		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoxarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
	1	Gerente Contencioso		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações		
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	06	Coordenador de Gabinete
	06	Gerente de Apoio ao Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	07	Coordenador de Gabinete

**PORTARIA Nº 959/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 669083/21, resolve

**DESIGNAR**

o servidor JOAO CARLOS STEC, Matrícula nº 51.766-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, Matrícula nº 51.633-3, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 16 de janeiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 960/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 668206/21, resolve

**DESIGNAR**

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 51.856-5, durante seu impedimento (férias), no período de 12 a 19 de novembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 961/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 640743/21-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, Matrícula nº 50.686-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 2 a 14 de novembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 962/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 630926/21-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de outubro a 11 de novembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 963/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 441414/21-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor PATRICK MATTEUSSI CONTADOR, Matrícula nº 52.133-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 31 de outubro a 29 de dezembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 964/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido Procedimento nº 675458/21, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

**EXONERAR**

a pedido, ALAIR RIBEIRO, Matrícula nº 51.996-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 25 de novembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 001/2018**

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

**PARTÍCIPE:** ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON - CNPJ n. 37.161.122/0001-70.

**PROCESSO N.º:** 504628/21

**OBJETO:** Prorrogação da vigência do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica n. 001/2018, em respeito à previsão contratual constante da cláusula quarta do texto original, bem como a atualização do Plano de Trabalho, que contemplará as ações a ser adotadas pela Atricon e pelo TCE-PR ao longo do biênio 2022/2023, sem alterações da natureza do objeto originalmente avençado.

**VALOR:** R\$60.000,00.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**DATA DA ASSINATURA:** 09 de novembro de 2021



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima